

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1228

(Ano XVI)

(16/11/2024)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA

Conselho Editorial

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA (DF): Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada - Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo ICAT/UDF. Pós-graduado em Gestão Policial Judiciária pela ACP/PCDF-FORTIUM. Professor Universitário. Advogado. Delegado de Polícia PCDF/Ap.

MARCELO FERNANDO BORSIO (MG): Pós-doutor em Direito da Seguridade Social pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela Univ. de Milão. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

RODRIGO LARIZZATTI (DF/Argentina): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA (RJ): Mestre em Direito Público e Evolução Social u, Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO (Montreal/Canadá): Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário.

CAMILA ALENCAR COIMBRA: Bacharelanda em Jornalismo. Colaboradora em editoração.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 991773598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR



QR Code do Volume 1228

Nossa Missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um único lugar.

Boletim Conteúdo Jurídico.

Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1228 (ano XVI) ISSN – 1984-0454 / Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2024. 297 *fls.*

Revista eletrônica Interdisciplinar com predominância na área do Direito. Obra coletiva.

Recurso *online*. Publicação semanal.

ISSN 1984-0454

Coordenação: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Portal de conteúdo Jurídico. 2. Interdisciplinar. Direito. 3. Filosofia. Educação. 4. Outros.

CDD – 020.5

SUMÁRIO

COLUNA



Vitória de Trump e os efeitos no modus operandi Brasil
Leonardo Sarmento, 08.

ARTIGOS

Uma análise do sistema prisional brasileiro: desafios da ressocialização de presos na sociedade

Franklin Ribeiro, 11.

Direito ambiental no Brasil: proteção dos bens difusos e desafios da justiça ambiental

Gabriel de Moraes Sousa, 27.

Política de drogas e o Brasil

Igor Daniel Bordini Martinena, 40.

Imóveis de pessoas físicas e jurídicas poderão ter seus valores atualizados pela Lei 14.973/2024

Roberto Rodrigues de Moraes e Pablo Juan Estevam Moraes, 43.

Violência no futebol e a ineficácia da lei geral do esporte

Ronaldo Henrique Alves Ribeiro, 48.

Como o Direito Internacional do Trabalho impacta a legislação específica dos países

Patricia Gonzaga de Siqueira, 67.

A identidade do policial militar e os reflexos da cultura organizacional: perspectivas jurídicas e sociais

Izabella Carvalho Santos, 78.

A responsabilidade jurídica do empregador na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho

Beatriz Ferreira Martins, 90.

O uso da inteligência artificial no meio contábil

Luis Carlos Donizeti E. Junior, Marta Sirlene Magalhães e João Pedro Pereira, 98.

A psicopatia e o direito penal: discussão acerca da aplicabilidade de pena ou medida de segurança

Paulo Barbosa de Albuquerque Maranhão, 124.

Defesa da concorrência no plano internacional: análise do contencioso entre Brasil e comunidades europeias, relativo aos subsídios à exportação do açúcar – DS 266

Marcele Tavares Mathias Lopes Nogueira, 166.

A ideia de livre arbítrio sob a influência do humanismo renascentista de Pico della Mirandola

Eduardo Medeiros do Paco, 190.

A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: Uma análise do art. 492, inciso i, alínea “e”, do CPP à luz da presunção de inocência

Mariane Novo Ribeiro, 200.

A superlotação carcerária no Brasil sob a égide da (ir)razoável duração do trâmite processual: a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, os “corredores da morte” brasileiros e a adoção do princípio *numerus clausus* como alternativa à questão

Júlia Rodrigues Cano, 268.

Análise do Acórdão de 11 de junho de 2009, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – Processo T-115/07: Last Minute Network v. IHMI - Last Minute Tour

Marcele Tavares Mathias Lopes Nogueira, 284.

VITÓRIA DE TRUMP E OS EFEITOS NO MODUS OPERANDI BRASIL

LEONARDO SARMENTO: Advogado. Professor constitucionalista, consultor jurídico, palestrante, parecerista, colunista do jornal Brasil 247 e de diversas revistas e portais jurídicos. Pós graduado em Direito Público, Direito Processual Civil, Direito Empresarial e com MBA em Direito e Processo do Trabalho pela FGV¹.

A vitória de Trump é um recado direto para as esquerdas do mundo de que sim, caducaram sem prover nada próximo de suas bases essenciais, que se perderam absolutamente por desvios autocráticos criando seus sistemas próprios de exclusão, as ideias divergentes passaram à ser eliminadas e "non gratas", não mais percebidas como parcela fundamental de um Estado Democrático de Direito, o direito à oposição, núcleo fundamental de qualquer democracia, em não poucos Estados da esquerda esse direito passou a ser punido.

Nunca é demais lembrar que, o direito de oposição deve ser exercido nos termos constitucionais, e não pela força bruta e delirante de algumas direitas que nos são peculiares.

Nos EUA venceu um misógino, xenófobo e em muitas de suas ações antidemocrático (não no sentido de ser republicano, mas contrário ao princípio Democrático que tanto os EUA se orgulham de se autoproclamarem os maiores defensores).

Essa vitória, porém, pode retirar um Estado como o Brasil dominado pela esquerda da sua zona de conforto, pois vejamos:

Temos uma esquerda assistencialista, que não forma cidadão prósperos, não oferta educação, saúde, segurança com dignidade - nos termos da CRFB/88, mas retira parcela dos tributos que cada cidadão paga com efeito de confisco e simplesmente distribuir em planos assistencialistas (as esmolas governamentais). Os problemas sociais longe de resolvidos parecem agravados.

As esquerdas da América Latina muito semelhantes por suas pobreza idearias e de fato absolutamente ineficazes se apodrecem sem que soluções minimamente

¹ E-mail: lbsarmento@gmail.com

inteligente surjam para lhes ofertar plausibilidade governamental, apenas o auto protecionismo. É sempre uma diminuta elite de privilegiados, uma classe média cada vez mais pobre e usurpada (a que mais paga o preço dos verdadeiros desgovernos) e a pobreza esmolada que procura na indignidade sobreviver via distribuição de tributos.

O Brasil em especial vive um momento claro de empoderamento sistêmico de poder. Em especial o Executivo e a cúpula do nosso Judiciário, o STF, trabalham de mãos dadas. O Supremo, que pela forma de escolha de seus ministros tem organicamente um viés político muito forte, hoje é essencialmente político-ideológico. Quando combate atitudes antidemocráticas sim, é um Supremo que tutela os valores constitucionais, mas quando persegue pleitos da oposição apenas por serem da oposição ou quando anula completamente decisões referendadas por todas as instâncias do Judiciário taxando-as de parciais tão apenas por condenar desvios do poder sistematizado, tão apenas por aprisionar criminosos de colarinho branco da situação, ele se torna absolutamente antidemocrático, elitista e deixa de tutelar os princípios constitucionais para proteger o sistema desviado de poder posto. O Supremo também através da força calou o direito de oposição e finalizou calando todo o Judiciário hierarquicamente inferior que teve coragem de condenar os ordenadores do pico da pirâmide da elite política desviada de suas finalidades públicas.

O Brasil é visto hoje por muitas das maiores soberanias mundiais como um país encaixotado por um sistema ideológico de poder repleto de privilégios e que mantém no direito ao voto seu praticamente único argumento democrático visível. Tem demonstrado um viés arrebatador ideológico impositivista, um fundo autocrático muito aparente, com cada vez mais se normalizando a censura em detrimento da pluralidade, das liberdades de expressão oposicionistas, limando o que não se mostra nos termos políticos e ideológicos planejado pelo sistema de poder, acordado.

Se pudermos um dia retornar com os debates democráticos livres de censura ideológico-partidárias, se a liberdade de expressão -que de fato não é absoluta - só for restringida se utilizada para prática de crimes, apologias aos regimes de força, e não simplesmente para desacreditar que outras possibilidades existem para além das contratadas pelo sistema de poder, poderemos sim avançar. Assim a cultura do ódio poderá ser arrefecida, e assim os extremismos que hoje preponderam vistos como devem ser, ignorantes, ditatoriais e sem possibilidades dialógicas sociais saudáveis, excludentes. Por ora, se um lado da força tem o poder o outro deve se manter calado, e isso não é democracia. Infelizmente tudo referendado por quem deveria tutelar a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal.

Brasil é um país considerado importante na estrutura geopolítica mundial, e sim, por esse fato, a eleição trumpista poderá causar certo desconforto ao domínio unilateral que se estabeleceu pelas forças de poder no Brasil. Quem sabe um Supremo menos Deus e mais humano nos faça prosperar como Nação. Hoje estamos aprisionados por onze pares de mãos com forças divinas.

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NA SOCIEDADE

FRANKLIN RIBEIRO: Bacharel em Direito pela *Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Campus de Porto Velho* (2016/2021). Pós-graduado: LATO SENSU em DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA pela *Faculdade UNIBF* (2020). Tecnólogo: em Serviços Jurídicos, Cartorários e Notoriais pela *Universidade Pitágoras UNOPAR* (2020). Servidor Público da Controladoria Geral do Estado de Rondônia. Advogado.

Resumo: O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e operacionais que comprometem seu papel de reintegração social. A falta de políticas eficazes voltadas à reabilitação e ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos apenados resulta em um ciclo de reincidência criminal e exclusão. Este artigo tem como objetivo analisar as dificuldades encontradas no processo de ressocialização dos detentos e a ineficiência das políticas públicas atuais. O estudo aborda a história do sistema prisional nacional e internacional, discutindo as falhas da Lei de Execução Penal (LEP) e os obstáculos enfrentados pelos presos, como superlotação, condições inadequadas e estigma. Além disso, explora como iniciativas voltadas à educação, capacitação profissional, trabalho e cultura podem contribuir para a reintegração social, diminuindo as chances de reincidência e promovendo uma reintegração mais eficiente. O artigo visa, assim, propor soluções viáveis para transformar o sistema prisional, oferecendo aos apenados uma oportunidade real de recomeço.

Palavras-chave: Presos. Ressocialização. Educação. Trabalho. Cultura.

Abstract: The Brazilian prison system faces structural and operational challenges that hinder its role in social reintegration. The lack of effective policies aimed at rehabilitation and the personal, social, and professional development of inmates leads to a cycle of criminal recidivism and exclusion. This article aims to analyze the difficulties in the reintegration process of detainees and the inefficiency of current public policies. The study addresses the history of the national and international prison systems, the flaws of the Penal Execution Law (LEP), and the obstacles faced by prisoners, such as overcrowding, inadequate conditions, and stigma. Furthermore, it explores how initiatives in education, professional training, work, and culture can contribute to social reintegration, reducing recidivism chances and fostering a more efficient reintegration.

The article ultimately proposes viable solutions to transform the prison system, offering inmates a real opportunity for a fresh start.

Keywords: Prisoners. Reintegration. Education. Work. Culture.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de problemas estruturais e operacionais que comprometem seu objetivo de reintegrar os presos à sociedade de forma produtiva e sustentável. Entre as maiores dificuldades, destaca-se a falha em fornecer um ambiente que propicie a ressocialização e a reabilitação dos apenados, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência que impacta diretamente a segurança pública e a coesão social. O problema central deste estudo é a ineficácia do sistema prisional brasileiro em promover a reintegração dos detentos à sociedade, devido à falta de políticas adequadas que visem à reabilitação e ao desenvolvimento pessoal, profissional e social dos apenados.

O objetivo geral deste artigo é analisar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, com foco nas dificuldades de ressocialização dos detentos e na ineficiência das políticas atuais que visam sua reintegração social. Este estudo busca discutir as principais barreiras enfrentadas no processo de ressocialização e explorar soluções viáveis que possam contribuir para uma reintegração mais eficaz.

Os objetivos específicos deste estudo são, primeiramente, retratar brevemente a história do sistema prisional em âmbito nacional e internacional, oferecendo uma visão contextual que ajude a compreender como o sistema atual foi moldado e como outros países enfrentam desafios semelhantes ou desenvolvem soluções alternativas. Em seguida, busca-se abordar os principais pontos da Lei de Execução Penal (LEP), com foco em seu papel no ordenamento do sistema prisional brasileiro, especialmente em relação às diretrizes para a ressocialização dos presos e os direitos fundamentais garantidos durante o cumprimento da pena.

Além disso, pretende-se analisar as falhas do sistema prisional e as principais dificuldades enfrentadas pelos presos, discutindo problemas como a superlotação, as condições inadequadas de infraestrutura, a falta de assistência social e psicológica, e o estigma enfrentado pelos egressos ao tentarem reingressar na sociedade.

Por fim, o estudo explora a ressocialização dos presos na sociedade por meio da educação, capacitação profissional, trabalho e cultura, destacando como iniciativas nessas áreas podem contribuir significativamente para a redução da reincidência criminal, ao promover habilidades, conhecimentos e valores que aumentem as chances de reintegração social e profissional.

Ao tratar desses aspectos, este artigo visa fornecer uma análise aprofundada das barreiras e desafios que impedem uma ressocialização efetiva, contribuindo para o debate de políticas públicas mais humanizadas e eficientes, que possam realmente transformar o sistema prisional brasileiro e oferecer aos apenados uma chance real de recomeço na sociedade.

A metodologia aplicada nesta pesquisa, é uma revisão bibliográfica mista com estudo de caso, tendo como método de pesquisa dados qualitativos, referências de dados coletados em sites oficiais do Governo, livros de doutrinadores e estudiosos. A pesquisa tem como o meio exploratório utilizado, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é desenvolvida com base em material já realizado, principalmente de registros institucionais, leis e documentos oficiais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo de caso de documentos que analisam sobre a dificuldade da ressocialização de presos na sociedade. A pesquisa dedicou-se a atender os preceitos éticos e legais, tendo como base do artigo os diversos autores estudados, prezando a boa informação e comunicação, a partir de dados públicos que estão disponíveis para qualquer cidadão.

2 BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

A privação de liberdade como medida punitiva remonta aos povos primitivos, que aplicavam castigos repressivos baseados em vingança, incluindo práticas de tortura. Segundo Michel Foucault, as formas de punição variavam entre culturas e civilizações, até o surgimento das primeiras prisões. No Egito, por volta de 1700 a.C., já existiam cativéis destinados a manter escravos sob custódia. Contudo, até o século XV, o encarceramento era visto apenas como uma forma de custódia temporária até que o indivíduo fosse submetido à punição correspondente.

Durante a Idade Média, a ideia de prisão como punição começou a se consolidar. Nesse período, membros do clero que falhavam em suas obrigações eram obrigados a se isolar em celas, onde meditavam e buscavam arrependimento. Em Roma, foi construído o Hospício de San Michel, a primeira instituição penal destinada ao encarceramento de jovens considerados "incorrigíveis" pela sociedade.

A primeira prisão com a proposta de acolher criminosos, no entanto, surgiu em 1550, em Londres, conhecida como House of Correction (Casa da Correção). Já em 1596, a Holanda introduziu a privação de liberdade como pena oficial com a construção do Rasphuis, prisão destinada a jovens infratores. Esse modelo de encarceramento gradativamente substituiu a pena de morte, tornando-se a principal medida repressiva e punitiva.

O primeiro Código Penal brasileiro, de 1830, discriminava negros escravizados e cidadãos livres, mesmo que ambos cometessem os mesmos crimes. Somente em 1890, com um novo Código Penal, as penas perpétuas foram abolidas e foi estabelecido o limite máximo de 30 anos de prisão. Atualmente, a privação de liberdade é a pena mais comum no Brasil e no mundo, com o país contabilizando 1.381 presídios, segundo o Depen.

Nos últimos anos, o sistema prisional no Brasil tem sido amplamente criticado e gerado discussões intensas. A lotação excessiva, a violência entre presos e a alta taxa de reincidência expõem a ineficiência do modelo punitivo atual. Nesse contexto preocupante, destaca-se a necessidade de explorar alternativas focadas na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade (OLIVEIRA, 2021).

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210 DE 1984)

Entre as inúmeras leis que complementam o Código Penal, está a Lei de Execução Penal (LEP 7210/84), norma que rege o cumprimento das penas no Brasil, estabelece diretrizes e garantias tanto para o Estado quanto para o condenado, com o objetivo de promover a ressocialização e a integração social do apenado.

Desde sua promulgação, a lei tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a reinserção social e a prevenção de reincidência criminal, ao mesmo tempo em que visa a garantir a proteção da sociedade e o respeito às normas jurídicas.

A harmônica integração social do condenado, conforme preceitua o artigo 1º da Lei de Execução Penal, é um dos princípios centrais que orientam a execução penal, determinando que a pena deve ser cumprida com o intuito de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Em outras palavras, a execução penal deve, idealmente, ir além do caráter punitivo e estabelecer bases para a reinserção social, preparando o condenado para o retorno ao convívio social de forma a reduzir as chances de reincidência.

No âmbito da doutrina, estudiosos como Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci defendem que a reintegração do condenado à sociedade exige condições adequadas de cumprimento da pena, que preservem sua dignidade e favoreçam seu desenvolvimento social, psicológico e moral.

Segundo Greco, a execução penal deve buscar o equilíbrio entre a punição e a recuperação, objetivando transformar a passagem do condenado pelo sistema carcerário em um período de reflexão e crescimento pessoal, que possa resultar em uma vida sem práticas criminosas após o término da pena.

A LEP, em seu artigo 10 e 11, reforça que a assistência ao condenado é direito inalienável, abrangendo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas garantias têm o propósito de oferecer ao condenado não apenas o atendimento de suas necessidades básicas, mas também meios para seu desenvolvimento como cidadão (BRASIL, 1984).

O artigo 11 também complementa essa perspectiva, estabelecendo que a assistência ao preso será prestada conforme um planejamento orientado pela individualização da pena, o que implica avaliar cada caso para oferecer o suporte adequado ao condenado (BRASIL, 1984).

Essa individualização é essencial para uma reintegração social efetiva, pois considera as particularidades do indivíduo e as necessidades específicas que possam contribuir para seu desenvolvimento pessoal.

O trabalho, segundo a legislação, contribui para o processo de recuperação do condenado, pois oferece a ele meios de autossustento, disciplina e formação profissional que poderão ser úteis após o cumprimento da pena. A educação, igualmente, é tratada como um direito essencial, que visa ao desenvolvimento integral do apenado e à ampliação de suas oportunidades ao fim da pena.

Outra condição relevante para a harmônica integração do condenado é o respeito aos direitos humanos, que a Lei de Execução Penal busca assegurar no âmbito do cumprimento da pena.

O artigo 40 da LEP determina que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, refletindo a importância de preservar os direitos fundamentais do apenado e de promover uma execução penal que, além de punitiva, seja voltada para a recuperação e o respeito à dignidade (BRASIL, 1984).

Por fim, o artigo 112 da LEP trata da progressão de regime, que consiste em um mecanismo de estímulo ao condenado, permitindo a transferência de um regime mais rigoroso para outro mais brando, desde que sejam atendidos requisitos de ordem temporal e de comportamento (BRASIL, 1984).

Em resumo, a Lei de Execução Penal busca equilibrar os interesses sociais de punição e controle com o objetivo de reintegrar o condenado ao convívio social. A partir das disposições legais e do apoio doutrinário, entende-se que uma execução penal bem estruturada e voltada para a humanização da pena, a educação, o trabalho e o respeito à

dignidade e individualidade do condenado pode promover sua harmônica integração social, reduzindo os índices de reincidência e fortalecendo a função social da pena.

4 FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL

A crise no sistema prisional brasileiro é profundamente marcada por graves violações dos direitos fundamentais dos detentos e pela precariedade generalizada das condições de encarceramento. Entre os problemas mais críticos, destaca-se a superlotação das celas, uma situação que ocorre em diversos estabelecimentos penais, os quais frequentemente abrigam um número de detentos muito superior à sua capacidade projetada.

Esse cenário, por sua vez, não apenas compromete a convivência entre os internos, mas também intensifica o risco de conflitos e violência entre eles. Além disso, a superlotação cria barreiras para que as autoridades mantenham a ordem e a segurança dentro das unidades prisionais, dificultando ainda mais a gestão desses ambientes.

Ademais, somando-se a esse grave quadro de superlotação, a falta de assistência médica adequada representa outro aspecto alarmante da realidade prisional. Muitos detentos não dispõem de acesso regular aos cuidados de saúde, o que favorece a disseminação de doenças infecciosas, além de agravar a condição daqueles que já possuem doenças crônicas.

Consequentemente, a ausência de serviços médicos no sistema prisional não só representa uma violação clara dos direitos humanos, como também contribui para a desumanização dos encarcerados, que ficam sem uma assistência essencial para sua sobrevivência e bem-estar.

Outro problema de extrema relevância é a constante violação da dignidade humana dentro das unidades prisionais. As condições insalubres das celas, aliadas à falta de higiene e ao acesso limitado a itens básicos, como água potável e alimentos, reforçam um ambiente opressor que desrespeita os princípios fundamentais de dignidade e respeito à pessoa humana.

Essas condições degradantes tornam o ambiente prisional um espaço onde a degradação física e mental dos detentos é contínua, criando obstáculos significativos para qualquer iniciativa de reintegração social. Assim, a realidade das prisões brasileiras revela-se incompatível com o ideal de recuperação e reabilitação dos presos, o que impede a criação de uma trajetória de reabilitação e retorno à sociedade.

O papel da mídia também agrava a situação, como afirma Capez (2012), ao difundir informações sensacionalistas e, por vezes, distorcidas sobre crimes e detentos. Esse tipo de cobertura gera uma visão negativa e estigmatizante sobre os encarcerados,

influenciando a opinião pública a adotar posições punitivistas e reforçando o preconceito contra aqueles que cumprem pena. Essa influência midiática dificulta ainda mais a ressocialização dos detentos, pois cria um ambiente social desfavorável à aceitação deles na sociedade após o cumprimento da pena.

Convém ainda citar que o sistema carcerário brasileiro também sofre com problemas estruturais de ordem social, política e econômica que impedem avanços significativos na ressocialização dos presos. A escassez de investimentos em programas de educação, capacitação profissional e assistência psicológica, além da falta de políticas públicas para o acompanhamento pós-cárcere, torna incoerente qualquer proposta de reintegração.

Diante dessa estrutura precária, os objetivos de ressocialização e reintegração dos detentos tornam-se praticamente inalcançáveis, o que evidencia que, nas condições atuais, o sistema prisional no Brasil é incapaz de cumprir seu papel de recuperação e reinserção dos presos na sociedade.

Além disso, as condições de vida dentro das prisões brasileiras são caracterizadas por violações constantes à dignidade humana e pelo descumprimento do que é estabelecido na Lei de Execução Penal. A realidade dos presídios abrange celas superlotadas, uma infraestrutura inadequada e serviços de saúde e higiene extremamente limitados.

Esses fatores se combinam para criar um ambiente altamente degradante e desumano. Tais problemas decorrem, em grande medida, da ausência de investimentos adequados e de uma gestão ineficaz do sistema penitenciário, fatores que agravam ainda mais a situação dos detentos e dificultam qualquer possibilidade real de recuperação.

Em relação às condições das prisões no Brasil, dados do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões indicam que, em 2018, o país tinha 602.217 pessoas privadas de liberdade, distribuídas entre os sistemas estadual e federal. Contudo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aponta que o Brasil possui apenas 400.000 vagas no sistema penitenciário. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrava cerca de 341.037 mandados de prisão em aberto. Dessa forma, o país enfrenta uma grave escassez de espaço, especialmente para presos do regime fechado.

Nesse contexto, uma das medidas que o governo implementou para reduzir a superlotação é a concessão de prisão domiciliar para casos específicos, como para idosos e pessoas com problemas graves de saúde. Essa estratégia busca aliviar a pressão sobre as unidades prisionais ao retirar delas detentos que poderiam cumprir pena em regime

menos rígido. Contudo, na prática, essa medida tem se mostrado insuficiente para resolver o problema de maneira efetiva.

A concessão de prisões domiciliares, embora válida, é realizada em uma escala limitada, o que não é capaz de compensar o excesso de presos nas penitenciárias e, assim, pouco contribui para a melhora significativa das condições prisionais.

Portanto, fica evidente que, sem mudanças estruturais mais amplas e profundas, o sistema prisional brasileiro continuará incapaz de proporcionar um ambiente adequado para a ressocialização e a recuperação dos indivíduos encarcerados, perpetuando um ciclo de marginalização e reincidência criminal.

Essas prisões de prisões domiciliares não ocorrem em escala suficiente para reduzir significativamente o número de presos nas unidades superlotadas, e muitos detentos que poderiam ser elegíveis permanecem encarcerados por falta de recursos ou processos administrativos demorados.

O Brasil possui um dos maiores índices de encarceramento no mundo, fato que está diretamente relacionado às políticas punitivistas adotadas ao longo dos anos. No entanto, o alto número de prisões não tem refletido uma redução proporcional na criminalidade. Pelo contrário, as condições precárias dos presídios e a falta de programas de reabilitação contribuem para uma elevada taxa de reincidência. Sem alternativas eficazes de reintegração, os indivíduos que deixam a prisão frequentemente retornam ao crime, perpetuando um ciclo que impacta tanto a sociedade quanto o próprio sistema penitenciário.

Portanto, enquanto medidas pontuais, como a prisão domiciliar, são válidas, elas não são suficientes para resolver as questões estruturais do sistema carcerário brasileiro. A crise demanda soluções mais abrangentes e de longo prazo, incluindo reformas no sistema de justiça, investimentos em infraestrutura e a criação de programas de reabilitação que favoreçam a reintegração social dos presos.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

A realidade das prisões no Brasil está distante do que a nossa legislação prevê. Embora existam normas estabelecidas para garantir uma convivência digna e promover a ressocialização dos presos, elas são muitas vezes ignoradas por falta de políticas públicas eficazes e pela negligência com o cumprimento das leis. Esse descaso faz com que o objetivo de reintegrar os condenados à sociedade raramente se concretize.

O sistema penitenciário não cumpre seu papel de reabilitação, o que faz com que a pena privativa de liberdade perca seu caráter de reintegração social. Nas prisões, os detentos enfrentam humilhações e violações de seus direitos, o que prejudica sua

dignidade. Esse ambiente, longe de proporcionar educação ou reabilitação, muitas vezes contribui para que o indivíduo retorne ao crime, em vez de se reintegrar à sociedade.

Para que a ressocialização seja possível, é essencial que as regras previstas em nosso sistema legal, especialmente na Lei de Execução Penal, sejam aplicadas de fato. Essa lei inclui medidas de assistência aos presos que, se implementadas, ajudariam a criar um ambiente mais adequado para a recuperação e a reintegração dos indivíduos encarcerados.

O Código Penal brasileiro fundamenta-se em três pilares principais: retribuição, prevenção e educação. No contexto da pena privativa de liberdade, além dos aspectos retributivos e preventivos, busca-se também um caráter educativo.

Isso é particularmente relevante, pois as penas no Brasil não são perpétuas, o que significa que o indivíduo, após cumprir sua punição (que serve tanto para reparar o mal quanto para prevenir a criminalidade), deverá ser reintegrado à sociedade. Assim, a educação no sistema prisional se torna essencial para essa reintegração.

Uma política carcerária que funcione precisa garantir dignidade aos presos em todos os aspectos, desde a oferta de atividades físicas até o acesso a programas de qualificação profissional. O objetivo é que eles tenham oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de habilidades úteis para o mercado de trabalho.

A educação e a profissionalização são fundamentais nesse processo. Quando os presos têm acesso à educação e a cursos profissionalizantes, eles se tornam mais preparados para conseguir emprego após cumprir suas penas. Isso, por sua vez, facilita o reingresso na sociedade, oferecendo a eles uma nova chance de construir uma vida longe do crime.

Entre 2007 e 2013, o governo federal brasileiro lançou programas para melhorar o sistema penitenciário, focando especialmente em oportunidades de trabalho para os detentos. Um dos principais projetos foi o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), criado em 2007, que visava à integração de diversas áreas e ações para fortalecer tanto a segurança pública quanto o sistema prisional. Esse programa reuniu 94 iniciativas coordenadas entre 14 ministérios e organizadas em eixos principais de segurança e reintegração social.

Um dos objetivos centrais do Pronasci era modernizar tanto as instituições de segurança pública quanto o sistema penitenciário. Parte desse esforço de modernização incluía a criação de 41 mil novas vagas em prisões até 2011, principalmente em unidades para jovens entre 18 e 24 anos. A ideia era que essas novas unidades oferecessem as

condições básicas para facilitar a reintegração social dos presos, promovendo um ambiente mais adequado para a recuperação e o desenvolvimento pessoal dos detentos.

Para alcançar esse objetivo de reintegração, as novas unidades prisionais foram projetadas para contar com infraestrutura voltada ao aprendizado e à qualificação profissional, incluindo salas de aula, laboratórios de informática e bibliotecas. Esses espaços educativos foram planejados com o intuito de ajudar os detentos a adquirirem conhecimentos e habilidades que poderiam facilitar seu retorno ao convívio social e ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena (MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A., 2015).

Para que a ressocialização dos detentos seja realmente eficaz, é imprescindível que essa reintegração seja construída com base em três pilares essenciais: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Cada um desses pilares desempenha um papel crucial na preparação dos presos para uma vida produtiva e livre do crime após o cumprimento de suas penas (DICK, 2021).

O primeiro pilar, que é a educação, visa aumentar o nível de escolaridade dos detentos, proporcionando a eles não apenas conhecimentos básicos, mas, em alguns casos, até mesmo a possibilidade de obter o ensino médio ou técnico. Muitas pessoas privadas de liberdade não conseguiram completar seus estudos antes de serem encarceradas.

Assim, por meio de programas educacionais nas unidades prisionais, é possível reduzir essa defasagem educacional significativa. Esse acesso à educação é, portanto, essencial para que os detentos possam vislumbrar novas possibilidades de vida e, assim, afastar-se das atividades criminosas.

O segundo pilar, a capacitação profissional, é igualmente fundamental para preparar os detentos com habilidades técnicas que possam ser úteis no mercado de trabalho. Cursos de qualificação, como carpintaria, informática, culinária e outras áreas, contribuem para que os presos desenvolvam competências específicas que aumentam suas chances de empregabilidade. Além disso, essa capacitação não só oferece uma ocupação durante o cumprimento da pena, mas também proporciona conhecimentos práticos que poderão ser utilizados após a saída da prisão.

O terceiro e último pilar, que se refere ao trabalho, tem como objetivo inserir o detento em atividades laborais enquanto ainda está no sistema prisional. A ideia é que, após adquirirem a formação e a capacitação necessárias, os presos possam exercer atividades que simulam as condições do mercado de trabalho. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de oficinas de produção ou através de contratos de trabalho vinculados a empresas que colaboram com o sistema penitenciário. Esse envolvimento

prático no trabalho permite ao detento desenvolver a disciplina, o comprometimento e a responsabilidade que são necessários para manter um emprego no futuro.

Portanto, esses três pilares – educação, capacitação profissional e trabalho – formam uma estrutura completa e integrada. Ao combinar o aprendizado teórico, as habilidades práticas e a experiência de trabalho, o sistema penitenciário oferece ao detento uma oportunidade concreta de se reintegrar à sociedade. Dessa forma, ele pode ter melhores condições para conseguir um emprego e, conseqüentemente, reconstruir sua vida em liberdade.

5.1 Ressocialização através da educação

A educação possui o poder de transformar vidas e, assim, a realidade de um país. Contudo, para que essa transformação ocorra, é essencial que o Estado assuma sua responsabilidade, implementando políticas públicas que promovam a igualdade de acesso à educação e ao mercado de trabalho. Apenas dessa maneira será possível oferecer uma oportunidade real de ressocialização para os apenados (OLIVEIRA, 2021).

A educação é fundamental para a ressocialização dos apenados, pois oferece um caminho para a mudança social ao promover a alfabetização, o ensino fundamental e médio, além de oportunidades de educação profissionalizante. No sistema prisional, a educação deve ter como finalidade socializar e humanizar os apenados, permitindo que desenvolvam habilidades de diálogo, pensamento crítico, respeito e construção de novas oportunidades.

A ausência de acesso à educação e a atividades abrangentes no ambiente prisional pode resultar em altos índices de reincidência e retorno ao crime. Contudo, práticas educativas bem-estruturadas, como a escolarização, favorecem a inclusão dos apenados no universo letrado e contribuem para reduzir sua condição de marginalização.

Para que a ressocialização via educação seja efetiva, é necessário que o Estado assuma um papel ativo na criação e manutenção de políticas que assegurem o acesso igualitário à educação formal e a programas de qualificação profissional dentro dos presídios.

Essas políticas devem contemplar desde o ensino básico até o ensino superior, bem como cursos técnicos que sejam alinhados com as demandas do mercado de trabalho. Além disso, é essencial que haja um acompanhamento pedagógico e psicológico constante, de modo a adaptar o processo educacional às realidades e necessidades específicas dos indivíduos privados de liberdade. Somente por meio de uma

abordagem educacional inclusiva e acessível será possível proporcionar uma real oportunidade de ressocialização para os apenados.

Portanto, a educação no sistema prisional não deve ser vista apenas como uma atividade temporária, mas como um processo que permite continuidade fora da prisão. É importante que o indivíduo privado de liberdade demonstre interesse pelos estudos oferecidos, tendo a iniciativa de aprender e adquirir conhecimentos para sua vida educacional. A educação em espaços de privação de liberdade é complexa e enfrenta diversos obstáculos, como a falta de salas de aula em todos os presídios. No entanto, negar a importância da educação nesse contexto é um perigo, pois é por meio dela que essas pessoas podem adquirir dignidade e transformar suas vidas.

5.2 Ressocialização através do trabalho e da capacitação profissional

O trabalho no sistema prisional desempenha um papel fundamental na reintegração social dos presos, contribuindo para o seu processo de reabilitação. Além de ser uma forma de disciplina e ressocialização, o trabalho proporciona ao detento o aprendizado de novas habilidades e a possibilidade de desenvolver responsabilidades.

Através do trabalho, o preso tem a oportunidade de refletir sobre suas ações, contribuindo para sua transformação interna e, ao mesmo tempo, se preparando para a reintegração à sociedade, com a expectativa de uma reinserção mais digna e produtiva. O trabalho do preso no sistema penitenciário brasileiro pode ser realizado tanto de forma interna quanto externa, sempre levando em consideração as habilidades e condições do detento.

No tocante ao trabalho interno é realizado dentro das instalações do presídio e é obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade, conforme o artigo 31 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP). As atividades desempenhadas pelos presos podem variar, abrangendo funções como auxiliar de construção, reforma, cozinha e lavanderia. A carga horária não pode ser inferior a 6 horas nem superior a 8 horas diárias, com descanso garantido aos domingos e feriados.

A LEP também estabelece disposições especiais para a execução do trabalho, como no caso dos presos com mais de 60 anos, que podem ser designados a atividades laborais adequadas à sua idade e condição física, mediante solicitação. A normativa assegura que o trabalho dentro do sistema prisional deve ser uma oportunidade para a reabilitação e preparação para a reintegração social do detento. Dessa forma, além de servir como uma forma de punição, o trabalho tem um caráter educativo, proporcionando aprendizado e desenvolvimento de habilidades que podem ser aplicadas no futuro, fora das grades.

Já no que tange o trabalho externo, previsto no artigo 36 da LEP, é restrito a presos em regime fechado e está vinculado a serviços ou obras públicas, ou ainda a atividades realizadas por entidades privadas. A execução dessa modalidade de trabalho exige que sejam tomadas medidas para evitar fugas e garantir a disciplina. A autorização para o trabalho externo depende da aptidão do preso, de sua disciplina e do cumprimento de pelo menos 1/6 de sua pena.

Além disso, o trabalho para entidades privadas só pode ser realizado com o consentimento expresso do detento, e a autorização pode ser revogada caso o preso cometa um crime ou apresente comportamento inadequado.

A Lei nº 7.210 de 1984 estabelece a remição da pena, regulamentando as condições em que o detento pode reduzir o tempo de prisão. Para ser beneficiado com a remição, o preso deve estar cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e realizar atividades como trabalho, estudo ou leitura. A remição pelo trabalho permite que o preso reduza um dia de sua pena a cada três dias trabalhados, mediante comprovação dos dias de serviço.

Além disso, conforme o artigo 29 da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso é remunerado, de acordo com uma tabela estabelecida previamente, e o valor pago não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Esse benefício busca incentivar a produtividade dentro do sistema prisional e proporcionar ao preso uma oportunidade de resgatar parte de sua pena enquanto adquire novas habilidades.

6 CULTURA NA RESSOCIALIZAÇÃO

O acesso à cultura no sistema prisional tem um papel fundamental na ressocialização dos presos, pois proporciona uma forma de expressão e reflexão sobre suas ações, ajudando no processo de autoconhecimento e mudança de comportamento.

Atividades culturais, como teatro, música, arte e literatura, permitem que os detentos desenvolvam habilidades sociais, emocionais e cognitivas, além de proporcionar uma forma de integração e inclusão social. Esses elementos contribuem para a redução da reincidência criminal ao oferecer novas perspectivas e oportunidades para o futuro dos presos.

O governo de Rondônia implementou a peça teatral "Bizarrus", encenada por reeducandos do sistema prisional, com o intuito de usar a cultura como ferramenta de reintegração social. O espetáculo, realizado em setembro de 2024 na Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho, incentiva reflexões sobre escolhas e oportunidades na vida dos apenados. Além de entreter, o projeto promove autoconhecimento e redução

da reincidência criminal, com apoio da Secretaria de Estado da Justiça, Tribunal de Justiça e outras instituições.

O projeto "Bizarros", que utiliza o teatro no contexto prisional, é um exemplo claro de como a cultura pode ser uma ferramenta poderosa na ressocialização dos presos. Ao permitir que os detentos compartilhem suas próprias histórias e se expressem artisticamente, o projeto oferece uma oportunidade de ressignificação pessoal, ajudando-os a se reconectar com suas emoções e traumas. Esse processo de autoexpressão através da arte é um meio eficaz de transformação interna, promovendo o autoconhecimento e a reflexão sobre suas vidas e escolhas.

Além disso, a prática cultural dentro do sistema prisional proporciona aos detentos a chance de desenvolver habilidades socioemocionais, como empatia, comunicação e trabalho em equipe. Ao aprenderem a se colocar no lugar do outro e a trabalhar juntos para alcançar um objetivo comum, os presos adquirem competências que são essenciais para sua reintegração social. O teatro, assim, funciona como uma ferramenta de socialização, preparando-os para uma convivência mais harmoniosa com a sociedade fora das grades.

Outro aspecto importante desse tipo de atividade cultural é a quebra dos estigmas negativos que cercam a população carcerária. Participar de um projeto artístico como "Bizarros" desafia a visão tradicional sobre os presos, mostrando que eles também são sujeitos capazes de criar, transformar e contribuir com a sociedade. Ao se apresentarem em palcos, como ocorreu na estreia da peça em 1997, os detentos conseguem acessar uma nova identidade, na qual o crime e a violência não são as únicas narrativas possíveis.

Portanto, iniciativas culturais, como o teatro, desempenham um papel essencial na reintegração social dos presos. Elas não apenas fornecem uma alternativa terapêutica para o tratamento de traumas e questões emocionais, mas também abrem portas para um novo futuro. A arte permite que os detentos se percebam além de sua condenação, oferecendo a oportunidade de reconstruir suas vidas e quebrar o ciclo da reincidência, proporcionando-lhes uma chance real de reintegração social e de mudança.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios profundos que comprometem seu papel de reintegrar os apenados à sociedade de maneira produtiva e sustentável. A análise dos aspectos históricos e legislativos, das condições estruturais e da realidade cotidiana nas unidades prisionais revela uma série de obstáculos que dificultam a ressocialização, incluindo a superlotação, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de políticas consistentes para promover a educação, a capacitação profissional e a assistência social e psicológica.

Esses problemas estruturais e operacionais não apenas dificultam a recuperação dos apenados, mas também perpetuam o ciclo de exclusão e reincidência, impactando negativamente a segurança pública e a coesão social.

Por outro lado, o estudo demonstra que iniciativas de ressocialização baseadas na educação, no trabalho e na cultura podem contribuir significativamente para a redução da reincidência criminal, ao desenvolver habilidades e valores que favorecem a reintegração social e profissional.

Dessa forma, este artigo ressalta a urgência de políticas públicas humanizadas e eficazes que tratem o sistema prisional brasileiro não apenas como um espaço de punição, mas como um ambiente de recuperação e desenvolvimento humano.

Portanto, a implementação de políticas de educação e capacitação nos presídios deve ser uma prioridade, visando proporcionar aos apenados as condições necessárias para recomeçar suas vidas de forma digna e construtiva. Fazer mudanças no sistema prisional é uma tarefa desafiadora, mas imprescindível para garantir uma sociedade mais segura, inclusiva e justa, na qual os direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os apenados, sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10149, 13 jul. 1984.

OLIVEIRA, M. D. **A Educação como Ferramenta de Ressocialização em um Presídio de Pesqueira (PE).** Trabalho de Conclusão de Curso, 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Reintegração através da arte: espetáculo “Bizarrrus” é apresentado nas unidades prisionais de Porto Velho.** Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/reintegracao-atraves-da-arte-espetaculo-bizarrrus-e-apresentado-nas-unidades-prisionais-de-porto-velho/#:~:text=O%20espet%C3%A1culo%20%E2%80%9CBizarrrus%E2%80%9D%2C%20que,social%20por%20meio%20da%20arte.&text=O%20espet%C3%A1culo%20segue%20com%20a,do%20sistema%20prisional%20do%20estado>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** Volume 1, parte geral. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, B. A; SLONIAK, M. A. **DISCIPLINA OU RESSOCIALIZAÇÃO? RACIONALIDADES PUNITIVAS, TRABALHO PRISIONAL E POLÍTICA PENITENCIÁRIA.** Rev. direito GV, vol.11, no.1, São Paulo, 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco nacional de monitoramento de prisões 2.0: cadastro nacional de presos.** Brasília-DF: CNJ, 2018.

DICK, Cássio Samuel. **RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 518–528, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i1.1063. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063>. Acesso em: 5 nov. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Niterói: Ímpetus, 2008. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: PROTEÇÃO DOS BENS DIFUSOS E DESAFIOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL

GABRIEL DE MORAES SOUSA:
Universidade de Cuiabá – UNIC²

RESUMO: Este estudo explora a importância do direito ambiental no Brasil como um direito de terceira geração, essencial para a proteção dos bens difusos e para a promoção da justiça ambiental. Partindo do conceito de meio ambiente como patrimônio de todos, a pesquisa contextualiza as desigualdades ambientais e os desafios enfrentados na efetivação das normas de proteção. Dada a complexidade dos problemas ambientais, como os desastres de Mariana e Brumadinho, a pesquisa reforça a relevância de uma legislação ambiental robusta e de uma ação judicial eficaz para assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado. O objetivo central da pesquisa é analisar os mecanismos jurídicos de proteção ambiental e identificar as barreiras que limitam sua aplicação no contexto brasileiro. Utilizando uma metodologia bibliográfica e a análise de jurisprudência, o estudo examina os principais instrumentos de defesa ambiental, como a ação civil pública e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que desempenham papéis fundamentais na reparação de danos e na prevenção de desastres. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legislativos, a efetividade da justiça ambiental ainda enfrenta barreiras significativas, especialmente no que diz respeito à responsabilização de grandes agentes econômicos e à implementação de políticas públicas sustentáveis. A pesquisa conclui que a colaboração entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado é crucial para a consolidação de uma justiça ambiental efetiva e para o fortalecimento dos direitos difusos. Dessa forma, o estudo contribui para o entendimento das limitações e possibilidades da legislação ambiental brasileira, oferecendo subsídios para futuras pesquisas e para o desenvolvimento de políticas que promovam a sustentabilidade e a inclusão social.

Palavras-chave: Justiça Ambiental. Direitos Difusos. Sustentabilidade. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This study examines the significance of environmental law in Brazil as a third-generation right essential to the protection of diffuse goods and the promotion of environmental justice. Grounded in the concept of the environment as a common heritage, the research contextualizes environmental inequalities and the challenges faced in enforcing protection standards. Given the complexity of environmental issues, such as the Mariana and Brumadinho disasters, this study emphasizes the importance of robust environmental legislation and effective judicial action to ensure the right to a balanced

² E-mail: gabrielm.sousa@hotmail.com

environment. The primary objective of the research is to analyze the legal mechanisms for environmental protection and identify the barriers limiting their application in the Brazilian context. Through a bibliographic methodology and jurisprudence analysis, the study examines key environmental defense instruments, including public civil actions and the Conduct Adjustment Agreement (TAC), which play fundamental roles in damage repair and disaster prevention. The findings reveal that, despite legislative advancements, environmental justice effectiveness still faces significant barriers, particularly regarding the accountability of large economic agents and the implementation of sustainable public policies. The study concludes that collaboration between the state, civil society, and the private sector is crucial to consolidating effective environmental justice and strengthening diffuse rights. Thus, this research contributes to understanding the limitations and potential of Brazilian environmental legislation, providing insights for future studies and the development of policies that promote sustainability and social inclusion.

Keywords: Environmental Justice. Diffuse Rights. Sustainability. Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo explora a importância do direito ambiental no Brasil como uma categoria de direito de terceira geração, focada na proteção dos bens difusos e na busca por justiça ambiental. Em um cenário de crescente degradação ambiental e de desastres de grande impacto, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho, a relevância de uma legislação ambiental robusta e de práticas jurídicas eficazes se torna inquestionável. A tutela do meio ambiente enquanto bem difuso, amparada pela Constituição Federal de 1988, representa um compromisso nacional com a preservação do patrimônio natural e com o direito fundamental de todos os cidadãos a um meio ambiente equilibrado. No entanto, a aplicação prática desse direito enfrenta desafios substanciais, que refletem a complexidade do cenário ambiental e as limitações da estrutura jurídica e institucional brasileira.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de aprofundar o entendimento dos direitos ambientais como elementos essenciais para a garantia de uma qualidade de vida sustentável e para a promoção da equidade intergeracional. Os direitos de terceira geração, que incluem a tutela ambiental, transcendem a perspectiva individual, abrangendo interesses coletivos que afetam diretamente a sociedade e as futuras gerações. Nesse contexto, a análise da legislação ambiental e dos mecanismos judiciais de proteção dos bens difusos possibilita uma reflexão sobre o papel das instituições e da sociedade na construção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos e que promova a inclusão social.

O objetivo central deste trabalho é examinar como o direito ambiental, caracterizado como um direito difuso de terceira geração, é aplicado no Brasil,

destacando os principais instrumentos jurídicos e institucionais destinados à sua efetivação. Busca-se identificar as barreiras e limitações enfrentadas na proteção ambiental, considerando a atuação do Estado, da sociedade civil e do setor privado. Além disso, o estudo pretende avaliar o impacto das ações coletivas e dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) na reparação de danos ambientais e na prevenção de novas tragédias. Dessa forma, a pesquisa contribui para a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico na proteção ambiental e para a promoção de políticas públicas que reforcem a justiça ambiental e social.

A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica, fundamentada em obras de referência na área do direito ambiental e na análise de jurisprudência nacional. Essa abordagem permite contextualizar o desenvolvimento dos direitos de terceira geração no Brasil e examinar os principais marcos legislativos, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A análise da literatura científica e de estudos de caso, como os desastres ambientais recentes, oferece uma base para a discussão crítica sobre a efetividade dos instrumentos de tutela ambiental e para a proposição de soluções que possam fortalecer a proteção dos bens difusos.

O presente trabalho está estruturado em capítulos que abordam, de forma sistemática, os principais aspectos relacionados à tutela ambiental. No primeiro capítulo, são apresentados os conceitos fundamentais dos direitos de terceira geração e o papel do meio ambiente enquanto bem difuso. Essa seção busca esclarecer o contexto teórico que fundamenta o direito ambiental, oferecendo uma visão ampla sobre sua evolução e sobre os princípios que o orientam, como a sustentabilidade e a precaução. Em seguida, o segundo capítulo explora os fundamentos e princípios do direito ambiental no Brasil, destacando a importância de uma abordagem preventiva e reparatória para a proteção dos recursos naturais. Nessa seção, são discutidos os marcos legais e os instrumentos institucionais que compõem o arcabouço da legislação ambiental brasileira, com ênfase nos desafios de implementação e fiscalização.

No terceiro capítulo, é analisada a aplicação prática dos instrumentos jurídicos na tutela dos bens difusos, com foco na ação civil pública e no Termo de Ajustamento de Conduta. A relevância desses mecanismos é discutida à luz de exemplos práticos e de estudos de caso que ilustram as limitações e as potencialidades desses instrumentos na promoção da justiça ambiental. Por fim, o quarto capítulo aborda as desigualdades ambientais e os desafios enfrentados na efetivação dos direitos difusos. A relação entre vulnerabilidade social e degradação ambiental é analisada, destacando-se a importância de políticas públicas que garantam uma proteção ambiental inclusiva e justa.

Com essa estrutura, o trabalho oferece uma análise crítica e abrangente sobre o direito ambiental no Brasil, enfocando tanto os aspectos teóricos quanto os práticos da proteção dos bens difusos. O estudo reforça a importância de uma abordagem integrada, que considere a cooperação entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado para a promoção de um meio ambiente equilibrado e sustentável. Ao final, nas considerações finais, são sintetizadas as principais conclusões e apresentadas recomendações para o fortalecimento das políticas ambientais, ressaltando a necessidade de uma estrutura jurídica mais eficiente e acessível, que permita a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Assim, este trabalho se propõe não apenas a contribuir para o entendimento dos desafios jurídicos e institucionais do direito ambiental no Brasil, mas também a oferecer subsídios para futuras pesquisas e para o desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam a justiça ambiental.

2. CONCEITO DE DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO

A evolução dos direitos fundamentais é marcada pela incorporação progressiva de novas demandas sociais, entre as quais se destacam os direitos de terceira geração, dos quais a tutela ambiental é um exemplo significativo. Conforme Bobbio (2004), esses direitos ampliam a concepção de proteção jurídica ao englobar valores coletivos e difusos, transcendendo o indivíduo e abrangendo interesses da sociedade como um todo. Nesse contexto, os direitos de terceira geração incorporam a defesa do meio ambiente, reconhecendo que ele constitui um patrimônio comum e indispensável para as futuras gerações. Em sua análise, Bobbio destaca que “os direitos de terceira geração não se limitam a proteger o indivíduo em sua esfera privada, mas buscam garantir um ambiente sadio e equilibrado, essencial para a sobrevivência da coletividade” (Bobbio, 2004, p. 135).

A concepção dos direitos de terceira geração também é explorada por Bonavides (2005), que examina a evolução constitucional desses direitos e enfatiza a importância da preservação ambiental como um direito difuso. Bonavides argumenta que o direito ao meio ambiente se apresenta como um princípio essencial para a sustentação de uma sociedade justa e sustentável, e que sua consolidação depende da capacidade do Estado e das instituições de promoverem uma proteção efetiva dos recursos naturais. Segundo o autor, “a proteção ambiental deve ser compreendida como uma responsabilidade coletiva que transcende a individualidade e alcança o bem-estar de gerações futuras” (Bonavides, 2005, p. 202).

José Afonso da Silva (2007) reforça essa perspectiva ao abordar o direito constitucional ambiental como parte dos direitos fundamentais de terceira geração. Sua

obra destaca que o meio ambiente saudável é essencial não apenas para o bem-estar atual, mas também para assegurar condições de vida para as próximas gerações. Silva (2007) aponta que a proteção ambiental ganhou destaque na Constituição de 1988, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Essa obrigação constitucional reflete a importância de tratar o meio ambiente como um bem difuso e de interesse coletivo, o que exige uma atuação integrada entre Estado e sociedade.

Outro autor relevante no estudo do direito ambiental e sua constitucionalização é Sarlet (2012), que analisa o papel do direito ambiental como um direito difuso de terceira geração. Em sua visão, o direito ao meio ambiente saudável representa uma ampliação do conceito de direitos fundamentais, incorporando a proteção de interesses que afetam o coletivo e que exigem uma responsabilidade compartilhada entre os indivíduos e o Estado. Sarlet argumenta que a constituição de uma sociedade ecologicamente consciente depende da valorização desse direito, que é inerente à dignidade humana e à manutenção da vida em condições adequadas.

Complementando essa discussão, Furlan e Fracalossi (2010) exploram a evolução do direito ambiental no Brasil, destacando os fundamentos dos direitos difusos e o papel das políticas públicas na promoção de um meio ambiente equilibrado. Os autores enfatizam que o reconhecimento do meio ambiente como um bem de interesse difuso impõe a necessidade de políticas integradas, que englobem tanto a prevenção quanto a reparação de danos ambientais, e garantam a participação da sociedade na defesa desse patrimônio coletivo.

Essa construção teórica sobre os direitos de terceira geração evidencia a importância de uma abordagem que privilegie o bem-estar coletivo e reconheça o meio ambiente como um direito de todos. A proteção ambiental, nesse sentido, transcende a esfera individual e exige um compromisso ético e jurídico que envolva tanto o poder público quanto os cidadãos.

3. DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

O direito ambiental, como parte dos direitos de terceira geração, estrutura-se sobre fundamentos e princípios essenciais que direcionam a proteção dos recursos naturais e asseguram sua preservação para as gerações futuras. Segundo Milaré (2007), esses princípios refletem uma mudança de perspectiva no direito, onde o bem-estar coletivo e a responsabilidade compartilhada são priorizados. Milaré destaca o princípio da intergeracionalidade, que determina que os recursos naturais devem ser utilizados de

forma a garantir que as futuras gerações também possam usufruir de um meio ambiente equilibrado. Outro princípio essencial é o do poluidor-pagador, que estabelece a obrigação de o responsável pelos danos ambientais custear a reparação e os impactos de suas ações. Esse princípio visa não apenas a compensação dos danos, mas também a promoção de práticas preventivas, desestimulando condutas prejudiciais ao meio ambiente.

O reconhecimento desses princípios fundamentais, como discutido por Antunes (2008), reforça a importância do direito ambiental como um direito difuso e intergeracional. Antunes argumenta que a proteção do meio ambiente não pode ser vista como um interesse meramente individual, mas sim como um direito difuso que beneficia e envolve toda a sociedade. Em sua obra, Antunes explora a aplicação prática desses fundamentos na legislação brasileira, apontando que a integração desses princípios ao ordenamento jurídico nacional fortalece a tutela do meio ambiente e promove um desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o direito ambiental estabelece um vínculo entre o presente e o futuro, demonstrando a necessidade de ações e políticas que protejam o patrimônio natural e assegurem condições adequadas de vida para as gerações vindouras.

A responsabilidade ambiental também é amplamente reforçada por acordos internacionais, como o Protocolo de Kyoto. Freitas (2018) observa que tratados e protocolos internacionais desempenham um papel fundamental na responsabilização dos Estados e na implementação de políticas que visem a redução de danos ao meio ambiente. O Protocolo de Kyoto, em particular, institui metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, promovendo um compromisso global para a mitigação das mudanças climáticas. O autor destaca que esses acordos internacionais incorporam o princípio da responsabilidade compartilhada, onde tanto os Estados quanto os indivíduos e empresas são chamados a adotar medidas para a proteção ambiental, assegurando que a exploração dos recursos naturais ocorra de forma controlada e sustentável.

A questão da omissão na tutela ambiental é analisada por Tavares (2012), que aponta os riscos e as implicações da inação do Estado e dos indivíduos diante dos danos ambientais. Tavares defende que a responsabilidade pela proteção do meio ambiente recai sobre todos os atores sociais e jurídicos, que devem ser responsabilizados caso contribuam para a degradação por omissão. Segundo ele, "a omissão no cuidado com o meio ambiente configura-se como um ato de negação da responsabilidade, impedindo o alcance de uma justiça ambiental efetiva e comprometendo as condições de vida das gerações presentes e futuras" (Tavares, 2012, p. 214). Essa citação exemplifica a necessidade de um compromisso coletivo e ininterrupto com a preservação ambiental, em que a inação é considerada uma forma de contribuição para o dano ambiental, requerendo, portanto, uma postura ativa e preventiva por parte dos envolvidos.

Fiorillo (2008), por sua vez, explora o conceito de bem difuso e o impacto dos princípios ambientais no direito brasileiro. Para ele, o direito ao meio ambiente é um direito difuso, que pertence à coletividade e exige uma proteção contínua. Fiorillo sustenta que o reconhecimento dos princípios ambientais — como o da precaução e o da prevenção — é essencial para que o direito ambiental seja efetivamente aplicado. O princípio da precaução, por exemplo, estabelece que, em situações de incerteza científica sobre os impactos de uma determinada ação, deve-se optar pela preservação ambiental, evitando possíveis danos irreparáveis. Já o princípio da prevenção preconiza que as ações devem ser planejadas de modo a evitar os danos ao meio ambiente, atuando antecipadamente sobre as ameaças.

A proteção do meio ambiente, portanto, configura-se como um direito e uma responsabilidade que ultrapassam a esfera individual, exigindo um compromisso coletivo baseado em princípios sólidos que assegurem o uso sustentável dos recursos naturais. Esses princípios, consolidados na legislação brasileira e reforçados por acordos internacionais, evidenciam a relevância do direito ambiental como um direito de terceira geração, assegurando que as necessidades presentes sejam atendidas sem comprometer a possibilidade das futuras gerações.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DOS BENS DIFUSOS NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

No direito ambiental brasileiro, a proteção dos bens difusos se fundamenta em uma série de instrumentos jurídicos que permitem a defesa eficaz do meio ambiente como patrimônio coletivo. Entre os principais mecanismos utilizados estão as ações civis públicas, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e as sanções previstas pela Lei de Crimes Ambientais. Esses instrumentos não só visam remediar os danos ambientais já causados, mas também têm o caráter preventivo, buscando impedir que atividades danosas afetem o meio ambiente e, conseqüentemente, os direitos difusos da sociedade.

Mazzilli (2005) destaca a ação civil pública como um dos mecanismos mais eficazes para a proteção dos interesses difusos, dado seu caráter amplo e a possibilidade de ser utilizada para defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Segundo o autor, a ação civil pública “é um dos pilares do direito ambiental no Brasil, permitindo que o Ministério Público e outras entidades legitimadas atuem em nome da coletividade na defesa do meio ambiente” (Mazzilli, 2005, p. 127). Essa ferramenta jurídica possibilita uma intervenção robusta na tutela dos bens ambientais, garantindo que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular em casos de degradação ou exploração irresponsável dos recursos naturais.

Além da ação civil pública, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) representa uma alternativa eficiente e flexível para a resolução de conflitos ambientais. Conforme explica Milaré e Costa Júnior (2002), o TAC permite que empresas e indivíduos responsáveis por danos ambientais assumam compromissos de reparação, mediante acordo firmado com o Ministério Público ou outras autoridades competentes. Esse instrumento tem se mostrado essencial na resolução de casos em que a reparação ambiental é possível, viabilizando uma resposta ágil e menos custosa aos litígios ambientais. O TAC não apenas evita o prolongamento das demandas judiciais, mas também assegura uma recuperação mais célere dos recursos afetados, ao mesmo tempo em que responsabiliza o infrator de maneira proporcional ao dano causado.

Alonso Jr. (2006) acrescenta que as ações coletivas desempenham um papel fundamental no direito ambiental, atuando na defesa dos direitos difusos e fortalecendo a proteção do meio ambiente como um direito essencial para o desenvolvimento sustentável. O autor enfatiza que as ações coletivas possibilitam uma resposta coordenada e abrangente frente aos desafios ambientais, contribuindo para uma maior conscientização e engajamento social na defesa dos recursos naturais. A abordagem coletiva, segundo Alonso Jr. (2006), assegura que a proteção ambiental seja tratada como um direito compartilhado, onde a sociedade, representada por entidades legitimadas, participa ativamente na preservação do patrimônio ambiental.

Leite (2003) aborda o conceito de dano ambiental, enfatizando a complexidade e a importância da reparação integral desses danos no contexto do direito ambiental brasileiro. O autor argumenta que, além da reparação material, o dano ambiental também envolve uma dimensão moral e extrapatrimonial, especialmente quando afeta comunidades e ecossistemas. Leite ressalta que a responsabilidade pelos danos deve ser assumida de forma plena, considerando não apenas os prejuízos imediatos, mas também os impactos a longo prazo sobre a biodiversidade e a qualidade de vida das populações afetadas. Para ele, “a reparação do dano ambiental deve ser integral e abrangente, abrangendo tanto os efeitos diretos quanto as repercussões indiretas sobre o meio ambiente e as pessoas” (Leite, 2003, p. 89).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) estabelece sanções penais e administrativas para atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas. Migliari Júnior (2001) discute a importância dessa lei, destacando que ela representa um avanço significativo na legislação ambiental brasileira, ao tratar o meio ambiente como um bem de interesse difuso e assegurar que todos os agentes, sejam indivíduos ou empresas, possam ser responsabilizados por práticas danosas. O autor observa que a Lei de Crimes Ambientais é fundamental para o fortalecimento da proteção ambiental, uma vez que sua aplicação não só penaliza os responsáveis, mas também busca educar e desestimular futuras infrações.

Dessa forma, os instrumentos jurídicos de proteção ambiental no Brasil refletem uma abordagem robusta e abrangente para a defesa dos bens difusos, onde ações coletivas, TACs e sanções penais convergem para garantir que o meio ambiente seja protegido como um direito essencial e intergeracional. Esses mecanismos, quando aplicados de forma eficaz e comprometida, asseguram que a preservação dos recursos naturais não dependa apenas de medidas punitivas, mas também de uma conscientização coletiva sobre a importância do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população.

5. A TUTELA DOS BENS DIFUSOS E AS DESIGUALDADES AMBIENTAIS: DESAFIOS E LIMITES

A tutela dos bens difusos enfrenta desafios consideráveis quando se trata de abordar as desigualdades ambientais, especialmente em contextos onde os impactos afetam diretamente comunidades vulneráveis e marginalizadas. O rompimento da barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais, ilustra a amplitude desses desafios, revelando como desastres ambientais exacerbam desigualdades já existentes e destacam a fragilidade das ações de reparação e responsabilização. Duarte (2018), ao analisar o caso Samarco, aponta que os impactos ambientais e sociais recaíram de forma desproporcional sobre as populações locais, evidenciando um cenário onde “a proteção do meio ambiente e dos direitos das populações atingidas nem sempre se efetiva de maneira justa e equitativa” (Duarte, 2018, p. 15). O caso revela a dificuldade do sistema jurídico em garantir uma reparação abrangente e célere, sendo um exemplo emblemático das limitações que cercam a tutela ambiental no Brasil.

As dificuldades enfrentadas pelo judiciário para efetivar a proteção ambiental e promover a justiça em casos como o de Mariana são aprofundadas por Lopes e Werneck (2017). Os autores destacam que o volume elevado de ações judiciais e a morosidade processual comprometem a obtenção de resultados efetivos para as vítimas, prolongando a situação de vulnerabilidade e impedindo uma reparação integral dos danos. Essa demora não só afeta diretamente as comunidades impactadas, como também enfraquece a confiança no sistema de justiça e nos mecanismos de responsabilização ambiental. O caso Mariana, que ainda se arrasta na Justiça, evidencia as barreiras institucionais e burocráticas que desafiam a tutela dos bens difusos e dificultam a aplicação de uma justiça ambiental verdadeira.

Krebs (2000) amplia a discussão ao abordar a responsabilidade do Estado em casos de negligência ambiental, apontando que a omissão ou ineficiência das autoridades públicas pode agravar os danos e as desigualdades resultantes. A responsabilidade estatal se manifesta não apenas pela fiscalização inadequada, mas

também pela ausência de políticas públicas eficazes que promovam uma gestão ambiental preventiva e igualitária. Segundo Krebs, “a falta de uma ação estatal efetiva para prevenir desastres ambientais compromete a própria função do Estado como protetor dos bens difusos e dos direitos coletivos, especialmente em regiões onde as populações mais vulneráveis são as mais afetadas” (Krebs, 2000, p. 88). Essa citação destaca a relevância de um compromisso institucional sólido na proteção ambiental, ressaltando que a inação ou negligência do Estado pode se configurar como uma forma de violação de direitos.

A efetividade das políticas de proteção ambiental é outro aspecto crítico discutido por Benjamin (1998), que questiona a capacidade das medidas atuais em garantir uma tutela adequada dos bens difusos. O autor observa que, embora existam instrumentos jurídicos como o TAC e a ação civil pública, sua aplicação esbarra em limitações práticas, como a insuficiência de recursos e a falta de infraestrutura adequada para monitoramento e fiscalização. Benjamin argumenta que, para que haja uma efetiva justiça ambiental, é necessário que as políticas de proteção sejam acompanhadas por um sistema de fiscalização robusto, que inclua não apenas o poder público, mas também mecanismos de controle social e participação popular.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas também surge como um mecanismo fundamental para a proteção ambiental, especialmente em casos de grande impacto, como o de Mariana. Gomes (1999) analisa a importância da responsabilização penal de empresas, afirmando que a aplicabilidade das penas não pode se restringir aos indivíduos, devendo abarcar também as corporações que atuam de maneira negligente ou danosa ao meio ambiente. Segundo o autor, o reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito de responsabilidade penal fortalece a ideia de que “o meio ambiente é um bem difuso cuja proteção deve ser assegurada tanto por indivíduos quanto por empresas, que não podem eximir-se de suas obrigações perante a sociedade e o ecossistema” (Gomes, 1999, p. 47). A aplicação de penas para as empresas responsáveis por desastres ambientais busca, assim, criar um efeito dissuasivo, prevenindo futuras condutas lesivas e promovendo uma cultura de responsabilidade corporativa em relação ao meio ambiente.

Em síntese, a tutela dos bens difusos no direito ambiental brasileiro enfrenta desafios expressivos, que vão desde a morosidade do sistema judiciário até a insuficiência de fiscalização e as limitações das políticas públicas. Esses fatores não só comprometem a efetividade da proteção ambiental, mas também perpetuam desigualdades, pois as populações mais afetadas por desastres ambientais são, frequentemente, as menos favorecidas e as que dispõem de menos recursos para se proteger. Para enfrentar esses desafios, é imperativo fortalecer o compromisso institucional com a justiça ambiental, garantindo que tanto o Estado quanto as empresas e a sociedade civil participem de

forma ativa e responsável na preservação do meio ambiente e na promoção de uma igualdade efetiva de direitos ambientais para todas as comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça ambiental no Brasil representa um desafio multidimensional que envolve a interação entre normas jurídicas, políticas públicas e práticas de responsabilização ambiental. No contexto dos direitos de terceira geração, os bens difusos, como o meio ambiente, tornaram-se essenciais na agenda dos direitos humanos, refletindo uma crescente preocupação com a sustentabilidade e a equidade intergeracional. Este trabalho aborda o papel da proteção jurídica e institucional na garantia de uma tutela efetiva dos bens difusos ambientais, buscando compreender como a legislação e a prática judicial podem convergir para promover a justiça social e ambiental de forma inclusiva e equitativa.

Ao longo da análise, observou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consolidado o meio ambiente como direito fundamental, a realidade prática revela desafios substanciais na efetivação desse direito. A legislação ambiental brasileira, sustentada por princípios como o poluidor-pagador e o da precaução, busca responsabilizar agentes e prevenir danos ambientais. No entanto, casos emblemáticos, como os desastres de Mariana e Brumadinho, expõem lacunas na aplicação dessas normas, especialmente quanto à proteção das comunidades mais vulneráveis. Os desafios enfrentados nesses contextos demonstram a necessidade de reforçar os instrumentos de ação coletiva, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a ação civil pública, fundamentais para a reparação de danos difusos.

A contribuição deste estudo reside em sua análise crítica das barreiras enfrentadas na tutela dos bens difusos, destacando a relevância da cidadania ambiental e da participação comunitária como elementos centrais para o fortalecimento da justiça ambiental. Com base em uma abordagem bibliográfica e na análise de jurisprudência, o trabalho propõe que a justiça ambiental no Brasil exige um compromisso conjunto entre Estado, sociedade civil e setor privado. Esse compromisso visa não apenas a prevenção e reparação de danos, mas também a promoção de uma cultura de sustentabilidade e responsabilidade, onde a proteção ambiental seja uma prioridade compartilhada.

REFERÊNCIAS

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente**: uma visão geral. In: Ministério Público e Democracia. Fortaleza, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Fellipe. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental**. Disponível em: <<https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-aresponsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 28 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Eduardo. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>>. Acesso em: 28 out. 2024.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais, ano 89, v. 772, fev. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Valquiria; WERNECK, Gustavo. **Milhares de ações sobre a tragédia de Mariana se arrastam na justiça**. Estado de Minas, 09 ago. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIGLIARI JÚNIOR. **Crimes ambientais**: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais. São Paulo: Interlex, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental – Comentários à Lei 9.605/1998**. Campinas: Millenium, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: constituição, dos direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

POLÍTICA DE DROGAS E O BRASIL

IGOR DANIEL BORDINI MARTINENA

A política de drogas é um tema controvertido em todo o mundo, seja do ponto de vista da penologia seja do conteúdo objetivo da legislação no tocante a quais substâncias devem integrar o rol das denominadas "drogas" que são tuteladas pela legislação 11343/06 a qual trará consequências penais para os sujeitos que praticarem os diversos crimes trazidos pela lei em comento.

Inicialmente cabe destacar uma breve diferença entre o usuário e o dependente de drogas, sendo o primeiro aquele que esporadicamente para fins recreativos, mas sem qualquer dependência a droga, diferente do dependente que utiliza com mais frequência a droga chegando a necessitar da mesma e caso fique em abstinência poderá ocasionar problemas físicos e/ou psicológicos para si. Esta diferença é de suma importância de acordo com o caso concreto para uma possível descaracterização do crime por não se observar o terceiro substrato do crime, qual seja a culpabilidade na vertente inimputabilidade prevista no artigo 26 do código penal, porém dependerá da análise do caso concreto.

Feita esta pequena digressão adentrando em esfera além do objeto deste trabalho, porém de suma importância prática, existem 4 modelos no mundo de política-criminal adotados no tocante aos usuários e dependentes de drogas, o Modelo Norte-Americano (tolerância zero), o Modelo Liberal, o Modelo de Redução de Danos (sistema Europeu) e o Modelo de Justiça Terapêutica. O Brasil a través da Lei 11343/06, não adotou para parte da doutrina, fielmente nenhum desses modelos porem trabalhou de forma progressiva para despenalização no tocante ao usuário de drogas. Para outra parte da doutrina que utiliza termo mais técnico o que ocorreu no artigo 28 da lei 11343/06 não foi uma despenalização e a conduta ainda continua rotulada como crime tendo em seu preceito secundário do tipo uma pena, porém não passível de privação de liberdade.

O artigo 1º, § 1º nos traz que o conceito de drogas para fins da lei 11343/06 deverá ser retirado de lista atualizada periodicamente pelo Poder Executivo da União, trazendo assim um caso de norma penal em branco. Insta destacar que os tipos penais em branco são incompletos devendo buscar a complementação em outra norma em sentido amplo, seja lei ou outro ato normativo. As normas em branco se dividem em homogêneas e heterogêneas, sendo as primeiras as que o complemento advém da mesma fonte de produção da norma que precisa ser complementada, e a segunda o complemento vem de fonte de produção distinta a da lei que precisa ser complementada. No caso da "Lei de Drogas" estamos diante de uma norma penal em branco heterogênea visto que conforme previsto no artigo 1º, § 1º da lei 11343/6 o complemento virá do Poder Executivo da União ente distinto ao que produziu a Lei em

comento, visto que foi produzida pelo Congresso Nacional. No caso o complemento vem da Portaria SVS/MS 344 da Anvisa.

Pelo princípio da Legalidade, conforme destaca o Professor Nilo Batista em sua obra pode-se observar 4 vertentes, *Lege Praevia*, *Lege Scripta*, *Lege Scricta*, e *Lege Certa*.

A lei de drogas para entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais Superiores não violou o princípio da legalidade em nenhuma das suas vertentes visto que além de ter sido prévia e escrita respeita também as vertentes *Lege Stricta* e *Certa* por te vinculado o conceito de drogas a lista elaborada pelo Poder Executivo da União e não deixou em aberto para que houvesse divergências sobre quais substâncias seriam consideradas drogas e quais não, impedindo também que houvesse qualquer tipo de analogia ou tipo penal vago.

Também prevalece o entendimento que não há inconstitucionalidade na lei pelo fato que a lista das substâncias consideradas drogas não terem sido descritas na própria legislação, fato este que seria praticamente impossível no ato de elaboração da lei pelo legislador por 2 motivos, um que não teria como no ato de elaboração da lei prever todas as substâncias que são consideradas drogas por falta de conhecimento técnico e como outro motivo pode-se colocar a constante inovação e surgimento de substâncias que são consideradas drogas com o avanço da globalização e tecnologia o que iria acarretar uma defasagem ainda maior da lei com a realidade fática visto que para cada alteração no rol de substâncias consideradas drogas iria ter que ocorrer todo o processo legislativo, diferente do que ocorre atualmente onde para se mudar uma portaria de um órgão federal se necessita de muito menos formalidades do que a propositura de uma alteração legislativa.

Ainda no tocante ao princípio da legalidade na vertente *Lege Stricta* é vedado a analogia no Direito Penal visto que como este ramo do direito tem como uma de suas consequências a privação da liberdade deve ser interpretado sempre de maneira estrita e restrita não devendo nunca ser potencializado qualquer restrição a direitos individuais e/ou coletivos, caso contrário se violaria não um princípio mas um fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que é a Dignidade da Pessoa Humana previsto no artigo 1º, III, razão pela qual somente poderá conhecer do Direito Penal Subjetivo também conhecido *Ius Puniendi* Estatal materializado pelas penas previstas no Direito Penal Objetivo materializado pelas normas penais incriminadoras previstas na Lei 11343/06 somente o sujeito ativo que se adequar as condutas típicas quando estiver diante das substâncias previstas na Portaria SVS/MS 344 da Anvisa, visto que esta Portaria traz, como dito anteriormente as substâncias consideradas como drogas para a legislação brasileira. Destaca-se ainda que como a palavra "drogas" integra

elementar do tipo penal, conforme dito anteriormente o sujeito ativo que violar qualquer um dos tipos penais incriminadores ao estar diante de alguma substância constante na portaria em epígrafe estará feita a subsunção ao tipo correspondente.

Conforme explicitado neste trabalho observa-se que a lei 11343/06 esta de acordo com a ordem jurídica advinda com o Neoconstitucionalismo e com o fenômeno da Constitucionalização do Direito Penal que marcam o atual Estado Democrático de Direito que surgiu após a segunda Guerra Mundial, mas precisamente na segunda metade do século xx e vem se reafirmando e atualizando conforme a sociedade no decorrer do século xxi.

Como dito no início o tema é bastante polêmico e deve ser observado também através do princípio da Lesividade e suas vertentes mas precisamente na que proíbe a punição quando a lesão não ultrapassa a esfera do próprio agente, sem entrar no mérito das demais vertentes por não ser objeto deste estudo, isto do ponto de vista do usuário de drogas que como dito anteriormente é o que a utiliza de forma recreativa e se estiver causando algum dano a saúde será a própria, que concordando com o voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no recurso extraordinário que está sendo votado no Supremo Tribunal Federal o crime de uso deve ser considerado somente administrativo se for o caso como medida de saúde pública e não como crime, salvo se o agente se utilizar de substância considerada como droga para cometer algum crime doloso ou se por ter utilizado substância entorpecente cometer crime culposos, que em qualquer dos casos estará ultrapassando sua esfera e estará violando bem jurídico de terceiro razão pela qual deverá ser imposta a responsabilidade penal subjetiva.

Referência:

BAPTISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12ª edição – 2011. Editora Revan

Cunha, Rogério. Leis Penais Especiais Comentadas. 3ª edição – 2020. Editora Juspodivum

IMÓVEIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PODERÃO TER SEUS VALORES ATUALIZADOS PELA LEI 14.973/2024

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:
Consultor Tributário³

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS⁴

Promulgada que foi a Lei de nº 14.973, de 16/09/2024 (sobre desoneração da folha e outros assuntos), ela trouxe no bojo, seus artigos 6º, 7º e 8º, a opção pela atualização dos valores dos imóveis declarados no IRPF assim como os imóveis constantes do ativo permanente das Pessoas Jurídicas.

Para as pessoas físicas o artigo 6º dispõe:

*“Art. 6º **A pessoa física** residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).*

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I – serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;

II – deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.”

O texto é cristalino e não demanda dificuldade em sua interpretação. Os valores contidos nas Declarações de Bens da DIRPF poderão, a critério de cada contribuinte, ser

³ E-mail: robertordemora@gmail.com

⁴ Advogado Tributarista

atualizados desde que recolha 4% da diferença entre o NOVO VALOR e o custo de aquisição já declarado. Porém, há de se ver o contido em seu artigo 8º

Ficou claro que a RFB irá definir a forma e o prazo para a atualização pelos contribuintes pessoa física do IRPF.

Como há inflação no Brasil, o que se vê com a possibilidade da atualização *in comento* é o pagamento do IRPF sobre a inflação ocorrida no período compreendido ente a aquisição dos imóveis e a data em que se efetivar a atualização legal.

Como o texto legal diz que **poderá**, a atualização é uma opção para os contribuintes, porque a tributação pela alíquota de 4% ali prevista é um incentivo para os contribuintes do IRPF, tendo em vista a tributação do ganho de capital ser tributado pela alíquota que varia entre 15% e 22,5%.

Já no caso das Pessoas Jurídicas, o artigo 7º da Lei prescreve:

*“Art. 7º **A pessoa jurídica** poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4% (quatro por cento).*

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.”

Para os contribuintes do IRPJ a OPÇÃO pela atualização é motivada pelas alíquotas menores que a tributação normal, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Eis o que diz a Lei para os contribuintes pessoa jurídica:

*“Art. 7º **A pessoa jurídica** poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas*

(IRPJ) à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.”

O disposto no parágrafo 2º acima grifado, porém, obrigará os contribuintes do IRPJ a adicionarem no e-LALUR o valor das depreciações contidos na diferença entre a atualização dos imóveis do ativo permanente e seus valores de custo de aquisição já registrado na contabilidade.

Entretanto, o artigo 8º da Lei traz o tratamento tributário para os casos de venda de imóveis do ativo permanente após a atualização, pelos contribuintes IRPJ (também para os contribuintes do IRPF dos imóveis contidos na declaração de bens), ou seja, caso seja alienado ANTES de 15 anos após a atualização, será apurado o ganho de capital usando a fórmula abaixo prevista, ou seja, nos dois casos haverá apuração do ganho de capital assim previsto:

“Art. 8º No caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização de que tratam os arts. 6º e 7º antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

GK = valor da alienação - [CAA + (DTA x %)]

GK = ganho de capital

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização

DTA = diferencial de custo tributado a título de atualização

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I – 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II – 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses e até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III – 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV – 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses da atualização;

V – 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI – 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;

VII – 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII – 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;

IX – 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X – 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI – 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII – 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII – 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização;

XIV – 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.”

Pode-se concluir que o contido na Lei não consistirá em vantagens para os contribuintes que optarem do antecipar herança visando fugir das possíveis novas alíquotas do ITCMD decorrentes da reforma tributária, uma vez que o desconto de 100% do parágrafo único do artigo 8º ocorrerá após decorridos 15 anos da atualização aqui comentada.

Nos casos das Pessoas Jurídicas espera-se que a RFB deixe claro que a utilização da conta credora da Reserva oriunda da atualização dos valores do ativo permanente quando utilizada para o aumento de capital social NÃO gerará tributação, uma vez que já teriam sido recolhidos os 6% do IRPJ e os 4% d CSLL.

De certo, é preciso aguardar a definição da RFB para analisar a viabilidade, caso a caso, para a opção pela atualização, tanto pelos contribuintes do IRPF quanto dos contribuintes do IRPJ.

VIOLÊNCIA NO FUTEBOL E A INEFICÁCIA DA LEI GERAL DO ESPORTE

RONALDO HENRIQUE ALVES RIBEIRO:

Acadêmico de Direito na Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (FASEH).⁵

RESUMO: Este artigo analisa a persistente violência no futebol brasileiro, e a ineficácia da Lei Geral do Esporte (Lei Nº 14.597/23) em coibir esses comportamentos. Considerado o esporte mais popular do país, o futebol tem sido marcado por inúmeros episódios de violência ao longo dos anos, tanto no âmbito profissional, quanto nos campeonatos amadores. A Lei Geral do Esporte, dispositivo que regula a prática desportiva no Brasil, tem demonstrado limitações significativas na sua aplicação. Esta pesquisa tem como objetivo analisar as causas da violência no futebol brasileiro, examina as principais falhas na aplicação da Lei Geral do Esporte, destacando suas limitações no combate à violência nos estádios. Além disso, explora como a Inglaterra, ao enfrentar problemas de violência no futebol, conseguiu reduzir drasticamente tais incidentes, propondo uma reflexão sobre a adaptação dessas medidas no Brasil.

Palavras Chaves: futebol; violência; torcida; Brasil; Inglaterra.

ABSTRACT: This article analyzes the persistent violence in Brazilian football, and the ineffectiveness of the General Sports Law (Law No. 14,597/23) in curbing these behaviors. Considered the most popular sport in the country, football has been marked by numerous episodes of violence over the years, both professionally and in amateur championships. The General Sports Law, a device that regulates sports in Brazil, has demonstrated significant limitations in its application. This research aims to analyze the causes of violence in Brazilian football, examines the main flaws in the application of the General Sports Law, highlighting its limitations in combating violence in stadiums. Furthermore, it explores how England, when facing problems of violence in football, managed to drastically reduce such incidents, proposing a reflection on the adaptation of these measures in Brazil.

Keywords: soccer; violence; fans; Brazil; England.

1 INTRODUÇÃO

O futebol, introduzido no Brasil no final do século XIX pelo brasileiro, filho de pai escocês, Charles Miller em 1894, rapidamente conquistou o coração dos brasileiros, consolidando-se nos dias atuais como o esporte mais popular do país. Com sua crescente popularidade, o futebol tornou-se não apenas uma prática esportiva, mas um fenômeno

⁵ E-mail: ronaldohenrique.r@hotmail.com

cultural de grande relevância, com impacto significativo na vida social, política e econômica do Brasil.

No entanto, à medida que o futebol cresceu em importância e em visibilidade, foi crescendo também o fenômeno da violência entre os torcedores, gerando episódios cada vez mais graves de confrontos dentro dos estádios, em seus arredores, ou há quilômetros de distância dos estádios, mas tendo o jogo como foco desse confronto. Nesse sentido, Costa (2020, p.7) salienta que:

Por ser algo tão presente e que movimentava grandes massas passou-se a ter a organização de diversas torcidas, para que essa legião de pessoas com uma mesma paixão pudesse se unir. Mas, mesmo que essa união tenha trazido diversos benefícios para além do âmbito esportivo, chegando nas comunidades as quais as torcidas fazem parte, existe também o alto índice de violência que ocorre dentro desses grupamentos ou provocados por eles.

O Brasil, embora tenha desenvolvido ao longo dos anos normas e dispositivos para o regulamento da prática desportiva, ainda enfrenta dificuldades para controlar esses episódios de violência. A Lei Geral do Esporte, que visa disciplinar as atividades desportivas no país, é um marco regulatório importante, mas que tem se mostrado ineficaz no que diz respeito ao combate dessas manifestações violentas, seja pela dificuldade de sua aplicação de forma efetiva, seja pela ausência de medidas mais rigorosas de punição. Essa lei, que foi criada com o objetivo de modernizar o ordenamento jurídico esportivo, possui lacunas notáveis, especialmente no que tange a prevenção e combate à violência das torcidas organizadas, que são as principais protagonistas dessa violência. (PADILHA, 2022, p.22).

Nesse contexto, é necessário ter uma reforma legislativa mais profunda, inspirada em modelos internacionais, como o da Inglaterra, país berço do futebol moderno que enfrentou graves problemas com o Hooliganismo. A Inglaterra adotou uma série de medidas integradas, incluindo uma legislação mais rígida, monitoramento de torcedores e maior cooperação entre os diferentes órgãos da autoridade pública, o que resultou em uma significativa redução dos índices de violência nos estádios, e em crimes relacionados ao futebol, muitos dos quais ocorriam também fora das arenas esportivas.

2 FUTEBOL E O SURGIMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

O futebol da forma como conhecemos nos dias de hoje, teve sua origem na Inglaterra do século XIX, em um contexto de grandes transformações sociais, políticas e econômicas. Durante esse período, a Revolução Industrial estava em pleno andamento, e

o país apresentava um grande crescimento econômico, mas também lidava com os problemas trazidos pela revolução, como as jornadas de trabalho exaustivas, a exploração dos patrões perante os operários e falta de tempo com a família e para o descanso⁶. Conforme pontua Tostes (2022, p.13) “esse esporte é a representação da cultura inglesa, pois seu desenvolvimento e adaptações ao longo do século representam muito o quadro social e cultural do período”.

Inicialmente, o futebol era praticado pela elite inglesa do século XIX, especialmente nas escolas e universidades de prestígio, estando associado às classes mais privilegiadas⁷. Entretanto, o jogo ainda possuía regras unificadas, o que resultava em diferentes versões sendo praticadas em distintas regiões e instituições, variando significativamente entre si.

Buscando uma unificação e padronização das práticas futebolísticas, diversas escolas se reuniram, e no ano de 1863, foi criada a FA (The Football Association), tornando-se a primeira federação de futebol na história. Com a criação da FA, o futebol começou a se profissionalizar na Inglaterra, marcando a introdução e a padronização das primeiras regras do jogo. Esse evento é considerado o embrião do futebol moderno, oficializando e unificando a prática desportiva. A padronização promovida pela FA foi de extrema importância, pois permitiu que o futebol se tornasse um esporte mais organizado e acessível, o que atraía a atenção das pessoas. (LEMES, 2020, p.11)

Com a popularização do esporte, o futebol começou a crescer e a deixar de ser um esporte praticado majoritariamente pela elite inglesa, e se espalhou entre outras camadas da sociedade, entre elas, os operários. Nesse contexto, Oliveira (2016, p.26) discorre:

“A modalidade começou a atrair grandes multidões, que aguardavam ansiosas para ver a vitória das equipes de suas cidades ou de suas fábricas, e, aos poucos, os empresários começaram a investir em alguns clubes. A difusão do jogo nas classes trabalhadoras acabou por levar ao profissionalismo, e os jogadores mais habilidosos passaram a ser convidados a trocar seu clube por outro em troca de um salário melhor. O futebol começou, dessa maneira, a se comercializar e, através das fábricas, o futebol deixou de ser praticado apenas nas escolas e universidades como anteriormente ocorria.” (OLIVEIRA, 2016, p.26).

⁶ MARTINS, Mariana Zuaneti; REIS, Heloisa Helena Baldy dos. Nivelando o campo de jogo do direito ao esporte e lazer no Brasil? Questões de gênero na Lei Geral do Esporte. *Licere*, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2024.52162>.

⁷ OLIVEIRA, Alex Fernandes de. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. Revista Brasileira de Futsal e Futebol, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 170-174

Dessa forma, o futebol passou a fazer parte do cotidiano das pessoas, e se tornou um esporte de massas, tornando-se uma paixão que transcendia o mero entretenimento e que começou a refletir aspectos culturais e sociais da vida urbana

2.1 HOOLIGANISMO INGLÊS

O Hooliganismo, termo usado na Inglaterra para descrever torcedores violentos que se envolvem em brigas de torcidas, foi um movimento que começou a tomar grandes proporções e a ganhar atenção da sociedade e do governo a partir da década de 60, principalmente após a conquista da copa do mundo de 1966 pela Inglaterra. Esses torcedores viam no movimento hooligan e nas brigas de torcidas uma forma de expressar seus sentimentos, visto que a Inglaterra neste período, com o crescimento das grandes cidades, e da industrialização, teve problemas relacionados à desigualdade social, e da violência⁸.

Nesta época, eram frequentes brigas de torcedores nos arredores do estádio, e em locais previamente marcados, com o uso de objetos como barras de ferro, garrafas cortadas, dentre outros. O ápice desse movimento ocorreu no dia 29 de maio de 1985, na partida entre Juventus, da Itália, e Liverpool, da Inglaterra, no estádio de Heysel, na Bélgica. O ataque foi motivado por torcedores do Liverpool, que arrancaram a divisória que separava as duas torcidas, e atacaram os torcedores da Juventus, que estavam na mesma área. (JUNIOR E CHADE, 2015, A tragédia que mudou o futebol)

Além da pancadaria, muitos torcedores, em decorrência da estrutura do estádio, não tiveram para onde correr, e foram esmagados e asfixiados em um muro, que desabou. A consequência deste ataque resultou na morte de 39 pessoas, e mais de 600 pessoas feridas. (JUNIOR E CHADE, 2015, A tragédia que mudou o futebol)

No âmbito esportivo, os times ingleses foram punidos a não disputarem competições europeias pelo prazo de 5 anos. Além deste desastre, há um outro que foi um ponto final para que ocorressem melhorias de infraestruturas dos estádios ingleses, e na Europa como um todo. No dia 15 de abril de 1989, 4 anos após a tragédia de Heysel, Liverpool e Nottingham Forest se enfrentaram pela semifinal da Copa da Inglaterra. A partida seria disputada no estádio de Hillsborough, na cidade de Sheffield. (LANCE!, 2024, O que foi o 'Desastre de Hillsborough'? Conheça tragédia que marcou negativamente a história do Liverpool)

⁸ HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. Os estudos do futebol na Inglaterra: um balanço bibliográfico da produção acadêmica sobre hooliganismo. *História da Historiografia*, v. 14, n. 35, 2021, pp. 289-318.

Embora o estádio fosse uma das sedes da copa do mundo de 1966, ele era pequeno para comportar um jogo desta magnitude, e que teria muitos torcedores. No dia do jogo, das sete catracas disponíveis no estádio, apenas uma estava funcionando, o que dificultou o acesso da torcida ao estádio. Além disso a torcida do Liverpool, que era a maioria, foi alocada em um setor do estádio que comportava menos torcedores, e alguns destes não possuíam ingresso, o que contribuiu para a superlotação. (LANCE!, 2024, O que foi o 'Desastre de Hillsborough'? Conheça tragédia que marcou negativamente a história do Liverpool)

Com o início iminente da partida, portões laterais do estádio foram abertos para dar acesso ao setor onde a torcida do Liverpool estava, e alguns setores que estavam com lugares sobrando, não foram liberados pela segurança, e isso resultou no começo da tragédia. Em razão da aglomeração, alguns torcedores foram apertados contra as altas grades que havia no estádio (grades que eram deste tamanho para evitar a invasão de Hooligans), e em decorrência disto, alguns deles foram asfixiados. Outros torcedores conseguiram pular as cercas para dentro do estádio, mas a polícia, por achar que se tratava de invasões no campo em um primeiro momento, conteve boa parte dos torcedores dentro da arquibancada. (LANCE!, 2024, O que foi o 'Desastre de Hillsborough'? Conheça tragédia que marcou negativamente a história do Liverpool)

Essa junção de fatores resultou em torcedores asfixiados, pisoteados, e pulverizados, que culminou em uma grande tragédia com 96 mortos (a vítima de número 96 faleceu em 2021, em decorrência de complicações de danos cerebrais em virtude do desastre), e mais de 700 feridos. Depois dessa tragédia, diversos relatórios foram feitos que resultaram em uma evolução nos estádios da Inglaterra, que modernizaram as arenas, como a retirada de grades, assentos numerados no lugar de arquibancada, além do aumento no número de catracas e de protocolos de segurança, como a obrigação de ter câmeras em todos os estádios que permitam o reconhecimento facial dos torcedores. (LANCE!, 2024, O que foi o 'Desastre de Hillsborough'? Conheça tragédia que marcou negativamente a história do Liverpool)

Além disso, houve um endurecimento das penas relacionados aos crimes praticados por esses torcedores, além de um trabalho de inteligência que envolve todos os órgãos envolvidos, desde a polícia até o poder judiciário, onde torcedores que forem pegos envolvidos nesses crimes, são monitorados, proibidos de comparecerem a jogos de futebol, com uma multa pesada e que envolve uma pena pesada de prisão se forem reincidentes. Essas mudanças reduziram drasticamente a violência no futebol inglês.

2.2 SURGIMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL BRASILEIRO

O surgimento das torcidas organizadas no Brasil tem início na década de 1940, em São Paulo, onde torcedores se reuniam com camisas uniformizadas para torcerem juntos. Entretanto, com o passar do tempo esse movimento foi criando força e as torcidas buscaram a ser organizar. Na década de 70, no âmbito da ditadura militar que se instaurou no país, algumas pessoas viam nas torcidas organizadas uma forma de se manifestar contra o regime militar. Segundo Lemes (2020, p.16):

Elas surgem em um momento de redefinição política e social, o Brasil na

época estava passando por um regime ditatorial, fazendo com que jovens passem a se organizar almejando um país com liberdade de expressão, igualdade e democracia, não apenas incentivarem seus clubes na arquibancada. As torcidas organizadas também defendiam esses interesses da população. (LEMES, 2020, p.16).

Com o crescimento e a popularização do futebol no Brasil, pessoas de diversas classes sociais passaram a fazer parte das torcidas organizadas. E se antes as torcidas foram criadas no intuito apenas da diversão, com esses fatores, a violência entre as torcidas começou a surgir⁹. A violência no futebol brasileiro, assim como na Inglaterra, é um fenômeno que transcende o mero ato de torcer, refletindo uma série de questões sociais, culturais e políticas.

Para enfatizar que o esporte vivencia casos de violência, eis alguns casos. Um dos casos mais recentes e trágicos ocorreu em julho de 2023, quando Gabriela Anelli, uma jovem de 23 anos, foi fatalmente ferida por estilhaços de vidro durante uma briga entre torcedores do Palmeiras e Flamengo. O incidente aconteceu enquanto ela aguardava para entrar no Allianz Parque, resultando em sua morte após complicações médicas¹⁰. Este episódio não apenas chocou a sociedade, mas também levantou questões sobre a segurança nas proximidades dos estádios e a necessidade urgente de medidas preventivas.

9 LEMES, Thiago Antônio Pimentel. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR COMO INSTRUMENTO JURIDICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS BRASILEIROS, dez. 2020. Disponível em:<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/297/1/TCC%20%20THIAGO%20ANTONIO%20PIMENTEL%20LEMES.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

10 BAND. Violência de torcidas assombra o futebol brasileiro; relembre casos. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/esportes/violencia-de-torcidas-assombra-o-futebol-brasileiro-16615605>. Acesso em: 29 out. 2024.

Outro caso emblemático foi a agressão ao jogador Luan, do Corinthians, em julho de 2023. Ele foi atacado por torcedores do próprio clube dentro de um motel, levando a Polícia Civil a investigar o caso como tentativa de homicídio devido à gravidade da situação¹¹. A brutalidade desse ataque destaca a rivalidade interna entre torcidas organizadas e a falta de controle que permeia o ambiente esportivo.

Em setembro de 2022, um confronto entre torcedores do Cruzeiro e Palmeiras na rodovia Fernão Dias resultou em cenas de extrema violência, com torcedores utilizando armas improvisadas como paus e facões. Esse tipo de violência não se limita apenas aos estádios; como observado por Heloisa Helena Baldy dos Reis, *"a violência não é reflexo da sociedade. Mas a violência está também no futebol porque está na sociedade"*¹². Essa afirmação sugere que os conflitos no futebol são um reflexo das tensões sociais mais amplas que afetam o Brasil.

Além disso, o ataque ao ônibus do Fortaleza por torcedores do Sport em março de 2024 deixou seis jogadores feridos e exemplifica como a violência pode se manifestar fora dos estádios. A falta de políticas públicas eficazes para lidar com essa questão é um ponto crítico; segundo especialistas, *"o Brasil opta somente por medidas policiaiscas, sem base científica"*¹³. Essa abordagem reativa frequentemente resulta em punições que não resolvem as causas subjacentes da violência.

Comparando esses casos, observa-se que todos compartilham um elemento comum: a falta de controle e segurança tanto nas arenas esportivas quanto nas áreas adjacentes. Enquanto alguns incidentes envolvem confrontos diretos entre torcedores, outros refletem uma cultura de violência que permeia as interações sociais. A resposta das autoridades tem sido predominantemente punitiva, mas especialistas argumentam que isso não é suficiente. É necessário desenvolver políticas públicas consistentes que abordem as raízes do problema.

Portanto, a violência, no esporte, principalmente no futebol brasileiro é um fenômeno complexo que exige uma abordagem multifacetada. Medidas punitivas são importantes, mas devem ser acompanhadas por iniciativas preventivas e educativas que

11 BAND. Violência de torcidas assombra o futebol brasileiro; relembre casos. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/esportes/violencia-de-torcidas-assombra-o-futebol-brasileiro-16615605>. Acesso em: 29 out. 2024.

12 MARTINS, Mariana Zuaneti; REIS, Heloisa Helena Baldy dos. Nivelando o campo de jogo do direito ao esporte e lazer no Brasil? Questões de gênero na Lei Geral do Esporte. *Licere*, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2024.52162>.

13 ESTADÃO. Violência no futebol: um problema que precisa de solução. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/violencia-no-futebol-um-problema-que-precisa-de-solucao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

promovam um ambiente mais seguro para todos os envolvidos. Como observado por Mauricio Murad, "é impossível dissociar a escalada de violência no futebol do panorama de desordem pública"¹⁴. Portanto, é fundamental que as autoridades reconheçam essa interconexão e trabalhem para criar soluções sustentáveis para um problema que afeta não apenas o esporte, mas toda a sociedade brasileira.

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI GERAL DO ESPORTE

A Lei Geral do Esporte, promulgada no Brasil em 2023, tem como principal objetivo regulamentar o sistema esportivo no país, promovendo uma prática esportiva inclusiva, segura e livre de violências. Esse arcabouço legislativo foi desenvolvido em resposta a uma necessidade crescente de garantir a integridade de todos os envolvidos nas práticas esportivas, abrangendo desde atletas e torcedores até profissionais e organizadores. A legislação, além de proporcionar um ambiente seguro para a prática esportiva, visa combater as manifestações de violência que, historicamente, se tornaram um problema recorrente em eventos esportivos, tanto no âmbito profissional quanto amador.

A começar com os princípios fundamentais do esporte, a lei diz:

2º São princípios fundamentais do esporte:

- I - autonomia;
- II - democratização;
- III - descentralização;
- IV - diferenciação;
- V - educação;
- VI - eficiência;
- VII - especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX - identidade nacional;

14 EL PAÍS. A escalada da violência no futebol brasileiro. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2024-01-15/a-escalada-da-violencia-no-futebol-brasileiro.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

- X - inclusão;
- XI - integridade;
- XII - liberdade;
- XIII - participação;
- XIV - qualidade;
- XV - saúde;
- XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes.

(BRASIL. Lei nº 14.597, de 22 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte.)

Assim, a Lei Geral do Esporte no Brasil estabelece um conjunto de princípios fundamentais que orientam a prática, gestão e exploração do esporte como atividade de relevante interesse social. Esses princípios refletem o compromisso do esporte com valores como autonomia, democratização, educação, inclusão e integridade, compondo uma base ética e estrutural essencial para o desenvolvimento das atividades esportivas em todo o território nacional.

Entre os valores destacados, a democratização e a descentralização promovem a acessibilidade e o alcance do esporte a diversas regiões e populações, enquanto a autonomia assegura a independência das entidades esportivas na gestão de suas atividades. A promoção da saúde e da segurança dos envolvidos, aliada à busca por qualidade e eficiência, fundamenta o esporte como um instrumento de bem-estar e qualidade de vida para os cidadãos.

Por ser uma lei mais recente, ainda não há muitos trabalhos acadêmicos, que se debruçam sobre elas, ainda assim, há algumas análises que são interessantes. A análise

de Mizutori (2023) sobre a Lei Geral do Esporte destaca os avanços introduzidos pela Lei 14.597/23, especialmente no que diz respeito à regulamentação do sistema esportivo brasileiro. Segundo o autor, a nova legislação visa consolidar as diretrizes da prática esportiva no país, incluindo o Sistema Nacional do Esporte e a integridade e a paz no esporte.

A referida lei representa uma atualização necessária para atender demandas contemporâneas, substituindo e integrando normas esparsas de legislações anteriores, como a Lei Pelé e o Estatuto do Torcedor. Esse movimento de centralização jurídica é considerado crucial, pois cria uma estrutura mais coesa e abrangente, fortalecendo a normatização do esporte e facilitando a aplicação e a fiscalização das leis relacionadas ao setor¹⁵.

De forma semelhante, Costa et al. (2023) abordam a revogação do Estatuto do Torcedor pela nova lei e a incorporação de seus principais elementos, incluindo a tipificação penal para comportamentos que ameaçam a paz no esporte. Enquanto Mizutori destaca o alargamento de medidas contra violência e discriminação, como racismo e homofobia, Costa et al. enfatizam que a nova lei ampliou a abrangência dos tipos penais, incluindo não apenas crimes de tumulto, mas também infrações específicas, como a invasão de áreas restritas em eventos esportivos¹⁶.

A análise de Costa et al. evidencia que, ao replicar e expandir a estrutura normativa do Estatuto do Torcedor, a Lei Geral do Esporte busca estabelecer um controle mais rigoroso sobre condutas que ameaçam a integridade das competições esportivas.

Para a elaboração da Lei Geral do Esporte, foi adotada uma definição ampla de violência que abrange desde a violência física até a violência verbal, psicológica e simbólica. Com isso, a lei não se limita apenas a punir atos de agressão física, mas também visa coibir outras formas de violência que afetam negativamente o ambiente esportivo. Segundo o artigo 63, a legislação estabelece que é obrigação dos organizadores de eventos esportivos e das autoridades competentes tomar todas as medidas preventivas necessárias para evitar a ocorrência de violência, buscando assegurar um ambiente esportivo pacífico e respeitoso. (Lei nº 14.597/23)

15 MIZUTORI, Ana. Breves aspectos da Lei Geral do Esporte. *Lei em Campo*, 21 set. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/breves-aspectos-da-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 29 out. 2024.

16 COSTA, A. et al.. Lei Geral do Esporte: breves comentários. 2023. MEU SITE JURÍDICO. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/06/20/lei-geral-do-esporte-breves-comentarios/>. Acesso em: 29 out. 2024.

Uma das áreas de foco da Lei Geral do Esporte é a proteção dos atletas e dos profissionais que atuam no setor esportivo. A legislação estipula que qualquer ato de violência contra esses indivíduos constitui uma infração grave, sujeita a sanções específicas. Com essa diretriz, a Lei não apenas reconhece a vulnerabilidade dos atletas e profissionais diante de possíveis incidentes de violência, mas também reforça a necessidade de um sistema de segurança que previna esses eventos e ofereça assistência rápida e adequada em caso de incidentes.

Além da proteção aos atletas, a Lei também atribui responsabilidade significativa aos organizadores e clubes, que devem adotar medidas preventivas para garantir a segurança dos eventos esportivos. Segundo o artigo 70, as entidades organizadoras de eventos esportivos são obrigadas a adotar práticas preventivas que visam assegurar que as competições sejam livres de violência, o que inclui campanhas educativas sobre respeito e segurança, bem como protocolos de ação em caso de risco. A Lei, portanto, reconhece a necessidade de uma abordagem preventiva e educativa para minimizar os riscos de violência, considerando que a cultura de respeito deve ser promovida desde a base dos eventos esportivos. (Lei nº 14.597/23)

Outro ponto fundamental abordado pelo dispositivo é a segurança nos estádios e arenas esportivas, que visa reduzir a violência entre torcedores e assegurar um ambiente pacífico para o público. De acordo com o artigo 72, as estruturas esportivas devem ser monitoradas continuamente, com separação de torcidas e implementação de segurança adequada para evitar confrontos. Essas medidas visam prevenir incidentes de violência em larga escala e garantir que a experiência dos espectadores seja segura e livre de riscos.

Em caso de descumprimento das normas de segurança, a Lei prevê sanções rigorosas. O artigo 74 define que infrações às normas de segurança constituem violação grave, sujeita a penalidades como advertências, suspensões de atividades e sanções financeiras. Dessa forma, a legislação procura garantir que os organizadores e clubes mantenham um compromisso contínuo com a segurança, sendo responsabilizados por qualquer falha que comprometa o ambiente esportivo. (Lei nº 14.597/23)

A proteção aos torcedores também é central na Lei Geral do Esporte, sendo prevista no artigo 75, que afirma que todos os espectadores têm direito a um ambiente livre de violência e ameaças. A legislação estabelece que, em caso de incidentes, os torcedores devem receber assistência imediata, e que os responsáveis sejam punidos de acordo com a gravidade do ato. A proteção ao torcedor não se limita a medidas reativas; a Lei também incentiva a implementação de campanhas educativas que promovam o respeito e desincentivem comportamentos violentos no ambiente esportivo.

Para combater as raízes da violência no esporte, a Lei promove ações de conscientização e educativas voltadas aos atletas e ao público. O artigo 77 destaca a importância de campanhas educativas para fomentar o respeito mútuo e desestimular condutas agressivas. Com isso, a legislação procura abordar o problema da violência de maneira preventiva, apostando na educação como um meio de transformação cultural para um ambiente esportivo mais pacífico e respeitoso.

As entidades esportivas, além dos organizadores de eventos, também são responsabilizadas pela segurança dos eventos. O artigo 79 estabelece que clubes, federações e associações esportivas têm o dever de colaborar com as autoridades para implementar medidas de segurança e prevenção de violência. A não conformidade com essas responsabilidades resulta em sanções severas, que podem incluir a suspensão de permissões para realizar competições. Dessa forma, a Lei impõe uma responsabilidade compartilhada entre diferentes agentes do setor esportivo para promover a segurança.

Outro aspecto relevante da legislação é o combate ao discurso de ódio e discriminação no esporte. Conforme o artigo 82, toda manifestação de discriminação, seja racial, de gênero ou de orientação sexual, é considerada violência e, portanto, deve ser reprimida e sancionada. Ao incluir a luta contra o discurso de ódio, a Lei reforça seu compromisso com a inclusão e o respeito à diversidade no ambiente esportivo.

A legislação incentiva a denúncia de atos de violência, assegurando proteção às vítimas e testemunhas. De acordo com o artigo 85, qualquer pessoa pode denunciar incidentes de violência, e os organizadores são obrigados a garantir a confidencialidade dessas denúncias, protegendo as vítimas de possíveis retaliações. Esse mecanismo visa aumentar a segurança das vítimas, estimulando uma cultura de responsabilização e justiça no esporte.

Além disso, a cooperação com as forças de segurança pública é essencial para a eficácia da Lei. O artigo 88 determina que os organizadores de eventos esportivos devem colaborar com as autoridades para garantir uma resposta rápida e eficaz em caso de violência. Essa colaboração é fundamental para minimizar os riscos de incidentes e proteger tanto os participantes quanto os espectadores de eventos esportivos.

4 A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE EM CASOS DE VIOLÊNCIA

O quadro 1 apresenta um resumo dos principais artigos da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) que tratam dos crimes contra a integridade e a paz no ambiente esportivo. Esses dispositivos legais visam regulamentar condutas e assegurar a segurança e o respeito nos eventos esportivos, promovendo um ambiente inclusivo, seguro e ético para todos os envolvidos, incluindo atletas, torcedores, organizadores e profissionais.

A lei aborda desde as condições de segurança nas arenas até penalidades específicas para práticas de fraude, incitação à violência e discriminação, estabelecendo sanções e responsabilidades claras para prevenir e combater comportamentos antiesportivos e ameaças à integridade das competições. (Lei nº 14.597/23)

Quadro 1- artigos que falam sobre violência na LGE

Artigo	Descrição
Art. 146	Garante o direito dos espectadores à segurança antes, durante e após os eventos esportivos.
Art. 147	Exige que os organizadores apresentem laudos técnicos de segurança das arenas esportivas às autoridades competentes antes dos eventos.
Art. 158	Estabelece condições de acesso e permanência dos espectadores, proibindo materiais ofensivos, incitação à violência ou porte de itens perigosos.
Art. 179	Determina a responsabilidade do poder público, das organizações e dos espectadores na promoção da paz nos eventos esportivos.
Art. 180	Define a competência dos Juizados do Torcedor para questões civis e criminais relacionadas aos eventos esportivos.
Art. 181	Institui o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com diretrizes para promover a não violência nas atividades esportivas.
Art. 198	Proíbe solicitar ou aceitar vantagem, patrimonial ou não, para alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva. Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.
Art. 199	Proíbe oferecer ou prometer vantagem, patrimonial ou não, com o intuito de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva. Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Artigo	Descrição
Art. 200	Proíbe fraudar, por qualquer meio, o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado. Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.
Art. 201	Proíbe promover tumulto, praticar ou incitar violência, ou invadir locais restritos a competidores ou árbitros em eventos esportivos. Pena: reclusão de 1 a 2 anos e multa.
Art. 201, § 1º	Inclui responsabilidades dos espectadores, como não promover tumulto ou portar objetos que possam ser usados para violência em eventos esportivos.
Art. 201, §§ 2º-7º	Define penas adicionais, incluindo a proibição de presença em eventos esportivos por até 3 anos; em casos de racismo ou violência contra mulheres, as penas são dobradas.

Fonte: elaborado pelo autor

A jurisprudência relacionada à Lei Geral do Esporte e casos de violência no futebol destaca a aplicação de normas que visam coibir comportamentos violentos e garantir a segurança nos eventos esportivos. Um exemplo relevante é o julgamento do HC 861.121-GO, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a promessa de vantagem indevida para receber cartão amarelo em uma partida de futebol, configurando crime conforme o artigo 198 da Lei n. 14.597/2023. O tribunal decidiu que essa promessa, ainda que não altere diretamente o placar do jogo, é suficiente para caracterizar o delito, destacando a importância da legislação no combate à manipulação de resultados e à violência no esporte. (HC n. 861.121/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Além disso, a nova Lei Geral do Esporte estabelece responsabilidades tanto para clubes quanto para torcidas organizadas em casos de violência, racismo e outras formas de discriminação, com multas que podem chegar a R\$ 2 milhões. Essa abordagem visa reduzir a impunidade e promover uma cultura de responsabilidade coletiva entre os envolvidos no esporte. Já que o racismo e xenofobia são exemplos clássicos no mundo do esporte, por exemplo os casos que ocorreram com o jogador Vinicius Jr. (KIRKLAND,

2024, Vinicius Jr. no Real Madrid: os casos de racismo contra o brasileiro na linha do tempo)

Apesar de não haver ainda julgados, a legislação também permite que dirigentes de clubes e torcidas sejam responsabilizados penalmente por omissão em situações que poderiam ser prevenidas, como a falta de medidas de segurança adequadas.

Ao analisar a violência no esporte e a aplicação da Lei Geral do Esporte (LGE), as abordagens de Santos et al. (2023) e Sancio (2024) convergem e se complementam ao abordar diferentes dimensões de violência e regulamentação, oferecendo reflexões que enriquecem o entendimento desse complexo cenário.

Santos et al. (2023) identificam a presença de várias formas de violência em diferentes modalidades esportivas. O estudo qualitativo destaca cinco marcas principais de violência: relacionamentos profissionais abusivos, estereótipos preconceituosos, atitudes violentas como treinamento, torcida como agente de violência e agressão física intrínseca ao esporte.

Esse panorama expõe um cenário de abuso e agressão física e psicológica, revelando que a violência transcende o campo de jogo e inclui pressões culturais e sociais sobre os atletas. Embora a LGE aborde a integridade e a paz no esporte, essa legislação se concentra nas manifestações externas de violência e na segurança pública, sem um aprofundamento específico nas questões relacionais ou de abuso dentro das dinâmicas esportivas, uma lacuna evidenciada pelos autores¹⁷.

Por outro lado, Sancio (2024) concentra-se na responsabilidade civil e na aplicação de sanções às torcidas organizadas, analisando como a LGE abrange a responsabilidade solidária e objetiva dessas entidades. Segundo o autor, o artigo 178, §5º da LGE aplica sanções que responsabilizam não apenas a torcida, mas também os clubes que as apoiam.

Esse enfoque amplia a compreensão de violência no esporte ao considerar que os atos praticados por torcidas organizadas afetam a paz e a segurança do ambiente esportivo como um todo. A abordagem de Sancio (2024) complementa a de Santos et al. (2023) e aborda a dimensão da violência nas arquibancadas e a necessidade de responsabilização coletiva para desestimular comportamentos violentos.

17 SANTOS, Juliana Trajano dos; SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da; DELGADO, Simone da Silva; SANTOS, Roberto Ferreira dos. Violências nos esportes: reflexões específicas objetivando uma visão global. *Peer Review*, v. 5, n. 14, 2023. DOI: 10.53660/656.prw1806. Recebido em: 15 maio 2023; Aceito em: 18 jun. 2023; Publicado em: 23 jun. 2023. ISSN 1541-1389.

Além disso, ao analisar a responsabilidade dos diretores das torcidas, Sancio (2024) contribui com uma visão jurídica que defende a proteção das vítimas de atos violentos e a reparação de danos causados por grupos organizados, reforçando a importância de uma regulamentação clara e rigorosa.

Dessa forma, a relação entre esses estudos destaca a necessidade de uma visão integrada da violência no esporte. Enquanto Santos et al. (2023) expõem a violência como parte intrínseca das relações e práticas esportivas, Sancio (2024) analisa a regulamentação e punição das torcidas organizadas.

Essas análises sugerem que a legislação deve evoluir para incluir uma perspectiva interseccional e abrangente que enfrente as diferentes faces da violência no esporte. A visão integrada defendida por esses autores amplia o debate e aponta para a necessidade de a LGE adotar políticas mais inclusivas e específicas, especialmente quanto à violência estrutural e relacional, essencial para garantir um esporte democrático e acessível a todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo explorar as manifestações de violência no esporte e avaliar a eficácia da Lei Geral do Esporte (LGE) em abordar e mitigar esses problemas. A análise das diferentes formas de violência, como abusos profissionais e responsabilidade civil das torcidas organizadas, permitiu compreender as várias faces da violência esportiva.

A pesquisa demonstrou que, embora a LGE tenha avançado na regulamentação de questões de segurança e integridade, ainda apresenta lacunas em algumas áreas fundamentais, especialmente na abordagem de questões estruturais, como a responsabilidade coletiva no contexto das torcidas organizadas.

As contribuições deste trabalho estão em apresentar uma visão multidimensional da violência no esporte e em destacar as áreas em que a LGE precisa ser ajustada para responder melhor às demandas contemporâneas. E estes ajustes podem ser baseados nas leis da Inglaterra, país que conviveu por muito tempo com a violência praticada por Hooligans, e que através de leis robustas, efetivas, além de uma modernização nas leis e nos estádios esportivos, conseguiu conter e reduzir a violência no âmbito esportivo.

A abordagem comparativa dos diferentes tipos de violência e da aplicação da LGE reforça a importância de um marco legal robusto que vá além das questões de segurança imediata, abrangendo também a igualdade de oportunidades e a responsabilidade social no esporte.

Uma limitação deste estudo é o foco em fontes teóricas e regulamentares, o que restringe a análise prática de como a LGE tem sido implementada e monitorada. Para pesquisas futuras, sugere-se uma investigação empírica sobre a aplicação efetiva da LGE em diferentes cenários esportivos, incluindo estudos de caso com clubes, atletas e torcidas organizadas, a fim de avaliar o impacto real da legislação e identificar estratégias que possam ampliar sua eficácia e aplicabilidade no combate à violência no esporte.

REFERÊNCIAS

BAND. Violência de torcidas assombra o futebol brasileiro; relembre casos. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/esportes/violencia-de-torcidas-assombra-o-futebol-brasileiro-16615605>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso XXXV. Assegura que lesão ou ameaça a direitos não será excluída da apreciação do Judiciário.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Tipifica lesões corporais nos artigos 129 e 137.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõem sobre relações de trabalho e contratos temporários, garantindo direitos trabalhistas dos atletas.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Dispõe sobre proteção do direito de imagem e honra nos artigos 12 e 20.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e aplica-se em situações de violência de gênero, inclusive em eventos esportivos.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 22 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

COSTA, Roberto Silva. A (In) eficácia do Estatuto do Torcedor: Estratégias e articulações para combater a violência no futebol. Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2788/1/Artigo%20Roberto%20%28050520%29%20DEP%20c3%93SITO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, A. et al.. Lei Geral do Esporte: breves comentários. 2023. MEU SITE JURÍDICO. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/06/20/lei-geral-do-esporte-breves-comentarios/>. Acesso em: 29 out. 2024.

EL PAÍS. A escalada da violência no futebol brasileiro. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2024-01-15/a-escalada-da-violencia-no-futebol-brasileiro.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

ESTADÃO. Violência no futebol: um problema que precisa de solução. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/violencia-no-futebol-um-problema-que-precisa-de-solucao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

FARIA, A.; RIBEIRO, G. Um marco histórico para o mundo esportivo. *Conjur*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/fariae-ribeiro-marco-historico-mundo-esportivo/>. Acesso em: 29 out. 2024.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. Os estudos do futebol na Inglaterra: um balanço bibliográfico da produção acadêmica sobre hooliganismo. *História da Historiografia*, v. 14, n. 35, 2021, pp. 289-318. DOI: <https://doi.org/10.15848/hh.14i35.1598>. Recebido em: 9 abr. 2020; Aprovado em: 30 jan. 2021. ISSN 1983-9928.

LANCE. O que foi o 'Desastre de Hillsborough' Conheça tragédia que marcou negativamente a história do Liverpool. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/o-que-foi-o-desastre-de-hillsborough-conheca-tragedia-que-marcou-negativamente-a-historia-do-liverpool.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

LEMES, Thiago Antônio Pimentel. A ineficácia do estatuto de defesa do torcedor como instrumento jurídico no combate à violência nos estádios brasileiros. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/297>.

MARTINS, Mariana Zuaneti; REIS, Heloisa Helena Baldy dos. Nivelando o campo de jogo do direito ao esporte e lazer no Brasil? Questões de gênero na Lei Geral do Esporte. **Licere**, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2024.52162>. Recebido em: 15 dez. 2023; Aprovado em: 09 out. 2024.

MIZUTORI, Ana. Breves aspectos da Lei Geral do Esporte. **Lei em Campo**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/breves-aspectos-da-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 29 out. 2024.

OLIVEIRA, Alex Fernandes de. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. *Revista Brasileira de Futsal e Futebol*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 170-174. Recebido em: 15 mai. 2012; Aceito em: 12 jul. 2012. ISSN 1984-4956.

OLIVEIRA, Camila Guterres Casses. Uma mudança nas arquibancadas: a elitização do futebol leva as mulheres aos estádios (Porto Alegre, 2007-2014). Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229891/001131377.pdf?sequence=1&isAllOwed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

PADILHA, Luciano Arthur Paffer. Individualização da pena é violência nos estádios de futebol do Brasil. Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11112>.

SANCIO, Yan Khaio Rodrigues. A aplicabilidade das sanções civis às torcidas organizadas na nova Lei Geral do Esporte. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

SANTOS, Juliana Trajano dos; SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da; DELGADO, Simone da Silva; SANTOS, Roberto Ferreira dos. Violências nos esportes: reflexões específicas objetivando uma visão global. *Peer Review*, v. 5, n. 14, 2023. DOI: 10.53660/656.prw1806. Recebido em: 15 maio 2023; Aceito em: 18 jun. 2023; Publicado em: 23 jun. 2023. ISSN 1541-1389.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. HC 861.121-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo.ea&l=10&livre=%270021E%27.cod>. Acesso em: 29 out. 2024.

TOSTES, Eduardo Baldo. O negro no futebol brasileiro: sociedade e futebol do início do século XX à conquista da copa do mundo de 1958. Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35888/1/NegroFutebolBrasileiro.pdf>.

COMO O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO IMPACTA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS PAÍSES

PATRICIA GONZAGA DE SIQUEIRA:
Doutoranda. Unialfa¹⁸.

RESUMO: O presente artigo objetivou analisar como o direito internacional do trabalho impacta na legislação específica dos países. Para tanto, aborda as Convenções da OIT como instrumentos de regulação normativa; e analisa as normas da OIT como normas de direitos humanos. A metodologia empregada na realização desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica. A aplicação das Convenções da OIT foi descrita como impositiva e necessária, não sujeita a sectarismos ou juízos discricionários. Foi visto que a questão da aplicação tímida das Convenções da OIT no Poder Judiciário brasileiro tem na falta de técnica com relação ao controle de convencionalidade um dos fatores principais. Ao final, entendeu-se pela necessidade de aplicação direta e devida de tais diplomas normativos, respeitando-se sua natureza, hierarquia e, principalmente, seu escopo de proteção ao trabalhador, o qual deve ser o norte na aplicação de mecanismos inerentes a essas normas, como o controle de convencionalidade.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho. Tratados de Direitos Humanos. Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT: *This article aims to analyze how international labor law impacts specific legislation in countries. To this end, it addresses ILO Conventions as instruments of normative regulation; and analyzes ILO standards as human rights standards. The methodology used in carrying out this research was bibliographical research. The application of ILO Conventions was described as mandatory and necessary, not subject to sectarianism or discretionary judgments. It was seen that the issue of the timid application of ILO Conventions in the Brazilian Judiciary has the lack of technique in relation to conventionality control as one of the main factors. In the end, it was understood that there is a need for direct and due application of such normative diplomas, respecting their nature, hierarchy and, mainly, their scope of protection for workers, which should be the guide in the application of mechanisms inherent to these standards, such as conventionality control.*

Keywords: *International Labor Law. Human Rights Treaties. International Labor Organization.*

1 INTRODUÇÃO

¹⁸ E-mail: gonzagapatricia95@gmail.com

O Direito Internacional do Trabalho tem uma influência significativa no direito brasileiro e português. Ambos os países são signatários de convenções internacionais relacionadas ao trabalho, e essas convenções têm um impacto direto na legislação nacional.

O objetivo desse artigo foi analisar como o direito internacional do trabalho impacta na legislação específica dos países.

A título de exemplificação, no Brasil, a Constituição de 1988 (CRFB/1988) reconhece a dignidade do trabalho como um de seus princípios fundamentais. Além disso, o país é um membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, portanto, tem ratificado diversas convenções desta organização. Tais convenções exercem influência direta na legislação trabalhista brasileira, contribuindo para a formação de normas e diretrizes.

Um exemplo claro dessa influência é a Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e sobre a negociação coletiva. Esta Convenção influenciou na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, que estabelece regras para a organização sindical e para negociações entre empregadores e empregados. Complementarmente, a CLT também aborda questões referentes a jornada de trabalho, férias, salário mínimo, dentre outros direitos, que têm como base o DIT.

Em Portugal, por sua vez, a Constituição da República Portuguesa (CRP) também reconhece o trabalho como um direito fundamental. O país é integrante da OIT e ratificou várias de suas convenções que têm impacto direto na legislação trabalhista portuguesa. A influência do DIT em Portugal é evidente em áreas como a saúde e segurança no trabalho, proteção da maternidade e igualdade de gênero.

A metodologia empregada na realização desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e dissertações pertinentes à temática abordada.

2 A INTEGRAÇÃO DAS CONVENÇÕES AO DIREITO INTERNO

A integração de uma Convenção da OIT no ordenamento jurídico brasileiro tem início a partir da ratificação do tratado (ato-condição), desde que, conforme já ressaltado, este já esteja em pleno vigor no plano internacional.

É por meio da ratificação das Convenções Internacionais do Trabalho que o Estado-membro assume a obrigação de dar efeito a seus termos, ou seja, legislar ou adotar outras medidas sobre o objeto da Convenção, na conformidade de seus termos, salvo se já vigorarem leis ou outros atos que tornem efetiva a aplicação das normas do tratado ratificado (Süssekind, 2000).

Antes de tratar do procedimento de ratificação das Convenções da OIT, é necessário analisar o conceito deste instituto jurídico pela doutrina internacionalista.

Francisco Rezek (2022, p. 74) afirma que o termo “ratificação”, apesar de ser utilizado com significados diferentes pela doutrina, deve ser entendido como o “ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

Trata-se, assim, para o mencionado autor, de um ato internacional e de governo, de atribuição geralmente do Poder Executivo, que livremente opta por obrigar-se a determinado tratado.

Além de ser de competência do Poder Executivo, a ratificação possui mais duas características principais. Em primeiro lugar, é um ato discricionário, ou seja, a assinatura de um tratado não vincula um Estado a ratificá-lo. Em segundo lugar, é um ato irretratável, pois uma vez ocorrido impõe-se às partes a necessidade de cumprimento das normas e de denúncia ao tratado, se possível, e de estarem subordinadas às normas nele prefixadas (Rezek, 2022).

Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, a ratificação é a fase mais importante do processo de conclusão do tratado, porque ela confirma a assinatura deste e lhe dá validade, gerando obrigatoriedade de seu cumprimento. Mesmo quando um tratado não preveja a necessidade de ratificação, esta é necessária para que este se torne obrigatório (Mello, 2004).

Com relação à competência para ratificar um tratado, em verdade, é definida pela Constituição do Estado e não pelo Direito Internacional, porém, a quase uniformidade das ordens jurídicas imputa essa atribuição ao Poder Executivo, porque cabe a este a representatividade do Estado.

É o que ocorre na ordem jurídica nacional, em que, conforme o art. 84, incs. VII e VIII da Constituição da República, “compete ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Brasil, 1988, s.p.).

Considerando-se um ato internacional de governo, conforme o conceito delimitado, normalmente a ratificação depende de uma consulta ao Poder Legislativo para ocorrer, pois o comprometimento externo do Estado é algo complexo que necessita da emissão da vontade de mais de um Poder.

O ordenamento jurídico brasileiro não foge à regra e prevê, no art. 49, inc. I, da Constituição, que o Congresso Nacional resolva “definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Brasil, 1988, s.p.). Assim, antes da ratificação do tratado, o Presidente da República pode submetê-lo à anuência do Congresso Nacional para depois, se assim entender, ratificá-lo.

No que concerne à obrigatoriedade da ratificação dos tratados, Francisco Rezek (2022), por exemplo, entende que a ratificação dos tratados em geral é tão discricionária quanto é livre o Estado para celebrar Tratados Internacionais, sendo certo que a aprovação pelo Congresso Nacional não vincula o governo do Estado, de modo que se pode aventar a obrigatoriedade da ratificação.

No tocante especificadamente às Convenções Internacionais do Trabalho, a questão não é tão pacífica. Mazzuoli (2016) defende que a obrigatoriedade da ratificação é uma decorrência lógica da obrigatoriedade de submissão da Convenção à autoridade competente, tese que seria corroborada também pelo art. 19, § 5, alínea “d” do mesmo texto, que, conforme visto, impõe que o Estado-membro que tiver conseguido o consentimento da(s) autoridade(s) competente(s) apenas comunique ao Diretor-Geral a ratificação formal da convenção e tome as medidas necessárias para que as disposições da referida convenção se efetivem.

Na trilha dos conceitos já definidos, porém, há doutrinadores que entendem em sentido oposto, ou seja, defendem que a obrigatoriedade da submissão não gera a necessidade de ratificação, porque este é um ato livre e autônomo do Estado, que compete ao Poder Executivo julgar se o faz o não.

O fato de a submissão ser obrigatória, em face do art. 19, § 5, alínea “b” da Constituição da OIT, não gera a imposição da ratificação, tampouco o torna inócua porque, conforme visto, o seu objetivo é incitar o diálogo e o debate no âmbito do Estado-membro.

Obviamente, após a chancela do Poder Legislativo é provável que o Presidente da República proceda à ratificação, ainda mais se no debate houve participação ativa da sociedade, por meio das entidades representativas dos empregadores e empregados, por exemplo. Porém, cabe ao Chefe do Poder Executivo livremente decidir se ratifica ou não a Convenção da OIT.

Nicolas Valticos (1977) ressalta a impossibilidade de se fazer ratificações de Convenções da OIT com reservas pois estas seriam incompatíveis com os objetivos e com as metas de tais instrumentos internacionais. Ao contrário, porém, embora sejam raras, o autor entende ser totalmente admissível uma ratificação condicional porque esta não se

relaciona com a aceitação do conjunto de disposições das Convenções, mas com a data de entrada em vigor deste para o Estado interessado na ratificação por outros Estados.

Em síntese, após a aprovação da Convenções Internacional do Trabalho pelo Congresso Nacional, é preciso que se formalize a ratificação na Repartição Internacional do Trabalho. Depois deste ato formal, o Presidente da República expede o decreto de promulgação, para que a Convenção tenha publicidade (Alvarenga, 2018).

A responsabilidade do Estado perante a OIT pelo cumprimento da Convenção ratificada ocorre 12 meses depois da data em que haja sido registrada sua ratificação na Repartição Internacional do Trabalho. Durante a *vacatio legis* de 12 meses, o governo do país que aderiu à convenção deve tornar público o seu texto, indicando a data em que terá início a sua vigência no respectivo território.

O ato de ratificar uma Convenção da OIT gera efeitos tanto no plano nacional quanto no âmbito internacional.

No plano internacional, o Estado-membro assume o compromisso de apresentar anualmente relatórios à OIT informando as medidas tomadas para aplicar os termos da Convenção ratificadas. Esta obrigação decorre expressamente do disposto no art. 22 da Constituição da OIT, que afirma:

Artigo 22 - Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao Bureau Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este (OIT, 2017, p. 62).

No âmbito interno, o efeito principal das ratificações é exposto no art. 19.5.d da Constituição da OIT, que afirma:

19. Se se tratar de uma convenção: [...] d) o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da convenção ao Director-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições da referida convenção (OIT, 2017, p. 62).

De forma mais clara, com a ratificação entra em vigência no plano interno a Convenção da OIT e cumprirá ao Estado que contraiu a obrigação internacional tomar as medidas requeridas para tornar efetivamente aplicáveis as disposições nela previstas.

A depender da Convenção da OIT ratificada, para consecução da obrigação disposta no citado dispositivo, pode ser necessário que o Estado promova alterações legislativas, porém isto é uma decisão soberana.

No tocante ao sistema jurídico do país, Valticos (1977) refere-se à diferença entre os países em que as questões trabalhistas estão regulamentadas pela legislação e aqueles que disciplinam a matéria de forma mais consuetudinária ou mesmo por meio de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Referente ao segundo fator, objeto das Convenções, algumas exigem uma previsão em Lei para que suas disposições tenham eficácia, como é o caso das normas sobre a idade mínima para o trabalho ou instrumentos internacionais que exijam a disposição de uma organização administrativa, como em serviços de emprego ou estatística.

Por fim, com relação ao último fator, natureza das Convenções, algumas delas contêm certas disposições que se referem diretamente à legislação local, prescrevendo, por exemplo, que esta deve ser adaptada em determinado sentido ou mesmo afirmando que suas previsões podem ser efetivadas por meio de normas coletivas de trabalho (Valticos, 1977).

Na verdade, a questão da necessidade de disposição em Lei apresenta interesse maior em países em que não há previsão expressa ou clara na Constituição quanto aos efeitos da ratificação de um tratado internacional ou quanto à incorporação deste no ordenamento interno.

No caso brasileiro, após a submissão e aprovação da Convenção pela autoridade competente, no caso o Congresso Nacional, o Presidente da República formaliza a ratificação e expede decreto de promulgação, indicando o Decreto legislativo que aprovou o tratado em questão, a data do registro da ratificação, o dia em que entrará a norma em vigor no Brasil e determinando que esta seja cumprida. Em tese, assim, a Convenção da OIT está incorporada ao ordenamento jurídico interno após este procedimento.

Frise-se que, conforme registrado, a vigência subjetiva ou interna, porém, requer que a Convenção já esteja em vigor no âmbito internacional e ocorre, geralmente, depois do decurso de 12 meses após a ratificação pelo Estado-membro. Porém, de qualquer

forma, o fator a natureza das Convenções é determinante para se responder à indagação quanto à necessidade ou não previsão em legislação interna.

Enquanto algumas Convenções gozam de eficácia executiva imediata, em virtude da configuração direta de suas exigências, outros instrumentos estabelecem obrigações de cumprimento progressivo com o objetivo de estimular a política legislativa nacional em determinado sentido, como é o caso das Convenções prioritárias, por exemplo.

Apesar de a necessidade de se legislar no âmbito interno variar conforme a Convenção, segundo Valticos (1977), a maioria delas não é executável em si mesmo, ou seja, não são redigidas em termos bastante precisos para serem diretamente aplicáveis, simplesmente porque foram pensadas para serem incorporados ao sistema jurídico interno dos países. Dessa forma, na maioria dos casos, é necessária a produção normativa.

2.1 AS NORMAS DA OIT COMO NORMAS DE DIREITOS HUMANOS

As Convenções compõem eixo de proteção de direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta com o condão de assegurar o patamar civilizatório mínimo universalmente, ou seja, abrangendo não só a sobrevivência digna do trabalhador, mas de toda humanidade.

Analisando a produção acadêmica nacional na área, destacam-se dois trabalhos que preconizam tal ideia, que são os de Miron Tafuri Queiroz (2009) e o de Sandor Ramiro Darn Zapata (2014).

Queiroz (2009) que, em sua dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, com base no critério da universalidade, e adotando como referenciais e paradigmas a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da ONU, destacou nove Convenções da OIT que não teriam a natureza de normas de direitos humanos.

Para Queiroz (2009), as Convenções da OIT de número: 22 (sobre o contrato de engajamento marítimo); 69 (sobre o certificado de aptidão de cozinheiros de navio); 74 (sobre certificado de marinheiro preferente); 108 (sobre documentos de identidade dos marítimos); 116 (referente à revisão dos artigos finais); 125 (sobre o certificado de competência dos pescadores); 144 (sobre consulta tripartite); 160 (sobre estatísticas no trabalho); 185 (sobre documentos de identidade dos marítimos) não se enquadrariam como normas de direitos humanos porque não preconizam nenhum dos princípios

axiológicos previstos na Declaração Universal de 1948 e dos Pactos Internacionais de 1966 da ONU.

No mesmo sentido, foi a dissertação apresentada por Zapata (2014) na Universidade Estadual Paulista que, atualizando os dados propostos por Queiroz (2009), identificou 12 Convenções da OIT que não versam sobre direitos humanos.

Com relação às nove Convenções excluídas por Zapata (2014) retirou a Convenção 144 por crer que este diploma possui conteúdo de direitos humanos e acrescentou as Convenções de número: 53 (sobre certificados de capacidade); 63 (sobre estatísticas de salário); 80 (sobre a revisão de artigos finais) e 114 (contrato de enrolamento de pescadores) por terem conteúdo meramente procedimental e burocrático.

Entretanto, não obstante o critério estabelecido, acredita-se que todas as Convenções da OIT apresentam natureza de direitos humanos, porque por mais que possuam normas procedimentais ou de conteúdo burocrático, em menor ou maior grau, todas apresentam as características das normas da espécie e visam garantir patamar civilizatório mínimo de dignidade para todos os seres humanos.

Frise-se que a OIT nunca delimitou dentre as suas Convenções aquelas que consagrariam em seu conteúdo as normas de direitos humanos. A Declaração de 1998 teve como escopo eleger Convenções que, por seu conteúdo, mais refletiriam os princípios basilares da instituição e que devem ser observadas independentemente da ratificação do instrumento. Contudo, não teve como objetivo afirmar quais são as normas de direitos humanos ou não. Assim, não é possível afirmar que a OIT delimitou em tal Declaração quais suas Convenções de direitos humanos.

No Brasil, em face da natureza de norma de direitos humanos anteriormente defendida e considerando que desde a Emenda Constitucional (EC) nº 45, cinco Convenções da OIT foram aprovadas e nenhuma delas obteve a aprovação por maioria qualificada, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), é possível concluir que todas as convenções da OIT possuem, no mínimo, hierarquia supralegal, ou seja, situando-se abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias (Franco Filho; Mazzuoli, 2016).

Não se ignora o posicionamento doutrinário no sentido de que as Convenções da OIT possuem hierarquia material de norma constitucional, inserindo-se no bloco de constitucionalidade em face do art. 5º, §2º da CRFB/1988. Valerio Mazzuoli (2013) explica essa hipótese enfatizando que os parágrafos segundo e terceiro do art. 5º da CRFB/1988 não são excludentes ou incompatíveis. O último dispositivo apenas possibilita que, além de materialmente constitucionais, os Tratados Internacionais de direitos humanos sejam

formalmente constitucionais; por tal razão, as Convenções teriam sido integradas ao direito brasileiro com o status de norma materialmente constitucional.

No mesmo sentido, Lorena Vasconcelos Porto, em análise específica sobre a Convenção 158 da OIT a enquadra com a hierarquia de norma constitucional, ao afirmar:

Assim, por força do mandamento contido no art. 5, §2, da Carta Magna, os tratados internacionais que veiculem normas protetivas dos direitos humanos são recepcionadas, na ordem jurídica interna, com status de normas constitucionais. Não há como conceber a existência de normas definidoras de direitos fundamentais situadas abaixo da Carta da República, no mesmo plano da legislação infraconstitucional. Caso assim entendesse, admitir-se-ia a livre revogação dessas normas pelo legislador ordinário, o que é inaceitável. [...] Dessa forma, resta solar que a Convenção 158 é um tratado internacional que contém normas de proteção a direitos fundamentais. Assim sendo, foi incorporada na ordem jurídica interna com status constitucional, tornando-se parte integrante da Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 5, §2 (Porto, 2011, p. 16).

Destaque-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) não alberga a tese em análise, entendendo que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDHs), ratificados após a EC nº 45, que não sejam aprovados com o quórum de EC, bem como os anteriores a tal emenda, gozam de hierarquia supralegal.

Com relação às Convenções da OIT, obviamente, a jurisprudência do STF não é diferente. Embora a análise mais detalhada da aplicação das Convenções no Poder Judiciário brasileiro somente seja feita no próximo capítulo e ainda seja bastante tímida no âmbito da mencionada Corte, é possível concluir que esse Tribunal não compartilha da mesma ideia defendida por Mazzuolli (2016) e Porto (2011), ressaltando a supralegalidade das normas internacionais em análise por terem conteúdo de direitos humanos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática investigada na presente pesquisa envolveu a análise de como o direito internacional do trabalho impacta na legislação específica dos países. Para tanto, as seções foram construídas com o objetivo de analisar como o Poder Judiciário deve enfrentar o conflito entre as Convenções da OIT e as normas trabalhistas internas de cada

país, buscando definir especificamente a hierarquia de tais normas internacionais e os efeitos jurídicos destas sobre aquelas.

A aplicação das Convenções da OIT foi descrita como impositiva e necessária, não sujeita a sectarismos ou juízos discricionários no Brasil. No entanto, nosso entendimento é o de que na interpretação das Convenções da OIT deve ser observado o princípio *pro homine*, inerente a normas de direitos humanos, que preconiza a aplicação da norma mais favorável ao ser humano, o que, em tese, poderia tornar até mesmo desnecessário o estudo quanto à hierarquia dessas normas, não fosse o fato de, adotada a tese da suprallegalidade – ou mesmo da constitucionalidade –, de pronto se ter por preponderantes tais Convenções frente a normas legais passíveis de interpretação restritiva.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvarenga, R. Z. (2018). Vigência e integração das Convenções e das Recomendações Internacionais do Trabalho no Direito Interno Brasileiro. *Revista de Direito do Trabalho*, 188(1), 233-256.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07 novembro 2024.

Franco Filho, G. S.; Mazzuoli, V. O. (2016). Incorporação e aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. In: G. S. Franco Filho; V. O. Mazzuoli (Orgs.). *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das Convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr.

Mazzuoli, V. O. (2013). Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: V. O. Mazzuoli, V. O.; L. G. Marinoni (Orgs.). *Controle de convencionalidade. Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica.

Mazzuoli, V. O. (2016). *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mello, C. D. A. (2004). *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar.

Organização Internacional do Trabalho (2017). *Constituição da OIT e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. In: E. B. Rodrigues Júnior (Org.). *Convenções da OIT e outros instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.

Porto, L. V. (2011). A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. In: L. N. C. Brant (Coord.). Direito Internacional Contemporâneo. Curitiba: Juruá.

Queiroz, M. T. (2009). A integração das convenções da organização internacional do trabalho à ordem jurídica. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

Rezek, J. F. (2022). Direito internacional público: curso elementar (18a ed). São Paulo: Saraiva.

Sussekind, A. (2000). Direito internacional trabalho. São Paulo: LTr.

Valticos, N. (1977). Derecho internacional del trabajo. Madrid: Tecnos.

Zapata, S. R. D. (2014). As Convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro à luz do tripartismo. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual Paulista, Franca, SP, Brasil.

A IDENTIDADE DO POLICIAL MILITAR E OS REFLEXOS DA CULTURA ORGANIZACIONAL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS

IZABELLA CARVALHO SANTOS:
Acadêmica do curso de Direito da
Faculdade da Saúde e Ecologia
Humano (FASEH).¹⁹

JANAINA ALCANTARA VILELA

(orientadora)

Resumo: O presente artigo explora como a cultura institucional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) molda a identidade profissional dos seus membros e influencia a transição para a aposentadoria. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, por meio de análise documental de legislações e entrevistas semiestruturadas com policiais aposentados. A análise revela que a identidade do policial é fortemente vinculada aos valores de hierarquia, disciplina e lealdade, elementos centrais da cultura militar da PMMG. A transição para a aposentadoria, embora garantida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, apresenta desafios emocionais e sociais significativos, levando muitos policiais a retornarem ao trabalho após a reserva remunerada. Entre os motivos destacados estão a perda de propósito e a dificuldade de adaptação à vida fora da corporação. O estudo conclui que, apesar das garantias previdenciárias e do Programas de Preparação para a Reserva, há uma lacuna no suporte psicológico oferecido aos policiais, o que impacta diretamente o sucesso da transição para a aposentadoria.

Palavras-chave: identidade, cultura organizacional, Polícia Militar, aposentadoria, implicações jurídicas, retorno ao trabalho.

Abstract: This article explores how the institutional culture of the Military Police of Minas Gerais (PMMG) shapes the professional identity of its members and influences their transition to retirement. The research adopts a qualitative approach, utilizing documentary analysis of relevant legislation and semi-structured interviews with retired police officers. The findings reveal that the officers' identity is deeply rooted in the values of hierarchy, discipline, and loyalty, which are central to PMMG's military culture. Although retirement is guaranteed by Constitutional Amendment No. 103/2019, the transition poses significant emotional and social challenges, leading many officers to return to work after entering paid reserve status. Key reasons for this return include a loss of purpose and difficulty adapting to life outside the force. The study concludes that, despite pension guarantees and the existence of Retirement Preparation Programs,

¹⁹ E-mail: izabellacarvalhosantos@gmail.com.

there is a notable gap in the psychological support provided to officers, which directly impacts the success of their transition to retirement.

Keyword: identity, organizational culture, Military Police, retirement, legal implications, return to work.

1. INTRODUÇÃO

A identidade profissional dos policiais militares é moldada por um complexo sistema de valores institucionais que combina cultura organizacional e senso de dever público. A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) opera sob uma estrutura hierárquica rígida, regida por normas de disciplina estabelecidas em legislações específicas, como o Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais (Lei nº 5.301/69). Essas normas definem o funcionamento da instituição e estabelecem os deveres dos seus integrantes, influenciando diretamente a forma como os policiais constroem sua identidade no ambiente de trabalho.

Essa identidade é mais do que uma simples definição de função laboral. Conforme o art. 142 da Constituição Federal (CF/88), a Polícia Militar faz parte das forças auxiliares e de reserva do Exército, o que confere à sua atuação um caráter militar, impondo aos seus membros valores como disciplina e hierarquia. Essa realidade transforma o trabalho policial em algo que transcende o simples cumprimento de tarefas diárias, assumindo um significado de missão. A transição para a aposentadoria, ou reserva remunerada, apresenta-se como um momento de grande impacto, tanto profissional quanto pessoal, uma vez que marca o fim de um ciclo de dedicação plena à corporação.

O presente artigo busca investigar como a estrutura organizacional e a cultura da PMMG moldam a experiência de trabalho e a identidade dos policiais militares. Além disso, analisam-se as implicações jurídicas e sociais associadas à transição para a reserva remunerada e ao crescente fenômeno do retorno ao mercado de trabalho, frequentemente observado entre policiais aposentados.

2. IDENTIDADE, REPRESENTAÇÃO SOCIAL E SENTIDO DO TRABALHO PARA O POLICIAL MILITAR

A identidade do policial militar é construída ao longo de sua carreira e profundamente influenciada pelas interações sociais e institucionais que ocorrem dentro da corporação. Segundo Goffman (2019), a identidade é formada a partir das interações que os indivíduos têm em seus ambientes, sendo constantemente moldada pelas regras e valores institucionais. No caso da PMMG, a identidade dos policiais está intrinsecamente ligada aos valores de hierarquia, disciplina e lealdade, presentes desde o início da

carreira. O conceito de representação social, conforme Souza (2001), é central para entender o papel simbólico que o trabalho policial desempenha na vida dos agentes:

Esta instituição, dentre os seus símbolos, tem nas "vestimentas" sua maior representação. A farda e a cobertura (boina) relacionam-se ao que se pode nomear de "mito da indestrutibilidade", o que nos parece um dado relevante no processo de construção identitária do policial militar, já que podem fazer com que eles se sintam autênticos "super-homens", julgando-se muitas vezes imortais (SOUZA, 2001, p.9).

A farda, as insígnias e os rituais diários de respeito à hierarquia não são apenas formalidades, mas elementos fundamentais que conferem ao policial um status que vai além do ambiente de trabalho. A Lei nº 5.301/69, que regula a carreira militar em Minas Gerais, reforça essa ideia ao exigir do policial dedicação integral à sua função, o que, na prática, faz com que o trabalho se misture à vida pessoal do agente.

O sentido do trabalho para o policial militar é mais do que um meio de subsistência. Tsuitsui (2009) ressalta que o policial se vê como um defensor da sociedade, o que confere ao trabalho um valor simbólico e moral que vai além da simples execução de tarefas. O compromisso solene assumido pelo Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, é selado na formatura de conclusão de curso ancorado nos pilares da hierarquia e da disciplina, o juramento reafirma seu papel como defensor da ordem pública e guardião dos direitos fundamentais e da dignidade humana:

"Ao ser declarado Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, sob os princípios da hierarquia e da disciplina, assumo o compromisso: de executar as atribuições que me competem na promoção da paz social; Cumprir, rigorosamente, as ordens das autoridades a que estiver subordinado; assegurar a dignidade humana, as liberdades e os direitos fundamentais; servindo a sociedade, em toda sua diversidade: com respeito e participação, com ética e transparência, com coragem e justiça, e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial Militar, Mesmo com sacrifício da própria vida." (MINAS GERAIS, 2024)

Esse compromisso molda a identidade profissional do policial, imbuindo-o de um sentido de dever que ultrapassa interesses pessoais e enfatiza a lealdade à missão institucional, refletindo-se no desenvolvimento de uma identidade fortemente marcada pelos valores e pela cultura organizacional da corporação. O comprometimento com a

proteção pública e o respeito à ordem estabelecidos pela Constituição Federal (art. 144) e pelo estatuto militar formam a base da identidade profissional desses servidores. Quando chega o momento da aposentadoria, muitos policiais enfrentam uma crise de identidade, pois o trabalho, que antes definia grande parte de sua existência, deixa de ser o centro de suas vidas.

1.1 Implicações jurídicas e sociais do trabalho dos policiais militares

As implicações jurídicas associadas ao trabalho dos policiais militares são diversas e profundamente diferentes das de outros servidores públicos. De acordo com a Constituição Federal no art. 42, os policiais militares estão sujeitos a um regime jurídico específico, distinto do regime civil. Isso afeta diretamente seus direitos trabalhistas, como a proibição de sindicalização e de greve (art. 142, § 3º, IV), bem como a flexibilização da jornada de trabalho, que não segue as diretrizes estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A jornada de trabalho do policial militar é regulamentada pelo estatuto militar e pode ser entendida como uma disponibilidade contínua para o Estado, dado o caráter ininterrupto da função policial. A Lei nº 5.301/69 estabelece que o policial deve estar sempre pronto para cumprir suas funções, o que reflete a ideia de que o trabalho não se limita ao espaço físico ou ao tempo de serviço, mas se estende à vida cotidiana. Essa dedicação integral contribui para a construção de uma identidade totalmente vinculada ao trabalho, tornando a transição para a aposentadoria um processo particularmente difícil.

Do ponto de vista social, a aposentadoria ou reserva remunerada, regulada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, mantém certas especificidades para os policiais militares, como a possibilidade de se aposentar após 30 anos de serviço, com benefícios financeiros assegurados. No entanto, o aspecto psicológico dessa transição muitas vezes é negligenciado. Como Khoury et al. (2010) apontam, a perda do status e do sentido de pertencimento à corporação pode gerar angústia e dificuldades de adaptação, motivando o retorno ao mercado de trabalho, não necessariamente por razões econômicas, mas por uma necessidade psicológica de continuar exercendo uma função ativa na sociedade.

A jurisprudência sobre o retorno de policiais militares reformados à ativa, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ainda é limitada quanto ao apoio que visa facilitar a transição desses profissionais. A maioria das decisões abordam amplamente a possibilidade de convocação para funções específicas, desde que verificada a capacidade física dos reformados, garantido seu direito a indenização ou remuneração proporcional. Contudo, referências que enfoquem a reintegração como um

processo de reafirmação do propósito profissional dos militares são escassas, sinalizando uma lacuna na consideração de aspectos emocionais e sociais no retorno desses profissionais ao serviço ativo.

1.2 Estrutura organizacional e cultura da Polícia Militar de Minas Gerais

A estrutura organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais é fortemente hierarquizada, refletindo a história e a evolução da corporação desde os tempos coloniais. Lima Junior (2001) observa que a PMMG, ao longo dos séculos, manteve uma rígida estrutura militar, que prioriza a disciplina e a hierarquia como pilares da organização. A cultura organizacional da PMMG é reforçada através de rituais, treinamentos e práticas diárias que solidificam o senso de pertencimento à instituição e a lealdade à corporação.

Essa cultura organizacional é tão presente no cotidiano do policial que, ao se aposentar, o profissional muitas vezes encontra dificuldades em se adaptar à vida fora da corporação.

“(...)a luz das teorias sobre ideologia estudadas, que não somente a organização impõe incessantemente ao indivíduo uma visão de mundo repleta de regras de conduta, mas este também pode agir, adaptando os pressupostos organizacionais aos seus interesses.” (MORAIS, 2007, p12)

O autor afirma que a interiorização dos valores militares, como disciplina e hierarquia, molda profundamente a identidade do policial, dificultando a desvinculação quando o agente passa para a reserva remunerada. Mesmo com o direito assegurado pela Lei nº 5.301/69, que garante a estabilidade financeira ao policial aposentado, muitos retornam ao trabalho por não conseguirem abandonar o papel que desempenharam ao longo de suas vidas.

A preparação para a aposentadoria, ainda que prevista por programas institucionais da PMMG, muitas vezes não é suficiente para lidar com as mudanças identitárias que acompanham essa transição. Tsuitsui (2009) argumenta que a transição de um ambiente institucional fortemente hierarquizado para a vida civil é uma ruptura emocional significativa. Esse processo, sem o devido suporte psicológico e social, leva muitos policiais a retornarem ao mercado de trabalho, buscando uma forma de reconstruir o senso de propósito perdido com a aposentadoria.

2.PESQUISA DE CAMPO: CONTEÚDO DAS ENTREVISTAS FEITAS COM POLICIAIS APOSENTADOS

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, com foco em análises documentais e entrevistas semiestruturadas realizadas com policiais militares aposentados da PMMG. A análise documental incluiu legislações centrais, como a Constituição Federal de 1988 (art. 42), a Lei nº 5.301/69 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais) e a Emenda Constitucional nº 103/2019, que regulam a carreira militar, os direitos e deveres dos policiais, e o regime previdenciário aplicado à categoria. Essas legislações fornecem o arcabouço jurídico necessário para compreender o processo de aposentadoria, bem como as condições que permitem o retorno ao trabalho dos policiais após a reserva remunerada.

As entrevistas foram realizadas com policiais que se aposentaram nos últimos cinco anos e buscaram capturar suas percepções sobre o processo de transição para a reserva remunerada e os motivos que os levaram a retornar ao trabalho. A análise dos dados obtidos nas entrevistas foi organizada em torno de três categorias principais, que abordam diferentes aspectos da relação dos policiais com sua profissão, a cultura organizacional da PMMG e o impacto da aposentadoria em suas vidas.

A primeira categoria focou nos reflexos da cultura institucional da PMMG, que é moldada por uma estrutura fortemente hierarquizada e marcada pela disciplina. A cultura militar influencia profundamente a maneira como os policiais vivenciam seu trabalho e suas relações interpessoais, tanto dentro quanto fora do ambiente profissional. A Lei nº 5.301/69 impõe um regime de dedicação integral, no qual o policial está sempre à disposição, independentemente de estar de serviço ou de folga. Esse senso de dever contínuo permeia a vida dos policiais, criando uma relação intrínseca entre o trabalho e a identidade pessoal. A análise buscou identificar como essa cultura afeta as percepções dos policiais sobre o seu papel na sociedade e como ela continua a influenciá-los mesmo após a aposentadoria, com muitos ainda se sentindo responsáveis pela segurança pública.

A segunda categoria tratou da construção da identidade profissional do policial militar. O trabalho policial, conforme descrito pelos entrevistados, vai além de uma ocupação; ele é visto como uma missão ou vocação, profundamente ligado à autoimagem e ao sentido de pertencimento social. A Constituição Federal de 1988, ao definir o papel militar da polícia no art. 144, reforça essa noção, ao colocar a proteção da ordem pública como um dever do Estado desempenhado por esses profissionais. A identidade do policial é moldada desde o início da carreira por símbolos poderosos, como a farda, os distintivos e os rituais de serviço, que conferem um forte significado simbólico ao trabalho. A análise explorou como essa identidade é construída ao longo do tempo e como a aposentadoria desestabiliza esse senso de propósito, levando

muitos policiais a buscar formas de retornar à ativa para manter essa conexão simbólica com a corporação.

A terceira categoria examinou a experiência da aposentadoria e as motivações para o retorno ao trabalho após a reserva remunerada. Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei nº 5.301/69 garantam aos policiais militares uma aposentadoria diferenciada, com condições financeiras estáveis, muitos entrevistados relataram que o período de inatividade foi marcado por sentimento de perda de propósito e de inutilidade. Khoury et al. (2010) observam que fatores psicossociais desempenham um papel significativo na decisão de retornar ao trabalho, e esse fenômeno foi confirmado pelas entrevistas. A análise se concentrou em entender as razões emocionais, sociais e financeiras que levam os policiais a retomar para as suas funções, mesmo após o cumprimento de suas obrigações legais. Muitos afirmaram que a possibilidade de continuar contribuindo para a segurança pública e o vínculo emocional com a PMMG foram fatores decisivos em sua escolha.

Essas três categorias permitiram uma análise aprofundada das dinâmicas entre a estrutura organizacional da PMMG, a identidade profissional dos policiais e o processo de aposentadoria, evidenciando como essas dimensões se entrelaçam e influenciam o retorno ao trabalho após a aposentadoria.

3. ANÁLISE DOS DADOS DOS POLICIAIS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO TRABALHO

A análise dos dados baseia-se em entrevistas semiestruturadas realizadas com 12 policiais militares de Minas Gerais que retornaram ao trabalho após a reserva remunerada. As entrevistas foram analisadas utilizando-se a técnica de análise de conteúdo, conforme Bardin (2005), com categorias temáticas organizadas a partir das respostas dos participantes. Essas categorias permitiram identificar as dinâmicas entre a cultura organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), a construção da identidade profissional dos policiais e as implicações jurídicas do retorno ao trabalho após a aposentadoria.

3.1 Reflexos da Cultura da PMMG na Atuação do Policial

A cultura organizacional da PMMG é profundamente marcada por princípios de hierarquia, disciplina e compromisso, moldando a identidade dos policiais desde o início de suas carreiras. Esses valores estão inscritos em normativas legais, como o Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais (Lei nº 5.301/69), que regulamenta os deveres, direitos e normas de conduta desses profissionais. A "dedicação integral" é um dos elementos centrais dessa cultura, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 5.301/69, que impõe ao policial militar a obrigação de estar sempre disponível para o serviço.

Os entrevistados frequentemente destacaram a ideia de que o policial militar "nunca deixa de ser policial", mesmo após a aposentadoria. Isso reflete uma incorporação profunda dos valores institucionais à vida pessoal dos policiais, criando uma forte interdependência entre a identidade profissional e a identidade pessoal. Nas palavras de um dos entrevistados: "A farda é uma segunda pele". Essa percepção está em consonância com a análise de Minayo et al. (2008), que aponta que a cultura militar promove um discurso de "unicidade", no qual o policial se vê como parte indissociável da instituição.

O modelo rígido de hierarquia e disciplina da PMMG reflete-se em suas práticas diárias e no comportamento dos policiais, tanto no âmbito profissional quanto pessoal. A noção de estar "24 horas de serviço", mesmo durante o período de folga, é um reflexo claro da internalização dessas normas, o que torna o processo de aposentadoria, ou reserva remunerada, particularmente difícil para muitos policiais. A Lei nº 5.301/69, ao prever a dedicação contínua, contribui para a construção de uma identidade profissional que não se desliga facilmente da instituição, levando muitos a considerarem o retorno ao trabalho após a aposentadoria.

3.2 A Identidade do Policial Militar a Partir de Sua Profissão

A profissão de policial militar vai além da mera função de trabalho; é percebida como um "chamado" ou "missão", como revelaram os entrevistados. Essa concepção está amplamente enraizada na estrutura organizacional militar e é reforçada ao longo da carreira, através de símbolos e rituais, como o uso da farda e a repetição constante de juramentos de proteção à sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 42, confirma a natureza militar da polícia, vinculando sua atuação a um regime de serviço público que exige disciplina e hierarquia, como nas forças armadas.

A identidade do policial militar é construída em torno de sua função de "garante da ordem pública", o que gera uma vinculação emocional profunda com a profissão. Sousa (2001) descreve a identidade profissional dos policiais militares como uma "armadura simbólica", onde o uso da farda e do distintivo transcende a materialidade desses objetos, assumindo um papel central na construção da autoimagem. Essa forte conexão entre identidade e trabalho explica por que a aposentadoria é muitas vezes vivenciada como uma perda significativa, não apenas de uma ocupação, mas de um propósito existencial.

A Lei nº 5.301/69, ao exigir dedicação integral e impor restrições, como a proibição do direito à greve e à sindicalização (art. 142, § 3º, IV da CF/88), reforça a ideia de que o policial militar está sempre em função do Estado. Essa estrutura normativa cria um ambiente em que a identidade do policial é constantemente reafirmada pelo serviço,

mesmo fora de suas funções formais, levando a um cenário em que o policial não se desliga da corporação, mesmo após a aposentadoria. Isso foi evidenciado por vários entrevistados que relataram dificuldades em se adaptar à vida fora da PMMG, o que motivou o retorno ao trabalho.

3.3 A aposentadoria sob a perspectiva dos policiais que retornaram ao trabalho

A transição para a aposentadoria dos policiais militares, regulamentada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, introduz desafios significativos, tanto do ponto de vista financeiro quanto identitário. Embora a legislação garanta a reserva remunerada após o cumprimento de certos requisitos, como 30 anos de serviço, muitos policiais entrevistados indicaram que a motivação para retornar ao trabalho não se restringe a questões financeiras. Como Khoury et al. (2010) apontam, fatores psicossociais, como a necessidade de manter um propósito ou uma função ativa na sociedade, desempenham um papel crucial nessa decisão.

A Lei nº 5.301/69 prevê a possibilidade de retorno ao trabalho em funções administrativas ou operacionais limitadas. No entanto, essa prática levanta questões jurídicas importantes, pois o policial que retorna ao serviço, mesmo na reserva, permanece sujeito às regras de disciplina e hierarquia impostas pelo estatuto militar. Isso significa que, na prática, a aposentadoria não representa uma completa desvinculação da corporação, mas uma continuidade do vínculo, embora em outras funções.

Os entrevistados relataram uma dificuldade substancial em se adaptar à vida de aposentado. Muitos descreveram o período de reserva como "angustiante", "depressivo" ou "inútil", reforçando a noção de que o trabalho é fundamental para a manutenção de sua identidade e bem-estar psicológico. Essa experiência está de acordo com a teoria de Santos (1990), que afirma que a aposentadoria pode desencadear uma crise identitária ao remover do indivíduo o papel que ocupava no sistema produtivo e na sociedade. O retorno ao trabalho, nesse contexto, é uma tentativa de recuperar esse papel e reestabelecer o equilíbrio emocional e social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou os fatores que influenciam o retorno de policiais militares aposentados ao trabalho, com foco nos reflexos da cultura organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e na construção de sua identidade profissional. O vínculo forte com os valores de hierarquia, disciplina e dedicação contínua, que são estruturantes da carreira na PMMG, dificulta a desvinculação completa dos policiais após a aposentadoria. Isso se reflete no fenômeno do retorno ao trabalho, visto que muitos enfrentam uma crise de identidade ao se afastarem formalmente de suas funções.

Do ponto de vista jurídico, os policiais militares estão sujeitos a um regime especial, conforme previsto na Constituição Federal (art. 42) e na Lei nº 5.301/69, que impõe regras como a dedicação exclusiva ao serviço e a proibição de sindicalização e greve. Além dessas normas, existe um programa específico voltado à transição para a aposentadoria, regulamentado pela Resolução 3842/06, que estabelece o Programa de Preparação para a Reserva (PPR). Este programa tem como objetivo preparar os policiais para a transição à reserva remunerada, abordando aspectos financeiros, sociais e emocionais, visando minimizar os impactos causados pela mudança de rotina e a perda do vínculo formal com a corporação.

O Programa de Preparação para a Reserva - PPR, instituído pela Resolução 3842/06, oferece uma série de atividades voltadas ao desenvolvimento de competências que permitam ao policial lidar melhor com a fase de aposentadoria. Entre os temas abordados estão planejamento financeiro, orientação sobre saúde e qualidade de vida, além de palestras que incentivam o envolvimento em atividades comunitárias e profissionais fora da PMMG. No entanto, conforme identificado no presente estudo, apesar da existência do programa, muitos policiais não se sentem plenamente preparados para enfrentar o impacto emocional e identitário que essa transição representa.

As entrevistas realizadas demonstraram que, embora o PPR trate de questões práticas e financeiras, ele ainda deixa lacunas no que tange ao suporte psicológico e à adaptação emocional dos policiais. A frase recorrente "não me vejo fora da polícia", mencionada pelos entrevistados, indica que a preparação fornecida pelo programa não é suficiente para lidar com o forte vínculo identitário criado ao longo da carreira. A cultura organizacional da PMMG, com seu foco na disciplina e hierarquia, constrói uma identidade profissional tão profunda que muitos policiais têm dificuldade em se adaptar à vida fora da corporação, mesmo após passarem pelo PPR.

Do ponto de vista jurídico, a Resolução 3842/06 representa um avanço ao reconhecer a necessidade de preparar os policiais para a reserva. Entretanto, o regime jurídico dos policiais militares, centrado em garantias financeiras, ainda carece de um enfoque mais robusto nas dimensões psicológicas e sociais da aposentadoria. A transição para a reserva deve ser abordada de forma mais completa, com um suporte emocional mais consistente, considerando que a aposentadoria é vista por muitos policiais como uma perda de propósito e de identidade.

Portanto, conclui-se que, além das garantias previdenciárias asseguradas pela legislação e do PPR, é necessário um aprimoramento do programa para que ele vá além do planejamento financeiro e ofereça um suporte psicológico mais profundo. Esse

aprimoramento pode reduzir o impacto emocional da aposentadoria e diminuir o número de policiais que retornam ao trabalho após a reserva remunerada, ajudando-os a reestruturar suas vidas com uma identidade que transcenda o papel de policial militar.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2005.

BRASIL. *Classificação Brasileira de Ocupações: CBO 2002*. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: MTE, 2002. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição para a aposentadoria. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.html. Acesso em: 02 out. 2024.

COSTA, R. L. da. *O Regime Jurídico dos Policiais Militares e as Implicações dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOFFMAN, E. *A representação do eu na vida cotidiana*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

KHOURY, H. T. T. et al. *Por que aposentados retornam ao trabalho? O papel dos fatores psicossociais*. Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 147- 165, 2010.

LIMA, R. *A formação jurídica dos policiais no Brasil*. Editora Segurança e Justiça, 2018.

LIMA JUNIOR, A. A. *A polícia militar e a formação do Estado no Brasil: de coloniais a cidadãos?* São Paulo: Editora X, 2001.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989*. Diário do Executivo, Belo Horizonte, 1989. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/constituicao_estadual. Acesso em: 2 out. 2024.

MINAS GERAIS. *Juramento do Policial Militar de Minas Gerais*. Disponível em: <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/23022022130718104.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

MINAS GERAIS. *Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/leis/5301>. Acesso em: 2 out. 2024.

MINAS GERAIS. *Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 17 out. 1969. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/leis/5301>. Acesso em: 2 out. 2024.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Resolução n.º 3842, de 18 de setembro de 2006. Dispõe sobre o Programa de Preparação para a Reserva (PPR) no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 19 set. 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Ednilsa Ramos; CONSTANTINO, Patrícia. *Missão prevenir e proteger: condições de trabalho, saúde e qualidade de vida dos policiais militares do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2008.

MORAIS, L. L. P. *Vestindo a camisa: aspectos ideológicos do uso da farda. Um estudo de caso em uma unidade policial*. Anais do Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2007.

SANTOS, Maria de Fátima Souza. *Identidade e aposentadoria*. São Paulo: EPU, 1990.

SILVA, J. A. *Direitos e deveres dos militares estaduais*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUSA, Rosânia. *Os processos de construção da identidade no trabalho do policial militar na atividade de policiamento ostensivo em Belo Horizonte*. 2001. 141 f.

Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

TSUITSUI, M. *Qualidade de vida e preparação do policial militar para reserva remunerada*. 2009. 99 f. Monografia (Especialização em Formação e Gestão de Políticas Públicas) – Departamento de Administração, Universidade Estadual de Maringá, Paraná.

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR NA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

BEATRIZ FERREIRA MARTINS:

Bacharel em Direito²⁰

RESUMO: O artigo científico tem como objetivo, analisar as consequências jurídicas oriundas do não cumprimento, por parte do empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho, nas atividades insalubres. Para tanto, procurou-se analisar a evolução da relação de trabalho ao longo dos séculos e como ela se constitui atualmente. Ainda, verificou-se que toda atividade exercida em um ambiente de trabalho hostil e gravoso à saúde do trabalhador, gera o adicional de insalubridade pago pelo empregador. Contudo, a jurisprudência e a doutrina vêm considerando que a obrigação do empregador frente ao seu subordinado não se reduz apenas ao pagamento do adicional de insalubridade, mas também a outras medidas preventivas que devem ser tomadas para que a saúde e segurança do trabalhador sejam resguardadas. Desta forma, o legislador, preocupado com a saúde do lado hipossuficiente da relação de trabalho, instituiu diversas medidas a serem tomadas pelo empregador, para neutralizar ou, pelo menos, minimizar os agentes nocivos à saúde do trabalhador, ocasionando que este tenha sua segurança e sua saúde respeitadas, sob pena do empregador ter que responder juridicamente frente seu empregado. Este trabalho está dividido em dois capítulos, onde o primeiro disserta sobre a evolução da relação de trabalho, e o segundo observa as obrigações inerentes ao empregador no que concerne ao bem-estar do empregado.

Palavras-chave: Responsabilidade jurídica; relação de trabalho; saúde e segurança do trabalhador; insalubridade; consequências jurídicas.

ABSTRACT: This study aims to analyze the legal consequences resulting from employer non-compliance of health and safety standards in unhealthy activities. For this, we tried to analyze the evolution of the employment relationship over the centuries and how it is today. Still, it was observed that all activity performed on a hostile work environment and that is onerous for the health of the employee, generates additional payment by the employer part. However, case law and doctrine consider that the employer duty is not limited to the additional payment, but also to guarantee the employee health and safety by the use of preventive actions. In this sense, the legislature, concerned about the health of hypo-sufficient side of the working relationship, instituted several actions to be taken by the employer, in order to neutralize or at least minimize the harmful agents to the health of the workers by ensuring that their health and security are respected, otherwise the employer may be ordered to respond legally. This work is divided in two chapters,

²⁰ E-mail: beatrizma67@hotmail.com

the first discusses the evolution of the employment relationship and the second analyzes the employer's regarding the welfare of the employee.

Keywords: Legal liability; employment relationship; health safety of the worker; unhealthiness; legal consequences.

1.INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, marcado por rápidas transformações na indústria e na economia, a questão da segurança e saúde no trabalho emerge como um tema de vital importância. O avanço tecnológico e a incessante busca por eficiência e lucratividade têm exposto a classe trabalhadora a riscos crescentes, demandando uma atuação mais efetiva do Estado na criação de normas que assegurem a proteção do trabalhador. Este artigo intitulado "A Responsabilidade Jurídica do Empregador na Inobservância das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho" busca refletir sobre a urgência de salvaguardar a dignidade e a integridade física dos trabalhadores frente às adversidades impostas pelo ambiente laboral.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de compreender a dinâmica entre a legislação vigente e a realidade prática das relações de trabalho. A inobservância das normas de saúde e segurança por parte dos empregadores não apenas compromete o bem-estar dos trabalhadores, mas também acarreta uma série de implicações legais que necessitam ser examinadas. A ratificação de convenções internacionais, como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Brasil, reforça o compromisso do país com a manutenção de padrões laborais justos e seguros, tornando imperativa a análise da responsabilidade jurídica dos empregadores.

A metodologia adotada neste artigo consiste em uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseada na análise de documentos, legislações e convenções pertinentes ao tema. Será realizada uma revisão bibliográfica das principais normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, bem como um exame das consequências jurídicas decorrentes da não conformidade com tais normas.

O problema central investigado é: Como a inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho pelo empregador afeta a responsabilidade jurídica e quais são as implicações legais decorrentes dessa negligência?

O objetivo geral deste estudo é investigar a responsabilidade jurídica do empregador quando ele não cumpre as normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Os objetivos secundários incluem: Identificar as principais normas de saúde e segurança aplicáveis ao contexto trabalhista; Avaliar como a negligência do empregador

em relação a essas normas pode resultar em danos aos trabalhadores; Analisar as consequências legais, como indenizações, multas e prejuízos, que o empregador pode enfrentar devido à inobservância dessas normas.

Considerando a inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho pelo empregador, a hipótese é que essa negligência resulta em consequências jurídicas significativas. Essas implicações legais podem incluir indenizações, multas e prejuízos financeiros para o empregador. Além disso, a não conformidade com tais normas pode afetar negativamente a saúde e a integridade dos trabalhadores, gerando doenças ocupacionais e acidentes relacionados ao trabalho. Portanto, a hipótese é que a responsabilidade jurídica do empregador é diretamente impactada pela sua adesão ou não às normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

2. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Com a ampliação das doenças relacionadas ao trabalho e os constantes acidentes ocorridos com os trabalhadores, o Estado começou a preocupar-se em adotar medidas preventivas para evitar danos maiores. De acordo com Martins,

Inicialmente, as Constituições brasileiras versavam apenas sobre a forma do Estado, o sistema de governo. Posteriormente, passaram a tratar de todos os ramos do Direito e, especialmente, do Direito de Trabalho, como ocorre em nossa Constituição atual. (2003, p. 38).

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), acordo firmado em 1919, veio a assumir um grande papel na conscientização e prevenção das doenças profissionais ou de trabalho.

Com o empenho da Constituição Federal de 1988, o legislador assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança do trabalho. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme destacado no diploma acima, é nítida a intenção do legislador em proteger a integridade física e mental do trabalhador, conferindo a ele proteção jurídica sobre seus direitos fundamentais. Conforme destaca Nascimento (2009, p. 525) “Entre os direitos fundamentais do trabalhador está à proteção à vida e a integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho”.

Para conferir maior proteção aos direitos dos trabalhadores, A Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, estabelece as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, inerentes à Segurança e Medicina do Trabalho. As chamadas NR, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à medicina e segurança no trabalho no Brasil. Estas normas são de observância obrigatória para qualquer empresa ou instituição que tem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluindo empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Assim, cabe a conscientização das empresas e até mesmo do trabalhador brasileiro de como é importante, para sua efetiva segurança, resguardar-se, usando os equipamentos necessários para sua proteção.

3. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR EM DECORRÊNCIA DA NEGLIGÊNCIA AO OBSERVAR AS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A prevenção contra doenças profissionais e acidentes de trabalho por parte dos empregadores, além de garantir o bem-estar dos seus subordinados, também garante, quase sempre, o sucesso do empreendimento. Um acidente de trabalho ou uma doença profissional faz com que a equipe de trabalhadores fique desfalcada durante um bom tempo, o que traria prejuízos ao próprio dono do empreendimento.

Neste sentido, é o que destaca Saad:

O empregador deve conhecer não apenas as disposições legais pertinentes e os atos administrativos correlatos, mas também as sanções correspondentes que são de duas classes: as de multas previstas na CLT e a interdição de parte ou de todo o estabelecimento. Além disso, o descumprimento dos preceitos sobre segurança e medicina do trabalho traz

consigo danos consideráveis à produção da empresa, tornando-a mais onerosa e podendo, até, afetar-lhe a qualidade. (2008, p. 218).

Como resata o autor no trecho mencionado acima, o empregador deve ter plena consciência de que uma fatalidade que venha a ocorrer com um dos seus obreiros, pode repercutir em todo seu empreendimento, o que lhe causaria prejuízos imensuráveis. Ainda, além do prejuízo material, o empregador estará sujeito a ter que responder juridicamente, como bem destaca a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região de 2009. Senão, vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA E DE TERCEIROS. PENSIONAMENTO. Se as provas dos autos denotam que o trabalhador veio a óbito em virtude de acidente do trabalho, causado em função do descumprimento, por parte do empregador e de terceiro, de conduta protetiva do trabalhador, tem-se por cristalina a culpa da empregadora e de quem se locupletaria do labor prestado pelo descumprimento dos preceitos de ordem pública decorrentes das inafastáveis normas de segurança e medicina do trabalho, razão pela qual assiste direito aos dependentes do finado obreiro de receber a reparação material consistente em pensão mensal, bem como a indenização por dano moral decorrente do fatídico evento. (Nº PROCESSO: 00791.2008.005.14.00-9 - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA – Publicado no DETRT14 n.0166 em 08/09/2009 (disponível em www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18936463/recurso-ordinariotrabalhista-ro-79120080051400-trt-14, acessado em 07/12/2012).

Conforme as jurisprudências destacadas acima, resta provada a necessidade que possuem os empregadores de adotarem as medidas necessárias para prevenirem acidentes do trabalho ou possíveis doenças 45 relacionadas ao laboro.

A conscientização por parte das empresas de que investir em saúde e segurança do trabalho beneficiará os rendimentos da empresa, é o desafio instaurado a fiscalização trabalhista. Um trabalhador saudável tende a render 49 muito mais do que um debilitado, fazendo com que os lucros do empreendimento aumentem. Ademais, o não acontecimento de infortúnios com os trabalhadores por negligência do empregador, faz com que este não tenha que responder juridicamente, tanto na esfera civil quanto na penal. Portanto, é importantíssimo que as empresas tenham plena consciência de que investir na saúde e na segurança dos trabalhadores, é investir no seu próprio patrimônio.

4. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR FRENTE AO SEU SUBORDINADO REFERENTE AS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Ao passar dos anos, criou-se diversos normativos que visam forçar o empregador a adotar medidas preventivas de saúde e medicina do trabalho para proteger o seu empregado. Como exemplos, podemos citar a identificação dos riscos presentes no ambiente do trabalho, a implantação de programas educativos para conscientização da importância em fazer uso dos equipamentos de proteção, bem como usar das medidas preventivas para neutralizar ou minimizar os efeitos causados por agentes nocivos à saúde dos obreiros.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho disciplina o assunto. Senão, vejamos:

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Conforme dispõe o inciso I, do artigo supracitado, as empresas possuem autonomia para fazer os empregados cumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho. Isso significa que caso o trabalhador se negue a usar corretamente os equipamentos de segurança, por exemplo, ele será primeiramente advertido e caso continue se negando a utilizar estes equipamentos, poderá caracterizar falta grave e o trabalhador pode ser demitido por justa causa.

Neste sentido, todo trabalhador que tiver o intuito de ser admitido na empresa, deverá passar por uma bateria de exames admissionais. Estes exames irão fornecer ao empregador o resultado sobre a capacidade ou não da pessoa em laborar naquele tipo de serviço.

Conforme destaca Nascimento (2009, p. 532-533) “Primeiro, o exame médico que é obrigatório, é por conta do empregador, inclusive na admissão do empregado (CLT, art. 168). Será renovado anualmente: porém, nas atividades com insalubridade, de seis em seis meses”.

Outra obrigação do empregador frente ao seu subordinado que se demonstra pertinente, é a implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). A própria CLT, no artigo 163, trata do assunto quando diz que “será obrigatória a constituição da CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obras nelas especificadas.”

É notória a preocupação do legislador em fazer com que o empregado e o empregador tenham consciência de que as medidas de prevenção são 43 adotadas para tutelar o elo mais fraco da relação laboral e que o cumprimento das determinações impostas, são de observância obrigatória a ambos. Sendo assim, quando as medidas necessárias não são tomadas e o trabalhador é posto em risco por culpa do empregador, cabe a este arcar com a sua responsabilidade jurídica. Assunto que será tratado no último tópico deste trabalho.

5. CONCLUSÃO

Trabalhar em um ambiente saudável e seguro é um direito assegurado a todos pelo texto constitucional. Além disso, o texto é transparente ao garantir a todos que laboram em atividades penosas ou insalubres, o adicional indenizatório. No entanto, a intenção do legislador ao criar este adicional pecuniário, não era perpetuá-lo e sim, reduzir, mesmo que momentaneamente, os danos sofridos pelo ambiente hostil ao qual se encontram os trabalhadores. Desse modo, o legislador estabeleceu diversas normas e recomendações a serem seguidas pelos empregados e empregadores, a fim de garantir a preservação da saúde e da segurança dos obreiros. Ainda, estipulou multas a serem pagas pelos empregadores caso descumpram as normas de saúde e segurança do trabalho. Por óbvio, trata-se de uma forma clara de tentar coagir as empresas a terem responsabilidade pelos seus subordinados.

A economia forte do país garante a criação de diversos novos empregos, mas também exige que as empresas se fortaleçam para estarem prontas para receber esses novos trabalhadores. Além disso, é muito importante que a fiscalização seja reforçada.

Esta deve ser extremamente rigorosa, pois nem sempre as empresas, empreendimentos criados com o objetivo de obtenção de lucro, investem em medidas preventivas para viabilizar o bem-estar dos obreiros. Ante o exposto, resta provado que é extremamente necessário tentar descaracterizar os ambientes de laboro hostis por meio de medidas preventivas de saúde e segurança do trabalho, fazendo com que os trabalhadores possam exercer as suas profissões de maneira digna, devendo os Tribunais, quando necessário, punirem severamente as empresas que colocarem em risco seus subordinados, pois a vida é o bem mais importante que temos e devemos zelar por ela, mesmo que isso implique na responsabilização civil e penal dos empregadores.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Consolidação das Leis do Trabalho: 1943. In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. Vademecum 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, v. 71, n. 2, p. 41-67, maio/ago 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, Jair Teixeira dos. Relações de trabalho: estágio de estudantes. Curitiba: Juruá, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2011.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PEDROTTI, Irineu Antônio. Acidentes do trabalho. 5 ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2006.

REIS, Jair Teixeira dos. Relações de trabalho: estágio de estudantes. Curitiba: Juruá, 2007.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO CONTÁBIL

LUIS CARLOS DONIZETI ESPRITA JUNIOR:
Graduando em Ciências Contábeis - Fundação
Educativa de Fernandópolis, SP²¹.

MARTA SIRLENE MAGALHÃES

JOÃO PEDRO PEREIRA

(coautores)²²

DANIELA BORELI²³

ROGERIO DE JESUS RIBEIRO²⁴:

(orientadores)

RESUMO: A inteligência artificial (IA) está desempenhando um papel cada vez mais importante no campo contábil, proporcionando eficiência, precisão e ideias valiosas para profissionais e organizações. Este artigo tem como objetivo apresentar como a Inteligência artificial pode ser usada no meio contábil, bem como, quais são as vantagens e as desvantagens do uso desta. Existem diversas formas para uso da Inteligência Artificial na contabilidade, ela pode ser empregada no cálculo de tributos, na identificação de pontos de auditoria, na classificação fiscal de documentos e na análise do comportamento dos indicadores de resultado, entre outros. Através de algoritmos, a IA pode identificar padrões e aprender de forma contextualizada. A capacidade da Inteligência Artificial de trabalhar sem se cansar, aliada à sua imparcialidade e menor taxa de erro, a torna uma tecnologia crucial para a análise financeira. Atualmente, já existem sistemas de contas a pagar com faturamento baseados em IA, que simplificam consideravelmente o processamento de faturas através da implementação de fluxos de trabalho digitais. Assim, verifica-se que a IA está se tornando uma ferramenta indispensável no meio contábil, melhorando a eficiência, precisão e qualidade dos serviços prestados. O artigo será elaborado por meio de uma pesquisa de revisão

²¹ E-mail: luis_esprita@outlook.com

²² Graduando em Ciências Contábeis - Fundação Educativa de Fernandópolis, SP.

²³ Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, possui graduação em Ciências Contábeis e pós graduação em Gestão Empresarial e Consultoria pelo Centro Universitário de Jales. Contadora e docente da Fundação Educativa de Fernandópolis, docente na Faculdade Futura de Votuporanga do Grupo Faveni)

²⁴ Bacharel em Ciências Econômicas (FEF), Especialista em Gestão de Empresas com Ênfase em Marketing (FEF), MBA em Gestão Estratégica de Marketing e Pessoas (FEF), Mestre em Engenharia de Produção (UNIARA)

bibliográfica, que envolverá a análise de doutrinas, livros e artigos relevantes ao tema escolhido.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Análise de dados. Gestão de riscos. Tomada de decisão.

ABSTRACT: Artificial intelligence (AI) is playing an increasingly important role in the accounting field, providing efficiency, accuracy and valuable insights for professionals and organizations. This article aims to present how Artificial Intelligence can be used in accounting, as well as what are the advantages and disadvantages of using it. There are several ways to use Artificial Intelligence in accounting. It can be used to calculate taxes, identify audit points, tax classify documents and analyze the behavior of result indicators, among others. Through algorithms, AI can identify patterns and learn in a contextualized way. Artificial Intelligence's ability to work without getting tired, combined with its impartiality and lower error rate, makes it a crucial technology for financial analysis. AI-based accounts payable invoicing systems now exist, which considerably simplify invoice processing through the implementation of digital workflows. Thus, it appears that AI is becoming an indispensable tool in the accounting environment, improving the efficiency, accuracy and quality of the services provided. The article will be prepared through literature review research, which will involve the analysis of doctrines, books and articles relevant to the chosen topic.

KEYWORDS: Artificial intelligence. Data analysis. Risk management. Decision making.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OBJETIVOS, 2.1 Objetivo Geral, 2.2 Objetivo Específicos; 3 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO, 3.1 Inteligência artificial; 3.2 Sistemas de Informações Contábeis, 3.3 Tecnologias de IA aplicadas à contabilidade, 3.3.1 Breve histórico do desenvolvimento da IA na contabilidade, 3.3.2 Importância e benefícios da IA na contabilidade, 3.4 Mudanças no papel dos profissionais contábeis devido ao uso da IA, 3.5 Aspectos éticos e regulatórios, 3.6 Estudos de caso e exemplos práticos, 3.6.1 Exemplo 1: Automação de Processos Contábeis em uma Multinacional, 3.6.2 Exemplo 2: Detecção de Fraudes em uma Instituição Financeira, 3.7 Perspectivas futuras e tendências; 4 MATERIAL E MÉTODO; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um aumento significativo na capacidade dos computadores e softwares de contabilidade de interpretar e relatar dados com maior rapidez, eficiência e eficácia. Em parceria com a Inteligência Artificial (IA), essas soluções tecnológicas têm gerado resultados notavelmente precisos, muitas vezes substituindo a intervenção humana em determinadas tarefas.

A inteligência artificial (IA) é um campo da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de sistemas e máquinas capazes de realizar tarefas que geralmente requerem inteligência humana. Isso inclui percepção, aprendizado, raciocínio, resolução de problemas e tomada de decisões. A IA busca replicar o comportamento humano em computadores e sistemas, permitindo que eles ajam de forma autônoma, aprendam com a experiência e se adaptem a novas situações. Algoritmos, técnicas de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural são algumas das principais áreas de estudo dentro da IA (SPADINI, 2023).

O avanço da IA está redefinindo os processos tradicionais de contabilidade, oferecendo oportunidades sem precedentes para aumentar a eficiência, precisão e qualidade dos serviços contábeis. Nesta era de transformação digital, entender e explorar o potencial da IA no meio contábil tornou-se imperativo para profissionais, organizações e pesquisadores.

A contabilidade desempenha um papel vital na gestão financeira de empresas e organizações, fornecendo informações cruciais para tomada de decisões estratégicas. Tradicionalmente, as atividades contábeis envolvem uma série de tarefas manuais e repetitivas, como entrada de dados, reconciliação de contas e preparação de relatórios financeiros. No entanto, com os avanços da IA, essas tarefas podem ser automatizadas, liberando os profissionais contábeis para se concentrarem em análises mais estratégicas e de maior valor agregado.

Nesta perspectiva, este trabalho tem como objetivo explorar o impacto da IA no meio contábil. Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, o estudo irá fornecer conteúdo valioso para profissionais contábeis, gestores e pesquisadores interessados em compreender e aproveitar os benefícios da IA no contexto contábil, de forma a contribuir para o avanço do conhecimento e para a discussão sobre o papel da IA na contabilidade, abrindo novas perspectivas para o futuro dessa área tão importante e que segue em constante evolução.

2.OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Apresentar o impacto da aplicação da inteligência artificial no meio contábil, investigando como ela contribui para a automação de tarefas, a melhoria da precisão e eficiência na análise de dados, e sua influência na tomada de decisões e na qualidade dos serviços contábeis.

2.2 Objetivos Específicos

- a) Conceituar e definir Inteligência artificial

- b) Apresentar as vantagens e desvantagens da Inteligência artificial e de seu uso
- c) Apresentar os Sistemas de informações contábil
- d) Demonstrar quais as aplicações da Inteligência artificial na contabilidade
- e) Demonstrar quais os benefícios e desafios associados à adoção da Inteligência artificial

3 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

3.1 Inteligência artificial

Gregory Vial (2019) definiu transformação digital como um processo que visa melhorar uma entidade por desencadeando mudanças significativas em suas propriedades por meio de combinações de informações, tecnologias de computação, comunicação e conectividade.

Segundo Benghi et. al. (2019), no mercado de trabalho, uma das áreas que mais cresce é a área de tecnologia, ou seja, no mundo globalizado, muitas informações estão ao nosso alcance em poucos segundos, basta um click

De acordo com Pozzebon *et al.* (2004), a Inteligência Artificial é tanto uma ciência que busca compreender o fenômeno da inteligência, quanto uma área da engenharia que se dedica à construção de ferramentas para auxiliar a inteligência humana.

A Inteligência Artificial opera essencialmente por meio do que é conhecido como "aprendizado de máquina" ou "machine learning". Segundo Tavares *et al.* (2020), de maneira simplificada, o aprendizado de máquina envolve a capacidade dos computadores de gerar seu próprio conhecimento a partir de padrões de dados específicos. Em outras palavras, sem depender de informações explícitas ou comandos diretos de um operador humano, as máquinas podem tomar decisões, resolver problemas, identificar falhas e realizar uma variedade de tarefas similares às realizadas pela inteligência humana. Tudo isso é possível apenas por meio da utilização de algoritmos e da análise de padrões de dados. Com base nesses dados e algoritmos, a máquina é capaz de produzir informações específicas ou executar ações de forma autônoma.

Para Garcia (2020) a IA é uma área da computação voltada a desenvolver algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas que demandam habilidades associadas à inteligência humana.

Gatti (2019) define a IA como sendo uma forma de lidar ou analisar com uma quantidade de dados estruturados ou não estruturados que o cérebro humano não é capaz de processar, mas faz com que a máquina utilize todos esses dados seguindo os mesmos padrões que a mente humana seguiria. É um supercérebro [artificial].

A definição de Inteligência Artificial é abrangente e varia conforme o contexto em que é aplicada. De acordo com Silveira e Vieira Junior (2019), em essência, a IA consiste em processar ou "pensar" informações de maneira a chegar a conclusões práticas, utilizando o processamento de dados com maior quantidade, eficácia e velocidade.

Com efeito, a inteligência artificial, pelo menos até agora, costuma ser bastante restrita ou estreita. Ela está incorporada em sistemas projetados para aprender, tomar decisões e resolver problemas, mas apenas dentro de objetivos muito específicos e previamente definidos por seus criadores. Isso pode incluir tarefas como tradução de textos ou condução de veículos (MACHADO SEGUNDO, 2023).

Existe uma falsa impressão sobre a origem da Inteligência Artificial (IA), já que grande parte da sociedade acredita que o surgimento dessa tecnologia é recente. No entanto, Silva *et al.* (2019) afirmam que a IA começou a ser desenvolvida sem um objetivo concreto já na década de 1950. Mas foi apenas em meados da década de 1960 que essa tecnologia recebeu sua denominação, pois foi nesse período que os pesquisadores começaram a considerar a possibilidade de máquinas realizarem tarefas de maneira semelhante aos seres humanos.

Além disso, o objetivo da IA também foi delineado, sugerindo que ela foi desenvolvida com a intenção de permitir que dispositivos criados pelos humanos executassem determinadas operações sem a necessidade de intervenção humana. Com o avanço da tecnologia, surgiram técnicas mais sofisticadas de IA, como redes neurais, algoritmos genéticos e sistemas especialistas, que permitiram a automação de tarefas mais complexas, análise de dados em larga escala e tomada de decisões baseadas em dados (SILVA, 2019).

O trabalho de um contador vai muito além de realizar atividades manuais e apenas lançar notas fiscais. Ele compreende a análise cuidadosa das demonstrações financeiras de cada cliente para dar suporte ao sucesso de um negócio (ROVEDA, 2018).

Para Freitas (2019, não paginado):

A tecnologia muda o papel de diversas profissões, inclusive a do contador. E o termo contabilidade 4.0 está associado ao uso estratégico de novas tecnologias. Isso significa que o novo

profissional deve assumir uma posição mais proativa, de consultoria e com foco na gestão e tomada de decisões.

Essas são as principais tecnologias de Inteligência Artificial (IA) que se aplicam à rotina contábil: Machine Learning (ML), Robotic Process Automation (RPA) e Deep Learning (DL). O Machine Learning é responsável por executar de forma confiável o alto volume de atividades repetitivas. Já a Robotic Process Automation (RPA) replica o comportamento humano em computadores, enquanto o Deep Learning prepara os dispositivos para executar processos sem falhas. A RPA, definida como a automação de processos robóticos, é uma combinação tecnológica com o potencial de realizar tarefas repetitivas (MADAKAM; HOLMUKHE; JAISWAL, 2019).

3.2 Sistemas de Informações Contábeis

Conforme Benghi et. al.(2019) os sistemas de informação tiveram sua evolução entre as décadas de 70 e 80, em que as organizações viam a informática como um mal necessário.

Um sistema de informação é um conjunto de componentes inter-relacionados que trabalham juntos para coletar, processar, armazenar e disseminar dados para apoiar a tomada de decisões, o controle e a coordenação dentro de uma organização (LAUDON; LAUDON, 2007).

Em outras palavras, um sistema de informação não se refere apenas ao hardware ou software de um computador, mas sim a uma estrutura organizada que integra tecnologia, pessoas e processos para gerar, armazenar, processar e distribuir informações úteis e relevantes para os usuários dentro de uma organização. Essas informações podem ser utilizadas em diferentes níveis de uma organização, desde o nível operacional até o nível estratégico, para apoiar a gestão eficaz e a tomada de decisões (MESQUITA, 2018).

O Sistema de Informação pode ser definido como uma integração de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros organizados de forma sequencial e lógica para processar dados e convertê-los em informações. Essas informações, por sua vez, capacitam as organizações a alcançar seus principais objetivos (PADOVEZE, 2009).

Rezende (2011) afirma que sistema é um conjunto de partes que interagem entre si, integrando-se para atingir um objetivo ou resultado, partes interagentes e interdependentes que formam um todo unitário com determinados objetivos efetuando determinadas funções. Os sistemas de informação independentemente de seu nível ou classificação, objetivam auxiliar os processos de tomada de decisões na organização, se

os sistemas de informação não se propuserem a atender a esse objetivo, sua existência não será significativa para a organização.

Conforme Oliveira (2013), sistema de informações é o processo de transformação de dados em informações. E, quando esse processo está voltado para geração de informações que são necessárias e utilizadas no processo decisório da empresa, diz-se que esse é um sistema de informações gerenciais.

Os SIs podem ser classificados em dois grupos: os sistemas abertos e os sistemas fechados. Para Gil, Biacolini e Borges (2010) os sistemas fechados como sistemas isolados, herméticos que não recebem influência qualquer mesmo e também não se permitem influenciar pelo meio externo, enquanto que os sistemas abertos têm relação de troca e interdependência com os demais sistemas ao seu redor permitindo receber influências e influenciar os demais.

Os sistemas de informações contábeis (SIC) são instrumentos projetados para coletar, armazenar e processar dados financeiros de forma a permitir a preparação de relatórios contábeis e gerenciais úteis e confiáveis, ajudando no gerenciamento das operações diárias da empresa e na tomada de decisões estratégicas, baseadas em informações precisas e oportunas. Os SIC também podem ajudar a detectar problemas potenciais e a identificar oportunidades de negócios, sendo assim, essenciais para o sucesso e a sobrevivência de qualquer organização moderna (ROMNEY; STEINBART, 2015).

De acordo com Bagranoff, Moscovice e Simkin (2002), os Sistemas de Informações Contábeis (SICs) representam um tipo especial de sistema de informações que fornecem dados sobre os processos e eventos de negócio que impactam a organização. Além disso, os mesmos autores (2002) definem o sistema de informações contábeis como o subsistema de informações dentro de uma organização que coleta dados de diversos subsistemas da entidade e os transmite para o subsistema de processamento de informações. O objetivo do sistema de informação contábil é gerar informações específicas relacionadas à área financeira e econômica da empresa, incluindo dados sobre custos, estoques, faturamento, fluxo de caixa, contas a pagar e receber, entre outras informações contábeis relevantes.

Para Benghi, *et al.* (2019, p. 13):

Os sistemas de informação têm por objetivo gerar informações para a tomada de decisões. Os dados são coletados, processados e transformados em informação. Sistemas de informação é uma série de elementos ou componentes inter-relacionados que coletam

(entrada), manipulam e armazenam (processo), disseminam (saída) os dados e informações e fornecem um mecanismo de feedback.

3.3 Tecnologias de IA aplicadas à contabilidade

A contabilidade é uma área que tem sido transformada pela crescente adoção de tecnologias de Inteligência Artificial. Essas tecnologias oferecem uma série de benefícios, desde a automação de tarefas rotineiras até a análise avançada de dados para tomada de decisões estratégicas.

Para Müller (2018, não paginado):

Enfrentar o mercado da contabilidade online, e tomar ao seu lado a tecnologia para ter sucesso nos dias atuais está se tornando imprescindível, os softwares de gestão contábil oferecem muitas vantagens para otimizar processos e facilitar tarefas do dia a dia, isso faz com que a sua equipe tenha mais tempo para se focar em atividades de análise e planejamento, do que de digitação.

Segundo Souza (2019) a tendência atual é que cada dia que se passa, os processos fiquem mais automatizados, porém sempre dependerá de um profissional por detrás disso tudo, para validar os dados processados.

Uma das principais vantagens da IA na contabilidade é a capacidade de automatizar tarefas repetitivas e de baixo valor agregado. Softwares de IA podem processar grandes volumes de dados financeiros, como faturas, extratos bancários e registros contábeis, de forma rápida e precisa. Isso libera os profissionais de contabilidade para se concentrarem em atividades mais estratégicas e analíticas (SOUZA, 2023).

Assim, os sistemas de IA podem ser treinados para reconhecer e classificar automaticamente documentos contábeis, como recibos, faturas e contratos. Isso reduz significativamente o tempo gasto na entrada manual de dados e minimiza erros.

A IA também oferece capacidades avançadas de análise de dados, permitindo previsões e insights mais precisos para os profissionais de contabilidade. Algoritmos de machine learning podem analisar padrões históricos e identificar tendências financeiras, ajudando na previsão de fluxo de caixa, avaliação de riscos e planejamento financeiro estratégico. Além disso, a análise prescritiva sugere ações recomendadas com base nos dados analisados, auxiliando na otimização de processos e na tomada de decisões informadas (SOUZA, 2023).

A IA pode ser empregada na detecção proativa de fraudes e anomalias nos dados contábeis. Algoritmos de detecção de anomalias podem identificar padrões incomuns ou discrepâncias nos registros financeiros, alertando os profissionais de contabilidade para investigações adicionais. Além disso, técnicas de aprendizado de máquina podem ser aplicadas para desenvolver modelos de detecção de fraudes mais sofisticados, capazes de identificar atividades suspeitas com maior precisão (SOUZA, 2023).

Os assistentes virtuais baseados em IA e os chatbots estão se tornando cada vez mais comuns na prestação de serviços contábeis. Essas ferramentas podem responder a perguntas comuns dos clientes, fornecer informações sobre impostos e regulamentações, e até mesmo auxiliar na resolução de problemas técnicos em tempo real. Com o avanço da tecnologia de processamento de linguagem natural, esses sistemas estão se tornando mais sofisticados e capazes de lidar com interações mais complexas (PEDROLO, 2024).

As tecnologias de IA estão revolucionando a contabilidade, oferecendo eficiência operacional, insights analíticos avançados e maior precisão na tomada de decisões. Ao adotar essas tecnologias, as empresas contábeis podem melhorar sua competitividade, oferecer serviços mais personalizados aos clientes e se manterem atualizadas em um ambiente de negócios em constante evolução. No entanto, é importante reconhecer que a implementação bem sucedida da IA requer não apenas investimentos em tecnologia, mas também uma mudança cultural e organizacional para aproveitar todo o seu potencial (PEDROLO, 2024).

3.3.1 Breve histórico do desenvolvimento da IA na contabilidade

A contabilidade, uma das profissões mais antigas do mundo, tem evoluído continuamente para se adaptar às mudanças tecnológicas e às necessidades dos negócios. Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel crucial na transformação da contabilidade, oferecendo novas ferramentas e métodos que prometem revolucionar a forma como os contadores trabalham.

Antes do advento da inteligência artificial, a automação na contabilidade começou com a introdução de computadores e softwares básicos. Nos anos 1950 e 1960, os primeiros sistemas de contabilidade computadorizados permitiram a automação de tarefas repetitivas, como a manutenção de livros contábeis e a geração de relatórios financeiros. Esses sistemas, embora rudimentares, estabeleceram a base para o desenvolvimento futuro da IA na contabilidade (MONTEIRO *et al.*, 2024).

A partir dos anos 1980, começaram a surgir os primeiros sistemas especialistas, uma forma primitiva de IA projetada para emular a tomada de decisões humanas em áreas específicas (KLEINA, 2018).

Com o avanço tecnológico, os processos manuais e mecanizados foram substituídos por sistemas informatizados, trazendo consideráveis benefícios para os profissionais contábeis (OLIVEIRA; MALINOWSKI, 2016). Essa evolução também impulsionou diversos setores, tornando-se crucial a busca pela eficiência e qualidade no registro de operações comerciais, legais, ambientais e operacionais, visando fornecer informações confiáveis e oportunas aos usuários. Isso é fundamental para capacitar os acionistas e administradores de empresas a tomarem decisões sólidas (SOUTO, 2014).

Na contabilidade, esses sistemas foram utilizados para tarefas como auditoria e diagnóstico financeiro. Utilizando regras codificadas e bases de conhecimento, os sistemas especialistas podiam fornecer recomendações e detectar anomalias nos dados financeiros. Apesar de suas limitações, os sistemas especialistas representaram um avanço significativo, demonstrando o potencial da IA para melhorar a precisão e a eficiência na contabilidade (MORAES; NAGANO, 2009).

A partir dos anos 2000, a IA na contabilidade começou a se beneficiar do avanço do aprendizado de máquina (machine learning). Diferentemente dos sistemas especialistas, que dependiam de regras predefinidas, os algoritmos de aprendizado de máquina podiam analisar grandes volumes de dados e identificar padrões sem a necessidade de programação explícita. Aplicações de aprendizado de máquina na contabilidade incluem detecção de fraudes, onde algoritmos avançados analisam transações financeiras para identificar comportamentos suspeitos e padrões que possam indicar fraude; automação de processos, onde ferramentas de aprendizado de máquina automatizam tarefas contábeis, como categorização de despesas e reconciliação bancária; e previsão financeira, onde modelos preditivos ajudam as empresas a projetar receitas futuras, identificar tendências e tomar decisões estratégicas baseadas em dados (ALMEIDA, 2024).

Nos anos 2010, o aumento exponencial da quantidade de dados disponíveis e o avanço das tecnologias de big data deram um novo impulso à IA na contabilidade. As empresas começaram a utilizar tecnologias de processamento de linguagem natural (NLP) e análise de dados em tempo real para melhorar a tomada de decisões e a conformidade regulatória (ALMEIDA, 2024). Hoje, soluções de IA são integradas em plataformas de contabilidade em nuvem, oferecendo uma ampla gama de funcionalidades, desde a automação de tarefas até a análise preditiva. Algumas das inovações mais recentes incluem assistentes virtuais, que utilizam chatbots e assistentes virtuais para fornecer suporte contábil e responder a consultas financeiras em tempo real; a combinação de IA com tecnologia blockchain para criar registros financeiros imutáveis e seguros; e ferramentas de análise preditiva e prescritiva que não apenas preveem

resultados financeiros, mas também recomendam ações específicas para alcançar metas financeiras.

O avanço da tecnologia trouxe melhorias significativas na operacionalização dos serviços contábeis e no atendimento aos clientes. Isso permitiu aos profissionais da contabilidade enviar relatórios e informações ao governo de forma totalmente online, otimizando seu tempo (SANTOS *et al.*, 2020). É importante ressaltar que essa inovação também contribuiu para valorizar ainda mais os profissionais contábeis, uma vez que o serviço prestado pelo contador passou a ser mais relevante para os usuários da informação contábil (AMARAL; BRANDÃO; SILVA, 2019).

3.3.2 Importância e benefícios da IA na contabilidade

A importância da inteligência artificial (IA) na contabilidade é indiscutivelmente significativa, pois transforma profundamente a maneira como os contadores lidam com dados financeiros, análises e tomadas de decisões. Com a capacidade de automatizar tarefas rotineiras, como entrada de dados, reconciliação de contas e classificação de transações, a IA libera os contadores para se concentrarem em atividades mais estratégicas e analíticas. Além disso, a IA permite uma análise avançada de grandes conjuntos de dados financeiros em tempo real, identificando padrões, tendências e insights que podem informar decisões de negócios (SCHWINDT; COSTA, 2021).

Outro benefício crucial é a capacidade da IA de detectar fraudes e anomalias, identificando comportamentos suspeitos nos dados financeiros e ajudando a prevenir e detectar fraudes mais rapidamente do que métodos tradicionais. A precisão e consistência aprimoradas oferecidas pela IA são vitais, reduzindo erros humanos e garantindo a integridade dos registros contábeis. Além disso, ao otimizar processos contábeis, a IA reduz o tempo e os recursos necessários para concluir tarefas, aumentando a eficiência operacional e reduzindo custos (OLIVEIRA, 2024).

A análise preditiva e prescritiva proporcionada pela IA oferece insights valiosos para prever tendências futuras e recomendar ações específicas para otimizar o desempenho financeiro e mitigar riscos. Isso, por sua vez, apoia os tomadores de decisão na compreensão do desempenho financeiro da empresa e no desenvolvimento de estratégias para alcançar metas de negócios (PIEROTTO, 2024). Além disso, por meio de chatbots e assistentes virtuais, a IA aprimora o atendimento ao cliente, fornecendo suporte contábil em tempo real, respondendo a consultas e resolvendo problemas de forma eficiente (MARCONI; FARINA; FLORIAN, 2024).

Em resumo, a integração da IA na contabilidade promete melhorar a eficiência, a precisão e a relevância estratégica da função contábil. Isso capacita os profissionais

contábeis a agregar mais valor às organizações e a se adaptarem às demandas do ambiente de negócios em constante evolução.

3.3.3 Aplicações específicas de IA na contabilidade

A contabilidade, como uma disciplina essencial para o gerenciamento financeiro de organizações, está testemunhando uma revolução significativa com a incorporação da inteligência artificial (IA) em suas práticas. Este capítulo examina de perto as aplicações específicas da IA na contabilidade, destacando como essas tecnologias estão transformando os processos contábeis tradicionais e proporcionando novas oportunidades para melhorar a eficiência, a precisão e a tomada de decisões.

Um dos principais benefícios da IA na contabilidade é sua capacidade de detectar fraudes e anomalias de maneira eficaz e em tempo real. Algoritmos avançados de IA podem analisar grandes volumes de dados financeiros para identificar padrões suspeitos, comportamentos não usuais e transações fraudulentas. Por meio da aplicação de técnicas de aprendizado de máquina, esses algoritmos podem aprender continuamente com os dados e aprimorar suas habilidades de detecção ao longo do tempo. Isso não apenas ajuda a prevenir perdas financeiras devido a atividades fraudulentas, mas também fortalece a integridade e a confiabilidade dos registros contábeis (ALMEIDA, 2024).

Outra aplicação importante da IA na contabilidade é a automatização de processos contábeis rotineiros e repetitivos. Tarefas como entrada de dados, reconciliação de contas, classificação de transações e preparação de relatórios financeiros podem ser automatizadas usando algoritmos de IA. Essa automatização não só reduz significativamente o tempo e os recursos necessários para concluir essas tarefas, mas também minimiza erros humanos, melhorando assim a precisão e a consistência dos registros contábeis (ALMEIDA, 2024).

A IA também oferece oportunidades significativas para análise preditiva e prescritiva na contabilidade. Por meio da análise avançada de dados, algoritmos de IA podem identificar tendências, padrões e correlações ocultas nos dados financeiros, permitindo prever resultados futuros com maior precisão. Além disso, esses algoritmos podem recomendar ações específicas com base nessas previsões, ajudando as organizações a otimizar suas estratégias financeiras, mitigar riscos e identificar oportunidades de crescimento (GONÇALVES, 2023).

Com sua capacidade de processar e analisar grandes volumes de dados rapidamente, a IA oferece um suporte valioso para a tomada de decisões estratégicas na contabilidade. Por meio de análises avançadas, os contadores podem obter insights mais profundos sobre o desempenho financeiro da organização, identificar áreas de melhoria

e desenvolver estratégias para alcançar metas de negócios. Além disso, os algoritmos de IA podem simular cenários hipotéticos e avaliar o impacto potencial de diferentes decisões, fornecendo assim uma base sólida para decisões informadas e orientadas por dados (GONÇALVES, 2023).

As aplicações específicas da inteligência artificial na contabilidade estão revolucionando a maneira como os contadores realizam suas funções e fornecem serviços aos clientes. Ao automatizar tarefas contábeis rotineiras, detectar fraudes e anomalias, oferecer análises preditivas e prescritivas e apoiar a tomada de decisões estratégicas, a IA está capacitando os profissionais contábeis a serem mais eficientes, precisos e estratégicos em seu trabalho. Como resultado, espera-se que a IA continue a desempenhar um papel cada vez mais importante na evolução da contabilidade, promovendo uma maior eficiência operacional e impulsionando o sucesso financeiro das organizações.

3.4 Mudanças no papel dos profissionais contábeis devido ao uso da IA

O avanço da inteligência artificial (IA) está promovendo mudanças significativas no papel dos profissionais contábeis, redefinindo suas responsabilidades e exigindo novas habilidades para se adaptarem a um ambiente de trabalho em constante evolução. Este capítulo explora as transformações no papel dos profissionais contábeis decorrentes do uso da IA, destacando os desafios e oportunidades que essa tecnologia traz para a profissão.

Com a introdução da IA, muitas das tarefas rotineiras e repetitivas que tradicionalmente eram realizadas manualmente pelos profissionais contábeis agora podem ser automatizadas. A entrada de dados, reconciliação de contas, classificação de transações e preparação de relatórios financeiros são apenas algumas das atividades que podem ser realizadas de forma mais eficiente e precisa por meio de algoritmos de IA. Como resultado, os profissionais contábeis estão se encontrando com mais tempo e recursos disponíveis para se concentrarem em análises mais complexas e estratégicas (MUZY, 2024).

Com a automação de tarefas rotineiras, há uma demanda crescente por profissionais contábeis com habilidades analíticas avançadas. "Com a transformação digital e a análise de dados tornando-se parte integrante do processo, ela é revolucionada pelos avanços na tecnologia que mudam a natureza da profissão e as habilidades necessárias" (KUPERCHMIT, 2022 p.1).

Os contadores precisam ser capazes de interpretar e analisar grandes conjuntos de dados financeiros, identificar tendências, padrões e insights ocultos, e usar essas informações para tomar decisões estratégicas informadas. Além disso, eles precisam estar

familiarizados com as tecnologias de IA e ser capazes de trabalhar em colaboração com sistemas inteligentes para otimizar processos contábeis e alcançar melhores resultados (MADEIRA; PEREIRA; SANTOS, 2022).

À medida que a IA assume tarefas operacionais e rotineiras, espera-se que o papel dos profissionais contábeis evolua para se tornar mais consultivo e estratégico. Em vez de se concentrarem apenas na geração de relatórios financeiros e na conformidade regulatória, os contadores serão cada vez mais solicitados a fornecer insights valiosos e orientação estratégica para as organizações. Eles serão parceiros de negócios essenciais, colaborando com outras áreas da empresa para desenvolver estratégias financeiras, identificar oportunidades de crescimento e mitigar riscos (SILVA *et al.*, 2020)

Para se manterem relevantes em um ambiente de trabalho impulsionado pela IA, os profissionais contábeis precisam desenvolver competências tecnológicas sólidas. Isso inclui a familiaridade com as ferramentas e plataformas de IA utilizadas na contabilidade, a capacidade de interpretar e analisar dados complexos, e a habilidade de trabalhar de forma colaborativa com sistemas inteligentes. Além disso, os contadores devem estar abertos a aprender continuamente e a se adaptar às mudanças tecnológicas, garantindo que estejam sempre atualizados com as últimas tendências e desenvolvimentos na área (SILVA *et al.*, 2020).

O uso da inteligência artificial está transformando o papel dos profissionais contábeis, exigindo que eles adquiram novas habilidades e se adaptem a um ambiente de trabalho em constante evolução. Ao automatizar tarefas rotineiras, promover o desenvolvimento de habilidades analíticas avançadas, ampliar o papel consultivo e estratégico dos contadores, e incentivar o desenvolvimento de competências tecnológicas, a IA está redefinindo o que significa ser um contador no século XXI. Como resultado, os profissionais contábeis estão se tornando mais eficientes, inovadores e valiosos para as organizações, posicionando-se como parceiros estratégicos essenciais no sucesso financeiro das empresas.

3.5 Aspectos éticos e regulatórios

O uso da inteligência artificial (IA) no meio contábil traz inúmeras vantagens, mas também levanta questões éticas e regulatórias que precisam ser abordadas com rigor. Este capítulo examina as considerações éticas relacionadas ao uso da IA na contabilidade, incluindo preocupações com privacidade, bem como as regulamentações e padrões que governam o uso de IA nesse campo, tais como conformidade com normas contábeis e regulamentações de proteção de dados.

Uma das principais preocupações éticas no uso da IA na contabilidade é a privacidade dos dados. As tecnologias de IA muitas vezes requerem grandes volumes de dados para funcionar de maneira eficaz, e esses dados frequentemente incluem informações financeiras sensíveis. A proteção da privacidade dos indivíduos e das empresas é fundamental, uma vez que qualquer violação de dados pode ter consequências graves, tanto legais quanto reputacionais. (Souza *et al*, 2023)

Os profissionais contábeis que utilizam IA devem garantir que os dados sejam coletados, processados e armazenados de acordo com as regulamentações de proteção de dados, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Isso inclui a implementação de medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados contra acesso não autorizado, bem como assegurar que o processamento de dados seja transparente e respeite os direitos dos titulares dos dados. (Souza *et al*, 2023)

Segundo Pereira e Oliveira (2020), a conformidade com regulamentações como a LGPD é essencial para garantir a proteção dos dados pessoais e financeiros dos clientes e empresas, garantindo assim a confiança na utilização da IA na contabilidade. A LGPD impõe obrigações rigorosas quanto ao tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de obtenção de consentimento para processamento de dados, a minimização de dados coletados e a garantia de direitos como o acesso e a retificação dos dados pelos titulares.

Empresas que utilizam IA na contabilidade precisam assegurar que suas práticas de gerenciamento de dados sejam robustas e que os sistemas de IA sejam desenhados com foco na privacidade desde a concepção. Falhas em cumprir essas regulamentações podem resultar em pesadas multas e danos à reputação, além de comprometer a confiança dos clientes e parceiros de negócios (FARIAS; MONTEIRO, 2024).

De acordo com Soares e Oliveira (2018) é fundamental garantir a transparência nos processos contábeis automatizados, permitindo que os profissionais contábeis compreendam e auditam as decisões tomadas pelos sistemas de IA, promovendo assim a responsabilidade e confiança na utilização dessas tecnologias.

Portanto, embora o uso da inteligência artificial no meio contábil traga oportunidades significativas para inovação e eficiência, demanda uma abordagem cautelosa em relação aos aspectos éticos e regulatórios. A privacidade dos dados devem ser prioridades na implementação de sistemas de IA, enquanto a conformidade com normas contábeis e regulamentações de proteção de dados é essencial para a segurança jurídica e a manutenção da confiança no ambiente contábil.

3.6 Estudos de caso e exemplos práticos

Neste capítulo, serão apresentados exemplos práticos que demonstram como a inteligência artificial (IA) pode ser aplicada no meio contábil. Esses exemplos ilustram tanto os benefícios quanto os desafios enfrentados por empresas que adotaram a IA em suas operações contábeis. A análise desses casos ajudará a compreender como a IA pode transformar a prática contábil e oferecer insights valiosos para a sua implementação em diferentes contextos.

3.6.1 Exemplo 1: Automação de Processos Contábeis em uma Multinacional

Uma grande empresa multinacional do setor de manufatura decidiu implementar IA para automatizar seus processos contábeis, visando aumentar a eficiência operacional e reduzir custos. A empresa lida com um volume significativo de transações financeiras diárias, o que exigia uma solução capaz de processar dados de forma rápida e precisa.

A empresa adotou um sistema de automação contábil baseado em IA, com foco em tarefas como reconciliação bancária, processamento de contas a pagar e a receber, e geração de relatórios financeiros. O sistema utilizava algoritmos de aprendizado de máquina para identificar padrões em dados financeiros, detectar anomalias e automatizar a entrada de dados.

A implementação da IA resultou em uma redução no tempo necessário para completar as tarefas contábeis rotineiras. A precisão na reconciliação bancária aumentou significativamente, com uma diminuição de erros humanos. Além disso, a equipe contábil foi liberada de tarefas repetitivas, permitindo que os profissionais se concentrassem em atividades de maior valor, como análise financeira e planejamento estratégico.

Um dos desafios enfrentados foi a integração do sistema de IA com os sistemas legados da empresa, o que exigiu ajustes técnicos e treinamento intensivo para os funcionários. Outra questão foi a necessidade de monitoramento contínuo dos algoritmos para evitar viés e garantir a conformidade com as normas contábeis. A empresa aprendeu que a implementação bem-sucedida da IA requer uma abordagem estratégica que inclui não apenas a tecnologia, mas também a gestão da mudança e o desenvolvimento de novas competências na equipe.

3.6.2 Exemplo 2: Detecção de Fraudes em uma Instituição Financeira

Uma instituição financeira de médio porte, preocupada com o aumento de fraudes internas e externas, decidiu utilizar IA para melhorar seus sistemas de auditoria e controle. A empresa enfrentava dificuldades em identificar atividades suspeitas em meio a um grande volume de transações diárias, o que comprometia a segurança e a conformidade com as regulamentações financeiras.

Foi implementada uma solução de IA baseada em técnicas de análise preditiva e mineração de dados, capaz de analisar transações em tempo real e identificar padrões de comportamento que indicam possíveis fraudes. O sistema foi treinado utilizando dados históricos de fraudes conhecidas, permitindo que ele detectasse atividades atípicas e gerasse alertas automáticos.

Após a implementação, a instituição financeira observou uma redução de 45% nas fraudes detectadas, devido à capacidade do sistema de identificar rapidamente atividades suspeitas que anteriormente passavam despercebidas. O tempo de resposta a incidentes foi significativamente reduzido, e o sistema se mostrou eficiente em ajustar seus modelos conforme novos tipos de fraude surgiam.

O maior desafio enfrentado foi a necessidade de balancear a sensibilidade do sistema para evitar falsos positivos, que poderiam sobrecarregar a equipe de auditoria. Além disso, a empresa precisou investir em treinamento especializado para que os funcionários pudessem interpretar corretamente os alertas gerados pelo sistema. Este caso demonstra que a eficácia dos sistemas de IA depende não apenas da tecnologia, mas também da capacidade organizacional de gerenciar e responder aos dados gerados.

Os estudos de caso apresentados mostram que a implementação da IA no meio contábil pode levar a melhorias significativas em termos de eficiência, precisão e segurança. No entanto, esses exemplos também ilustram os desafios associados à integração de IA, como a necessidade de treinamento especializado, o gerenciamento de mudanças organizacionais e a importância de monitorar continuamente os sistemas para garantir que eles operem de acordo com os padrões éticos e regulatórios. Esses estudos fornecem insights práticos que podem orientar outras empresas em suas jornadas de transformação digital.

3.7 Perspectivas futuras e tendências

O campo da contabilidade está em constante evolução, e a integração da inteligência artificial desempenha um papel cada vez mais central nessa transformação. Este capítulo explora as perspectivas futuras e as tendências emergentes no uso da IA no meio contábil, discutindo como as novas tecnologias podem redefinir as práticas contábeis e quais desafios e oportunidades podem surgir.

Os contadores do futuro precisarão desenvolver habilidades em análise de dados, interpretação de insights gerados por IA e compreensão de tecnologias emergentes. A capacidade de integrar dados financeiros com dados operacionais e de mercado para fornecer recomendações holísticas será uma competência essencial para os contadores que desejam se destacar em um ambiente cada vez mais digital. (FARIAS; MONTEIRO, 2024).

A crescente complexidade dos sistemas de IA exigirá que os contadores colaborem mais estreitamente com profissionais de TI, cientistas de dados e especialistas em regulamentação. Essa colaboração interdisciplinar será fundamental para garantir que as soluções de IA sejam eficazes, seguras e conformes com as normas contábeis e regulamentações de proteção de dados. (FARIAS; MONTEIRO, 2024).

Os contadores também precisarão adquirir competências em áreas como ética da IA e governança de dados para navegar em questões complexas relacionadas ao uso de tecnologias avançadas. A educação continuada e a formação em novas disciplinas serão essenciais para preparar os profissionais contábeis para esses desafios (DUARTE, 2024).

A adoção da IA generativa na prática contábil possui um potencial transformador para a análise de dados e a tomada de decisões financeiras. Contudo, é essencial que essa implementação ocorra dentro de um rigoroso quadro de segurança da informação e conformidade regulatória (BRITO, 2024).

O aumento da automação impulsionada pela IA pode levar a mudanças significativas no mercado de trabalho contábil. Embora a IA possa melhorar a eficiência e a precisão, ela também pode resultar na diminuição de certos postos de trabalho, especialmente em funções mais operacionais. No entanto, essa transformação também criará novas oportunidades em áreas como consultoria, análise de dados e governança de IA. (MANHÃES, 2024)

Os profissionais contábeis e as organizações devem estar atentos ao impacto socioeconômico dessas mudanças, promovendo a requalificação e o desenvolvimento de novas competências para garantir que a força de trabalho esteja preparada para o futuro. (Souza *et al*, 2023)

À medida que a IA se torna mais prevalente na contabilidade, é provável que novas regulamentações sejam introduzidas para governar seu uso. Os reguladores podem exigir maior transparência nos algoritmos de IA, auditorias mais rigorosas e padrões mais elevados de proteção de dados. Essas regulamentações terão como objetivo garantir que a IA seja utilizada de maneira ética, segura e em conformidade com as normas contábeis. (Souza *et al*, 2023)

As perspectivas futuras e as tendências no uso da inteligência artificial na contabilidade indicam um cenário de rápida evolução, onde a tecnologia desempenhará um papel central na redefinição das práticas contábeis. Enquanto a IA promete aumentar a eficiência, precisão e segurança, ela também traz desafios significativos que precisarão ser abordados, incluindo questões éticas, impactos socioeconômicos e a necessidade de

novas regulamentações, ou seja, as normas contábeis também precisarão evoluir para refletir as novas realidades trazidas pela IA. (CAMARGO et al. 2022)

Os profissionais contábeis que se adaptarem a essas mudanças e desenvolverem as competências necessárias para navegar nesse novo ambiente estarão bem posicionados para liderar a transformação digital no setor contábil, aproveitando ao máximo as oportunidades que a IA tem a oferecer.

4 MATERIAL E MÉTODO

O estudo foi realizado utilizando uma abordagem de pesquisa descritiva bibliográfica, que consistirá em uma revisão bibliográfica analítica, abrangendo literatura disponível em livros, artigos, doutrinas, legislação atualizada e artigos científicos disponíveis eletronicamente. O artigo adotará o método de revisão bibliográfica.

Conforme Cervo e Bervian (1996), a pesquisa bibliográfica é considerada um meio de formação por excelência. Enquanto trabalho científico original, ela representa a própria essência da pesquisa nas Ciências Humanas. Além disso, como um resumo de assunto, geralmente constitui o primeiro passo em qualquer investigação científica.

Para Andrade (2010) pesquisa bibliográfica é uma habilidade fundamental em cursos de graduação, pois representa o ponto de partida para todas as atividades acadêmicas. Seja para uma pesquisa de laboratório, de campo ou para a elaboração de seminários, painéis, debates, resumos críticos ou monografias, a pesquisa bibliográfica é indispensável. Ela desempenha um papel crucial nas pesquisas exploratórias, na definição do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações e na apresentação das conclusões.

De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é conduzida a partir da identificação de referências teóricas previamente analisadas e publicadas em meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas da web. Todo trabalho científico tem seu início com uma pesquisa bibliográfica, que possibilita ao pesquisador entender o que já foi estudado sobre o tema em questão. Entretanto, há pesquisas científicas que se baseiam exclusivamente na pesquisa bibliográfica, buscando referências teóricas publicadas com o objetivo de coletar informações ou conhecimentos prévios sobre o problema que está sendo investigado.

Em conclusão, a pesquisa descritiva bibliográfica desempenha um papel fundamental no processo de investigação científica ao fornecer uma base sólida de conhecimento sobre um determinado tema.

A escolha da bibliografia e a elaboração de fichamentos dos livros escolhidos serão concluídas até o final do mês de março. O processo de redação do artigo será iniciado em abril.

Todos os resultados obtidos serão apresentados na forma de um artigo científico, fundamentado na revisão bibliográfica realizada.

5 CONCLUSÃO

O uso da inteligência artificial (IA) na contabilidade representa uma das mais significativas transformações tecnológicas que o campo contábil já experimentou. Este estudo abordou como a IA, com suas várias aplicações e tecnologias subjacentes, está moldando o presente e o futuro da contabilidade, trazendo consigo uma série de benefícios, desafios e implicações éticas e regulatórias.

Desde sua introdução, a IA tem demonstrado um potencial considerável para automatizar tarefas repetitivas, melhorar a precisão dos processos contábeis e fornecer insights preditivos que antes eram inalcançáveis. Tecnologias como aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural e robótica estão sendo cada vez mais integradas aos sistemas contábeis, permitindo que as empresas operem de maneira mais eficiente e segura.

No entanto, essa transformação não vem sem impactos. A profissão contábil está passando por mudanças profundas, com os contadores precisando evoluir de papéis tradicionalmente operacionais para funções mais estratégicas e analíticas. Isso exige o desenvolvimento de novas habilidades, incluindo a capacidade de trabalhar com tecnologias avançadas e interpretar os dados gerados por sistemas de IA. Além disso, os profissionais contábeis enfrentam o desafio de garantir que os sistemas de IA sejam implementados e utilizados de maneira ética, evitando problemas como viés algorítmico e garantindo a privacidade e a segurança dos dados financeiros.

Embora a adoção da IA traga benefícios significativos, como maior eficiência e redução de erros, também apresenta desafios, como a necessidade de integração com sistemas existentes e a gestão de mudanças organizacionais. As perspectivas futuras indicam que a IA continuará a evoluir e se tornar uma parte integrante da contabilidade, com tendências como a integração de IA com blockchain e o desenvolvimento de IA explicável ganhando destaque.

Em resumo, a IA está transformando a contabilidade de maneira irreversível, trazendo tanto oportunidades quanto desafios. Profissionais e organizações que se adaptarem a essas mudanças estarão bem posicionados para prosperar em um ambiente

contábil cada vez mais digitalizado e automatizado. Contudo, é essencial que a implementação e o uso da IA sejam conduzidos com responsabilidade, garantindo que os benefícios sejam maximizados e os riscos minimizados.

O futuro da contabilidade, moldado pela IA, será caracterizado por uma combinação de inovação tecnológica e uma renovada ênfase na ética e na governança, criando um cenário onde a tecnologia e a prática contábil caminham lado a lado para oferecer soluções mais eficientes e transparentes.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. **O Papel da Inteligência Artificial na Evolução da Contabilidade.**

2024. Disponível: <<https://www.almeidascontabil.com.br/o-papel-da-inteligencia-artificial-na-evolucao-da-contabilidade/>>. Acesso em: 07 Jun. 2024.

AMARAL, A. M.; BRANDÃO, A. L. A.; SILVA, J. G. **Uma visão contábil para os sistemas integrados de gestão empresarial.** Negócios em projeção, v. 10, n. 2, p. 172-183, 2019.

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico:** elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BAGRANOFF, N. A.; MOSCOVE, S. A.; SIMKIN, M. G. **Sistemas de informações contábeis.** Tradução: Geni G. Goldschmidt. São Paulo: Atlas, 2002.

BENGHI, Andrêiva Fernanda Bento; et al. **Sistemas de informações contábeis.** Indaial: Uniasselvi, 2019.

BRITO, Álvaro. **A Revolução da Inteligência Artificial na Contabilidade: segurança de dados com ChatGPT.** 2024. Disponível em: <<https://cfc.org.br/destaque/artigo-a-revolucao-da-inteligencia-artificial-na-contabilidade-seguranca-de-dados-com-chatgpt/>>. Acesso em: 15 Ago. 2024.

CAMARGO, Adrian de Jesus Aparecido et al. **Contabilidade 4.0: os desafios para profissionais contábeis.** 2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.10. out. 2022. ISSN - 2675 – 3375.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** São Paulo: Makron Books, 1996.

DUARTE, Roberto Dias. **Mais de 36% dos Contadores Brasileiros Admitiram Não Saber Nada Sobre Inteligência Artificial: O Que Isso Significa para o Futuro da Contabilidade?.** 2024. Disponível em: <<https://www.robertodiasduarte.com.br/mais-de-36-dos-contadores-brasileiros-admitiram-nao-saber-nada-sobre-inteligencia-artificial-o-que-isso-significa-para-o-futuro-da-contabilidade/>>. Acesso em: 15 Ago. 2024.

FARIAS, João Paulo Cristian Da Silva; MONTEIRO, Tiago Da Costa. **Os impactos da implementação da inteligência artificial na contabilidade: Uma análise dos aspectos técnicos e éticos.** 2024. Disponível em:

<<https://bdta.ufra.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3702/1/OS%20IMPACTOS%20DA%20IMPLEMENTAÇÃO%20DA%20INTELIGÊNCIA%20ARTIFICIAL%20NA%20CONTABILIDADE%20Uma%20análise%20dos%20aspectos%20técnicos%20e%20éticos..pdf>>. Acesso em: 14 Ago. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, Vanessa. **Contabilidade 4.0: como se adaptar aos novos papéis da profissão de contador?** 2019. Disponível em: <<https://blog.fortestecnologia.com.br/contabilidade-40>>. Acesso em: 28 Abr. 2024.

GARCIA, Ana Cristina. **Ética e inteligência artificial.** Computação Brasil, n. 43, p. 14-22, 2020. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/comp-br/article/view/1791>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

GATTI, Francielle Nogueira. **Educação básica e inteligência artificial: perspectivas, contribuições e desafios.** 2019. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/22788>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

GIL, Antonio de Loureiro; BIANCOLINO, César Augusto; BORGES, Tiago Nascimento. **Sistemas de Informações Contábeis: Uma Abordagem Gerencial.** São Paulo. Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Geovana. **Desvendando os Algoritmos: Como a Inteligência Artificial está otimizando processos contábeis e tomada de decisões.** 2023. Disponível em: <<https://blog.tron.com.br/inteligencia-artificial-na-contabilidade/>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

KLEINA, Nilton. **A história da inteligência artificial.** 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/135413-historia-inteligencia-artificial-video.htm>>. Acesso em: 06 Jun. 2024.

KUPERCHMIT, Simone. **Saiba quais serão as 6 tendências para as empresas contábeis em 2022.** Disponível em: <<https://portalteste.cfc.org.br/noticias/confira-as-6-tendencias-para-as-empresas-contabeis-em-2022/>>. Acesso em: 06 Jun. 2024.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. **Sistemas de informações gerenciais.** 7. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 03 Mai. 2024.

MADAKAM, Somayya; HOLMUKHE, Rajesh M.; JAISWAL, Durgesh Kumar. **A Força de Trabalho Digital do Futuro: Automação de Processos Robóticos (RPA).** JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag., São Paulo, v. 16, e201916001, 2019.

MADEIRA, Yasmin Gabrielly Ramos; PEREIRA, Maria Aparecida; SANTOS, Alexandre Silva. **A automação contábil no desenvolvimento das atividades do profissional de contabilidade.** 2022. Revista FIBINOVA | Volume II (2020-2022). Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/fibinova/issue/view/40>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

MANHÃES, Beatriz. **O Impacto da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho: Como Será o Futuro?.** 2024. Disponível em: <<https://www.dio.me/articles/o-impacto-da-inteligencia-artificial-no-mercado-de-trabalho-como-sera-o-futuro>>. Acesso em: 15 Ago. 2024.

MARCONI, João Vitor; FARINA, Renata Mirella; FLORIAN, Fabiana. **Inteligência artificial (ia) no helpdesk: análise das implicações positivas e negativas.** 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/inteligencia-artificial-ia-no-helpdesk-analise-das-implicacoes-positivas-e-negativas>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

MESQUITA, Renato. **O que é sistema de informação e quais são as suas características.** 2018. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/sistema-de-informacao/>>. Acesso em: 05 Abr. 2024.

MONTEIRO, Fabiana Cândido; et al. **Análise da adoção de tecnologia contábil nas empresas e seu impacto na eficiência.** 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/analise-da-adoacao-de-tecnologia-contabil-nas-empresas-e-seu-impacto-na-eficiencia/>>. Acesso em: 07 Jun. 2024.

MORAES, Marcelo Botelho da Costa; NAGANO, Marcelo Seido. **Sistemas de informação contábeis: uma abordagem orientada a objetos com agentes inteligentes.** 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jistm/a/W7wWJJbKqxS7sf3G8JX6fSP/#/>>. Acesso em: 07 Jun. 2024.

MÜLLER, Carla Lidiane. **Qual o futuro da contabilidade?** 2018. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/37136/qual-o-futuro-da-contabilidade/>>. Acesso em: 05 Abr. 2024.

MUZY, Jorge. **O impacto da Inteligência Artificial no mercado de trabalho.** 2024. Disponível em: <<https://tecnologia.ig.com.br/colunas/jorge-muzy/2024-05-02/impacto-ia-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

OLIVEIRA, Aline. **Inteligência artificial:** veja como prevenir fraudes financeiras. 2024. Disponível em: <<https://creditsbrasil.com.br/blog/inteligencia-artificial-como-prevenir-fraudes-financeiras/>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

OLIVEIRA, Diego; MALINOWSKI, Carlos. **A importância da tecnologia da informação na contabilidade gerencial.** Paraná: Revista de Administração, v.25, p.3-22, 2016. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeadm/article/view/1596>>. Acesso em: 06 Jun. 2024.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Sistemas de Informações Contábeis:** fundamentos e análises. São Paulo: Atlas, 2009.

PEDROLO, Marison. **Como a Inteligência Artificial está Revolucionando a Contabilidade.** 2024. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/como-inteligencia-artificial-esta-revolucionando-marison-pedrolo-9bqgf/>>. Acesso em: 05 Mai. 2024.

PEREIRA, L. A.; OLIVEIRA, C. R. **A Lei Geral de Proteção de Dados e sua influência na utilização da inteligência artificial na contabilidade.** Revista de Tecnologia e Sociedade, 16(2), 45-56. 2020.

PIERORRO, Quim. **Análise de Dados: Preditiva vs Prescritiva.** 2024. Disponível em: <<https://cientistasdigitais.com/dados-e-analytics/analise-de-dados-preditiva-vs-prescritiva/>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

POZZEBON, Eliane; FRIGO, Luciana Bolan; BITTENCOURT, Guilherme. **Inteligência artificial na educação universitária: quais as contribuições.** Revista do Centro de Ciências da Economia e Informática da Universidade da Região da Campanha Urcamp, Editora da URCAMP-EDIURCAMP, v. 8, n. 13, p. 34-41, 2004.

ROMNEY, Marshall B., STEINBART, Paul. J. **Accounting information systems.** 13. ed. Upper Saddle River, NJ: Pearson. 2015.

ROVEDA, Vinicius. **Razões para acreditar no futuro da contabilidade.** 2018. Disponível em: <<https://blog.contaazul.com/parceiros/futuro-da-contabilidade/>>. Acesso em: 28 Abr. 2024.

SANTOS, Bruno Luis; SUAVE, Ricardo; FERREIRA, Marcelo Marchine; ALTOÉ, Stella Maris Lima. **Profissão contábil em tempos de mudança:** Implicações do avanço tecnológico nas atividades em um escritório de contabilidade. Revista Contabilidade e Controladoria, v. 11, n. 3, p. 113-133, 2020.

SCHWINDT, Marcela Chagas de Souza; COSTA, Simone Alves. **Os Principais Impactos da Inteligência Artificial na Contabilidade Gerencial.** 2021. Disponível em : <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/21UspInternational/ArtigosDownload/3172.pdf>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

SILVA, Fabrício Machado; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo. **Inteligência artificial.** Porto Alegre-RS; Grupo A educação S.A, 2019.

SILVA, Gustavo Oliveira; FERREIRA, Luan Aron dos Santos; FERREIRA, Tatiane Fernandes; HENRIQUE, Marcelo Rabelo; SILVA, Sandro Braz. **O impacto da tecnologia na profissão contábil sob perspectivas de pessoas com formação e/ou experiência profissional na área.** 2020. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, (octubre 2020). Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccs/2020/10/tecnologia-contabilidade.html>> Acesso em: 08 Jun. 2024.

SILVEIRA, Antônio Cláudio Jorge da; VIEIRA JUNIOR, Nilton. **A inteligência artificial na educação:** utilizações e possibilidades. Revista interterritórios. Universidade Federal de Pernambuco, v. 5, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/view/241622>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é Inteligência Artificial? Como funciona uma IA, quais os tipos e exemplos.** Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>>. Acesso em: 05 Mar. 2024.

SOARES, M. C.; OLIVEIRA, R. A. **Transparência e responsabilidade na implementação da inteligência artificial na contabilidade.** Revista de Auditoria e 32 Contabilidade, 11(28), 3-15. 2018.

SOUTO, Wagner. **Impacto da tecnologia na profissão do contador.** Conferência Ensino Superior, Campinas, Unicamp, 2014.

SOUZA, Daíse. **Inteligência Artificial contabilidade:** 4 aplicativos para otimizar a rotina. 2023. Disponível em: <<https://labcont.com.br/inteligencia-artificial-contabilidade-4apps/>>. Acesso em: 05 Mai. 2024.

SOUZA, Humar José de. **O que acontecerá com a Contabilidade num futuro próximo?** 2019. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/5759/o-que-acontecera-com-a-contabilidade-num-futuro-proximo/>>. Acesso em: 05 Mai. 2024.

SOUZA, Palmira Leão et al. **Inteligência artificial e contabilidade: uma aliança estratégica para o futuro profissional no Brasil.** 2023. Revista Contemporânea, v. 3, n. 9, 2023. ISSN 2447-0961.

TAVARES, Luis Antonio; MEIRA, Matheus Carvalho; DO AMARAL, Sergio Ferreira. **Inteligência Artificial na Educação:** Survey. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 7, p. 48699-48714, 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/13539>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

VIAL, Gregory. **Understanding digital transformation:** A review and a research agenda. Journal of strategic information systems Review. 2019.

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL: DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA

PAULO BARBOSA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO:

Advogado licenciado, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e atualmente desempenhando o papel de Assessor Ministerial no Ministério Público de Pernambuco, além de pós graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damas²⁵.

RESUMO: O presente trabalho acadêmico possui como objetivo desenvolver o estudo acerca do criminoso portador da psicopatia e a sua relação com o direito penal brasileiro vigente. A discussão se estenderá em compreender o comportamento dos agentes portadores deste transtorno, pois embora a psicopatia não seja considerada uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade antissocial, existe uma dificuldade em classificar esses indivíduos no sistema legal, levando a debates sobre a sua responsabilidade penal e tratamento. Majoritariamente, o sistema penal brasileiro trata os infratores com psicopatia de forma similar aos criminosos comuns, preservando sua responsabilidade penal e aplicando penas sujeitas ao cárcere. No entanto, essa abordagem pode ser considerada inadequada, já que os psicopatas tendem a manipular e buscar benefícios próprios, dificultando a ressocialização na prisão e aumentando a possibilidade de reincidência em crimes mais graves. Por outro lado, as medidas de segurança também possuem falhas no tocante as suas aplicações, pois não garantem a reabilitação do indivíduo portador da psicopatia, em razão desse transtorno ser visto, hoje, como incurável. Assim, ao longo desta pesquisa, será destrinchado o papel ressocializador das medidas de segurança e da pena privativa de liberdade no tocante ao tratamento fornecido pela legislação brasileira aos agentes portadores de psicopatia.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopatia. Sanção penal. Pena. Medida de segurança.

ABSTRACT: The present academic work aims to develop a study on criminals with psychopathy and their relationship with current Brazilian criminal law. The discussion will extend to understanding the behavior of agents with this disorder, because although psychopathy is not considered a mental illness, but rather an antisocial personality disorder, there is a difficulty in classifying these individuals in the legal system, leading to debates about their criminal liability and treatment. For the most part, the Brazilian criminal system treats offenders with psychopathy in a similar way to common criminals, preserving their criminal responsibility and applying sentences subject to imprisonment. However, this approach can be considered inappropriate, as psychopaths tend to manipulate and seek their own benefits, making resocialization in prison difficult and

²⁵ E-mail: paulo.maranhao402@gmail.com

increasing the possibility of repeating more serious crimes. On the other hand, security measures also have flaws in terms of their applications, as they do not guarantee the rehabilitation of the individual with psychopathy, because this disorder is seen, today, as incurable. Thus, throughout this research, the resocializing role of security measures and the custodial sentence will be unraveled in relation to the treatment provided by Brazilian legislation to agents with psychopathy.

Key-words: Criminal law. Psychopathy. Criminal sanction. Pity. Security measure.

1. INTRODUÇÃO

O termo psicopata frequentemente é utilizado para definir os indivíduos que possuem predisposição para o cometimento de crimes perversos. Suas ações costumam ocorrer pelo fato de possuírem um comportamento frio, calculista e dissimulado, e a preocupação ocorre pelo motivo de que esses indivíduos habitam em nosso próprio meio não identificados, por assim dizer, a olho nu, pois, como portadores de personalidade psicopática, apresentam comportamentos indiferentes ou até mesmo de boa inteligência, o que não nos permitem identificá-los pelos atos violentos e cruéis que venham a cometer.

Não obstante, em razão de tal personalidade psicopática, o estado brasileiro esbarrou em dificuldades para definir a responsabilidade penal do psicopata frente aos seus delitos cometidos. A minuciosa avaliação dos tipos de sanções impostas a esses indivíduos costuma apresentar diferentes obstáculos. A primeira delas é quanto à sua classificação, há divergências entre entendimento de variados autores em classificá-los como imputáveis ou semi-imputáveis. A segunda, como já mencionado, é a dificuldade em se aplicar uma correta e justa sanção, seja ela em forma de cárcere ou medida de segurança.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a psicopatia frente ao Direito Penal Brasileiro vigente.

Possui como objetivos específicos aplicar o conceito de psicopata a partir da dogmática psiquiátrica, analisar o tratamento dado ao psicopata pelo ordenamento jurídico brasileiro e aprofundar sobre a possibilidade da aplicação da pena ou da medida de segurança em casos de psicopatia como mecanismo de controle social.

A metodologia utilizada será de pesquisa bibliográfica, na qual será analisado a Legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto, como também, em fontes secundárias (artigos, reportagens, revistas, publicações especializadas), para discorrer sobre o problema apresentado.

A pesquisa será dividida em cinco capítulos, sendo o primeiro intitulado como “Introdução”, que buscará apresentar o conteúdo que será tratado, e abrirá o desenvolvimento do trabalho.

Já o segundo capítulo intitulado como: “Da psicopatia”, abordará as tipologias clínicas catalogadas para indivíduos portadores deste transtorno, bem como as suas principais características e diferenças, e a existência ou não de uma possível cura para este transtorno. O terceiro capítulo definido como: “O tratamento dado ao agente portador de psicopatia pelo ordenamento jurídico brasileiro” tratará as implicações jurídico-penais aos agentes portadores deste transtorno sobre a possibilidade de impor a ele a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. Será destrinchado de ambos os meios de punição (pena ou medida de segurança) o conceito, requisitos e aplicabilidade dessas duas medidas impostas.

Por sua vez, o quarto capítulo nomeado como: “Da responsabilidade penal” abordará o conceito de responsabilidade penal, destacando a sua importância na manutenção da ordem social e na proteção dos direitos individuais. Será explorado, sobretudo, com base nos institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade gerados pela culpabilidade do agente delinquente.

Por fim, o quinto capítulo conceituado como: “Análise da aplicação da medida de segurança ou da pena em casos de psicopatia”, tratar-se-á respeito da resposta jurídica revertida pelo Estado Brasileiro aos psicopatas oferecida como pena privativa de liberdade ou medida de segurança como meio imposto ao seu tratamento.

Ex positis, se busca analisar o tratamento jurídico fornecido pelo Direito Penal Brasileiro ao indivíduo portador de psicopatia, dedicando-se, sobretudo, à proteção do viés civilizatório.

2. DA PSICOPATIA

A psicopatia, também conhecida como “Transtorno de personalidade antissocial”, vem despertando enorme interesse de estudiosos do tema em razão de seu alto nível de influência no comportamento humano. Isto é tanto que, cada vez mais, psicólogos e psiquiatras tem se debruçado na psicopatia apresentando estudos a respeito da complexidade em se diagnosticar indivíduos portadores deste transtorno. Pelo senso comum, a psicopatia pode ser conceituada pela ausência de sentimentos em um indivíduo que não enxerga a humanidade e não é capaz de conviver harmonicamente em sociedade.

Para a literatura médica, indivíduos que apresentam sinais de psicopatia são classificados no rol do TPAS (Transtorno de Personalidade Antissocial), enquanto que, o

termo psicopata seria mais utilizado no âmbito jurídico para classificar sujeitos que apresentam tendências de condutas antissociais para a prática criminal. (Morana, 2006).

Segundo, Robert D. Hare, o transtorno se descreve como um conjunto de comportamentos ilícitos e antissociais, já a psicopatia seria conceituada como um conjunto de traços de personalidade que vão além dos comportamentos sociais. Há uma distinção entre o TPAS (Transtorno de Personalidade Antissocial) e a psicopatia, pois a psicopatia não se define apenas por uma conduta antissocial, mas sim, principalmente, pelo transtorno emocional e afetivo carregado pela ausência de culpa e/ou remorso em suas ações. (Hare, 2013, p.40-41).

Por conseguinte, os psicopatas se caracterizam pela falta de acreditar e de ter sentimentos com o seu semelhante, e não se importam com o que é imoral ou moral, pois não sabem diferenciar um do outro em seus atos. E seria justamente esta ausência de culpa, arrependimento, e preocupação empática em suas ações que os tornam uma figura humana com elevado grau de periculosidade, quando, apresentam tendência criminal. (Achá, 2011)

Isto é tanto que indivíduos portadores deste transtorno, possuem incapacidade em aprender com a punição, condição que os fazem dispor de uma taxa de reincidência criminal de aproximadamente três vezes maior quando comparados a outros criminosos. (Hemphill, Cols, 1998, n.p).

Fernando Galvão esclarece acerca dos psicopatas:

O psicopata tem plena consciência sobre o carácter ilícito do comportamento que realiza e também possui a plena capacidade para determinar-se em conformidade com esta consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade que produz efeito direto no comportamento, mas não interfere na consciência de seu carácter ilícito ou na autodeterminação do sujeito que livremente escolhe realizá-lo. Os psicopatas tem plena consciência do carácter ilícito do que estão fazendo e de suas consequências, pois sua capacidade cognitiva ou racional é perfeita. (Galvão, 2013, p. 456).

No que pese a tal entendimento, entretanto, tais sujeitos ora estão sujeitos à pena de cárcere ora a medida de segurança, não havendo posição unânime sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses indivíduos, principalmente em casos onde o magistrado reconheça a semi-imputabilidade do agente, pois será optado ou aplicação à pena de prisão ou sujeição a medida de segurança, consoante artigo 98 do Código Penal. (Savazzoni, 2019, p. 136).

2.1. Psicopatia e suas características

A psicopatia observada como síndrome age por meio de um conjunto de sintomas. Para diagnosticar indivíduos portadores deste transtorno, o psicólogo Robert Hare desenvolveu a estrutura da *Psychopathy Checklist* que retrata a necessidade do agente possuir a maioria ou todos os principais sintomas da psicopatia para ser considerado, de fato, um psicopata.

Em sua visão, indivíduos com psicopatia são indiferentes com os danos causados na sociedade e não exprimem qualquer preocupação com as suas vítimas. Estes fatores terminam sendo impulsionados pela sua ausência de demonstrar qualquer tipo de remorso, culpa e arrependimento em seus atos. A mentira e o comportamento manipulador também são traços característicos nestes indivíduos. Neste diapasão, ainda segundo Robert Hare, "mentir, enganar e manipular são considerados talentos naturais dos psicopatas". (Hare, 2013, p. 61).

Outro fator característico destes agentes, é a sua capacidade de ignorar com facilidade as suas responsabilidades, pois os psicopatas fazem sempre o que tem vontade, e se depreendem de qualquer obrigação e somente se tornam responsáveis quando isto é necessário para atingir algum objetivo seu. Assim, por não se importarem com nenhuma de suas responsabilidades impostas socialmente e nem por se arrependerem das suas condutas praticadas, esses indivíduos realizam diferentes atos reprovados socialmente.

Além disso, quando exprimem seus sentimentos, eles podem ser frutos apenas de sua capacidade de enganar, pois uma das maiores aptidões do psicopata é ocultar e simular suas emoções para atrair a confiança dos outros. (Rodrigues, 2018, p. 124).

Ainda neste sentido:

Os psicopatas são pessoas insensíveis. São incapazes de vivenciar sentimentos puros. Pois, mesmo sendo perfeitamente capazes de externar 'seus sentimentos', seus atos devem ser vistos com ressalvas, uma vez que qualquer demonstração de afeto ou sentimentalismo é fruto de aprendizagem. (Sadalla, 2019, p.33).

Outra característica encontrada nestes agentes é referente ao seu modo de agir. Pois, mesmo possuindo consciência em seus atos, esses indivíduos costumam agir de forma bastante impulsiva, simplesmente para obter prazer, satisfação ou alívio imediato, ignorando até mesmo as regras da sociedade. Eles não possuem preocupação empática perante terceiros e não refletem as consequências de seus atos, agindo de forma quase que instantânea. Assim, muitos dos seus crimes praticados terminam ocorrendo por uma

mera vontade momentânea. No entanto, como Robert Hare preceitua “embora os psicopatas tenham ‘impulsos de raiva’ e imediatas reações agressivas subsequentes, os psicopatas não perdem o controle sobre o próprio comportamento no decorrer do episódio”. (Hare, 2013, p. 74).

Quando analisamos os fatores biológicos e genéticos dos indivíduos portadores de psicopatia, temos estudos que comprovam que, esses, possuem a capacidade de desencadear problemas de comportamento ainda na infância. Esses traços, porém, tendem a se acentuar ainda mais na vida adulta, permanecendo o comportamento autocentrado e antissocial durante toda a vida. (Hare, 2013, p. 81). A psicopatia, portanto, não é adquirida, como uma doença comum, no sentido de quem adquire uma gripe, por exemplo, uma vez que o indivíduo nasce com ela e isso se prolonga até a sua morte.

Suas anomalias são encontradas biologicamente por uma diminuição no seu córtex pré-frontal, região do cérebro responsável por emoções como a culpa, o medo e o remorso. Essa particularidade anatômica afeta esses indivíduos de tal forma que eles costumam apresentar uma baixa atividade neural nesta área quando comparados a outros grupos populacionais. (Hare, 2013, p. 173).

Devido a este *déficit* cerebral responsável pelas emoções humanas, esses agentes não conseguem demonstrar compaixão e nem se solidarizar com a dor de terceiros. Portanto, é pacífico que “os psicopatas são insensíveis aos sentimentos alheios; não possuindo capacidade de respeitá-los e reconhecê-los”. (Sadalla, 2019, p. 38).

Cabe destacar, também, que embora os fatores biológicos estejam particularizados nos indivíduos portadores deste transtorno, os fatores ambientais também possuem a capacidade de formar e influenciar o seu nível de psicopatia. Pois, há uma maior tendência em indivíduos psicopatas com condições ambientais favoráveis virem a cometer crimes menos violentos, enquanto que um indivíduo com o mesmo grau de psicopatia, mas que conviveu em um ambiente conturbado tende a se tornar um delinquente mais violento.

Verifica-se, portanto, que os indivíduos psicopatas apresentam inúmeras características que os distinguem do restante da população, sejam elas psíquicas ou biológicas, que os fazem se enquadrar em uma categoria bastante específica da sociedade. Tal particularidade faz com que o tratamento destinado a eles seja, também, de forma diferenciada e individualizada, pois, tratá-los como criminosos comuns poderia acentuar os seus próprios sintomas ou os danos à sociedade.

A psicopatia deve ser tratada com procedimentos que neutralizem ou diminuam potenciais ações e influências ilícitas, variando de acordo com o nível de psicopatia de cada indivíduo.

2.2. Tipologia

Existem diferentes tipologias de psicopatia de acordo com estudos realizados por diferentes autores. Um desses, considerado o principal representante da Escola de Heidelberg, Schneider, deixou importante marca na história da psicopatologia que ainda reflete nos dias de hoje. Segundo o autor, o ser psicopata é aquele que se desvia dubiamente do comportamento normativo e é descrito, sobretudo, nos clássicos da criminologia. (Schneider, 1980, n.p).

Tomando por base da sua teoria em evidências, a sua classificação refletiu em 10 tipologias diferentes da psicopatia que apareceram em seu livro "*Las Personalidades psicopáticas*" no ano de 1943. Nesse estudo, Schneider, resume os principais tipos de psicopatas da seguinte forma:

A primeira, os hipertímicos, se caracterizam pela apresentação de um humor ativo, alegre e impulsivo, são considerados pessoas fundamentalmente amigáveis, imprudentes e infiéis, porém, são pessoas propensas a cometer delitos ligados, sobretudo, a ofensa, falsidade, fraude e pequenas transgressões.

Os depressivos se apresentam como um tipo de psicopatia com predisposição reservada, neles há a predominância do mau humor ou a paranoia. Em ambos os casos, o psicopata depressivo pode vir a desenvolver uma forte tendência ao alcoolismo.

No grupo dos inseguros, se destacam dois tipos de psicopatia: os sensíveis e anancáticos. Ambos são caracterizados por sua insegurança, motivada por uma timidez interna. Os sensíveis costumam ter dificuldades em expressar as suas emoções, já os anancáticos transformam as suas inseguranças em obsessões. Ressalta-se, no entanto, que raramente este grupo de psicopatia costuma cometer crimes.

Os fanáticos são costumeiramente caracterizados por uma personalidade ativa e expansiva. Este grupo tende a realizar atos de perturbação de ordem social, porém podem cometer crimes menores, dependendo de sua convicção.

Os vaidosos ou necessitados por estima, são pessoas com necessidades excêntricas, que adoram ser notadas. São indivíduos que desejam parecer mais do que realmente são e, por isto, este tipo de psicopatia costuma refletir em mentiras e falsidade, onde o sujeito geralmente não possui a capacidade de estabelecer traços íntimos e amar o próximo.

A psicopatia lábil ou de humor instável, reflete em sujeitos que tendem a mudar o seu humor de maneira brusca, neste caso, o indivíduo passa por episódios de tristeza ou de mau humor inesperadamente e, em razão disso, podem vir a provocar reações impulsivas, como, crimes emocionais ou ocasionais.

Os psicopatas explosivos costumam apresentar um humor violento, se irritam e ficam com raiva com facilidade, são personalidades com pouco autocontrole e, por isso, é comum que participem em crimes causando instabilidade em quem os rodeia. Por norma, desrespeitam e desobedecem às orientações dos outros e até das autoridades.

Os psicopatas desalmados representam aqueles que possuem a principal característica da psicopatia, pois são sujeitos que carecem de compaixão, vergonha ou culpa em suas ações. Tendem a ser pessoas frias, antissociais e incorrigíveis, e o viés criminal costuma incidir em todos os tipos de crimes e contravenções. No entanto, mesmo com tais características, sujeitos portadores deste tipo de psicopatia são capazes de viver em sociedade sem violar a lei.

O psicopata abúlico costuma ser um tipo de sujeito extremamente influente, porém inconstante e facilmente maleável, pois podem cometer crimes apenas influenciados pela pressão do grupo ou do ambiente. Indivíduos com tal personalidade quando incidem criminalmente costumam se associar ao furto, ao peculato, a fraude e a prostituição.

Por fim, os psicopatas astênicos são descritos pelo seu nervosismo e por um sentimento de preocupação exacerbada por eles mesmos. Muitas vezes apresentam baixa capacidade de desempenho, incapacidade de concentração e diminuição da memória. Além disso, são sujeitos que podem vir a sofrer com doenças imaginárias devido a sua hipervigilância e, por este fato, costumam se envolver em crimes.

2.3. A psicopatia tem cura?

A psicopatia é relacionada a um tipo de transtorno de personalidade que apresenta como causa fatores biológicos, psíquicos e sociais. Não é possível se falar em cura, uma vez que os psicopatas não sofrem com as consequências de seus atos, e não há como mudar à sua maneira de ver e sentir o mundo. Pois, quem sofre deste distúrbio geralmente carrega consigo a falta de empatia em relação ao próximo e um tipo de desprezo perante as obrigações sociais.

Neste sentido, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a psicopatia também apresenta as seguintes particularidades:

Como um transtorno de personalidade há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID-10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993, *online*).

Diante de inúmeras características singulares, este transtorno pode ser considerado um problema para a sociedade quando o agente apresenta tendência criminal. Os psicopatas não sentem remorso ou culpa pelos danos causados às vítimas, mas sentem prazer ao causar sofrimento a elas, dificultando então a sua cura, pois, além de não sentir culpa, não apresentam a capacidade de julgar as suas ações como erradas, e não observam motivos para mudá-las.

Muitos estudiosos postulam que o dano emocional do psicopata é neurológico e de nascença, e o indivíduo que não é tratado em tempo pode vir a desenvolver um quadro agravado deste transtorno. Neste sentido, a grande maioria dos autores defende que o confinamento e a vigilância seria a melhor maneira de lidar com esses indivíduos, pois não creem em uma cura capaz de reinseri-los na sociedade. (Nunes; Jorge; Gonzaga, 2011, p. 1-5).

Neste diapasão, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (Silva, 2017) também entende a impossibilidade de existir uma cura para a psicopatia, pois ela não é uma doença, e sim um traço de personalidade, o jeito de agir do indivíduo. A vista disso, a ciência já atua com possíveis tratamentos deste transtorno que, a depender do caso, principalmente aqueles diagnosticados em graus iniciais é cabível um tratamento psicológico, medicamentoso e com terapias biológicas que podem trazer resultados eficientes, controlando e inibindo esse padrão comportamental. Passo importante, pois, até mesmo nas prisões, esses indivíduos tendem a se destacar pelo seu alto poder de manipulação sobre os demais detentos, sendo cirúrgicos em manipular pessoas e ambientes, na sede de seus objetivos. Isto é tanto que, de acordo com estudos, a taxa de reincidência de psicopatas é duas vezes maior do que de outros presos comuns e a reincidência por crimes violentos é de até três vezes maior do que por outros crimes, portanto faz-se necessário encontrar meios para diminuir esses índices, visto que psicopatas são altamente perigosos para a sociedade e não há cura. (Stefano, 2016, p. 235).

Outro fator é que segundo a psicanalista, Soraya Hissa, do total da população carcerária, aproximadamente 20% sofrem desse mal, sendo assim é de suma importância a busca por possíveis tratamentos deste transtorno seja por meio de terapias

especializados e remédios como parte da reabilitação, além de exames periódicos como forma de acompanhar a evolução do examinado. (Carvalho, 2011).

No entanto, cabe frisar que a personalidade psicopática não possui disposição para fazer terapia, pois não são cooperativos e jamais sentem culpa ou vergonha, assim é difícil que psicopatas busquem tratamento espontaneamente, uma vez que não acreditam possuir um problema, e não enxergam necessidade em mudar os seus comportamentos. (Hare, 2013, n.p).

3. O TRATAMENTO DADO AO AGENTE PORTADOR DE PSICOPATIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já aduzido, o atual sistema penal brasileiro prevê aos autores de delitos criminais a imposição de determinadas espécies de sanções, tais como a pena ou a medida de segurança. Isto é válido para o agente portador de psicopatia classificado como semi-imputável, pois ele pode vir a receber tanto a pena privativa de liberdade quanto a medida de segurança.

Dentre essas duas espécies de sanções, a Legislação Brasileira optou como principal resposta jurídica frente as infrações penais a imposição da pena privativa de liberdade. Pois, ela possui como principal alicerce a reeducação e a ressocialização do condenado, na busca de inseri-lo, novamente, na sociedade, de maneira que ele não reincida criminalmente. Ocorre que o Estado Brasileiro tem enfrentado dificuldades frente ao seu objetivo de ressocializar o apenado e recolocá-lo em sociedade, e isto fica ainda mais evidente quando o agente é portador de psicopatia. Cesar Bitencourt alude que “[...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado”. (Bitencourt, 2017, p. 471). Cortes Superiores, por exemplo, já se manifestaram em face de indeferir pedidos de Livramento Condicional a indivíduo portador de psicopatia, por entender que ele não estaria apto ao convívio social, consoante:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 12 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, POR EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO QUALIFICADO. ANTERIOR CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, EM RAZÃO DE DIVERSOS OUTROS DELITOS. PEDIDOS INDEFERIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO PERICIAL. CONSTATAÇÃO QUE O PACIENTE É PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. NÃO COMPROVADO O MÉRITO SUBJETIVO DO PACIENTE PARA O ALCANCE DOS BENEFÍCIOS

PLEITEADOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. SÚMULA 439/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT, COM CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA QUE O JUÍZ DA EXECUÇÃO PENAL EXAMINE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL AVALIE A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA PARA FINS DE TRATAMENTO DOS TRANSTORNOS MENTAIS DIAGNOSTICADOS NO LAUDO PERICIAL. 1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula 439/STJ. 2. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca do merecimento do apenado para obter a progressão de regime, ocasião em que o terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. 3. O paciente foi submetido a exame pericial, onde foi constatado que ele é portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-X:F 60.2), e os peritos esclareceram que pessoas portadoras desse tipo de transtorno são de difícil tratamento, pois possuem atitudes persistentes de irresponsabilidade e desrespeito por normas e regras e que o comportamento prisional do sentenciado foi marcado por conduta desafiadora e agressiva. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem; opina pela concessão da ordem de ofício, para que o Juízo das Execuções Penais avalie a possibilidade de internação do ora paciente em hospital de custódia para fins de tratamento dos transtornos mentais diagnosticado em laudo pericial. 5. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo da Execução Penal avalie a necessidade de internação do ora paciente em hospital de custódia para fins de tratamento dos transtornos mentais diagnosticado em laudo pericial. (HC 141.640/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Quanto a segunda hipótese de sanção penal, a medida de segurança pode ser considerada como um tipo de punição para os agentes infratores que possuem a capacidade de entendimento e determinação parcialmente diminuída, incluindo portadores de enfermidades mentais e os possuidores de determinados Transtornos de Personalidade como os psicopatas, narcisistas, entre outros. Insta ressaltar que a medida de segurança possui um caráter preventivo e somente é aplicada quando for reconhecida a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento para a condição apresentada por esse sujeito, de modo que, enquanto estiver recluso, será necessário a realização de uma perícia anual.

Nos dias atuais, a medida de segurança se reflete em internações em hospitais de custódia e ao tratamento psiquiátrico. A princípio, este tipo de sanção pode ser aplicada por um período indeterminado ou enquanto durar a periculosidade do indivíduo, porém a jurisprudência tem recomendado que ela não seja aplicada por tempo superior a situações utilizadas para as penas de restrição de liberdade, conforme o entendimento a seguir:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão. (Brasil, 2005).

Nesse mesmo sentido, a medida de segurança:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato entendido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (Nucci, 2014, p. 459).

Vale ressaltar, no entanto, que atualmente não há consenso quanto ao melhor enquadramento do psicopata, bem como de qual a melhor sanção a ele a ser aplicada, em razão de todas as suas particularidades e características singulares. Isto é tanto que existem casos onde os tribunais brasileiros classificam os psicopatas como semi imputáveis, e há casos onde esses mesmos agentes são condenados como criminosos comuns. Esta controvérsia se dá, sobretudo, pelo tratamento ineficaz dado ao delinquente portador de psicopatia, pois, como não são passíveis de ressocialização, necessitam da imposição de uma outra medida de forma a não pôr em risco a sociedade, algo que é resolvido apenas de acordo com o entendimento de cada magistrado.

Este problema se torna evidente quando avaliamos a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com as sanções penais, uma vez que estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, pois, para eles, a pena não significa um meio coercitivo e preventivo eficaz, esvaziando a sua finalidade de reprimenda. Desse modo, “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração aos psicopatas, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir” (Trindade, 2012).

No mesmo entendimento:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (Silva, 2008, p. 133).

Assim, considerando todas as particularidades negativas desses agentes, sobretudo a sua inclinação para a reincidência criminal, faz-se necessário identificá-los e avaliá-los corretamente antes de uma possível condenação ou garantia de benefícios durante a execução de suas penas, a fim de evitar uma reinserção social precoce fundamentada apenas em “positivos atestados carcerários” do condenado, pois, ao retornarem para o convívio social certamente voltarão a delinquir.

Nesse sentido, a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões específicas destinadas a psicopatas, onde eles ficariam isolados dos presos comuns, de forma que não poderiam controlá-los. Em alguns países desenvolvidos isto já é realidade, psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo). Além dessa, se faz necessário também a criação de políticas públicas voltadas para este grupo criminal dotada de meios eficazes de punição e controle para esses indivíduos, pois, atualmente, não há nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto (Costa, 2008). Ademais, existe a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.

No entanto, apesar da atual deficiência do nosso sistema, caso a internação não esteja resolvendo o problema mental do apenado, ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a sua desinternação, passando-se para tratamento ambulatorial. Entretanto, não devemos liberar de forma livre o paciente, se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem. (Greco, 2017, p. 120-121).

Parafrazeando a legislação americana, os indivíduos portadores da psicopatia não possuem direito a liberdade condicional ou a progressão de regime carcerário, pois o fato do indivíduo possuir o diagnóstico de psicopatia é suficiente para ser negado a sua reinserção social, chegando, em alguns casos, a prisão perpétua.

Por conseguinte, a psicopatia necessita de fiscalização rigorosa e intensiva, pois qualquer falha em seu acompanhamento pode vir a trazer resultados imprevisíveis. As suas penas, portanto, devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos. (Trindade, 2012, p. 19).

3.1. A pena

A pena é uma punição ou uma consequência imposta a alguém que violou uma regra ou uma lei. As penalidades podem ser de natureza criminal ou civil, e a penalidade imposta dependerá da natureza do delito e do sistema jurídico em que foi cometido.

Em casos criminais, surge para o Estado, via ação penal, o direito-dever de punir aquele que pratica uma ação típica, antijurídica e culpável que pode incluir multas, prisão, serviço comunitário, entre outras. Em casos civis, as penalidades podem incluir danos monetários ou uma liminar ordenando que o indivíduo interrompa determinado tipo de comportamento. O objetivo de uma penalidade é dissuadir as pessoas de cometer ofensas e responsabilizar os indivíduos por suas ações. Em alguns casos, o objetivo de uma penalidade também pode ser reabilitar o infrator e ajudá-lo a se tornar um membro produtivo da sociedade.

Segundo a definição dada por dicionários jurídicos brasileiros, entende-se como pena:

A imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa. (Santos, 2001, p. 182).

A pena criminal é, portanto, uma forma de sanção imposta pelo Estado e consistente na “perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos delitos”. (Dotti, 2005, p. 433).

Neste mesmo raciocínio:

A pena é como uma medida de caráter repressivo, consistente na privação de determinado bem jurídico, aplicada pelo Estado ao autor de uma infração penal. É a retribuição, privação de bens

jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. (Leal, 2004, p. 349).

No âmbito da pena, logo após a sentença condenatória, em conformidade com o artigo 8º da LEP, e o art. 34 do Código Penal, o condenado deverá ser submetido a exame criminológico, para comprovar o seu grau de periculosidade, a fim de contribuir com a individualização da sua pena que deverá ser adequada ao perfil de cada condenado, de modo individual. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e para prevenção do crime.

Ocorre que no tocante aos delinquentes portadores de psicopatia, no momento da realização do exame criminológico, esse transtorno passa por muitas vezes despercebido, tanto pelo fato de que o sistema penitenciário brasileiro não possui infraestrutura adequada para o seu diagnóstico, quanto pelo desconhecimento dos profissionais em se aplicar métodos na sua avaliação. (Morana, 2006, p. 74-76).

Adentrando ainda mais no quesito das sanções penais, as penas podem assumir variadas formas diferentes e podem ser impostas para uma variedade de ilícitos diferentes. Em geral, as penas visam punir indivíduos ou entidades por violar a lei e impedir que outros cometam delitos semelhantes. Alguns tipos comuns de penas incluem multas, prisão, e serviço comunitário. A penalidade específica imposta em um caso particular dependerá da gravidade do delito, da jurisdição em que o delito foi cometido e de outros fatores.

O Brasil tem um sistema legal codificado, e as penalidades para os delitos são estabelecidas em nosso Código Penal e em outras leis específicas. As penas devem levar em consideração as características individuais do infrator, como idade, nível de escolaridade e outros fatores relevantes.

A pena, é entendida como:

Uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (Masson, 2009, p. 514).

O Direito Penal Brasileiro tipifica a pena para quem comete delitos em três espécies, sendo elas: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito e multas.

As chamadas penas privativas de liberdade são aquelas em que o condenado fica preso, tendo o seu direito de locomoção suspenso enquanto durar a sua prisão. Elas podem ser cumpridas inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme a gravidade do crime e de acordo com a modalidade da prisão (Reclusão, detenção e prisão simples).

A reclusão admite o seu cumprimento nos três regimes (fechado, semiaberto, aberto), já a detenção compreende apenas aos regimes semiaberto e aberto, salvo a necessidade de transferência do condenado para o regime fechado e, por fim, a prisão simples admite o seu cumprimento em casos de contravenções penais.

No entendimento do artigo 33 do Código Penal, as penas em regime fechado devem ser cumpridas em estabelecimento de segurança (penitenciárias), já as penas de regime semiaberto devem se limitar as colônias penais e, por último, as penas em regime aberto são previstas para casas de albergado.

No entanto, por ausência de colônias penais e casas de albergue, as medidas geralmente adotadas são a de utilização de tornozeleira eletrônica para o regime semiaberto e cumprimento da pena domiciliar no caso do regime aberto.

Por outro lado, as penas restritivas de direito ou também chamadas como “penas alternativas” conforme estabelecidas no artigo 32 do Código Penal tem o objetivo de evitar a imposição do encarceramento do indivíduo condenado. Elas são aplicadas de acordo com o perfil de cada apenado e podem ser admitidas na forma de trabalho a comunidade (serviços comunitários), prestação pecuniária, sequestro de bens e valores, interdição temporária de direitos e/ou limitação de finais de semana.

Cabe destacar, no entanto, que a substituição entre a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos somente pode ocorrer em hipóteses previstas no artigo 44 do nosso Código Penal, sendo elas: quando não houve violência ou grave ameaça no cometimento do crime, quando a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena, quando o réu não for reincidente em crime doloso, e quando o réu não possuir maus antecedentes. (Brasil, 2023, pag. 438).

Entretanto é válido ressaltar que para casos de condenação em crimes na esfera de violência doméstica, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos, não é admitida a substituição por pena restritiva de direito, conforme entendimento enunciado na Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as multas são entendidas como uma penalidade de natureza monetária que podem ser aplicadas para uma variedade de delitos tendo o seu valor calculado de acordo com a gravidade do crime e o seu dano ocasionado.

A finalidade da pena no Brasil é a de garantir a ordem pública, proteger a sociedade e assegurar a aplicação da lei penal. A pena também é utilizada como medida para garantir o comparecimento do acusado aos processos judiciais, bem como forma de cumprimento da pena imposta em caso de condenação.

Isto se reflete no artigo 59 do Código Penal, no qual estabelece que as penas devem ser necessárias e suficientes para reprimir e prevenir crimes. No Direito Penal é possível visualizar três grandes teorias que se destacam no quesito de se identificar a finalidade da pena, são elas: Absolutas, Relativas e Mistas.

A teoria denominada absoluta, observa a sanção como uma forma de retribuir o mal causado pelo infrator com um outro mal. Para esta teoria, a pena é vista como um mero instrumento de vingança contra aquele que praticou o crime.

Com base neste pensamento:

As teorias absolutas fundam-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (punitur quia peccatum est.) Negam elas fins utilitários a pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito. É o mal justo aplicado ao mal injusto do crime. (Noronha, 2003, p. 225).

Em contrapartida, esta teoria não visa a recuperação social do infrator do tipo penal, pois ela é baseada principalmente na ideia de que a punição é necessária para proteger a sociedade dos infratores e não leva em conta, por exemplo, as nuances e as circunstâncias individuais de cada caso, o que pode resultar em punições desproporcionais e injustas.

Por outro lado, a chamada teoria relativa da pena, atribui a sanção a função preventiva do crime, ela se baseia na ideia de que a punição deve ser proporcional ao crime cometido e deve ter como fundamento principal a reabilitação e a reinserção social do infrator. Existem duas espécies de teorias relativas: da prevenção geral e da prevenção especial.

A prevenção geral se concentra na prevenção da criminalidade como o principal objetivo da punição. Ela se baseia na ideia de que a imposição de penas deve ser proporcional ao crime cometido, mas também deve ter em conta o impacto que a punição tem na sociedade e na prevenção de novos crimes. Esta espécie é dividida em duas categorias: a prevenção geral especial negativa e a prevenção geral especial

positiva. A primeira, se concentra em intimidar e desestimular os infratores a cometer novos delitos, já a prevenção geral especial positiva, tem como objetivo a reabilitação e a reinserção social do criminoso, fortalecendo as normas penais e reduzindo a criminalidade a longo prazo.

Já a prevenção especial defende que além de se punir o infrator, existe o dever de que o condenado seja “corrigido” de forma que não volte a delinquir. Nessa, o intento principal não é o de intimidar, mas sim, reeducar e ressocializar o criminoso. Corroborando este entendimento “na prevenção especial, a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo”. (Jesus, 2003, p. 519).

Por fim, a teoria mista utiliza uma abordagem que combina elementos tanto da Teoria Absoluta quanto da Teoria Relativa da Pena. Ela defende que a punição deve ser proporcional ao crime cometido, levando em conta as circunstâncias específicas do caso e do acusado, mas também deve incluir um componente retributivo para proteger a sociedade de indivíduos perigosos e diminuir os índices de criminalidade.

Outros doutrinadores ao se referirem a ela, compreendem que:

A teoria mista ou unitária da pena tem caráter retributivo preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral. (Barros, 2003, p. 438).

Ela se concentra, então, em garantir que as penas sejam aplicadas de forma proporcional e justa, e também busca incluir medidas de prevenção e reabilitação para reduzir a reincidência criminal e contribuir para a reinserção social do infrator.

Nesse viés, segundo entendimento majoritário, esta é a teoria observada no Código Penal Brasileiro, pois como já supracitado, o artigo 59 traz tanto a necessidade de prevenção quanto a necessidade de reprovação do crime. Senão, vejamos:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do crime. (Brasil, 2023, pag.436).

3.2. A medida de segurança

As medidas de segurança são previstas no ordenamento penal brasileiro como uma espécie de sanção, com o objetivo de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a proteção da sociedade, sem a necessidade de prisão.

A Legislação Penal, entre os artigos 96 e 99, as descreve segundo a dogmática de que as medidas de segurança representam formas de tratamento obrigatório para agentes que cometem atos que configuram como crimes, mas por serem dotados de doenças ou transtornos em sua saúde mental, não podem sofrer as penas típicas do nosso ordenamento.

Elas possuem um caráter preventivo, aplicada ao sujeito que possui a condição de inimputável ou semi-imputável. Segundo o artigo 26 do Código Penal, *caput*, considera-se inimputáveis os agentes declarados inteiramente incapazes de compreender a natureza ilícita do seu ato em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, já para os indivíduos semi-imputáveis, esses, possuem a sua capacidade diminuída de discernimento, em razão de perturbação da saúde mental ou similar.

As medidas de segurança: “são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente.” E, para que tais sanções possam ser aplicadas, “exige-se o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, com exceção da imputabilidade do autor, unicamente”. (Queiroz, 2010, p. 437).

Nesse mesmo entendimento, Guilherme Nucci define medida de segurança como:

Uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (Nucci, 2007, p. 479).

A partir destes conceitos, é essencial destacar que este instituto se difere das penas, pois, enquanto as penas possuem um caráter retributivo e se baseia na culpabilidade do agente, as medidas de segurança se fundamentam na periculosidade do agente, além de que não incide sobre ela os benefícios do sistema progressivo.

Outro fator é que:

A medida de segurança constitui uma providência do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e

se revelar perigosa, venha a reiterar na infração, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social. (Ferrari, 2001, p. 15).

Ressalta-se que esse mecanismo, ao contrário das penas, pode ser imposto pelo magistrado por período indeterminado e pode permanecer enquanto a periculosidade do agente não cessar. A periculosidade será constatada a partir de avaliação médica revista periodicamente para garantir que o agente não venha a cometer novos delitos. No entanto, cabe ressaltar que, embora o ordenamento jurídico não preveja, de forma expressa, o tempo máximo para a aplicação das medidas de segurança, o Código Penal determina em seu artigo 96, § 1º, que a internação ou tratamento deve durar, no mínimo, 1 (um) a 3 (três) anos.

Com base no entendimento doutrinário, nota-se que, para este instituto, há três requisitos necessários para a sua aplicação, pois, obrigatoriamente, deve haver a realização de um fato tido como ilícito, e, necessariamente, tem de ser constatada a periculosidade do agente, além de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Bitencourt, entende por periculosidade, “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade, constituído por um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente”. (Bitencourt, 2017. P. 783).

Ainda nesta esfera da periculosidade criminal, pressuposto necessário para aplicação da medida de segurança, doutrinadores a entendem como “um risco representado por circunstâncias que prenunciam um mal para alguém, ou para alguma coisa, resultando ameaça, medo ou temor à sociedade”. (Ferrari, 2001, p. 153).

Destaca-se também que o Código Penal preceitua dois tipos de periculosidade: a periculosidade presumida quando o agente for inimputável, nos termos do artigo 26, *caput*, e a periculosidade real reconhecida pelo magistrado, quando se tratar de agente semi-imputável que necessite de “especial tratamento curativo”.

Retornando os aspectos acerca da medida de segurança, essa, conceitualmente falando, é um tipo de sanção penal, imposta pelo Estado aos agentes que cometeram delitos, mas por possuírem perturbações em sua saúde mental, não podem sofrer as penas típicas. O fundamento de sua aplicação reside na questão de evitar que o criminoso que apresente periculosidade volte a delinquir.

Em via de regra, ao sujeito inimputável por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que era, ao tempo da ação ou

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, não se aplica pena, mas medida de segurança.

Já em relação ao indivíduo considerado semi-imputável que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, aplica-se, por decisão do magistrado, a pena reduzida ou a sua substituição por medida de segurança, de acordo com o disposto no art. 98 do Código Penal.

Em nosso ordenamento, há dois tipos de medidas de segurança que a Legislação Penal, em seu art. 96 e incisos, preceitua: A medida de segurança detentiva e a medida de segurança restritiva.

A medida de segurança detentiva é prevista no art. 96, inciso I, do CP, e consiste na internação do agente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

O artigo 99 do Código Penal estabelece que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento” (Brasil, 2023, p. 443) impedindo que o internamento ocorra em estabelecimento penal comum. Pois, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico “trata-se de um hospital-presídio, destinado a tratamento e, paralelamente, à custódia do internado”. (Ferrari, 2001. P. 84).

Cabe ressaltar que este tipo de pena se destina, obrigatoriamente, aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis que cometeram crimes passíveis com pena de reclusão e, opcionalmente, aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis que praticaram crimes puníveis com pena de detenção.

Por outro lado, a medida de segurança restritiva, é prevista no art. 96, inciso II, CP, e consiste na submissão do indivíduo inimputável ou semi-imputável a tratamento ambulatorial. Este tipo de tratamento é fornecido aos agentes que cometeram crimes classificados de menor potencial ofensivo, puníveis apenas com detenção, cumprida sem a privação da liberdade do enfermo mental.

Cabe destacar que a diferenciação de aplicabilidade entre as duas espécies de medidas de segurança vem gerando controvérsias, pois, segundo alguns autores, há a necessidade de abolir a diferenciação entre os efeitos da decisão acerca de crime punido com reclusão e detenção, contida no art. 97 do Código Penal, pois:

O fato do crime ser punido com reclusão não pode resultar em internação inadequada e desnecessária. A espécie de medida de segurança deve (ria) variar de acordo com a necessidade do sujeito,

e não conforme a espécie de pena privativa de liberdade cominada. (Junqueira, 2010, p. 52).

Rogério Greco, no mesmo sentido entende que:

Independente desta disposição legal (art. 97 CP), o julgador tem a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, não importando se o fato definido como crime é punido com pena de reclusão ou de detenção. (Greco, 2017, p. 641/642).

Quanto aos prazos máximos de cumprimento dessas duas espécies de medida de segurança, os parágrafos 1º e 2º do art. 97 do CP, estabelecem que será por tempo indeterminado, e perdurará enquanto não for constatada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica. Esta falta de prazo máximo, no entanto, culminou, em 2015, na edição da Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça que determinou que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Antes disso, o Superior Tribunal Federal, já tinha se posicionado no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não poderia exceder o limite máximo de trinta anos, previsto no art. 75 do Código Penal. Convém destacar que, atualmente, com a aprovação do Pacote Anticrime o prazo máximo passou para 40 (quarenta) anos.

No entanto, para o prazo mínimo da medida de segurança, seja ela detentiva ou restritiva, o Art. 97, § 1º. Preceitua que será de 1 (um) a 3 (três) anos. Após este prazo mínimo, será realizada perícia médica no agente, que se repetirá de ano em ano ou a qualquer tempo, por determinação judicial, conforme estabelecido no art. 97, parágrafo § 2.º, do CPB.

Ex positis, destaca-se que a medida de segurança é uma espécie de sanção de natureza preventiva aplicada ao agente que não goza da plena ou parcial capacidade de culpa, em decorrência da prática de um ilícito penal. Esta espécie de pena possui como principal objetivo retirar o indivíduo do convívio social e submetê-lo a tratamento clínico com o intuito de cessar a sua periculosidade sob a forma de ressocialização. (Levorin, 2003, p. 161).

Para alcançar esta finalidade, como já visto, a medida de segurança necessita do preenchimento de três requisitos, sendo eles: a prática do fato previsto como crime, a classificação do sujeito delinquente como inimputável ou semi-imputável e a constatação da periculosidade do agente, todos esses enunciados no art. 26 do CP.

Ela possui esta finalidade, pois, constitui uma forma de controle social, anulando ou diminuindo as causas individuais de novos delitos, uma vez que possui o intento de modificar, a partir de tratamentos, a personalidade do infrator.

Observa-se o entendimento trazido por Cléber Masson, que entende que:

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. (Masson, 2017, p. 955).

Assim, a sua finalidade preventiva atua com base na recuperação do enfermo mental, a fim de torná-lo apto a reintegrar a sociedade sem voltar a praticar fatos lesivos.

Ressalta-se, no entanto, que esta reintegração somente será possível após a cessação da periculosidade do agente fundamentada através exames clínicos, o qual será aplicado ao fim do período mínimo imposto pelo juiz para a duração da medida de segurança ou a qualquer momento mesmo antes do término da pena se determinado pelo Juiz da Execução, conforme artigo 176 da Lei de Execuções Penais. Porém, apenas após a determinação pelo perito de que o indivíduo submetido à medida de segurança não apresenta mais periculosidade (para a sociedade) este será remetido à liberdade e a finalidade da medida de segurança estará alcançada.

4. DA RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade para o Direito representa a obrigação de responder por determinados comportamentos. Quando tal comportamento viola um dever jurídico, se tem a autorização de impor uma sanção jurídica ao violador. As sanções podem variar, pois temos, por exemplo, em nossa Legislação a previsão constitucional da responsabilidade decorrente do cometimento de ato antijurídico, no âmbito do Direito Civil, em que se permite a responsabilização do culpado mediante a obrigação de indenizar em favor do titular do direito afetado.

Já em termos de Direito Penal, a responsabilidade criminal foi formulada a partir da ideia de livre arbítrio, tendo se consolidado a partir da Escola Clássica, e somente ocorre em desfavor do sujeito ativo do crime, onde a intervenção penal pode variar desde a suprimir ou até restringir direitos garantidos constitucionalmente. Neste viés, apenas indivíduos e pessoas jurídicas são passíveis de responsabilização criminal, e esta responsabilização consoante com o princípio da culpabilidade ocorre de forma subjetiva, a qual é necessário provar a existência de dolo ou culpa por parte do agente delituoso.

Pois, não se pode atribuir a responsabilidade a determinado indivíduo, se ele não produziu culposa ou dolosamente o resultado ilícito. (Masson, 2014, p. 70).

A responsabilização criminal pressupõe, então, o cometimento, por parte do agente, uma conduta típica, ilícita e culpável (teoria do crime), em que se visa a prevenção de delitos e a retribuição do mal causado. A prevenção, moralmente estabelecida, está vinculada à ideia de merecimento de pena com fins puramente punitivos e preventivos ao agente praticante da conduta delituosa. Tal noção, é fundamentada em nossa doutrina pela necessidade de pena ao agente que, com livre arbítrio, se emergiu na prática criminosa.

É fato que, para haver responsabilização criminal, há de existir culpabilidade do agente, pela simples razão de que o Direito Penal só pode impor uma sanção caso, este, seja culpável. Pressupõe-se ainda mais que a responsabilidade penal dependa da imputabilidade do agente, vez que apenas o indivíduo com capacidade de entendimento e autodeterminação pode sofrer uma pena. Somente este e ninguém mais pode ser penalmente responsabilizado pelo seu comportamento ofensivo a direito alheio. E em razão disso:

A imputabilidade distingue-se da responsabilidade por ser antecedente lógico desta última, ou, noutras palavras, pelo fato de somente pode haver responsabilização penal se o agente delituoso for imputável. (Silva, 2011, p. 22).

Assim, a imputabilidade do agente necessariamente não implica em sua responsabilidade, pois ele pode não ter atuado culpavelmente por lhe faltar liberdade para agir de acordo com a norma penal. Posto isto, o fundamento da responsabilidade penal é definido a partir da livre vontade do sujeito, uma vez que, somente quando atua livremente, o agente pode ser responsabilizado penalmente, e em consequência disso, poderá suportar as consequências de sua conduta delituosa.

4.1. Da culpabilidade e da imputabilidade

A culpabilidade é conceituada como um dos elementos do conceito jurídico de crime. É o juízo de reprovação pessoal, presente na conduta típica e antijurídica, à qual, o agente do delito praticou.

Segundo a teoria tripartida do crime, não é possível se falar em crime sem a junção desses três elementos (culpabilidade, tipicidade e ilicitude do ato). A culpa, é responsável pelo elo, nexos causal entre a ação e o resultado. Não há que se falar em culpa, quando o agente não concorreu com o resultado, ou seja, quando este último fora

gerado pelo acaso. *Nulla crimen sine culpa*. Já no âmbito da fixação da pena, este instituto procura ser proporcional à culpabilidade do agente, assim, quanto maior for a reprovabilidade da conduta praticada, é provável que maior seja a intensidade da sanção a ele correspondente.

A legislação penal define, ainda, como causas de exclusão de culpabilidade aquelas condutas que ocorrem quando o sujeito ativo pratica determinado ato ilícito tipificado no Código Penal, sem a culpa de tê-lo cometido. O texto legal, configura como causas de exclusão da culpabilidade aquelas descritas no artigo 22, *caput*, como: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. (Brasil, 2023, pag. 436).

Portanto, a Legislação Penal, exime de culpa o agente que comete um ato antijurídico sob “coação irresistível” ou em estrita obediência hierárquica.

Por imputabilidade, um dos pressupostos da culpabilidade, essa, é conceituada, nos termos do texto legal brasileiro, como a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com este entendimento. Em outras palavras, a imputabilidade é a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo e, em consequência disto, o agente inimputável suprime a sua culpabilidade, e a existência do próprio fato punível, impedindo a sua responsabilização como autor da conduta típica e ilícita, uma vez que: “Não se pode reprovar nem castigar a quem não seja capaz de reprovação e de castigo”. (Maggiore, 2000, p. 479).

Essa esteira de pensamento é estabelecida no artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que considera inimputável quem era: “Ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento”. (Brasil, 2023, pag. 437).

Por sua vez, o critério para a especificação da inimputabilidade é de fator biopsicológico que exige anomalias mentais no agente ou a sua total incapacidade de entendimento. Como já aduzido, o nosso sistema jurídico trata, em alguns casos, o indivíduo portador da psicopatia com culpabilidade diminuída, impondo a ele, uma pena de cárcere com redução de caráter obrigatório ou medida de segurança, conforme disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

Porém, ao contrário do agente inimputável, o imputável é aquele capaz de entender (o que faz) e de querer (o que faz), possuindo todas as suas capacidades de entender e de querer praticar o ato típico e ilícito, ao tempo de sua ação, totalmente preservadas. Ou seja, se o agente possui a plena capacidade de discernir o que é certo e o que é errado e de controlar as suas vontades, este, é considerado como imputável, já

aqueles que não gozam de nenhum discernimento sobre a situação que praticou, inimputáveis.

O texto legal do Código Penal Brasileiro, preceitua como causas de exclusão de imputabilidade os agentes que, ao tempo do fato, possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, embriaguez acidental completa, e embriaguez patológica completa.

Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, retardado, a doutrina e a jurisprudência entendem ser uma variação de comportamento, em que o indivíduo pensa e age diferente da maioria, sentindo dificuldades cognitivas para se relacionar e se expressar. Será necessário uma espécie de avaliação de insanidade mental do acusado, por meio de perícia psiquiátrica, a fim de avaliar se o agente, no momento do fato, apresentava a falta de capacidade em compreender a ilicitude de sua ação. Caso o juiz concorde com a perícia, ao sujeito será aplicado uma pena diminuída (de um a dois terços) ou uma medida de segurança, conforme estabelecido no art. 26, *caput*, do CPB. (Brasil, 2023, pag. 437).

4.2. Imputabilidade x semi-imputabilidade

Como já mencionado, a imputabilidade consiste na capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta de um indivíduo, no qual:

Sempre que o agente for imputável será penalmente responsável, em certa medida, e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei. (Toledo, 2000, p. 314).

Nesse diapasão, entende-se que imputável é o agente que, no momento de sua ação, possuía capacidade de entendimento ético jurídico e de auto entendimento, sendo inimputável, aquele que, ao tempo do seu ato, em razão de enfermidade cognitiva, não gozava desta capacidade.

O elemento fundamental é, portanto, a aptidão mental de entender o caráter ilícito do tipo penal, que consiste essencialmente na sua higidez psíquica, na qual a sua ausência permite ao sujeito ser tratado como inimputável. Porém, não basta que o agente possua algum tipo de enfermidade mental, é necessário que, ao tempo do seu ato, ele esteja inteiramente incapaz de entender e de querer o resultado ilícito de sua ação ou omissão. (Mirabete, 2010, p. 119).

Por outro lado, a semi-imputabilidade elencada no artigo 26 do Código Penal, se encontra presente em casos onde o agente possui a perda de parte da capacidade de entendimento e de autodeterminação, em razão de influência de perturbação mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A semi-imputabilidade se diferencia da inimputabilidade pelo fato de que, a primeira, tem o elemento classificador como a presença de perturbação mental, enquanto que a inimputabilidade é a própria doença mental. Nesta esfera, a doutrina entende como perturbação mental: “As alterações do pensamento, das emoções e do comportamento”. (Sadalla, 2019, p. 105).

E ainda que seja uma diminuição psíquica, esta, não condiciona ao agente a retirada, totalmente, de sua inteligência e vontade. Na verdade, o instituto da semi-imputabilidade é tratada como uma zona que flutua entre a imputabilidade e a inimputabilidade do agente, pois, os semi-imputáveis não são portadores efetivamente de doenças psíquicas, mas possuem alterações mentais que os impedem de ter total discernimento a respeito dos seus atos praticados.

Nesse sentido, em razão do agente possuir parcial capacidade de entender suas ações, ele será classificado como imputável, porém, sua responsabilização criminal será diminuída pelo fato de ter a culpabilidade reduzida por consequência das suas condições psíquicas. Nestes casos, se entende que não há a inteira condição psicológica do agente, mas sim parcial. Assim, a responsabilidade penal também deverá ser proporcional a sua condição mental.

Por este viés, a pessoa classificada como semi-imputável: “Contém diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta deve sofrer redução”. (Bitencourt, 2018, p. 710).

Sendo reconhecido como semi-imputável, ao agente será sentenciado uma pena reduzida de um a dois terços ou pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, conforme preceitua o art. 98 do Código Penal.

Ressalta-se que para a classificação de um indivíduo como semi-imputável, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a requisição do incidente de sanidade mental e do exame médico legal a fim de reconhecer se o indivíduo realmente não era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato.

Por conseguinte, a prova da semi-imputabilidade do agente:

É feita por meio de um laudo pericial, no qual o psiquiatra forense atesta a qualidade da consciência crítica e das faculdades mentais do examinando, o que também orienta, no que cabível, a escolha

judicial da medida de segurança, sem determiná-la. (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016, p. 1.039-1.040).

Posto isto, verificada a alteração psíquica do indivíduo, o magistrado deverá despachar uma sentença condenatória para, então, analisar a pena mais adequada e a finalidade da sanção: redução de pena ou aplicação de medida de segurança. Imposta a redução de pena, esta, deverá ser prescrita em proporção com o grau de perturbação mental do semi-imputável. No entanto, admitida uma necessidade de tratamento especial para o transtorno psíquico do indivíduo, o magistrado deverá substituir a pena restritiva de liberdade por uma medida de segurança, como internação hospitalar ou tratamento ambulatorial.

5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA OU DA PENA EM CASOS DE PSICOPATIA

A medida de segurança é um instituto jurídico previsto no Código Penal Brasileiro para casos em que o autor de um crime não pode ser considerado plenamente culpado devido a transtornos mentais que o tornam inimputável ou semi-imputável, ou seja, incapaz de entender a ilicitude de seus atos ou de se comportar de acordo com essa compreensão. Neste sentido:

Atualmente, o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado fronteiroço, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário. (Bitencourt, 2017, p 689).

Para casos de indivíduos com psicopatia a medida de segurança visa controlar a sua periculosidade, uma vez que se trata de internação compulsória, a qual afasta o indivíduo do convívio social, o deixando sob supervisão, seja ela internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

Ressalta-se que a sua coordenação é realizada por profissionais da saúde, principalmente psiquiatras, que possuem conhecimento técnico para administrar o tratamento adequado de tais indivíduos, sendo eles encarregados pelo acompanhamento e diagnóstico do seu grau de periculosidade. Isto porque, analisando todos os atributos desfavoráveis dos criminosos psicopatas, em especial a sua predisposição para a reincidência, faz-se necessário acompanhá-los detalhadamente a fim de se evitar a sua reinserção social antecipada, tendo em vista o perigo que eles apresentam à sociedade.

Adentrando no quesito da aplicabilidade da medida de segurança frente a casos de indivíduos portadores de psicopatia, Mariana Oliveira (2017) e Brito (2005, p. 9-17) esclarecem que o psicopata possui saúde mental afetada, no entanto, sem incumbir totalmente a sua compreensão a respeito das regras éticas e morais. Isto posto, afirmam que os psicopatas não são doentes mentais, logo são semi-imputáveis, devido a sua periculosidade. Portanto, passíveis de receberem medida de segurança.

Assim, a possibilidade em se aplicar a medida de segurança em casos de psicopatia no Brasil pode ser justificada, em parte, pela preocupação com a reabilitação e tratamento desses indivíduos e pelo seu alto grau de reincidência e periculosidade. Pois, como já aduzido, a psicopatia é um transtorno difícil de tratar, mas intervenções terapêuticas podem ajudar a reduzir comportamentos prejudiciais e a melhorar a qualidade de vida dos indivíduos afetados. Além disso, de igual modo, a aplicação da medida de segurança pode proteger a sociedade ao restringir a liberdade desses indivíduos, impedindo que cometam novos crimes enquanto recebem tratamento.

Isso se faz necessário, pois esses indivíduos necessitam de controle vigiado e intenso, uma vez que qualquer falha em seu sistema de acompanhamento carcerário pode vir a trazer resultados inesperados. Convém destacar, entretanto, que a aplicação da medida de segurança em casos de psicopatia não se dá de forma automática e depende de uma avaliação cuidadosa por profissionais de saúde mental e do próprio sistema de justiça.

Tendo em vista a medida de segurança como possibilidade de tratamento o seu objetivo central é a recuperação do sujeito ao ser submetido a esta sanção penal (Prado, 2010, p.394). Ademais, este mesmo mecanismo de controle social mostra-se apto para os apenados considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Por sua vez, por motivos de periculosidade, o indivíduo psicopata possui a tendência em voltar a cometer delitos, e, por este sentido requer tratamento curativo. (Capez, 2008, p.310-313). Desse modo, embora a medida de segurança possa apresentar falhas em seu tratamento curativo, para alguns, ela pode ser considerada eficaz no controle do psicopata, pois habilita o seu tratamento enquanto está recluso em uma unidade de saúde e por conseguinte, possibilita um acompanhamento especializado.

Não obstante, caso não seja aplicada a medida de segurança em casos de psicopatia e sim a pena, Mira y Lopez (2005), Trindade (2004) e Oliveira (2001) asseveram que a pena com privação de liberdade não seria uma maneira de punição adequada pelos comportamentos criminosos do agente portador de psicopatia. Está dedução ocorre pelo fato de que, esses agentes, não conseguem aprender com a experiência vivida, descaracterizando a finalidade de ressocialização imposta na pena.

Entretanto, mesmo que para alguns doutrinadores a pena privativa de liberdade não seja considerada plenamente adequada para portadores da psicopatia pela sua dificuldade em assimilar a relação crime-castigo, essa, pode ser uma alternativa viável, pois, até o presente momento não há nenhum tratamento farmacológico ou terapêutico que tenha se mostrado plenamente eficiente no controle do caráter psicopático do agente. Somado a isso:

Um estudo de follow-up em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas. (Morana, 2003, p.68).

Assim, observamos que assim como a pena privativa de liberdade, a medida de segurança não representa uma completa solução para definir que os problemas causados por psicopatas serão extintos, pois tal transtorno não possui cura e as sessões de psicoterapia podem vir a torná-lo um criminoso ainda mais habilidoso na capacidade de manipular, elevando o seu grau de periculosidade. Diante desse cenário, mostra-se também inadequado a aplicação da medida de segurança em indivíduos portadores da psicopatia.

Pois, por mais que a finalidade da medida de segurança seja divergente da aplicação da pena, ambas não são consideradas eficazes para a ressocialização do criminoso psicopata.

Como já visto, a primeira apresenta finalidade de cunho preventivo, devido ao intermédio de seu tratamento curativo, já a pena, possui caráter retributivo e intimidatório, com finalidade na reinserção social, entretanto, em nenhuma delas, o psicopata é atingido pela função da sanção penal. Quanto ao prazo de duração, do mesmo modo que é descrito nas penas privativas de liberdade, as medidas de segurança possuem prazo máximo de duração, que não pode superar a pena máxima abstratamente cominada ao delito, disposição que decorre da interpretação e aplicação dos princípios fundamentais do direito penal, além de entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento do habeas corpus nº 107432/RS, na qual a medida de segurança não poderá ultrapassar o tempo da pena cominada em

abstrato ou não poderá ser superior a 30 anos, posteriormente modificado para 40 anos pela Lei 13.964/19, sendo que após tal período o indivíduo deve ser posto em liberdade.

Outra razão para que a medida de segurança não atinja de forma plena o seu caráter preventivo e terapêutico aos agentes diagnosticados com psicopatia, se dá porque esses indivíduos acreditam que estão bem, e não há nada de errado com eles, e isso acaba sendo um grande obstáculo no processo psicoterápico, pois é essencial que o paciente desse tipo de programa perceba o seu problema para, uma vez trabalhando junto ao terapeuta, possa superar suas limitações e melhorar o seu comportamento. Ademais, assim como em regimes prisionais fechados, esses agentes acabam ludibriando os psicoterapeutas que se encontram à frente dos programas de tratamento, simulando uma falsa evolução clínica de forma a visar a sua liberação antecipada.

5.1. Reincidência do estado mórbido do agente com psicopatia

Com base no estudo publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2015, o estado brasileiro possui mais de 80% de reincidência criminal. Desses 80%, uma grande parcela é de encarcerados portadores de psicopatia tendo em vista a sua incapacidade de aprendizado com a sanção penal e a sua extrema capacidade em adaptar-se a regras quando lhes convém. E é devido a essas singularidades que, quando postos em liberdade, é provável que irão reincidir, criando, assim, um ciclo interminável, pois “A psicopatia é um dos prognósticos mais poderoso de reincidência de crimes” (Porter, 2009, p. 12) principalmente porque:

Os psicopatas iniciam a vida criminoso em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (Trindade, 2009, p. 23/24).

Na mesma perspectiva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (Silva, 2008, p. 133).

Mesmo de posse de tamanha individualidade, estes agentes, por muita das vezes, são considerados imputáveis ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo cumprir suas penas dividindo o ambiente com outros delinquentes. No entanto, é durante esta convivência que os psicopatas assumem o controle prisional, provocam motins e rebeliões e prejudicam a ressocialização de outros apenados. Esse comportamento ímpar,

por sua vez, se deve a grande habilidade que os psicopatas possuem em manipular e dissimular o meio em que habitam. Acerca da cura deste indivíduo através de internação compulsória visando a sua efetiva ressocialização, atualmente é impossível, uma vez que, as terapias, medicamentos e psicoterapia, não geraram resultados positivos, pois não foi possível a introdução do sentimento de culpa em suas consciências. (Silva, 2008).

E é em razão dessas singularidades que a execução de suas penas deve ocorrer de forma rigorosa e intensa, pois para onde quer que sejam destinados, causarão malefícios ao redor. Por isso, faz-se necessário identificá-los e avaliá-los de forma mais minuciosa antes da execução de suas penas e/ou concessão de benefícios legais, uma vez que ao retornarem para o convívio social certamente voltarão a transgredir.

Uma das soluções para a problemática de identificação destes agentes é a utilização do chamado teste PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) nos sentenciados, como forma de definir o diagnóstico do infrator e avaliar o grau da possível psicopatia. Entretanto, como é perceptível, o judiciário brasileiro ainda não é apto o suficiente em utilizar as técnicas da Psicologia Forense, pois não possuímos estrutura e tampouco orçamento para viabilizar a contratação e capacitação de peritos qualificados no assunto, que sejam habilitados a utilizar a tabela PCL-R), a fim de verificar a psicopatia do infrator.

5.2. Casos concretos de aplicação da medida de segurança e da pena em indivíduos portadores de psicopatia como mecanismo de segurança social.

Adentrando no quesito legal da utilização da medida de segurança como mecanismo de controle social para sentenciados portadores de psicopatia:

A medida de segurança é uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e submetê-las a tratamento curativo. (Mirabete, 2010, p. 119).

No que pese a sua utilização, existem magistrados que entendem que os agentes portadores de psicopatia são semi-imputáveis e, com escopo no art. 26 do CPB, gozam, assim, da vantagem da diminuição de sua pena em 1 a 2/3 ou da substituição dessa por medida de segurança. (Leal, Leão, 2019).

No entanto, infere-se que tal assunto é polêmico, pois há juristas que entendem que o criminoso portador de personalidade psicopática deva ser condenado com pena

privativa de liberdade e obrigação de cumprir a sua pena com presos considerados "comuns".

Mesmo de posse de tais divergências, o STF já reconheceu a possibilidade da utilização da medida de segurança, tendo por base a semi-imputabilidade do agente delituoso com diagnóstico de psicopatia, o que conforme o Ministro Sebastião Reis Júnior:

Embora a psicopatia não seja analisada como uma doença mental, pode ser vista como uma ponte entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, pelo que os agentes psicopáticos necessitam ser considerados semi-imputáveis. (Reis Júnior, 2018).

Nota-se, portanto, a principal característica da medida de segurança em que se busca evitar que um violador da norma penal, com alto grau de periculosidade, volte a delinquir.

Adiante, será apresentado dois casos reais de crimes praticados por indivíduos portadores de psicopatia que foram sentenciados, em momentos distintos, a aplicação da medida de segurança e à pena privativa de liberdade. Apesar de cada um possuir sua singularidade, é possível perceber algumas semelhanças entre as suas condutas, como a simples ausência de razões para os seus cometimentos e a brutalidade empregada.

O primeiro, com grande notoriedade à época no Brasil, foi o assassinato do casal Felipe Caffé e Liana Friendenbach, tendo como autor a pessoa de Roberto Aparecido Alves Cardoso, popularmente conhecido como "Champinha", e por local do crime a região de Embu-Guaçu no estado de São Paulo. A morte das vítimas ocorreu de forma injustificada, pois nenhuma das partes possuía qualquer ligação. "Champinha" as assassinou utilizando arma de fogo e facas, simplesmente para satisfazer o seu prazer instantâneo de causar sofrimento a elas. Convém ressaltar que antes de assassinar a jovem, Champinha a abusou sexualmente por diversas vezes. Por ser menor de idade ao tempo de sua ação, Champinha foi condenado a medidas socioeducativas, porém, em meados de 2007, a justiça o submeteu a uma medida de segurança com prazo incerto.

O segundo, possui como autor a pessoa de Francisco Costa Rocha ou vulgarmente conhecido como "Chico Picadinho". Francisco, cometeu uma série de assassinatos, tendo sido o primeiro datado em 4 de agosto de 1966, ao assassinar Margareth Suida, uma bailarina e massagista austríaca, no interior de seu apartamento. Francisco esquartejou e cortou o corpo da vítima, utilizando armas brancas, tais como: faca de cozinha, tesoura, lâmina de barbear e chave de fenda. (Sacramento, 2012). No entanto, após cumprir oito anos de prisão por este homicídio, Chico foi solto, em razão de um laudo pericial de uma junta médica, a qual ressaltou a sua aptidão em voltar ao convívio social. Porém, em

outubro de 1976, praticou mais um homicídio. Dessa vez, a vítima se chamava Ângela Souza, a qual foi morta esquartejada no interior de um apartamento de propriedade de um amigo de sua família. Após vinte e oito dias foragido, o delinquente novamente foi preso e apenado com uma pena privativa de liberdade, entretanto, em 2017, após decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Francisco obteve a substituição de sua pena para internação na Casa de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté/SP, enquanto não houver a extinção de sua periculosidade. (Leimig, 2017).

Nestes casos em concreto, verifica-se o mesmo *modus operandi* empregado nos delitos, no qual é utilizado de forma a satisfazer o próprio instinto do psicopata criminoso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda exposição aqui detalhada, observa-se que embora a psicopatia não seja enquadrada como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade antissocial, é perfeitamente plausível classificá-los com culpabilidade diminuída e, conseqüentemente, como semi-imputáveis.

Não obstante, devido a tal transtorno comportamental, o sistema penal brasileiro adota dificuldades em gerir tais indivíduos quando recaem criminalmente, uma vez que há posições divergentes tanto a nível de doutrina quanto na própria jurisprudência, em razão da não pacificação da matéria pela Legislação penal vigente. Somado a isto, a aplicação de suas penas também é apresentada de forma controversa, pois juristas encontram dificuldades em enquadrá-los ao cárcere comum ou a medida de segurança. No que pese a tais dificuldades, majoritariamente, o ordenamento penal brasileiro trata os infratores portadores de psicopatia da mesma forma que os criminosos comuns, ou seja, com a sua responsabilidade penal totalmente preservada e com a aplicação de penas sujeitas ao cárcere.

No entanto, tal enquadramento, para alguns, poder ser visto de forma inviável, uma vez que o portador da psicopatia, utiliza de meios persuasivos para obter vantagens em prol de seus próprios interesses, além de manipular todos a sua volta, visando a concessão de benefícios como, por exemplo, liberação antecipada por bom atestado carcerário. Neste sentido, é perceptível que, para esses, a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador, pois tais agentes não são passíveis de gerarem sentimento de culpa e remorso, impossibilitando a sua correção, sendo certo que quando postos em liberdade voltarão a cometer atos ilícitos, podendo ser ainda mais graves. Tal fato se comprova pelas estatísticas de reincidência dos psicopatas elencadas ao longo do presente projeto e pelo caso exposto de Francisco Costa Rocha, conhecido vulgarmente como "Chico Picadinho", que sendo um indivíduo diagnosticado pela psicopatia, e

sentenciado pela prática do crime de homicídio e destruição de cadáver, após cumprir a sua pena em regime fechado e posto em liberdade, voltou a delinquir com o *modus operandi* idêntico aos ilícitos anteriores.

Sendo assim, mantê-los no sistema penitenciário comum, pode vir a não ser considerado como a medida mais adequada, pois certamente não irá atingir a sua função ressocializadora, tendo em vista a impossibilidade de cura desses indivíduos e o perigo que eles oferecem à sociedade. Outrossim, é notório que diante de todas as falhas no qual o sistema prisional brasileiro enfrenta, há dificuldades em diagnosticar e em receber tais indivíduos. Em países como Estados Unidos e Canadá, há a individualização de celas específicas para esses agentes, de modo que permaneçam isolados de outros criminosos, além da utilização do método PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em seus diagnósticos, algo ausente no Brasil.

Não obstante, quando a medida de segurança é optada pelo magistrado do caso em concreto, pode-se encaminhar o indivíduo às instituições, tais como: hospitais psiquiátricos e unidades de saúde. Esse direcionamento, por sua vez, possibilita resguardar a vida de outros detentos sentenciados a penas privativas de liberdade em regime fechado, além de garantir tratamento adequado para o próprio psicopata de modo a ser possível, mesmo que de forma mínima, estabilizar e controlar o seu transtorno. Isto pode ser considerado válido, pois a partir do momento em que não se existe uma cura desenvolvida ou um isolamento específico para estes agentes, resta a internação em hospital especializado como uma tentativa em garantir a segurança da sociedade.

Neste sentido, importante destacar que os agentes portadores de psicopatia quando cometem atos ilícitos, possuem conhecimento, no mínimo em parte, do resultado de sua conduta criminosa, mas o faz, em grande parte, para satisfazer suas vontades próprias. Assim, no momento da prática do crime, tais indivíduos não são inteiramente capazes de compreenderem, de forma total, a ilicitude do fato, principalmente aqueles diagnosticados com grau mais elevado de psicopatia, podendo ser puníveis de acordo com a classificação da semi-imputabilidade. Tal enquadramento, como já exposto, possibilita a substituição da pena em medida de segurança ou redução do tempo da privação de liberdade de um a dois terços, conforme preceituado no artigo 26 do CPB. Contudo, devemos lembrar que, aplicada a medida de segurança, deve-se observar e respeitar o prazo máximo de cumprimento da pena do caso em concreto, sendo de acordo com o tempo definido na sentença transitada em julgado, assegurando assim a não aplicação de sanções em caráter perpétuo. (STJ – HC 130.162).

Assim, fica claro que embora a medida de segurança possua falhas no tocante a durabilidade de seu processo terapêutico, essa, para alguns juristas, pode ser considerado eficaz na reabilitação do portador de psicopatia, pois habilita o agente a um

tratamento e acompanhamento de forma especializada. Isto se torna evidente, pois diferentemente da pena privativa de liberdade que possui uma função mais voltada a correção do apenado, a medida de segurança possui como finalidade a prevenção de novos crimes, internando o agente de forma compulsória e conferindo a ele tratamento psicoterapêutico individualizado. Em tese, durante a internação em ambiente hospitalar, o indivíduo receberá acompanhamento médico de forma a cessar a sua periculosidade para, somente depois, retornar ao convívio social. Entretanto, na prática isto é diferente, pois as peculiaridades dos criminosos psicopatas, a falta de exames médicos detalhados e a ausência de tratamento especializado, combinadas com a falta de estrutura do sistema penal brasileiro e a inexistência de treinamentos específicos dos profissionais envolvidos nas avaliações torna a medida de segurança de certa forma inócua.

Percebe-se, portanto, que o sistema de aplicação de penas para indivíduos portadores da psicopatia ainda não é eficaz, pois as duas possibilidades existentes de punições somente atenuam a problemática do criminoso psicopático, pois, de um lado, a pena privativa de liberdade (o que como relatado não é a ideal, por ser aconselhável que estes permaneçam isolados de detentos comuns) e as medidas de segurança (que são as penas impostas aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, como no caso da psicopatia, mas tratamentos já se mostraram ineficazes para esses). No tocante a essa última, outro grande problema é que depois de postos em liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico assistido pelo estado. Ademais, especialistas no tema afirmam que eles atrapalham – ou tornam impossível - a recuperação dos demais presos ou doentes mentais internados. Posto que o seu objetivo é tratar e curar o sujeito, não obstante, a psicopatia não possui cura, na maneira que não se trata de uma doença mental e sim de um transtorno antissocial.

Por conseguinte, verifica-se que não há uma unanimidade no tocante a aplicação das sanções penais oferecidas aos psicopatas. Constata-se que nem a pena privativa de liberdade, tampouco a medida de segurança cumpre o seu papel ressocializador.

É notório que a Legislação Brasileira ainda é incipiente no assunto, pois de um lado há a privação de liberdade em regime prisional comum, sem direito a qualquer tipo de terapia que vise a sua melhora comportamental, enquanto que de outro há internação em hospital psiquiátrico, comumente baseado em uso de medicamentos, não sendo possível ao estado impor esse tipo de tratamento ao agente portador de psicopatia sem a sua cooperação. Em paralelo, em países internacionais, sobretudo, nos Estados Unidos, há leis específicas para os crimes cometidos por essas pessoas, resultado de um entendimento de que os atos infracionais cometidos por indivíduos merecem uma observação individualista.

Assim, tomando por base a ineficácia do sistema imposto como punição aos agentes portadores de psicopatia previsto no Brasil, é necessário que a execução de suas penas ocorra de forma diferenciada, por meio de uma criação de uma nova política criminal específica para esses agentes.

REFERÊNCIAS

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/disponiveis/5/5142/tde07122011150839/publico/MariaFernandaFariaAcha.pdf> . Acesso em 09 de set. 2023.

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare. **De Crimes e Penas**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral** 1; 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição de Medida de Segurança**- São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, 24 de maio de 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Absolvição Sumária Inimputabilidade** – Relator: Armando Freire, Pesquisa de Jurisprudência, 01 de junho de 2005. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#test5>>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Absolvição Sumária Inimputabilidade** – Relator: Luisa Bottrel Souza, Pesquisa de Jurisprudência, 05 de junho de 2007. Disponível

em: <<https://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 abr. 2023.

BRAZ, Natália Maria de Lima. **Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal**. Outubro 1, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-reflexos-da-psicopatia-no-ambito-do-direito-penal/>. Acesso em 18 de mai. de 2023.

BRITO, L. M. T. **Reflexões em torno da Psicologia Jurídica**. In R. M. Cruz, S. K. Maciel, & D. C. Ramirez. São Paulo. Casa do Psicólogo. O Trabalho da Psicologia Jurídica. 2005.

CAMPOS, Thaynara Cristina de Souza et al. **A consumação de uma conduta delituosa pelo psicopata em razão de psicopatia e seus reflexos jurídico-penais na seara criminal**. Jus.com.br, Artigo, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61950/a-consumacao-de-uma-conduta-delituosa-pelo-psicopata-em-razao-de-psicopatia-e-seus-reflexos-juridico-penais-na-seara-criminal/>. Acesso em 01 de abr. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista**. Acesso em 21 de mai. de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647>.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos: LEP**. 5. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVAN, 2016.

DIAS, Isabela de Sousa. **Responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico**. Monografia (Curso de Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC, Goiás, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4773>. Acesso em: 03 de fev. de 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 19º Ed. São Paulo: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência –o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HEMPHILL, J. F. et al. **Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers**. In: COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE, R.D. (Ed.) *Psychoapthy: theory, research and implications for society*, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; Füller, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, João José, **Direito Penal Parte Geral**, 3º edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LEAL, Juliana de Moura Pacheco; LEÃO, Samila Marques. **Psicopatia e homicídio passional**. *Âmbito jurídico*, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-o-homicidio-passional/>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

LEIMIG, Luara. **Após conflito entre juízes, Tribunal de Justiça decide manter Chico Picadinho em cárcere em hospital psiquiátrico, 2017**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghhtml>>. Acesso em: 03 set. de 2023.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na Medida de Segurança**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado-parte geral**. vol. 1- 1ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho Penal: el delito. La pena. Medidas de seguridad e sanciones civiles**. Tradução de José J. Ortega Torres. 2. ed. Santa Fé de Bogotá/Colômbia: Temis, 2000. Vol. II.

MORANA, H. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado) –São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, 2006.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. São Paulo. 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, C. L.; JORGE, J. P.; GONZAGA, M. T. C. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. In: Encontro Internacional de Produção Científica, VII. 2011, Maringá. Anais Eletrônicos VII EPCC. Maringá, 2011, p.1-5. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf. Acesso em: 25 de jul. de 2023.

OLIVEIRA, A. C. L. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Puc-Rio, Departamento de Direito, 2001.

OLIVEIRA, Alexandra de Carvalho Lopes. **Responsabilidade penal dos psicopatas**. Monografia (Curso de Direito), Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>. Acesso em: 18 de março de 2023.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos, **Tratamento Dispensado ao Criminoso Psicopata pela Legislação Penal Brasileira**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Valéria Santos. **O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 10 de abr.2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PORTER, Stephen et al. **Characteristics of Sexual Homicides Committed by Psychopathic and Nonpsychopathic Offenders**. Law and Human Behavior, v. 27, n. 5, 2009.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1.º a 120/ Luís Regis Prado. – 10, ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

REIS JÚNIOR, Sebastião. **STJ – HC: 462893 MS 2018/0197852-1**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 21/11/2018). 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58378/uma-analise-da-mente-criminosa-e-da-psicopatia-no-mbito-juridico-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

REZENDE, Camila Costa. **A responsabilidade dos psicopatas no direito penal**. Artigo científico (Curso de Direito), Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6618/1/camilacostaderezende.pdf>. Acesso em 15 de abr.2023.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: Justificação sob enfoque Jus fundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise de psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 de nov de 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver&seo=1>. Acesso em 15 de jun. de 2023.

SACRAMENTO, Livia de Tartari. **Psicopatologia Forense e o Caso Chico Picadinho: estória progressa e primeiro assassinato**, 2012. Disponível em:

<<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: a outra face no espelho**. 2.ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatas Em Conflito Com A Lei - Cumprimento diferenciado de pena**. Ed. Juruá. Curitiba: 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, A. B. **Psicanálise e Psicopatia: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas**. eBook Kindle, 1ª edição. 2017.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Da inimputabilidade penal: em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2ª Ed. Porto Alegre. 2011.

SILVA, M. B. **Psicopatologia no Direito Penal**. Revista Âmbito Jurídico, (RG), v.1, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatologia-no-direito-penal/>. Acesso em 09 de jul. de 2023.

SILVA, Maxwell Júlio. SOUZA, Maria Emília A. **A mente psicopata: uma análise da legislação brasileira**. 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/422/pdf>. Acesso em 21 de set. de 2023.

SCHNEIDER, K. **Psicopatologia Clínica**. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

STEFANO, L. B. **Reféns da psicopatia**. Revista Eletrônica de Graduação do Univem. Marília. v.9, n.1, p. 235-251, 2016. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/vie%20w/1270>. Acesso em 03 de julho de 2023.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.140, 2004.

TRINDADE, Jorge. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO CONTENCIOSO ENTRE BRASIL E COMUNIDADES EUROPEIAS, RELATIVO AOS SUBSÍDIOS À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR – DS 266

MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA:

Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais, menção em Direito Empresarial, pela Universidade de Coimbra, Portugal. ²⁶

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o contencioso comercial entre o Brasil e as Comunidades Europeias (CE) relativo aos subsídios à exportação de açúcar, caso DS266 na Organização Mundial do Comércio (OMC). O problema central envolve a alegação do Brasil de que a CE violou compromissos da Rodada Uruguai ao conceder subsídios que permitiam a exportação de açúcar em quantidades e preços que distorciam o mercado global, prejudicando economias de países em desenvolvimento. A justificativa reside na relevância de assegurar práticas comerciais justas e competitivas, especialmente para economias dependentes do setor açucareiro. A metodologia adotada envolve análise documental e estudo de caso, com base nos relatórios do painel da OMC e do Órgão de Apelação. A hipótese é de que os subsídios da CE eram incompatíveis com os compromissos internacionais, justificando a necessidade de reforma em sua política açucareira. Após a decisão, a CE realizou reformas que beneficiaram a entrada de países em desenvolvimento, como o Brasil, em novos mercados.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; subsídios à exportação; direito da concorrência; comércio internacional; açúcar; Brasil; Comunidades Europeias.

1.INTRODUÇÃO

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil (caso DS266) e a Austrália (caso DS265) protocolaram solicitação de consultas, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, doravante OMC, frente às Comunidades Europeias²⁷, com a intenção de questionar seu regime de subsídios à exportação do açúcar.

²⁶ E-mail: marcelenog@hotmail.com

²⁷ Até 1º de dezembro de 2009, Comunidade Europeia, por razões jurídicas, era a denominação utilizada pela União Europeia no âmbito da OMC. Atualmente, no entanto, utiliza seu nome real. A União Europeia, assim como os 27 países que a integram, é considerada membro da Organização. Por se tratar de um caso anterior à nova denominação, utilizar-se-á, no presente trabalho, a nomenclatura antiga.

A principal alegação consubstanciava-se em os subsídios concedidos superarem os níveis de compromisso de redução acordados ao final da Rodada do Uruguai²⁸ (BRASIL, 2013b).

Posteriormente, em 14 de março de 2013, a Tailândia (caso DS283) solicitou consulta em razão do mesmo fato, motivo pelo qual “[...] os três membros figuraram como codemandantes contra a Comunidade Europeia (CE).” (LIMA; ROSENBERG, 2009a).

A presente exposição terá por objeto a apresentação dessa controvérsia, sob o enfoque dado pelo Brasil, no contencioso de número DS266. Apesar de tratarem da mesma matéria e terem sido analisados por um único painel, salienta-se, a instauração de casos separados para os diferentes codemandantes possui por escopo possibilitar a escolha individualizada e de forma independente, sobre o rumo a ser seguido na disputa, como, por exemplo, retaliar ou realizar acordo.

Iniciar-se-á pela explanação do contexto de políticas de subsídios ao regime açucareiro adotado pelas Comunidades Europeias (doravante CE) e suas consequências negativas no plano da concorrência internacional, seguida pela descrição das etapas do contencioso junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, com as principais alegações de ambas as partes, e seu desfecho nos âmbitos do painel e Órgão de Apelação, para, por fim, expor como se deu a execução das recomendações pela parte sucumbente.

Desse modo, objetiva-se analisar o papel da Organização Mundial do Comércio, especialmente por meio de seus acordos e Órgão de Solução de Controvérsias, para a manutenção do equilíbrio concorrencial no âmbito internacional.

2.0 CONTEXTO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO CASO DS266 – REGIME AÇUCAREIRO EUROPEU

Em 1962, com o fito de concretizar os objetivos traçados pela Política Agrícola Comum (PAC)²⁹, a Comunidade Europeia instituiu as denominadas Organizações

²⁸ Rodada de negociações multilaterais, iniciadas em 1986, sob o foro do antigo General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), com o objetivo de revigorar o “multilateralismo combatido pela fragmentação causada pelas políticas unilaterais dos governos” (HUDEC apud AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 21). Teve por fruto a assinatura de importantes acordos internacionais, dentre eles, o que estabelece a criação da Organização Mundial do Comércio.

²⁹ A Política Agrícola Comum (PAC), conforme inscrição do artigo 33 do Tratado que institui a Comunidade Europeia, possuía por objetivos: incrementar as atividades da agricultura; assegurar um modo de vida equitativo aos trabalhadores rurais; estabilizar os mercados; garantir a segurança dos abastecimentos alimentares, bem como preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores europeus.

Comuns de Mercado (OCM), as quais, por sua vez, municiadas de instrumentos de intervenção, regeriam a produção e a comercialização dos mais diversos produtos agrícolas.

Nesse contexto, surgiu, em 1968, a Organização Comum do Mercado de Açúcar, com o escopo de garantir um rendimento equitativo aos produtores comunitários e abastecer o mercado com sua própria produção (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2003).

Para tanto, conforme Regulamento CE 1260/2001, uma das principais ferramentas utilizadas era o denominado preço de intervenção do açúcar, que, por meio de um sistema de cotas, garantia aos produtores um preço mínimo de venda do produto (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001). Conforme apontam Lima e Rosenberg (2009a), esse valor era, se comparado à cotação do açúcar no mercado mundial, três vezes superior, e suportado pelo consumidor europeu.

Funcionava da seguinte forma: cotas de produção eram estabelecidas para cada um dos países-Membros da Comunidade Europeia, que, por sua vez, dividiam-nas entre os produtores individuais. A estes era garantido um preço mínimo (denominado preço de intervenção) por sua produção de açúcar, caso realizada dentro dos limites de quantidade das denominadas cotas A e B:

Essas quantidades correspondiam a uma quota de produção por região para a qual a garantia de preço era quase total (quota A) e uma outra quota para a qual a garantia de preço era parcial (quota B). Dessa maneira, o açúcar de quota A recebia preço de garantia mais alto que o açúcar de quota B. (Lima; Rosenberg, 2009a, p. 328)

Se o consumo da Comunidade Europeia fosse, em um determinado período, inferior à produção de cotas A e B, os produtores poderiam exportar o açúcar excedente, recebendo, para tanto, os denominados subsídios à exportação, cuja função era a de igualar a diferença existente entre os altos preços praticados no âmbito comunitário e os consideravelmente inferiores do mercado internacional³⁰ (BRASIL, 2009a). Esse subsídio era financiado, majoritariamente, “[...] com fundos do orçamento comunitário, sendo uma parte arrecadada com as contribuições (*levies*) dos produtores e agricultores.” (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 330).

Já no âmbito do mercado interno, a principal medida utilizada para protegê-lo de produtos estrangeiros eram as altas tarifas de importação, composta por um “[...] valor

³⁰ Em torno de 20% de todo o açúcar produzido sob as cotas A e B eram exportados com subsídios para países fora da Comunidade Europeia (NETHERLANDS ECONOMIC INSTITUTE apud LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 334).

fixo e um adicional variável, conforme a cotação internacional do açúcar.” (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 330).

À quantidade fabricada além das cotas A e B, atribuíam-se o nome de açúcar C, conforme artigo 1.2 do Regulamento EC 1260/2001:

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

e) Açúcar A ou isoglicose A: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada dentro do limite da quota A da empresa em causa;

f) Açúcar B ou isoglicose B: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada e que ultrapasse a quota A sem ultrapassar a soma das quotas A e B da empresa em causa;

g) Açúcar C ou isoglicose C: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada e que ultrapasse a soma das quotas A e B da empresa em causa ou seja produzida por uma empresa não detentora de quotas; (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001).

Ao contrário do açúcar produzido sob as cotas A e B, a produção da modalidade C era ilimitada. Entretanto, sua comercialização não era permitida no âmbito do mercado comunitário, não sendo, assim, beneficiado pela política do preço de intervenção, além de ser impedido de receber reembolsos à exportação (BRASIL, 2013a). Deveria, sim, ser exportado ou estocado para cômputo na cota A do próximo ano.

Apesar disso, ainda que não recebesse subsídios diretamente, o regime de concessão de subsídios às cotas A e B criava uma situação excepcionalmente favorável à exportação do açúcar C.

Como a Organização Comum do Mercado de Açúcar exigia que fosse pago aos plantadores de beterraba um valor mínimo elevado para as produções de cotas A e B, isso permitia que, posteriormente, por ocasião do fabrico do açúcar C, a matéria-prima fosse adquirida pelos produtores a um valor consideravelmente inferior aos seus custos de produção, reduzindo, como consequência, o valor do produto final (BRASIL, 2013a). A

produção de açúcar além das cotas determinadas era, na verdade, ainda que indiretamente, estimulada.

Desse modo, por meio do denominado efeito *spillover*³¹, os benefícios concedidos ao produto cotizado faziam-se “[...] suficientes para cobrir os custos fixos de produção do açúcar ‘C’, tornando-o rentável para exportação” (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 328).

Como consequência, aproximadamente 3,6 milhões de toneladas de açúcar C eram despejadas no mercado internacional (FURTADO; MARIOTONI, 2013), a preços artificialmente competitivos, resultando em queda do valor do produto no mercado³², o que prejudicava especialmente os países em desenvolvimento cuja principal atividade consistia na economia açucareira. Além disso, diminuía-se as chances de expansão desses países para terceiros mercados, os quais adquiriam o açúcar subsidiado europeu (OFXAM INTERNATIONAL apud LIMA; ROSENBERG, 2009a).

As Comunidades Europeias produziam, ainda, o denominado açúcar ACP³³, cuja matéria prima, importada sob um regime de acordos preferenciais, com isenção de taxas de importação e preço de compra garantido, advinha de ex-colônias de países europeus, localizadas na África, Caribe, Pacífico, e Índia (BRASIL, 2013a). Possuía, portanto, o mesmo tratamento do conferido ao produto integralmente produzido em solo europeu³⁴.

Conforme explanam Lima e Rosenberg (2009a, p. 329), uma vez adentrado em território europeu, o “[...] açúcar era refinado, acompanhando o padrão de açúcar colonial”.

31 O efeito *spillover* consiste em um resultado secundário de uma atividade ou processo econômico, cuja extensão atinge agentes que não estavam diretamente envolvidos em sua causa primária (SPILLOVER, 2013).

32 Conforme relatório apresentado pela Corte de Auditores (*Court of Auditors*) europeia, de número 20/2000, havia forte relação entre o preço do açúcar no mercado internacional e a quantidade de açúcar C produzido em determinado ano. Quanto maior fosse a produção, menor era a cotação média do açúcar refinado no mercado internacional. (LIMA; ROSENBERG, 2009a).

33 Utilizar-se-á, no presente trabalho, a denominação geral “ACP” para tratar do produto cuja matéria-prima teve origem nos países beneficiados por acordos preferenciais, localizados na África, Caribe, Pacífico e Índia.

34 Apesar de se denotar, claramente, uma violação ao princípio da Nação Mais Favorecida, no que tange ao regime de importação preferencial de matéria-prima advinda dos países ACP e Índia, fora requisitada ao Conselho Geral da OMC, e, em seguida, concedida à Comunidade Europeia, o direito de manter esses acordos, por meio do denominado *waiver* (derrogação), inscrito no artigo IX do Acordo Constitutivo da OMC. O Brasil, à época, juntou-se ao consenso geral para concedê-lo (BRASIL, 2009a).

Tendo em vista que as cotas A e B supriam e excediam, por si sós, as demandas do mercado europeu, outro não era o destino do açúcar ACP senão a exportação. Partilhava, para tanto, dos mesmos mecanismos conferidos às cotas A e B, ou seja, subsídios de exportação (BRASIL, 2013a).

Nesse esquema, a quantidade de matéria-prima importada por força dos acordos preferenciais, aproximadamente 1,6 milhão de toneladas ao ano, era, ao final, equivalente ao açúcar ACP exportado, nada sendo comercializado no mercado europeu (BRASIL, 2013a).

Dado todo esse contexto, considerando o preço excessivo do açúcar praticado em solo europeu, com a figura do preço mínimo garantido, as altas taxas impostas ao produto importado, o efeito *spillover* sobre o açúcar C, as importações preferenciais de cana bruta dos países ACP e Índia, bem como os subsídios à exportação, em poucos anos, a Comunidade Europeia passou da posição de país importador para a de “[...] maior país exportador de açúcar refinado do mundo até a safra 2000-2001” (GROSSO apud LIMA; ROSENBERG, 2009a), com uma venda de, aproximadamente, 5,2 milhões de toneladas no mercado internacional (FURTADO; MARIOTONI, 2013).

2.1 Dos compromissos de redução de subsídios assumidos durante a Rodada Uruguai

Dentre os acordos firmados ao final da Rodada Uruguai, havia o chamado Acordo sobre a Agricultura, cujos objetivos declarados, entre outros, residia no alcance de compromissos relativos a acesso aos mercados, a apoio interno e a concorrência na exportação.

Estabeleceu-se, desse modo, em seu preâmbulo, que uma de suas metas de longo prazo seria “[...] conseguir, de um modo contínuo durante um período acordado, reduções progressivas e substanciais do apoio e da proteção à agricultura, com vistas a remediar e a prevenir as restrições e distorções que afetam os mercados agrícolas mundiais.” (ACORDO SOBRE..., 1994).

A respeito dessas reduções de subsídios, ficaram acordadas as seguintes quantidades:

Os Países-Membro desenvolvidos concordaram em reduzir suas tarifas sobre produtos agrícolas em 36 por cento de média, com um corte mínimo de 15 por cento para qualquer produto, no prazo de seis anos a começar em 1995.

Para os Países-Membro em desenvolvimento, os cortes foram de 24 por cento e 10 por cento, respectivamente, a serem implementados no prazo de 10 anos.

Exigiu-se dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo a consolidação de todas as tarifas agrícolas, mas não o compromisso de reduções tarifárias. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Com a finalidade voltada à consecução dessas metas, o Acordo sobre Agricultura previra que seus signatários se absteriam de conceder subsídios à exportação em desconformidade com seus termos, ou com as disposições expressas em suas respectivas “Listas de Países”, detentoras do rol de compromissos assumidos por cada uma das nações, membros da OMC, ao final da Rodada Uruguai:

Artigo 8.º

Compromissos em matéria de concorrência na exportação

Os Membros comprometem-se a não conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o presente Acordo e com os compromissos especificados nas suas listas. (ACORDO SOBRE..., 1994).

As Comunidades Europeias não foram exceção, comprometendo-se, em sua própria Lista, a reduzir a quantidade de subsídios à exportação de açúcar, até o ano de 2001, para 499,1 milhões de euros ao ano, ou 1.273,5 mil toneladas de açúcar por safra (SCHEDULE CXL: EUROPEAN COMMUNITIES apud LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 345).

Apesar disso, em todas as safras, desde 1995, até o início do contencioso, sem exceção, as Comunidades Europeias haviam exportado quantidades de açúcar de três a quatro vezes superiores a seus compromissos de redução de subsídios³⁵, cuja ocorrência era fruto, em especial, do fato de não ser computado, nos valores acima expostos, o montante relativo ao açúcar C, beneficiário indireto de subsídios, e o açúcar ACP, ao qual era conferido o reembolso à exportação (BRASIL, 2013a).

Especificamente em relação ao açúcar ACP, havia uma nota de rodapé, inserida pela Comunidade Europeia ao final de sua tabela de compromissos, que, segundo acreditava, a eximiria do cômputo desse produto, ao afirmar que a redução proposta “[...] não inclui exportação de açúcar de origem ACP e Índia, relativo ao qual a Comunidade

³⁵ Na safra 2001-2002, foram exportadas 4.097 mil toneladas de açúcar, ou seja, quantidade aproximadamente três vezes superior ao compromisso de redução firmado pelas Comunidades Europeias. (BRASIL, 2013a).

não firmará nenhum compromisso de redução. A média de exportação no período de 1986 a 1990 totalizou 1,6 milhão de toneladas.” (BRASIL, 2013a).³⁶

3.0 PROCESSO DECISÓRIO DO CASO DS266

3.1 Principais argumentos da parte demandante – Brasil

Dada a clara violação, por parte das Comunidades Europeias, de seus compromissos de redução de subsídios, bem como suas nefastas consequências para o mercado mundial de açúcar e para a economia de diversos países, o Brasil, no caso de número DS266, solicitou ao Órgão de Solução de Controvérsias a apreciação e um julgamento a respeito da matéria.

Sobre o tema, afirmam Lima e Rosenberg (2009a):

O Regulamento do Conselho Europeu n. 1.260/2001, que estabelece as regras do regime europeu de açúcar, foi a principal medida sob análise no contencioso da OMC. Além desse regulamento, foram também questionados regulamentos e políticas administrativas em relação ao setor açucareiro europeu.

Conforme já apontado, as Comunidades Europeias não incluíam, no cálculo relativo à quantidade de açúcar subsidiado para exportação, nem o denominado açúcar C, e nem o produto cuja matéria-prima advinha dos países ACP e da Índia.

Para o Brasil, estava, assim, constituída uma situação de completa irregularidade, porquanto o contexto de políticas do regime açucareiro europeu permitia à CE a exportação de quantidades irrestritas de açúcar subsidiado, concorrendo, de forma desleal, com os demais países-Membros da OMC, e ignorando os compromissos firmados ao final da Rodada Uruguai.

Por essas razões, apontava ter ocorrido violação reiterada e direta aos artigos 3º³⁷ e 8º do Acordo sobre Agricultura (BRASIL, 2013a).

³⁶ Does not include exports of sugar of ACP and Indian origin on which the Community is not making any reduction commitments. The average export in the period 1986 to 1990 amounts 1.6 mio ton.

³⁷ O texto do artigo 3º determina: 1 - Os compromissos em matéria de apoio interno e de subsídios à exportação constantes da parte IV da lista de cada Membro são compromissos que limitam a concessão de subsídios e que passam a ser parte integrante do GATT de 1994. 2 - Sob reserva das disposições do artigo 6.º, os Membros não concederão apoios a favor dos produtores nacionais que excedam os níveis de compromisso especificados na secção I da parte IV das suas listas. 3 - Sob reserva das disposições dos n.os 2, alínea b), e 4 do artigo 9.º, os Membros não concederão os subsídios à exportação previstos no n.º 1 do

Em relação à nota de rodapé anexa à lista de compromissos da CE, a excluir o açúcar ACP das quantias relativas ao acordo de redução de subsídios à exportação, alegou o Brasil se tratar de texto incompatível com a conjuntura concebida pelo Acordo sobre Agricultura.

Mera nota de rodapé não poderia ser utilizada para eximir determinado país de obrigações inscritas em acordos da OMC, salvo se houvesse expressa previsão para tanto, conforme interpretação do artigo XVI:5 do Acordo de Marrakesh:

5 – Não poderão ser formuladas reservas relativamente a nenhuma disposição do presente Acordo. Só poderão ser formuladas reservas relativamente a disposições dos acordos comerciais multilaterais na medida do previsto nesses acordos. As reservas respeitantes a uma disposição de um acordo comercial plurilateral serão regidas pelas disposições desse acordo. (ACORDO DE..., 1994).

Ademais, de acordo com a jurisprudência da Organização Mundial do Comércio³⁸, apesar de os Membros poderem ceder direitos e conceder benefícios por meio de suas listas de compromissos, não poderiam delas se utilizar para diminuir ou minar suas obrigações, o que, de acordo com o Brasil, havia sido feito pela CE (BRASIL, 2013a).

No tocante ao açúcar C, a fim de ser evidenciada a violação, foi necessário, primeiro, ser comprovada a existência de subsídio (pagamento, benefício e nexos causal). (LIMA; ROSENBERG, 2009a). Com isso, estabelecer-se-ia a incidência do Acordo sobre Agricultura.

Em relação à palavra “pagamento”, inscrita no artigo 9.1 (c) do referido acordo³⁹, foi apresentada jurisprudência⁴⁰ na qual o Órgão de Apelação entendeu que o termo engloba uma série de práticas relativas à transferência de recursos, “[...] não só

artigo 9.º para os produtos agrícolas ou grupos de produtos especificados na secção II da parte IV das suas listas que excedam os níveis de compromisso em matéria de despesas orçamentais e de quantidades aí especificados, nem concederão esses subsídios para os produtos agrícolas não especificados na mesma secção das suas listas. (ACORDO SOBRE..., 1994).

³⁸ Como, por exemplo, o caso EC – Bananas III, WT/DS27/AB/R.

³⁹ Artigo 9.1 (c) do Acordo sobre Agricultura: “1 - Por força do presente Acordo, são objeto de compromissos de redução os seguintes subsídios à exportação: [...] c) Pagamentos efetuados para exportação de um produto agrícola financiados através de medidas das entidades públicas, quer representem quer não um encargo para o erário público, incluindo os pagamentos financiados pelas receitas provenientes de um direito nivelador imposto ao produto agrícola em causa ou a um produto agrícola a partir do qual seja obtido o produto exportado;”. (ACORDO SOBRE..., 1994).

⁴⁰ Caso Canada-Dairy (WT/DS103/33 e WT/DS113/33).

remuneração monetária, mas também outras formas de pagamento (*payment-in-kind*), como, por exemplo, uma 'receita descartada' (*revenue forgone*)." (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 346).

Para o Brasil, o esquema regulatório estabelecido pela Organização Comum do Mercado de Açúcar proveria, pelo menos, três distintos e independentes "pagamentos" ao açúcar C. (BRASIL, 2013a).

Primeiramente, a combinação dos preços garantidos, cotas de produção e restrições à importação limitariam as quantidades de produto A e B a serem vendidos no mercado interno, ocasionando um aumento, conseqüentemente, no preço do açúcar para os consumidores europeus. O valor pago aos produtores, portanto, acima do preço de mercado, constituiria uma primeira hipótese de "pagamento", nos moldes do artigo 9.1. (BRASIL, 2013a).

A segunda forma de pagamento ocorreria como resultado direto da transferência de parte dessa renda auferida pelos produtores aos agricultores das beterrabas A e B, por intermédio do pagamento mínimo compulsório pela matéria-prima. Por essa razão, de acordo com o alegado, os agricultores seriam capazes de fornecer a beterraba para confecção do açúcar C a um preço menor⁴¹ que seus custos de produção, reduzindo o valor final do produto. (BRASIL, 2013a).

A diferença entre o valor cobrado pelos agricultores e o custo real da produção seria financiado pelos altos retornos obtidos com a venda de beterraba relativa às cotas A e B. Desse modo, estaria, mais uma vez, caracterizado o "pagamento".

Por fim, a terceira forma seria consequência da venda do açúcar C no mercado internacional. Segundo asseverado pelo Brasil, ao adquirirem um produto que não refletia seu valor real de produção, os consumidores estariam, também, realizando "pagamento".

Assim, de acordo com a interpretação dada pelo Órgão de Apelação, haveria ocorrido o denominado "pagamento", e, nos termos do artigo 9.1 (c) do Acordo sobre Agricultura, o açúcar C seria, portanto, objeto de compromisso de redução de subsídios. (ACORDO SOBRE..., 1994).

Além disso, como a legislação europeia não permitia o consumo interno do açúcar C, deveria, segundo considerou-se também, ser exportado (ou, no máximo,

⁴¹ Segundo estudos apresentados nos relatórios, a beterraba para produção de açúcar C estaria sendo fornecida a uma faixa que varia de 24% a 56% dos custos da produção (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 347).

estocado), “[...] qualquer forma de pagamento que beneficiasse os produtores/exportadores do açúcar C seria destinado à exportação de um produto agrícola, ou seja, o açúcar C”. (LIMA; ROSENBERG, 2009^a, p. 347).

Em acréscimo, apontou-se que o ônus de comprovar que o açúcar exportado além do valor acordado na Lista de Países não era subsidiado seria da Comunidade Europeia (inversão do ônus da prova), em respeito ao artigo 10.3 do Acordo sobre Agricultura:

Qualquer Membro que pretenda que uma quantidade exportada em superação do nível de um compromisso de redução não foi subvencionada deve demonstrar que nenhum subsídio à exportação, constante ou não da lista do artigo 9.º, foi concedido para a quantidade exportada em causa (ACORDO SOBRE..., 1994).

Ante todo o exposto, era inaceitável para o Brasil e demais demandantes que as Comunidades Europeias continuassem a se eximir de computar o açúcar ACP e C no valor relativo à redução de subsídios pactuada ao final da Rodada Uruguai, razão pela qual teria sido instaurada a controvérsia.

3.2 Principais argumentos da parte demandada – Comunidades Europeias

Relativamente ao açúcar ACP, as Comunidades Europeias alegaram ter sido realizada uma má interpretação dos termos de sua tabela de compromissos, pois não estariam, por meio da nota de rodapé, eximindo-se de computar o produto nas reduções de subsídios, mas apenas o separando da contagem geral (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2013).

Portanto, para a CE, que não negou a incidência de subsídios sobre o açúcar ACP, o valor de redução geral (aplicável ao produto de cota A e B), estaria expresso na tabela, e o valor de redução específico estaria inscrito na nota de rodapé, apenas aplicável ao produto ACP.

Explanam Lima e Rosenberg (2009a, p. 348):

[...] para a CE, a nota de rodapé dividiu os compromissos em duas partes: (i) estabelecia limite em quantidade e em valor para o uso de subsídios à exportação, no caso os \$449,1 milhões de euros e as 1.273,5 toneladas de açúcar e (ii) estabelecia um teto de 1.600.000 toneladas de açúcar equivalente à quantidade importada de açúcar dos países ACP que não fazia parte dos compromissos de redução de subsídios.

O parâmetro de redução de açúcar ACP, segundo os argumentos apresentados, seria o período tomado como base na nota de rodapé, ou seja, 1986 a 1990.

Quanto ao argumento de que o apoio prestado às cotas A e B seria utilizado por produtores e exportadores com o propósito de financiar a exportação da mercadoria extracota, e, por esse motivo, todos os pagamentos realizados a esses entes deveriam ser automaticamente tratados como destinados à exportação, a CE rebateu afirmando ser facultativa a exportação do açúcar C, pois a produção excedente poderia ser estocada para cômputo na cota A do ano seguinte (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2013).

Desse modo, afirmaram, “[...] se havia algum benefício das quotas ‘A’ e ‘B’ auferido pelos produtores de açúcar ‘C’, ele não dependia das exportações do açúcar ‘C’ [...]”. (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 351).

3.3 Relatório apresentado pelo painel

Primeiramente, quanto ao ônus da prova, o painel adotou o entendimento de que, em razão de as partes terem obtido sucesso em comprovar que as exportações da CE ultrapassavam os limites de seus compromissos, o ônus seria invertido no tocante à prova de que essas exportações não seriam subsidiadas. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Em seguida, passou à análise da nota de rodapé inscrita na Lista de compromissos das Comunidades Europeias, e a possibilidade de interpretá-la harmoniosamente com os termos do Acordo sobre Agricultura:

Para tanto, decidi analisar a questão em quatro etapas: primeiro, o painel considerou ser necessário estabelecer quais seriam as obrigações da CE em relação aos artigos 3, 8 e 9 do AA; em seguida, procurou buscar o que cada membro da OMC poderia fazer em seu quadro de compromissos e como o teor deveria ser interpretado; a terceira tarefa foi discutir a relação entre as obrigações da CE no que se refere aos artigos 3, 8 e 9 do AA e à nota de rodapé, com particular atenção para a possibilidade de conflito ou interpretação harmoniosa entre ambas, e, finalmente, o painel examinou a natureza do compromisso, se existisse algum, no tocante à referida nota de rodapé. (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 351).

Na primeira etapa, com o fito de avaliar se as Comunidades Europeias haviam, realmente, excedido os valores pactuados para exportação de açúcar, observou-se que o painel deveria fazer um juízo de interpretação, porquanto o artigo 3º do Acordo sobre

Agricultura não define o termo “níveis de compromisso”, os artigos 9º e 10.3 não definiam “compromisso de redução”, e o artigo 8º não tratava do que poderia significar “compromissos especificados nas suas listas”. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Quanto aos artigos 3º e 8º, o painel interpretou que os países-Membros, indubitavelmente, não poderiam conceder subsídios à exportação, caso estivessem em desconformidade tanto com o Acordo sobre Agricultura quanto com suas respectivas Listas de compromissos. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Ademais, afirmou-se que, para que a exportação de um produto constante da Lista de compromissos estivesse em consonância com o artigo 3.3 do referido Acordo, deveria cumprir dois requisitos:

[...] (i) os subsídios à exportação devem ser concedidos dentro da quantidade limitada pelo quadro de compromissos e (ii) a sua correspondente despesa deve estar dentro dos limites orçamentários impostos pela previsão de redução de subsídios estipulada em seu quadro de compromissos. (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 352).

Dessa forma, tendo em vista que a nota de rodapé prevê mera limitação quantitativa, no valor de 1,6 milhão de toneladas, o fato de inexistir limite orçamentário a tornaria conflitante com o Acordo sobre Agricultura, motivo pelo qual se determinou que apenas poderiam ser concedidos subsídios à exportação aos produtos elencados na Seção II, Parte IV das Listas de compromissos de cada país, e somente para quantidades e valores iguais ou inferiores aos ali constantes. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d, p. 151).

Na segunda etapa do exame, considerando que as Listas de compromissos, em consonância com o artigo 3.1 do Acordo sobre Agricultura⁴², compõem parte integral do GATT 1994, aplicam-se a elas as regras de interpretação de tratados estabelecidas pela Convenção de Viena.

Dentre essas regras, encontra-se a determinação de que um tratado deva ser sempre interpretado com base na boa-fé⁴³, da qual decorre o princípio da efetiva interpretação do tratado⁴⁴. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

42 Artigo 3.1: Os compromissos em matéria de apoio interno e de subsídios à exportação constantes da parte IV da lista de cada Membro são compromissos que limitam a concessão de subsídios e que passam a ser parte integrante do GATT de 1994. (ACORDO SOBRE..., 1994).

43 Artigo 31.1 da Convenção de Viena: Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim. (CONVENÇÃO..., 1969).

O painel, então, estabeleceu a necessidade de se interpretar a nota de rodapé tanto como parte integral do GATT 1994, e sob o princípio da efetiva interpretação do tratado.

Na terceira etapa da análise, avaliou-se o suposto conflito suscitado entre os termos inscritos na lista de compromissos e o Acordo sobre Agricultura.

Em consonância com a posição adotada pela jurisprudência da OMC, apenas haverá conflito de normas quando suas disposições forem mutuamente excludentes, ou seja, quando, a um caso, apenas uma diretriz for cabível. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d). Ainda, de acordo com entendimento consolidado, “[...] membros podem inserir notas para ‘esclarecer ou qualificar’ uma concessão, mas não poderão reduzir obrigações assumidas, o que causaria um conflito de normas”. (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 353).

Assim, observar-se-ia se a inscrição da nota de rodapé seria compatível com as disposições do Acordo sobre Agricultura, ou se, caso contrário, conflitaria com os compromissos assumidos pelas Comunidades Europeias, e, como consequência, seria desprovida de efeito legal.

Já na etapa final do exame, buscou-se avaliar a natureza do compromisso estabelecido na nota de rodapé.

Tendo em vista que, conforme já mencionado, as Comunidades Europeias não adicionaram as quantidades nem valores das exportações de açúcar ACP à sua lista de obrigações, anexa ao Acordo sobre Agricultura, o painel entendeu que a CE jamais tivera a intenção de tratar os termos da nota de rodapé como um compromisso (ao contrário do alegado durante sua defesa), e jamais fora, também, tratado dessa forma pelos demais membros.

Conforme Lima e Rosenberg (2009a, p. 355):

A nota de rodapé seria, na verdade, uma tentativa de reduzir e modificar as obrigações da CE, materializadas nos Artigos 3, 8, 9.1 e 9.2 (b) (iv) do AA. Em decorrência disso, os painelistas declararam que a nota de rodapé e as disposições do AA sobre subsídios à exportação são mutually inconsistent.

44 Segundo jurisprudência da OMC, o princípio da efetiva interpretação do tratado (*principle of effective treaty interpretation*) determina que deva ser dado significado a cada um dos termos de um tratado. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d, p. 153).

Por todo o exposto, o painel, em relação à nota de rodapé gravada junto aos compromissos de redução de subsídios das Comunidades Europeias, concluiu que seu conteúdo carecia de efeito legal, visto conflitar diretamente com os artigos 3, 8 e 9 do Acordo sobre Agricultura, sendo impossível realizar uma interpretação harmoniosa entre ambos. Afirmou:

Consequentemente, o Painel conclui que o conteúdo da Nota de Rodapé 1 não possui efeito legal, bem como não amplia ou modifica os valores dos compromissos especificados na Seção II, Parte IV da lista de obrigações das Comunidades Europeias, quais sejam 1.273.500 toneladas de açúcar por ano, ou orçamento de € 499.100.000 por ano, com efeitos a partir de 2000/2001. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d, p. 165, tradução nossa).⁴⁵

Em seguida, dado o fato de o ônus da prova ter sido invertido, em consonância com a aplicação do artigo 10.3 do Acordo sobre Agricultura, caberia às CE a comprovação de que o açúcar ACP não era subsidiado.

As partes demandantes demonstraram ter ocorrido a exportação de produto ACP acima dos níveis compromissados. As CE, contudo, sequer negaram esse fato, o painel decidiu que, desde 1995, houve excesso na concessão de subsídios à exportação desse produto, e que, por isso, houvera reiterada violação aos artigos 3 e 8 do Acordo sobre Agricultura. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Ultrapassada a questão do açúcar ACP, passou-se à análise de se o pagamento feito através da venda da beterraba C, a valores abaixo do custo de produção, poderia ser considerado como destinado à exportação de produto agrícola.

Primeiramente, estabeleceu-se que houve pagamento, pois a venda sob um valor inferior ao custo de produção constituiria pagamento, nos moldes do artigo 9.1 (c) do Acordo sobre Agricultura. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Esse pagamento não precisaria depender da exportação, conforme observado pelo painel, mas apenas destinar-se à exportação para ser submetido aos termos do Acordo sobre Agricultura. Explanam Lima e Rosenberg (2009a, p. 354-355):

[...] como a beterraba "C" destinava-se à produção de açúcar "C" que, por sua vez, destinava-se à exportação, o pagamento feito pela

⁴⁵ Consequently, the Panel finds that the content of Footnote 1 is of no legal effect and does not enlarge or otherwise modify the European Communities' quantity commitment level specified in Section II, Part IV of its Schedule to be 1,273,500 tonnes of sugar per year, or its budgetary outlay commitment of €499.1 million per year, with effect since 2000/2001.

transferência de renda dos agricultores de beterraba "C" aos produtores/ exportadores de açúcar "C" era feito para exportação de um produto agrícola nos termos do artigo 9.1 (c) do AA.

Incidindo, portanto, o referido acordo, buscara-se estabelecer se, em consonância com o artigo 9.1, haveria relação entre financiamento de pagamentos e ação governamental.

Concluiu-se, em análise da Organização Comum do Mercado de Açúcar, que havia "[...] tanto incentivos legais para que o agricultor e o produtor excedessem suas quotas quanto controle governamental da oferta e dos preços no mercado interno". Por essa razão, fora inequívoco o juízo de que o açúcar C receberia pagamento para a exportação financiado por ações governamentais. (LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 355).

Além disso, assim como ocorrera em relação ao açúcar ACP, o ônus da prova havia sido invertido, e as Comunidades Europeias, mais uma vez, falharam em demonstrar a não incidência de subsídios sobre o açúcar C, ante aos fortes argumentos apresentados pelas partes adversas. Por essa razão, julgou-se que o produto C recebia subsídios e, conseqüentemente, as ações da CE eram absolutamente incompatíveis com os compromissos de redução firmados ao final da Rodada do Uruguai. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Encerrado o relatório do painel, em consonância com o artigo 19.146 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, fora recomendado, primeiramente, que a CE alterasse tanto o seu Regulamento de número 1260/2001, quanto demais determinações relativas ao regime europeu de açúcar, a fim de se adequarem às disposições sobre redução de subsídios à exportação inscritas no Acordo sobre Agricultura. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

Ato contínuo, determinou-se que as Comunidades Europeias considerassem a adoção de medidas que adequassem sua produção de açúcar ao seu consumo doméstico, tudo com respeito aos compromissos relativos à importação e para com países em desenvolvimento. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013d).

3.4 Conclusões do Órgão de Apelação

46 Artigo 19.1 do ESC: Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, deverá recomendar que o Membro interessado torne a medida compatível com o acordo. Além de suas recomendações, o grupo especial ou o órgão de Apelação poderá sugerir a maneira pela qual o Membro interessado poderá implementar as recomendações. (ENTENDIMENTO..., 1994).

As Comunidades Europeias recorreram das interpretações realizadas pelo painel, submetendo a matéria à apreciação do Órgão de Apelação (OAp).

Em geral, foi mantido o entendimento expresso pelos painelistas, divergindo apenas no tocante à carência de análise, pelo painel, do artigo 3 do *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures* (ASCM), em razão de economia processual.⁴⁷

O Órgão de Apelação criticou a aplicação desse instituto ao caso, porque, se a demanda houvesse sido analisada à luz do ASCM, seria cabível o remédio previsto em seu artigo 4.7, permissivo à retirada imediata dos subsídios proibidos.

Entretanto, dada a falta de exame pelo painel, o OAp ficou desprovido de fundamentos suficientes para realizar uma análise legal, motivo pelo qual, em suas conclusões, negou-se a completar a apreciação da matéria. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013c).

3.5 Implementação das recomendações

Como resultado do processo, fora dado início a uma profunda reforma no regime açucareiro europeu, que, por meio da edição de uma nova Organização Comum do Mercado de Açúcar, fora reformulado e disciplinado no Regulamento n. 318/2006.

Lima e Rosenberg (2009a, p. 361-362) apontam as principais inovações do novo regime:

(a) Transformação do “preço de intervenção” em “preço de referência” – Trata-se de gatilho que aciona mecanismos de: a) estocagem; b) carry-forward; e c) retirada do açúcar do mercado doméstico europeu.

(b) Diminuição das quotas em 2,5 milhões de toneladas.

(c) Unificação das quotas “A” e “B” (Artigo 7 do Regulamento 318/2006).

⁴⁷ O referido artigo proíbe a concessão de subsídios à exportação diversos dos já permitidos no Acordo sobre Agricultura. Durante o painel, os demandantes haviam solicitado que, primeiramente, fosse analisada a ilegalidade dos subsídios sob o Acordo sobre Agricultura, para, então, examinar sob a ótica do *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures* (ASCM). O painel, por sua vez, optou, em razão de economia processual, por não apreciar essa segunda parte, alegando, em suma, que o objetivo do Sistema de Solução de Controvérsias é assegurar uma solução positiva para a disputa. Dessa forma, ao recomendar a reforma do regime açucareiro europeu, qualquer violação ao ASCM já estaria sendo sanada, razão pela qual não seria necessário examiná-la.

(d) "quota adicional de 1 milhão de toneladas distribuídas entre países produtores de açúcar C. Para produzir a quota adicional, as unidades deverão pagar 730 Euros/ tonelada (Artigo 8.3 do Regulamento n. 318/2006).

(e) Fim da obrigação de exportar o açúcar excedente, antigo açúcar C; e

(f) Taxação à produção de açúcar de quota a partir da safra 2007/2008 de 12 euros/ tonelada (Artigo 16 do Regulamento n. 318/2006).

Além dessas, foram adotadas medidas para administrar a quantidade de produto exportado pelas Comunidades Europeias, destacando-se, entre elas, a proibição da venda no mercado interno do açúcar extracota (antes denominado açúcar C), atribuição de novo destino ao produto excedente, e previsão de que, o que exceder as cotas nacionais será tratado como produção extracota. (LIMA; ROSENBERG, 2009a).

Nos termos do artigo 12 do Regulamento 318/2006, o destino dessa produção excedente será:

O açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina produzidos além da quota referida no artigo 7º durante uma campanha de comercialização podem ser:

a) Utilizados na elaboração de determinados produtos, em conformidade com o artigo 13º;

b) Objecto de reporte para a quota de produção da campanha de comercialização seguinte, em conformidade com o artigo 14º;

c) Utilizados no âmbito do regime específico de abastecimento das regiões ultraperiféricas, em conformidade com o Título II do Regulamento (CE) nº 247/2006; ou

d) Exportados, dentro dos limites quantitativos fixados de acordo com o procedimento a que se refere o nº 2 do artigo 39º, no respeito dos compromissos decorrentes dos acordos celebrados ao abrigo do artigo 300º do Tratado.

As outras quantidades excedentárias ficam sujeitas à imposição sobre os excedentes referida no artigo 15º. (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Por outro lado, nos termos do mesmo diploma legal, o açúcar ao qual não puder ser dada uma das destinações anteriormente expressas, sendo retirado do mercado ou estocado pelo produtor, estará sujeito a alta taxaço, com o objetivo de evitar o acúmulo do produto.

Denota-se, portanto, que o novo sistema corrige os problemas anteriormente causados, por meio do descumprimento do acordo multilateral, ao mercado mundial açucareiro, propiciando uma disputa permeada de maior igualdade, face à livre concorrência.

4.CONCLUSÃO

O antigo regime açucareiro europeu, apesar de possuir o nobre objetivo de prover vida digna a seus agricultores e promover a sustentabilidade alimentar da Comunidade, fazia-o em detrimento das obrigações assumidas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, bem como da economia de países não membros.

Não apenas as Comunidades Europeias exportavam produto subsidiado além das quantias estabelecidas em sua lista de compromissos, mas produziam, em razão disso, severas distorções no mercado mundial de açúcar, reduzindo seu valor de venda, e afetando países menos desenvolvidos que tinham nessa *commodity* grande fonte de renda.

Clarividente era o fato de o produto europeu ser disponibilizado no mercado em uma situação de extrema vantagem, extinguindo, gradualmente, a concorrência no setor.

Dessa forma, com o objetivo de igualar as balanças comerciais e compelir as Comunidades Europeias a cumprirem com seus deveres, Brasil, Austrália e Tailândia utilizaram-se, com muito sucesso, do procedimento inscrito no Entendimento de Solução de Controvérsias.

Tão logo a disputa foi solucionada, e a Organização Comum do Mercado de Açúcar europeu alterada, os frutos começaram a ser colhidos pelos países em desenvolvimento – seu produto tornara-se mais valorizado, e, com o recuo das exportações Comunitárias, novos mercados fizeram-se disponíveis.

O Brasil não constituiu exceção: em apenas um ano após a implementação da decisão do Órgão de Solução de Controvérsias, somente para os países do Oriente

Médio, houve um aumento de 170%, em 2006, em relação ao valor exportado no mesmo período do ano anterior. (SECEX apud LIMA; ROSENBERG, 2009a, p. 374-375).

O caso DS266 fora apenas um dos inúmeros casos que corroboram o entendimento de que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC constitui efetivo instrumento de mitigação das desigualdades existentes entre os países menos desenvolvidos e os de maior poder econômico.

As relações econômicas internacionais, certamente, continuam permeadas de injustiças. Entretanto, nesse contexto, um mecanismo tal qual o concebido ao final da Rodada Uruguai transmuta-se em inédita possibilidade de defesa, em grau de igualdade, de nações que, por si sós, não possuiriam condições de fazer frente a abusos contra elas praticados.

A balança que equilibra o mercado concorrencial internacional é, deveras, bastante frágil e, infelizmente, um sistema de solução de controvérsia no qual todas as partes possuam igual poder de barganha, desde a instauração do processo, até efetiva implementação das decisões, constitui, ainda, um ideal utópico.

Os esforços realizados, contudo, no sentido de encurtar o grande vão existente entre nações de maior e menor poder econômico, são motivo de grande louvor, e, dados os seus resultados positivos, conforme na atuação do sistema da Organização Mundial do Comércio no caso DS266, é imprescindível que sejam estimulados. Estar-se-á, assim, um passo mais perto da tão sonhada igualdade no plano da concorrência internacional.

5.REFERÊNCIAS

ACORDO CONSTITUTIVO da Organização Mundial do Comércio = Agreement Establishing the World Trade Organization. 12 abril 1994. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

ACORDO DE Marrakesh = Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization. 15 abril 1994. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/96/09/desp09.asp#ptg>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

ACORDO GERAL sobre Comércio de Serviços = General Agreement on Trade in Services. 1995. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/relinter/wto/gats-p.asp>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

ACORDO GERAL sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio = General Agreement on Trades and Tariffs (GATT). 1947. Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2013.

ACORDO SOBRE a agricultura = Agreement on Agriculture. 12 abril 1994. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_sobre_agricultura.htm>. Acesso em: 17 dez. 2013.

ACORDO SOBRE Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio = Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights. 1995. Disponível em: <www.museu-goeldi.br/NPI/docs/TRIPS.doc>. Acesso em: 23 dez. 2013.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores – Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BRASIL. **European Communities – Export subsidies on sugar: First written submission of Brazil**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/participacao-do-brasil-nos-contenciosos-documentos/brasil-como-demandante/ds-266-comunidades-europeias-subsidios-a/painel/12-fev-2004-peticao-inicial-do-brasil>>. Acesso em: 15 dez. 2013a.

BRASIL. **European Communities – Export subsidies on sugar: Request for consultations by Brazil**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/desenvolvimento-comercio-internacional-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio/solucao-de-controversias/cgc/3.1.2-peticoes-e-documentos-dos-casos/ids-266-2013-european-communities-2013-export-subsidies-on-sugar/ds-266-request-for-consultations>>. Acesso em: 15 dez. 2013b.

BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/curso-sobre-solucao-de-controversias-na-omc-portugues/3-1-visao-geral>>. Acesso em: 01 jan. 2014.

CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Comércio Internacional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Documento de trabalho dos serviços da Comissão – Para uma reforma da política açucareira da União Europeia.** Bruxelas: SEC, 2003. Disponível em: <http://ec.europa.eu/agriculture/publi/reports/sugar/fullrep_pt.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2013.

COMUNIDADES EUROPEIAS. **Export subsidies on sugar – DS 265, 266, 283. First written submission by the European Communities.** Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/april/tradoc_116586.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 318/2006.** 20 fevereiro 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R0318:20080101:PT:PDF>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1260/2001.** 19 junho 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R1260:PT:HTML>>. Acesso em: 06 jan. 2014.

CONVENÇÃO de Viena = Vienna Convention. 22 mai. 1969. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>. Acesso em 10 jan. 2014.

ENTENDIMENTO Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias da OMC = Dispute Settlement Understanding. 12 abril 1994. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/26anexo2.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FURTADO, André Tosi; MARIOTONI, Marili Arruda. **A Organização Mundial Do Comércio e as novas oportunidades no mercado internacional para o setor sucroalcooleiro brasileiro.** Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/agrener/n5v1/001.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSENBERG, Barbara (Coord.). **O Brasil e o Contencioso na OMC: Tomo I.** São Paulo: Saraiva, 2009a.

LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSENBERG, Barbara (Coord.). **O Brasil e o Contencioso na OMC: Tomo II**. São Paulo: Saraiva, 2009b.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Curso de solução de controvérsias em comércio internacional, investimento e propriedade intelectual - Agricultura**. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add32_pt.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

ORGANIZAÇÕES Comuns dos Mercados Agrícolas. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/common_agricultural_markets_pt.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

POLÍTICA agrícola comum. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/agricultural_policy_pt.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan (Ed.). **The WTO at Ten: The Contribution of the Dispute Settlement System**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 8.

TRATADO que institui a Comunidade Europeia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002E/pdf/12002E_PT.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2013.

WORKING PROCEDURES for Appellate Review. 16 agosto 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_e.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement Establishing the World Trade Organization**. 1994. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2013a.

_____. **European Communities – Export Subsidies on Sugar**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm>. Acesso em: 14 dez. 2013b.

_____. **European Communities – Export Subsidies on Sugar. Report of the Appellate Body**. Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/may/tradoc_123337.pdf>. Acesso em 27 dez. 2013c.

_____. **European Communities – Export Subsidies on Sugar. Report of the panel.**

Disponível em:

<http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/october/tradoc_119632.pdf>. Acesso em 28 dez. 2013d.

_____. **Report of the Arbitration under Article 21(3)(c) of the DSU.** Disponível em:

<http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/november/tradoc_125782.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2013e.

_____. **Submission of Brazil to the Arbitration under Article 21(3)(c) of the DSU.**

Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/desenvolvimento-comercio-internacional-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio/solucao-de-controversias/cgc/3.1.2-peticoes-e-documentos-dos-casos/i-ds-266-2013-european-communities-2013-export-subsidies-on-sugar/ds-266-submission-of-brazil-to-the-arbitration.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2013f.

_____. **Understanding the WTO: Settling Disputes. A unique contribution.** Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013g

A IDEIA DE LIVRE ARBÍTRIO SOB A INFLUÊNCIA DO HUMANISMO RENASCENTISTA DE PICOLO DELLA MIRANDA

EDUARDO MEDEIROS DO PACO:
advogado – mestrado⁴⁸

RESUMO: Este artigo tem o papel de analisar a relação do humanismo renascentista e o pensamento de dignidade humana com o livre arbítrio. Este artigo irá analisar o pensamento de Giovanni Pico della Mirandola, visto ser um dos precursores sobre a reflexão do autoconhecimento e da ideia de reconhecimento como o ser humano nasce com o livre arbítrio para decidir racionalmente sobre sua vida e ainda destrincha o tema de maneira extensa e reflexiva em sua obra mais famosa chamada: "Discurso sobre a Dignidade do Homem".

Palavras chaves: livre arbítrio, Pico della Mirandola, Liberdade, Dignidade

ABSTRACT: This article has the role of analyzing the relationship between Renaissance humanism and the thought of human dignity with free will. This article will analyze the thoughts of Giovanni Pico della Mirandola, as he is one of the precursors on the reflection of self-knowledge and the idea of recognition as human beings are born with free will to decide rationally about their lives and also breaks down the topic extensively. and reflective in his most famous work called: "Discourse on the Dignity of Man".

Key words: free will, Pico della Mirandola, Freedom, Dignity

INTRODUÇÃO

O Conceito de Dignidade humana teve sua principal abordagem após as duas principais guerras e o horror avistado pelo mundo. Quando se pensa sobre dignidade humana é muito comum o pensamento sobre "Direitos Humanos", fundamento surgido na quinta onda ao processo de proteção dos direitos humanos, sendo estes "nem de esquerda, nem de direita, mas de todos"⁴⁹. A Declaração Universal De Direitos humanos, anotada no ano de 1948 tem em seu artigo 1º a seguinte redação: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Essa declaração está expressa e clara. O ponto principal deste trabalho é abordar sobre o tema "consciência" relacionado com a interpretação de consciência humana e relacionar com as interpretações de Picollo della Mirandola, autor renascentista italiano, consagrado na obra "Discurso Sobre a Dignidade do Homem" que foi um fundamental

⁴⁸ E-mail: eduardomp88@hotmail.com

⁴⁹ <https://www.hrw.org/pt/news/2018/12/11/325156>

para o conceito de antropocentrismo e reflexões sobre o papel humano na sociedade e a liberdade de escolha.

Ainda nesta linha, o artigo abordará sobre a ideia de livre arbítrio, conceito muito presente na obra do autor.

2. PICOLO DELLA MIRANDOLA – NOTAS SOBRE O AUTOR E SUA OBRA

Giovanni Pico foi talvez um dos primeiros homens reconhecidos como “gênios” de sua época, apesar de sua breve existência na terra, vindo a falecer precocemente aos 31 anos de idade. Antes de adentrarmos no seu pensamento é interessante abordarmos sobre sua breve e intensa vida acadêmica e filosófica na Itália e na obra datada em 1486.

O autor nasceu em 1463 na Itália, na cidade de Mirandola (por isso o nome), em uma família nobre. Essa nobreza permitiu ao jovem autor estudar e desenvolver suas teses, sendo uma criança prodígio que falava diversas línguas, sendo o grego uma delas, capaz de criar um interesse muito grande nas obras originais de Platão.

A obra *De Hominis Dignitate* é, sem a maior sombra de dúvidas, uma das maiores obras do renascimento, porém é importante ressaltar que o autor traz em seu pensamento racional diversas passagens ligadas a teologia, assunto de vasto interesse pelo filósofo e muito presente na época. Essa obra é sua obra mais original, na qual o autor decide reunir todo o conhecimento que havia adquirido.

A ideia central do “Oratio” é: Deus ao criar todas as criaturas da terra, foi tomado por um novo desejo, de criar uma criatura consciente de sua espécie e de seu livre arbítrio. O homem é capaz de aprender sobre si mesmo, além de poder ser “Senhor do seu Destino”, tendo a consciência de sua liberdade de escolha e de destino. O pensamento foi revolucionário para a época, visto a ideia de auto consciência, por meio da filosofia. Na concepção do autor, a filosofia é o caminho apontado para o reconhecimento do homem, todavia há de refletir sobre os diversos entendimentos ligados a teologia que são implementados no texto, colocando o ser humano acima dos outros seres, porém abaixo de seres divinos como anjos e Deuses.

Nesta linha, por mais perfeito que o ser humano seja, ele sempre ficará abaixo de Deus, afinal é um ser inalcançável. Trata-se apenas de uma aproximação do mundano com o divino, apesar de na visão cristã o homem ser um ser distinto, visto ter sido criado na imagem e semelhança de Deus.

Ainda de acordo com a Obra⁵⁰:

“De acordo com Giovanni Pico, a filosofia assume uma função mediadora em relação à teologia, que constituiria o último momento da sua teoria da escalada: “nesta [na filosofia natural], no entanto, não podemos encontrar uma verdadeira calma e paz estável, dom e privilégio da sua senhora, isto é, a santíssima teologia. Esta mostrará o caminho e servir-nos-á de guia; esta, vendonos apressados, de longe gritará: „Vinde a mim, vos que viveis laboriosamente, vinde e eu vos reconfortarei, vinde e dar-vos-ei a paz que o mundo e a natureza não vos podem dar”

Ainda nesta linha a obra, a obra implicada fortes traços ligados aos dias atuais, apesar de escrita antes mesmo do descobrimento do Brasil, a obra tem fortes traços modernos, todavia traços ligados a religião se fazem presente devido ao claro contexto da época, como afirma Luis Loia⁵¹, na obra traduzida por Maria de Lourdes Sirgado, em sua análise acerca do pensamento de Giovanni Pico Della Miranda:

“Do mesmo modo que o Humanismo Renascentista pode ser considerado um processo complexo, de aspectos muitas vezes contraditórios, difícil de reconduzir a um momento linear de explicação, também a problemática filosófica que o nosso autor nos apresenta é complexa, trabalhada a partir de uma multiplicidade de vias, de explorações, que só em parte, no entanto, explicam o seu itinerário filosófico”.

Seguindo esta narrativa, o autor coloca o homem como seu objeto de estudo e suas inúmeras possibilidades, porém como já dito anteriormente o texto é dotado de simbolismos que remetem ao período histórico em que foi escrito, assim há de se observar a condenação da astrologia, por exemplo, sendo que na visão do filósofo o homem não está sujeito a vontade das estrelas, mas a vontade própria. O Autor não nega que realmente pode existir uma relação entre “homem” e “universo”, todavia quem tem o poder de determinar as escolhas é o homem, claro e não seu “destino”.

Ainda nesta linha, o Autor apresenta uma de suas principais teses dentro do Discurso: *Concórdia* – Uma ideia de diferentes significados e interpretações que pode ser explicada basicamente como um “grande acordo” na visão de diferentes filósofos, algo único – essa visão pode ser determinada pelo pensamento humano como uma *unidade*.

50 Pico della Mirandola, 1989, p. xii

51 Discurso sobre a dignidade do homem. - 6a ed. - (Textos filosóficos) – fls Xli

“A possibilidade de uma conciliação de todos os pensamentos reside precisamente aqui: a promoção da concórdia é possível a partir do movimento de recondução de cada pensamento particular à Verdade que é perspectivada como Una, Universal e Transcendente”⁵².

E ainda:

“Na segunda parte da obra, Pico pretende demonstrar a necessidade e a possibilidade de acordo entre as diversas escolas filosóficas acerca de problemas tão fundamentais como sejam a causa das coisas, os processos da natureza, a razão do universo, os conselhos de Deus, os mistérios do céu e da terra...e, naturalmente, a natureza e dignidade do homem, bem como da sua orientação para o divino, nesta visão do universo e de Deus. Trata--se, sobretudo, de uma justificação ou fundamentação da veracidade dos seus pressupostos e argumentos, nem que para isso seja necessário estabelecer uma nova filosofia que permita procurar a verdade com base nos números – não numa aritmética de comerciantes mas numa aritmética divina”

Assim, com toda essa reflexão há de se considerar o autor como um dos maiores autores do renascentismo, apesar de não ser constantemente lembrado.

3.DISCURSO DE DIGNIDADE DO HOMEM

A citação mais célebre do discurso é: “Grande Milagre, ó Asclépio, é o Homem”⁵³ presente no início. A partir daí o Autor enumera o homem como o “vínculo das criaturas”

Por que vínculo das criaturas? – Porque nas palavras do Autor o homem é um ser que está entre o divino e o natural – “vínculo das criaturas, familiar com os superiores, soberano das inferioridades; pela agudeza dos sentidos”

Nas palavras do Autor:

“Assim, tomou o homem como obra de natureza indefinida e, colocando-o no meio do mundo, falou-lhe deste modo: “Ó Adão, não te demos nem um lugar determinado, nem um aspecto que te

⁵² Discurso sobre a dignidade do homem. - 6a ed. - (Textos filosóficos) – fls xliii

⁵³ Discurso sobre a dignidade do homem. - 6a ed. - (Textos filosóficos) – fls liii

seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhas e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e a tua decisão. A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constrangido por nenhuma limitação, determiná-la-ás para ti, segundo o teu arbítrio, a cujo poder te entreguei. Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor tudo o que há no mundo. Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderás degenerar até aos seres que são as bestas, poderás regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo”.

E ainda:

“Ao elevar-se para Deus carrega também consigo a re-lação que as outras partes do mundo estabelecem umas com as outras, visto ser ele o dinamizador dessas relações. Assim, fica a porta aberta para a constatação, posterior na história da filosofia, de que a dignidade humana não pode ser separada do princípio de que o homem governa os elementos e controla a natureza. Esta será uma característica da modernidade e uma das razões do papel que a ciência experimental e a tecnologia passaram a ocupar na vida humana; marca de uma nova ciência e de uma nova filosofia. De facto, Pico tem sido evocado como um pensador que já se preocupa com a tecnologia”.

Essa ideia serve de campo preparatório para entender a ideia principal do autor que exalta o homem como “concedido para obter aquilo que deseja!”. E assim faz um contraponto com os seres “inferiores e superiores”, exemplificando: Os seres que são da natureza já vem a terra com a sua sina, com uma ideia pré estabelecida, assim como os seres superiores que sempre serão seres superiores.

Na visão do Autor:

“Ao homem nascente o Pai conferiu sementes de toda a espécie e germes de toda a vida, e segundo a maneira de cada um os cultivar assim estes nele crescerão e darão os seus frutos. Se vegetais, tornar-se-á planta. Se sensíveis, será besta. Se racionais, elevar-se-á a animal celeste. Se intelectuais, será anjo e filho de Deus, e se, não contente com a sorte de nenhuma criatura, se recolher no centro da

sua unidade, tornado espírito uno com Deus, na solitária caligem do Pai, aquele que foi posto sobre todas as coisas estará sobre todas as coisas”

O homem por sua vez tem a capacidade e o dom do livre do arbítrio. Ou seja, o homem, por meio de seu trabalho, suas escolhas e sua evolução pode se aproximar de Deus, ou pelo contrário: Caso o sujeito deseje ficar inerte diante de sua realidade, sem buscar qualquer tipo de evolução, assim ficará. Isso tudo segundo o autor faz o homem ser digno de admiração:

“Finalmente, pareceu-me ter compreendido por que razão é o homem o mais feliz de todos os seres animados e digno, por isso, de toda a admiração, e qual enfim a condição que lhe coube em sorte na ordem universal, invejável não só pelas bestas, mas também pelos astros e até pelos espíritos supramundanos. Coisa inacreditável e maravilhosa. E como não? Já que precisamente por isso o homem é dito e considerado justamente um grande milagre e um ser animado, sem dúvida digno de ser admirado”.⁵⁴

O grande segredo da dignidade do homem para o autor está no conceito e no reconhecimento que o homem tem para se ao reconhecer e conseguir assim raciocinar na tomada de consciência sobre seu livre arbítrio somado a sua liberdade de escolha.

Desta maneira o homem não tem um caminho traçado, de forma distinta dos demais seres vivos e não vivos. O homem há de traçar seu caminho.

Desta maneira, ao traçar o seu caminho, o homem tem um “compromisso ético” – Ou seja, o homem que deseja transcender não pode e não deve ficar inerte. Este homem deve, nas palavras do autor, aspirar coisas mais altas. Apenas por esse caminho que o homem encontrará caminhos mais elevados espiritualmente. Desta maneira, o livre arbítrio, que leva o homem a tomar consciência daquilo que se chama “liberdade” é também uma grande responsabilidade, pois é o único caminho para uma evolução.

Nas palavras do Autor:

“Ao homem nascente o Pai conferiu sementes de toda a espécie e germes de toda a vida, e segundo a maneira de cada um os cultivar assim estes nele crescerão e darão os seus frutos. Se vegetais,

⁵⁴ Discurso sobre a dignidade do homem. - 6a ed. - (Textos filosóficos) – fls lv

tornar-se-á planta. Se sensíveis, será besta. Se racionais, elevar-se-á a animal celeste. Se intelectuais, será anjo e filho de Deus, e se, não contente com a sorte de nenhuma criatura, se recolher no centro da sua unidade, tornado espírito uno com Deus, na solitária caligem do Pai, aquele que foi posto sobre todas as coisas estará sobre todas as coisas”

Ou seja, essa passagem evidencia que o homem tem possibilidades que podem eventualmente se realizar ou não. Neste sentido, segundo o autor o homem é a imagem de Deus, pois em sua essência traz uma série de possibilidades relacionadas ao livre arbítrio. Ou seja, a liberdade do homem está nos caminhos escolhidos. A essência da liberdade está nas tentativas, nos aprendizados e experiências.

Nas palavras do autor⁵⁵:

“Mas com que objectivo recordar tudo isto? Para que compreendamos, a partir do momento em que nascemos na condição de sermos o que quisermos, que o nosso dever é preocuparmo-nos sobretudo com isto: que não se diga de nós que estando em tal honra não nos demos conta de nos termos tornado semelhantes às bestas e aos estúpidos jumentos de carga. Acerca de nós repita-se, antes, o dito do profeta Asaph: “Sois deuses e todos filhos do Altíssimo”. De tal modo que, abusando da indulgentíssima liberalidade do Pai, não tornemos nociva, em vez de salutar, a livre escolha que ele nos concedeu. Que a nossa alma seja invadida por uma sagrada ambição de não nos contentarmos com as coisas medíocres, mas de anelarmos às mais altas, de nos esforçarmos por atingi-las, com todas as nossas energias, desde o momento em que, querendo-o, isso é possível”

Ou seja, há de se considerar os caminhos escolhidos e apontados pelo ser humano para a sua transcendência na terra e a busca pela liberdade e maior conhecimento de si próprio.

A compreensão que se tem é que o livre arbítrio demanda “movimento”, ou seja, é preciso ir buscar conhecimento, expandir os limites, saber quebrar as fronteiras e ir sempre em busca da evolução.

Caso o ser humano permaneça inerte – cumpre ressaltar que o autor coloca essa opção como viável, todavia menos digna – ficará sem poder experimentar o que é “ser

⁵⁵ Discurso sobre a dignidade do homem. - 6a ed. - (Textos filosóficos) – fls 61

humano". Um ser que na visão do autor está entre os "animais" e os "Deuses" e quando o ser humano expande seu conhecimento estará expandindo sua própria vida.

Em uma recente publicação em sua página pessoal, o filósofo brasileiro Clovis de Barros filho sintetizou⁵⁶ o pensamento do jovem autor da seguinte maneira:

"Antigamente se dizia que o céu é o limite, mas o homem já furou o céu há muito tempo – Para o homem não há limite. O Homem inventa, cria, improvisa, inova, empreende e pensa em soluções nunca pensadas para situações nunca vividas antes. O homem é livre e angustiado, graças a sua liberdade. Graças a possibilidade controlar sua vida e pensar para viver. O homem criou condições únicas na história do planeta para sobreviver. Porque no nosso caso a vida não está pronta – um gato vive como gato desde que gato existe, lá no império romano um gato já vivia como um gato vive hoje. Mas no nosso caso, não".

Ainda nessa linha é curioso que o Autor coloca o homem como uma espécie de "semideus" – alguém que está entre o céu e a terra, porém acima dos meros animais.

Ou seja, a dignidade do humanismo renascentista não é necessariamente humana, mas algo que chega a se aproximar do divino, visto que é uma aproximação dos Deuses.

Por óbvio, todo autor é escravo de seu tempo e é claro que seu texto foi fortemente influenciado pela teologia que apesar de perder sua força gradativamente com o renascentismo não pode ser desconsiderada – até os dias de hoje, sem dúvidas.

Vejamos:

"Que a nossa alma seja invadida por uma sagrada ambição de não nos contentarmos com as coisas medíocres, mas de anelarmos à mais altas, de nos esforçarmos por atingi-las, com todas as nossas energias, desde o momento em que, querendo-o, isso é possível. Desdenhemos das coisas da terra, desprezemos as astrais e, abandonando tudo o que é terreno, voemos para a sede supramundana, próximo da sumidade da divindade. Ali, como narram os sagrados mistérios, Serafins, Querubins e Tronos ocupam os primeiros lugares; deles também nós emulemos a dignidade e a

⁵⁶ <https://www.instagram.com/reel/C0T4e8vt3kX/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng==>

glória, incapazes agora de recuar e não suportando o segundo lugar. E se quisermos, não seremos em nada inferiores a eles”⁵⁷

Ainda nesse pensamento: O homem está entre o celestial e o terreno, o material e o espiritual, entre o divino e o natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Pico Della Mirandola, autor da obra e do discurso sobre a dignidade humana, está se encontra apenas com a liberdade que vem por meio da evolução e do aprendizados do ser em sua existência na terra. Só é livre, realmente, aquele que se atreve a transcender, se desafiar e progredir em sua experiência terrena.

Cumprе esclarecer que a liberdade é atingida a princípio em uma evolução, ou seja: uma elevação espiritual para o bem – Ou seja, apenas neste caso. Caso a elevação espiritual seja no sentido negativo o homem não perderá sua dignidade, porém não alcançará a liberdade. Cumprе destacar que a dignidade, segundo o autor sempre estará disponível para o elemento humano na terra, todavia não é algo que está intrínseco ao ser humano, mas algo que demanda um certo afincamento do ser para conseguir essa elevação espiritual.

Nesta linha, cumprе reconhecer o local de livre arbítrio do homem: O Centro – Acima dos animais e abaixo de dos Deuses – Mais uma vez é preciso reforçar que apesar da obra ser um clássico no renascentismo, sua influência teológica é amplamente marcada, visto ser retrato de seu tempo.

O livre arbítrio só vem com a liberdade do homem que, por sua vez, é atingida por meio da dignidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. Discurso sobre a dignidade do homem. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1989.
- <https://www.instagram.com/reel/COT4e8vt3kX/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng==> Acesso 4 de dezembro de 2023
- <https://www.hrw.org/pt/news/2018/12/11/325156>

Acesso em 4 de dezembro de 2023

⁵⁷Pico della Mirandola, 1989, p. 56-57.

- DRESDEN, Sem. O humanismo no renascimento. Tradução de Daniel Gonçalves. Porto: Inova, 1968.

-Galvão, LUCIA HELENA

<https://www.youtube.com/watch?v=ltSAnQKVkiU&t=74s>

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO CPP À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

MARIANE NOVO RIBEIRO:
Advogada, formada pela Faculdade Nacional de Direito e pós graduanda em Direito Processual Civil⁵⁸

Dr. DIOGO RUDGE MALAN

(orientador)

RESUMO: Este trabalho propõe-se, por meio do desenvolvimento de pesquisa teórica e jurisprudencial, analisar a novidade legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” do artigo 492, do Código de Processo Penal, alínea “e”, inciso I, que prevê a possibilidade de prisões imediatas logo após a condenação pelo Tribunal de Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Para tanto, preliminarmente, delimitar-se-ão os antecedentes históricos da presunção de inocência e sua consolidação no ordenamento jurídico interno. Em um segundo momento, se buscará compreender a origem e o contexto do surgimento do Tribunal do Júri, bem como os efeitos decorrentes da garantia constitucional da soberania de seus veredictos. Por último, se analisará, finalmente, a compatibilidade da novidade legislativa com a Constituição Federal e o Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri; Pacote Anticrime; Presunção de inocência; Execução Provisória

ABSTRACT: This study aims to analyze, through the development of theoretical and jurisprudential research, the legislative novelty introduced by the Brazilian “Anti-Crime Package” on section 492 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, subsection I, clause “e”, which grants the possibility of immediate arrests shortly after the condemnation by trial of Jury to a penalty equal to or greater than 15 (fifteen) years of imprisonment. Thus, preliminarily, it is delimited the historical antecedents of the presumption of innocence and its consolidation in the domestic legal system. Subsequently, it is reasoned the origin and context of the emergence of the trial by Jury, as well as the effects arising from the constitutional guarantee of the sovereignty of its verdicts. Conclusively, it is analyzed the compatibility of the legislative novelty with the Brazilian Federal Constitution and the International Human Rights.

58 E-mail: Marianeribeiro@icloud.com

Keywords: Sovereignty of Verdicts; Trial by Jury; Brazilian Anti-Crime Package; Presumption of innocence; Provisional Execution

INTRODUÇÃO

Seja na lógica das relações tecnológicas, midiáticas, trabalhistas e até mesmo interpessoais, o imediatismo configura-se como o atual *modus operandi* da sociedade contemporânea. Nesse sentido, através da internalização de um verdadeiro senso de urgência individual, busca-se, cada vez mais, afastar quaisquer obstáculos que dificultem o alcance instantâneo de uma pretensão, mesmo que, para isso, torne-se necessário abrir mão de caminhar por vias mais seguras.

Quando os vetores jurídicos e sociais se somam na direção da celeridade a qualquer custo, a força resultante dessa equação resulta na busca desenfreada de mecanismos aptos a tornar o processo cada vez mais sumário. Com a temerária transposição dessa lógica para a seara processualista penal, julgamentos são precipitados e, cada vez mais, garantias de tratamento do acusado são comprometidas.

Nesse sentido, objetiva-se, através da presente pesquisa, investigar não apenas as origens, mas também os impactos decorrentes dessa busca desenfreada pela aceleração no âmbito da execução da pena. Em específico, pretende-se analisar a novidade legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de prisões imediatas logo após a condenação pelo Tribunal de Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Tendo em vista o foco analítico legal do presente trabalho, o método da abordagem a ser realizado, pautar-se-á, sobretudo, em uma revisão bibliográfica a partir de aportes doutrinários e jurisprudenciais, a fim de verificar a compatibilidade da novidade legislativa introduzida pela lei nº 13.964/2019 no CPP com a Constituição Federal e o Sistema Internacional de Direitos Humanos, bem como questionar sua adequação interna com o próprio sistema acusatório processual penal atualmente vigente.

Ocorre que, antes de adentrar especificamente na temática da validade jurídica do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, urge necessário que haja o prévio entendimento do panorama normativo e doutrinário acerca da interpretação da presunção de inocência, bem como sua compatibilização com a soberania do Júri.

Teria o processo penal se tornado mero refém de clamores sociais que pugnam pela execução de penas instantâneas? O veredicto condenatório poderia mitigar garantias asseguradas pela Lei Maior? Seria possível vislumbrar, na prática, a coexistência

da presunção de inocência e da garantia constitucional da soberania do Júri? Existem fundamentos aptos a sustentar a prevalência absoluta dos veredictos em quaisquer casos? Ou, de maneira inversa, seria factível anular uma condenação proferida pelo Conselho de Sentença em nome da presunção de inocência?

No intento de alcançar respostas fidedignas para tais questionamentos, o presente trabalho, ao menos em sua fase introdutória, buscará analisar o direito processual a partir de uma filtragem constitucional e convencional, bem como revisitar autores clássicos da seara penalista e, ao mesmo tempo, confrontá-los com entendimentos mais modernos e críticos a fim de afastar-se de qualquer viés pré-definido acerca de uma posição em relação ao tema.

Especificamente, no primeiro capítulo, busca-se esmiuçar a garantia constitucional da presunção de inocência, revisitando seu âmbito assecuratório e analisando suas origens, tanto no âmbito do ordenamento pátrio, como internacional, e, sobretudo, sua relação com a prisão processual. Para melhor contextualização da sua aplicação concreta, serão analisados especificadamente 3 (três) momentos determinantes da Suprema Corte: (i) Habeas Corpus nº84.078-7/MG; (ii) Habeas Corpus nº 126.292/SP; (iii) e, por fim, o julgamento conjunto das ADCs nº 43,44, 54, realizados em 2019, em que restou consignado, por maioria dos votos, a impossibilidade do início do cumprimento da pena antes do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em relação à análise documental da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵⁹ acerca da execução provisória da pena, a metodologia aqui empregada pautar-se-á, sobretudo, na estruturação de uma base de dados a partir de uma análise crítica dos votos dos Ministros do STF, cujo teor foi extraído através de pesquisa do acervo jurídico digital disponibilizado pelo próprio Tribunal.⁶⁰

No segundo capítulo do presente trabalho, buscar-se-á compreender a origem e o contexto do surgimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio, bem como os princípios formadores da instituição, com uma análise centralizada nos efeitos decorrentes da garantia constitucional da soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em seguida, será traçado um breve panorama acerca da estrutura bipartida do Tribunal e os fundamentos que

⁵⁹59 Não se pode negar a existência de uma força vinculante em relação aos precedentes firmados pelo Supremo, tendo em vista que, independentemente da possibilidade de eventual desconstituição futura, há um verdadeiro caráter coercitivo capaz de manter a própria coerência e isonomia do sistema jurídico como um todo. Nesse sentido: LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

⁶⁰60 Disponível em www.STF.com.br. Acesso em 23/01/2022.

justificam a existência de um reforço assecuratório a partir de uma filtragem prévia e da previsão excepcional de um juízo rescindente pela Corte de Apelação.

Por último, na terceira seção do presente trabalho, será possível examinar como a temática das prisões antes do trânsito em julgado vem se desenvolvendo no âmbito do STF, e, sobretudo, qual a tendência de entendimento a ser seguida pelo Pleno do Tribunal acerca da temática. Finalmente, será viável analisar a constitucionalidade e a convencionalidade da novidade legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. 61

1.A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1 Histórico

Em primeiro plano, importante salientar que, ao adentrar na temática referente a evolução histórico-principiológica, o presente estudo não pretende realizar uma análise típica de manuais, tampouco compreender a historicidade a partir de uma ótica linear progressista. Na verdade, busca-se abordar a evolução da presunção de inocência a fim de entender de que maneira o princípio teria, de fato, se consolidado em determinados momentos políticos.

Sem dúvidas, os ideais de igualdade e liberdade, intrínsecos ao Iluminismo pós-Revolução Francesa, foram responsáveis por fornecer inovadores contornos limitadores à atuação repressiva do Estado no âmbito penal e permitir, ainda que de modo incipiente, o desenvolvimento gradual de princípios democráticos e garantias individuais. De acordo com Zanoide de Moraes, essa nova perspectiva foi responsável, em última análise, por revolucionar todo o sistema de justiça criminal, na medida em que modificou a própria forma de tratamento do acusado no decurso de seu processo.⁶²

No âmbito internacional, em consonância a garantia dos direitos individuais do cidadão, o princípio da presunção de inocência foi expressamente positivado como regra de tratamento no artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

61 Destaca-se que, até a data de finalização do presente trabalho, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 1235340/SC ainda se encontra pendente de julgamento.

62 ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 531.

Cidadão de 1789, que determinava que todo homem deveria ser considerado presumidamente inocente até ser declarado culpado.⁶³

Em 1948, o princípio adquiriu status de direito humano fundamental, na medida em que passou a ser consagrado no artigo 11.1 da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”⁶⁴ como forma de protesto após os horrores nazifascistas vivenciados na Segunda Guerra Mundial. Embora sem força legal, Gomes destaca a força política da DUDH, bem como sua influência para consolidação do Tratado Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966, que além de consagrar a presunção de inocência em seu artigo 14,2, dispôs acerca da garantia do duplo grau de jurisdição a partir da necessidade de reavaliação da sentença por órgão jurisdicional diferente daquele que a proferiu, conforme o artigo 14,5 do dispositivo.⁶⁵

Posteriormente, em 1969, ainda em consonância com a garantia consagrada em 1948 pelas Nações Unidas e no cabimento da prisão preventiva apenas como medida excepcional, a Convenção Americana de Direitos do Homem (Pacto de San José da Costa Rica), que foi incorporada no direito interno brasileiro a partir do Decreto Federal nº 678/9266, dispôs em seu art. 8.2 que, enquanto a culpa não for legalmente comprovada, o indivíduo acusado de cometer um determinado delito deve ser presumidamente inocente.⁶⁷

É interessante observar que, além da expressa previsão acerca da presunção de inocência, a Convenção Americana de Direitos do Homem (CADH) também implementou a atuação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte IDH) e uma Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) para garantir, de fato, um mecanismo eficiente

63 DECLARAÇÕES, Universais. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. São Paulo: Direitos Humanos na Internet. Disponível em: < www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm > Acesso em 20 de julho de 2022.

64 DO HOMEM, Declaração Universal dos Direitos. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

65 GOMES, Magno Federici; TRINDADE, Hugo Vidal. A compatibilidade entre a presunção da inocência e a prisão preventiva. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 18-33, dez./jan.. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69923. Acesso em: 23 junho de 2022.

66 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09, nov. de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28, jun. 2022.

67 Art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas”

para aferir o cumprimento da Convenção por parte dos países signatários, bem como ensejar eventuais responsabilizações internacionais pelas suas violações de direitos humanos.

Com efeito, em decorrência da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica e, dez anos mais tarde, do expresse reconhecimento da competência obrigatória da Corte⁶⁸, nos termos do Decreto nº 4.463/02, o Brasil encontra-se sujeito ao monitoramento e, inclusive, ao próprio julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que se constitui como “órgão Judiciário autônomo”⁶⁹, na medida em que, além de emitir opiniões consultivas aos países signatários, exerce também uma competência contenciosa, nos termos dos artigos 62 e 63 da CADH.⁷⁰

1.2 O desenvolvimento da presunção de inocência a partir da construção jurisprudencial e interpretativa da Corte IDH e da CIDH

1.2.1 O paradigmático caso Suárez Rosero vs. Ecuador⁷¹

Trata-se de importante caso submetido à Corte pela CIDH, oriundo de uma demanda movida contra o Estado Equatoriano em razão de suposta violação a determinados artigos da CADH.⁷² O julgado, sem dúvidas, constitui relevante marco

68 Art. 62.1 da CADH: Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

69 LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. O caso Schmidt, a liberdade de expressão e a rivalidade entre a comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 1980. **Inter: Revista de direito internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1.

70 Art. 62.3 da CADH: A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial; Art. 63.1 da CADH: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

71 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Sentencia de 12 de noviembre de 1997 (Fondo). Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 10/11/2022

72 Além do artigo 8 que dispõe acerca das garantias judiciais, também se alegava a violação do art. 5 (direito à integridade pessoal); 7 (direito à liberdade pessoal), e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

jurisprudencial em matéria de prisão cautelar, na medida em que, além de sistematizar os princípios fundamentais para o desenvolvimento processual, considerou a presunção de inocência como razão de ser de todas as demais garantias judiciais asseguradas pela Convenção e, além disso, capaz de nortear a excepcionalidade das prisões processuais.⁷³

Em 23 de junho de 1992, sem ordem emitida por uma autoridade competente e fora das circunstâncias necessárias para um flagrante, Rafael Ivan Suárez Rosero foi preso por policiais equatorianos, em razão de suspeita de seu envolvimento com organização internacional de narcotraficantes. Ademais, em violação a própria Constituição do Equador, foi mantido incomunicável por 35 dias e, somente 49 dias após sua restrição de liberdade, teve sua prisão preventiva formalmente decretada por uma autoridade competente.

Inicialmente, a defesa do acusado se manifestou pela necessidade da revogação da sua prisão preventiva e, após sucessivas denegações do pedido, impetrou um habeas corpus em face da Corte Suprema de Justiça do Equador. Contudo, somente em 1996, quase 4 anos após sua prisão ter sido ilegalmente decretada, a Corte concedeu a liberdade ao acusado.

Após seu julgamento, Rosero foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e a uma multa de dois mil salários-mínimos, em decorrência do cometimento do crime de ocultação de tráfico ilícito de entorpecentes. Destaca-se, ainda, que a decisão consignou que o tempo que o acusado permaneceu preventivamente em cárcere seria comutado no cumprimento de sua pena.

A Corte IDH, além de reafirmar o caráter de excepcionalidade da prisão processual, assentou que, em tais casos, a restrição de liberdade somente se justificaria diante da necessidade de assegurar a eficácia do desenvolvimento das investigações e a ação da justiça. Assim, ao contrário do argumento ventilado pela defesa Estatal, não é possível sustentar eventual relativização e, em decorrência disso, o próprio esvaziamento de uma garantia processual sob o fundamento da alegada gravidade em concreto do delito imputado. Nesse sentido:

“Esta Corte estima que en el principio de presunción de inocencia subyace el propósito de las garantías judiciales, al afirmar la idea de que una persona es inocente hasta que su culpabilidad sea demostrada. **De lo dispuesto en el artículo**

73 BARLETTA, Junya Rodrigues; Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Prisão Provisória como Medida de Castigo e seus Parâmetros de Intolerabilidade à Luz dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2014. 435p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, PUC-RJ. Disponível em: < https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361_2014_completo.pdf>. Acesso em: 20/11/2022.

8.2 de la Convención se deriva la obligación estatal de no restringir la libertad del detenido más allá de los límites estrictamente necesarios para asegurar que no impedirá el desarrollo eficiente de las investigaciones y que no eludirá la acción de la justicia, pues la prisión preventiva es una medida cautelar, no punitiva. Este concepto está expresado en múltiples instrumentos del derecho internacional de los derechos humanos y, entre otros, en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, que dispone que la prisión preventiva de las personas que hayan de ser juzgadas no debe ser la regla general (art. 9.3). En caso contrario se estaría cometiendo una injusticia al privar de libertad, por un plazo desproporcionado respecto de la pena que correspondería al delito imputado, a personas cuya responsabilidad criminal no ha sido establecida. Sería lo mismo que anticipar una pena a la sentencia, lo cual está en contra de principios generales del derecho universalmente reconocidos.” (GRIFOS NOSSOS)

Por fim, além de considerar o redimensionamento da prisão provisória de Rosero como uma forma de antecipação do cumprimento da sua pena, a Corte declarou, por unanimidade, que o Estado do Equador também violou o direito à integridade pessoal do acusado (art.5), direito à liberdade pessoal (art.7) e a própria proteção judicial prevista na Convenção no art. 25.

Posteriormente, esse entendimento proferido pela Corte seria, felizmente, reiterado em diversas decisões subsequentes. Em decorrência disso, é possível observar que a Corte IDH construiu uma forte jurisprudência acerca da excepcionalidade das prisões temporárias em nome da presunção de inocência. Nesse sentido: Tibi vs.

Ecuador⁷⁴, Acosta Calderón vs. Ecuador⁷⁵, Lori Berenson Mejía vs. Peru⁷⁶, Ricardo Canese vs. Paraguai.⁷⁷

1.2.2 Informe nº 35/07 e 86/09: caso Peirano Basso vs. Uruguai

No que se refere ao âmbito da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a temática envolvendo o uso arbitrário das prisões processuais também se desenvolveu consideravelmente a partir de orientações e recomendações aos países signatários da Convenção. Como um dos mais importantes informes emitidos pela Comissão, destaca-se o informe *nº 35/07*, em que a CIDH aprofundou a temática referente a prisão processual e modificou sua posição acerca das limitações existentes. Contudo, embora tenha sido aprovado em 2007, o informe não foi publicado à época pela CIDH, que, somente em 2009, por meio do informe 86/0978, tornou pública a decisão envolvendo o caso dos irmãos uruguaios.

Trata-se do caso Peirano Basso vs. Uruguai, em que 3 irmãos (Jorge, José e Dante Peirano Basso) foram presos em 08 de agosto de 2002 pelo cometimento de delitos econômicos durante a gestão do Banco de Montevideo. Seus sucessivos pedidos de concessão de liberdade foram indeferidos pela Suprema Corte Uruguaia sob o fundamento da gravidade concreta envolvendo os delitos a eles imputados, bem como da repercussão social gerada pelo caso. Os irmãos permaneceram privados de suas liberdades por mais de quatro anos, até que, finalmente, em outubro e novembro de 2004, as denúncias foram encaminhadas para apreciação da CIDH. Somente em 19 de outubro de 2006, foram formalmente acusados pelo crime de insolvência societária fraudulenta.

74 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C, n. 114. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 10/11/2022

75 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Acosta Calderón vs. Ecuador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C, n. 129. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 11/11/2022

76 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru.** Sentencia de 25 de noviembre de 2004 (Fondo, Reparaciones y Costas). Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf. Acesso em: 11/09/2021.

77 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai.** Sentencia de 31 de agosto de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 11/11/2022

78 CIDH. **Informe de Fondo nº 86/09.** Caso 12.553, Jorge, José y Dante Peirano Basso. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/fondos.asp>, acesso em 01-09-2012.

Destaca-se que, até 2007, as prisões processuais pautadas em circunstâncias subjetivas, como o clamor público e a grande periculosidade, vinham sendo admitidas no âmbito dos informes proferidos pela CIDH. Contudo, é possível observar que esse posicionamento foi integralmente modificado através do Informe nº 35 de 2007.

No caso, em consonância a jurisprudência da Corte no julgamento do paradigmático caso Suárez Rosero vs. Ecuador, a CIDH ressaltou que, em regra, a garantia da presunção de inocência não impõe a privação de liberdade dos acusados, tendo em vista que a prisão cautelar consiste em uma medida excepcional e não pode ser confundida com uma execução antecipada da pena. Nesse sentido, destacou a necessidade de os países signatários da Convenção definirem um limite plausível para a duração de uma eventual prisão processual excepcional, eis que a “duração excessiva do encarceramento neste período faz surgir um risco de inversão ou desvirtuamento do sentido da presunção de inocência, convertendo tal medida cautelar em verdadeira pena antecipada.”

Ademais, como corolário decorrente do princípio “*pro homine*”, a CIDH destacou a necessidade das limitações que envolvam a temática dos direitos humanos serem restritivamente aplicadas. Em decorrência disso, a interpretação acerca da prisão cautelar deve pautar-se, sobretudo, em otimizar o exercício do direito de liberdade do acusado enquanto esse não for considerado culpado.⁷⁹

Destaca-se que, embora a Corte já tivesse proferido entendimentos anteriores acerca da factibilidade da prisão provisória a partir de justificativas substancialistas⁸⁰, considerou, nesse informe, que independentemente da grande repercussão pública envolvendo o caso em questão, ou mesmo da sua alegada gravidade em concreto, a espécie de delito imputado não pode configurar-se como fundamento apto a justificar a restrição provisória de liberdade no decurso processual. Nesse sentido:

A Comissão ainda assevera que, em nenhuma hipótese, poderá a lei interna dos Estados-partes excluir os acusados de determinadas espécies de infração penal do direito à liberdade durante o processo ou investigação preliminar, com base em critérios subjetivos, tais como “alarme social”, “repercussão social” e “periculosidade”. Estes critérios subvertem a natureza cautelar da prisão, transformando-a em verdadeira pena

79 GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. **Los derechos humanos em el proceso penal**, Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002, p. 105 e ss.

80 Como na ocasião em que proferiu o Informe nº 2/97, referente ao caso nº 11205 (Argentina).

antecipada. Ademais, violam o princípio da igualdade, despojando pessoas de seu direito à liberdade em razão de percepções sociais que não são passíveis de demonstração.

Em síntese, é possível vislumbrar a existência de uma verdadeiro “corpo de doutrina”⁸¹ acerca da temática envolvendo a restrição provisória da liberdade e o desenvolvimento da garantia da presunção de inocência no âmbito dos órgãos da CADH.

1.3 O desenvolvimento do princípio no direito brasileiro

Antes de adentrar especificamente no estudo relativo à presunção de inocência no ordenamento jurídico pátrio, o presente trabalho considera imprescindível uma abordagem das peculiaridades inerentes a tradição jurídica institucional brasileira e de que maneira o autoritarismo impactou na absorção do princípio pelo direito interno. Isso, porque conforme será exposto, a construção de uma narrativa romântica de superação imediata do passado totalitário pela “virada” democrática de 1988, além de ignorar a perpetuação de diversos ranços autoritários cobertos pelo manto popular da nova Constituinte, também não considera a vigência do Código Processual Penal de 1941, elaborado sob a conjuntura repressiva do Estado Novo e diretamente influenciado pela ideologia fascista do Código Rocco de 1930.

1.3.1 Escola Técnico – Jurídica

Em contraposição ao modelo liberal de processo penal da Escola Clássica Italiana, os postulados decorrentes da visão técnico jurídica do processo penal ganharam cada vez mais força no âmbito do direito interno Italiano. Na exposição de Motivos do Código de Processo Penal (LGL 1941/8), por exemplo, havia uma expressa aversão à presunção de inocência do réu. Alfredo Rocco destacava que, durante o decurso processual, o indiciado não deveria ser tratado como culpado, tampouco como inocente. Deveria, na verdade, em nome da própria lógica jurídica existente, ocupar uma posição neutra de indiciado.⁸²

81 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Bayarri Vs. Argentina**. Voto Concurrente del Juez Sergio García Ramírez, parágrafo 1. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187 *apud* BARLETTA, Junya Rodrigues; Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Prisão Provisória como Medida de Castigo e seus Parâmetros de Intolerabilidade à Luz dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2014. 435p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, PUC-RJ. Disponível em: < https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361_2014_completo.pdf>. Acesso em: 20/11/2022

82 TORRES, Jaime Vegas. Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal. **La Ley**, Madri, 1993, p. 23-24 *apud* GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996, p. 2.

De acordo com Vincenzo Manzini, jurista responsável pela elaboração do Código Penal Italiano de 1930, a presunção de inocência, na verdade, tratar-se-ia de um mero “garantismo não justificado”, tendo em vista que, ao assegurar excessivos direitos para aqueles que violaram a lei, seria, em última análise, responsável por promover a impunidade e desordem social. Assim, a partir da premissa de uma verdadeira “presunção de culpa”, Manzini defendia que não seria factível e tampouco racional sustentar a prevalência de um princípio que vai de encontro a própria natureza das coisas, eis que, na prática, a maior parte dos réus seriam considerados culpados após o término dos seus processos criminais.⁸³ No mesmo sentido, para Ferri, a extensão da presunção de inocência deveria ser graduada de acordo com o caso concreto, sendo certo, portanto, que possuiria uma dimensão mínima diante de casos de flagrância ou confissão, por exemplo.

Sem dúvidas, a partir do breve panorama anteriormente traçado, é possível verificar que o desenvolvimento do processo penal Italiano se deu sob moldes totalitários e, portanto, aversivos aos direitos e garantias individuais do acusado. Assim, o que, de consequência se depreende, é que, mesmo após o término da segunda guerra mundial e, conseqüentemente, do perecimento do regime fascista até então vigente, as heranças ideológicas da escola técnico jurídica influenciariam a Constituição Italiana de 1947.

Verifica-se, portanto, que a presunção de inocência não foi expressamente disposta no texto da Lei Maior Italiana, tendo em vista que, na verdade, o constituinte originário se limitou a determinar no artigo 27.2 que: “o imputado não é considerado culpado senão depois da condenação definitiva”. Embora parcela da doutrina considere que o artigo em questão consagrou uma mera formulação de não culpabilidade ao indiciado⁸⁴, a melhor interpretação do dispositivo, entretanto, pauta-se na máxima: “*qui decid de uno, negat de altero*”, ou seja, a partir do momento que a Constituição Italiana determinou a impossibilidade de considerar o imputado culpado, o que, de consequência se depreende, é que a Lei Maior o considerou como inocente.⁸⁵

83 MANZINI, Vincenzo; MELENDO, Santiago Sentis; REDIN, Marino Ayerra. **Tratado de derecho penal:** segunda parte, de los delitos en especial. Ediar, 1957 *apud* LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 103.

84 De acordo com a doutrina de Frosali, a Constituição Italiana seria responsável por assegurar uma mera formulação negativa de “não presunção de culpabilidade”. Nesse sentido: GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996, p. 3.

85 TORRES, Jaime Vegas. Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal. **La Ley**, Madri, 1993, p. 31-32 *apud* GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996, p. 2.

1.3.2 Influxos da doutrina de “não culpabilidade” no direito interno brasileiro.

Sob a égide da Constituição Brasileira de 1937, a concentração de poderes no Executivo era legitimada a partir da adesão a um discurso de natureza política pautado, sobretudo, na garantia de uma autoridade Estatal e restauração de uma ordem pública durante o Estado Novo. De acordo com Francisco Campos, Ministro da Justiça da Era Vargas, a densidade da justiça de uma sociedade seria diretamente proporcional ao rigor atinente a sua administração e ao uso da autoridade pública. Em síntese, a justiça seria sinônima de Estado, na medida em que o próprio Estado se confundiria com a Justiça.⁸⁶

Nessa conjuntura, buscava-se, por conseguinte, justificar uma reforma processual pautada em um modelo predominantemente inquisitorial, em que a insuficiência probatória implicaria, em última análise, na afirmação da culpabilidade do réu. No mais, adentrando-se a análise do item II da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal brasileiro, é possível observar um evidente viés autoritarista, tanto pela referência expressa a Escola Positiva Italiana, como também pela previsão de uma inflação na ação repressiva do Estado contra “os que delinquem”.⁸⁷

Alinhado a essa ideologia, em sua redação original, o art. 312 do CPP de 1941, por exemplo, determinava como obrigatória a prisão preventiva para os crimes cuja pena máxima abstratamente cominada fosse igual ou superior a 10 anos de reclusão. Para Diogo Malan, tratar-se-ia de uma prisão com fins meramente extraprocessuais, na medida em que não se revestia de qualquer finalidade cautelar, sendo somente uma forma de punição antecipada daqueles que a justiça criminal considerava presumidamente culpado.⁸⁸

Somente com a constitucionalização e democratização do Processo Penal Brasileiro, foi consagrado, nos termos do artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ocorre que, tal como o art. 27.2 da Constituição Italiana, não havia expressamente uma disposição acerca da “presunção de inocência”.

Para Gomes⁸⁹, longe de tratar-se de um mero descuido do constituinte originário, a redação do dispositivo foi propositadamente elaborada para incitar dúvidas

⁸⁶ CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: EbooksBrasil, 2002, p. 166.

⁸⁷ MELCHIOR, Antonio Pedro et al. **Autoritarismo e processo penal brasileiro**. Ed. Lumen Juris, 2015, p. 46.

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p.134

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996, p. 1-2.

acerca da interpretação e extensão adequada do seu conteúdo. Assim, ao atribuir ao indiciado um simples status de “neutralidade” durante o desenvolvimento do seu processo penal, buscou-se, sobretudo, restringir o alcance máximo das garantias individuais decorrentes da presunção de inocência a partir de uma redação propositalmente dúbia.

Contudo, a doutrina da “não culpabilidade” oriunda de uma interpretação de cunho meramente literal, além de ser facilmente desconstruída a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, não se coaduna com o preceito constitucional ventilado pelo artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe expressamente acerca da presunção de inocência como garantia individual de toda pessoa acusada de cometer um determinado delito. 90

Não se pode ignorar que o segundo parágrafo do art.5 da CF/8891 estabelece uma cláusula de recepção aos Tratados Internacionais em que o Brasil for parte. Assim, embora o Pacto de São José da Costa Rica⁹² seja anterior a Emenda nº 45, de acordo com o entendimento proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, trata-se de norma com status supralegal, sendo, portanto, parâmetro de controle convencional em relação a legislação infraconstitucional.⁹³ Assim, a partir do Decreto Federal nº 678/9294, responsável por promulgar a CADH, é possível inferir que a “presunção de inocência” trata-se de um princípio exposto no ordenamento jurídico interno, responsável por assegurar a liberdade e capaz de limitar a arbitrariedade de juízos condenatórios potencialmente precipitados.

90 Artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas”

91 Art. 5, parágrafo II da CF: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

92 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09, nov. de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28, jun. 2022.

93 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 352-355

94 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09, nov. de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28, jun. 2022.

Como consequência disso, a legislação infraconstitucional passou a limitar a prisão do acusado presumidamente inocente as hipóteses excepcionais de flagrante delito, prisão temporária e prisão preventiva. Tal garantia, como afirma Aury Lopes, constitui um verdadeiro marco na superação do papel do indivíduo como mero objeto e na sua transformação enquanto parte no âmbito do processo. Dessa forma, o princípio se configura, na prática, como uma opção ideológica fruto da evolução civilizatória de um processo penal acusatório e, em última análise, sua observância funciona como um verdadeiro termômetro apto a indicar a eficácia garantista do sistema processual.⁹⁵

Adverte-se, entretanto, que a transposição da tradição jurídica autoritária italiana criou profundas raízes na legislação infraconstitucional brasileira, na doutrina, na jurisprudência e até mesmo na própria política criminal vigente. A ideologia da “presunção de culpa” ainda permeia, mesmo que indiretamente, diversos institutos processuais e a própria jurisprudência dos Tribunais pátrios.

1.4 A natureza jurídica da presunção de inocência

1.4.1 As “supergarantias” decorrentes da dimensão formal

Em decorrência da inserção no rol de direitos e garantias individuais do art. 5 da CF/88, a constitucionalização da presunção de inocência passou, por conseguinte, a ser dotada daquilo que Gomes denominou de “supergarantias”.⁹⁶ Assim, além do preceito ter aplicação imediata, força vinculatória em relação a todos os poderes existentes na ordem constitucional e constituir-se como garantidor do direito líquido e certo de acesso ao Poder Judiciário, também é responsável, em última análise, pelo controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional.

1.4.2 A dimensão principiológica

Como princípio político fundante do processo penal liberal⁹⁷, a presunção de inocência, ou o “princípio da não culpabilidade”⁹⁸, pode ser vislumbrado a partir de dimensões que, embora distintas, são intrinsecamente correlacionadas para concretizar a garantia constitucionalmente assegurada.

95 LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal—Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2019.

96 GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996, p. 9.

97 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 105, 2022.

98 Adotaremos a concepção de Gustavo Badaró, em que a distinção entre presunção de inocência e não culpabilidade não se demonstra útil e nem sequer factível no desenvolvimento do processo penal. No presente trabalho, portanto, serão tratadas como sinônimos. Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. **Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo: 2003, p. 283.

1.4.2.1 Norma de tratamento

A partir de uma leitura do princípio da presunção de não culpabilidade como regra de tratamento, seja durante o curso do processo penal, ou extra processualmente, há uma verdadeira “situação jurídica de inocente” que culmina, sobretudo, em um dever estatal de observância de regras específicas em relação ao acusado, que não poderá ser tratado como se culpado fosse, enquanto não houver o trânsito em julgado da sua sentença penal condenatória.⁹⁹

O que, de consequência se depreende, é que somente de modo excepcional, o réu responderá ao processo preso, sendo vedado, portanto, prisões processuais automáticas, bem como a execução antecipada de sua eventual condenação criminal.

Nessa esteira, de acordo com as lições de Eugênio Pacceli de Oliveira, essa dimensão implica em um dever estatal de observância de regras específicas em relação ao acusado, que deve ser tratado como inocente. Em síntese, pode-se dizer que, na visão do autor, a presunção se traduziria como verdadeiro esforço ativo do magistrado a fim de interpretar o processo para que a prisão processual seja, de fato, a *ultima ratio*, para garantir o resultado útil processual.¹⁰⁰

Como corolário decorrente dessa dimensão, eventuais investigações e processos que não estejam finalizados não poderão servir de base para caracterização de um “mau antecedente” do réu, tampouco serem valorados de modo negativo na aferição da “conduta social” ou da própria “personalidade” do acusado.¹⁰¹ Alinhado a esse raciocínio, a Suprema Corte já proferiu diversos entendimentos acerca da necessidade de processos em curso serem considerados neutros na aferição da dosimetria da pena pelo magistrado e, inclusive, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 591.054, com repercussão geral reconhecida, fixou tese nesse mesmo sentido.¹⁰²

Ainda inserido no âmbito de tratamento do acusado, mas sob a óptica da dimensão externa ao processo criminal, Aury Lopes leciona sobre a necessidade de preservação da figura do investigado ante a publicidade abusiva e a estigmatização precoce propiciada pela espetacularização da mídia em torno do fato criminoso. Assim,

99 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p.49.

100 BUENO DE CARVALHO, Amilton. Lei, para que (m). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 51.

101 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 50, 2021.

102 BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE n. 591.054-SC**, rel. Min. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, DJe de 26/02/2015.

pode-se inferir que o princípio também está intrinsecamente correlacionado a garantia constitucional da dignidade e da própria privacidade do acusado.¹⁰³

1.4.2.2 Norma probatória

Além de uma regra de tratamento do acusado, não há, ainda, como deixar de abordar a dimensão da presunção de inocência responsável por fornecer os contornos probatórios no desenvolvimento processual. Importante frisar que, no âmbito penal, diferentemente do processo civil, não há distribuição de cargas probatórias, na medida em que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação durante a instrução processual. ¹⁰⁴

Nesse sentido, além de consagrar uma inversão em relação ao ônus da prova, o princípio da presunção de inocência foi responsável, em última análise, pela alteração do próprio objeto probatório, que passou a ser a imputação do indiciado.¹⁰⁵ Assim, não há mais como vislumbrar factível um desenvolvimento processual pautado em confirmar informações obtidas no curso do inquérito policial ou mesmo em investigar eventuais escusas alegadas pelo réu em sua defesa. Em síntese, o que compete a acusação, na verdade, é a demonstração inequívoca dos fatos e o elo da participação do réu.

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 8 da Convenção Americana, esse conteúdo probatório deve ser produzido dentro dos limites legais e padrões constitucionalmente previstos, eis que pode ser responsável por ensejar uma futura condenação. Assim, o procedimento probatório não pode admitir provas ilícitas e deve desenvolver-se em consonância aos corolários decorrentes da previsão de um contraditório efetivo. Em resumo, não há espaço para ir além da lei sob o pretexto de comprovar uma culpa.

Por fim, também é importante salientar que, em decorrência da norma de presunção de inocência, não é possível obrigar que o acusado colabore para a apuração dos fatos, já que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação durante a instrução processual.¹⁰⁶ Nesse sentido, o direito ao silêncio, além de norma

¹⁰³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 49, 2022.

¹⁰⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 107.

¹⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 1986, p. 415 apud GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica)*. **Revista do advogado**, n. 42, p. 30-4, 1994.

¹⁰⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica)*. **Revista do advogado**, n. 42, p. 30-4, 1994.

constitucionalmente assegurada pelo art. 5, inciso LXIII, da CF/88107, também pode ser vislumbrado como uma consequência da manifestação do princípio da presunção de inocência no âmbito probatório, eis que a participação do acusado como sujeito processual deve limitar-se a perspectiva da sua própria defesa.

1.4.2.3 Norma de julgamento

Há a considerar, ainda, que a acepção da presunção de inocência como regra do tratamento implica, sob a perspectiva do magistrado, em uma regra de julgamento a partir do preceito jurídico do "*in dubio pro réu*". Assim, tendo em vista a necessidade de certeza, diante de eventuais dúvidas acerca dos fatos levados a juízo, caberá ao juiz decidir da forma que se apresente mais favorável ao réu.¹⁰⁸

Nesse sentido, em qualquer fase processual, de acordo com as lições apresentadas por Renato Brasileiro, ante a existência de dúvidas que impliquem na impossibilidade de desconstruir a presunção relativa de não culpabilidade, não há qualquer injustiça em uma ponderação do magistrado que privilegie a absolvição do réu e preservação de sua inocência. Em síntese, um juízo probatório válido deve ser, em última análise, sinônimo de certeza.¹⁰⁹

No mais, para Aury Lopes, o dever de motivação das decisões judiciais é responsável por traduzir, na prática, a concretização da óptica probatória e da dimensão de julgamento do princípio da presunção de inocência. Isso, porque na visão do autor, somente com a exposição dos fundamentos e a razão de decidir, é possível demonstrar a suficiência probatória apta a tornar factível a condenação de um réu no âmbito de seu processo criminal.¹¹⁰

Em síntese, seja como dever de tratamento do acusado, norma probatória ou verdadeira regra de julgamento, é possível inferir, portanto, que a presunção de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória" configurar-se-ia, em última análise, como um mecanismo apto para igualar as partes

107 Art. 5º da Constituição Federal [...] LXIII – "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado."

108 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.31

109 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 48-49.

110 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 107.

diante de um processo penal historicamente marcado por fortes traços e heranças inquisitoriais. 111

1.5 A relativização como necessidade cautelar

Sem dúvidas, ao dispor acerca do direito fundamental do indivíduo de ser considerado inocente até o seu julgamento definitivo, a Constituição Cidadã de 1988 representou verdadeira conquista popular em relação a força opressiva Estatal. Entretanto, o dispositivo constitucional também foi responsável por assegurar o interesse da coletividade, na medida em que dispôs acerca da possibilidade de restrição da liberdade ante a presença concreta dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Em síntese, apesar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória configurar-se, nos termos do artigo 5, inciso LVII, da CF/88, como um requisito necessário para desconstituição da presunção relativa de inocência, é plenamente factível a restrição da liberdade a fim de garantir a manutenção da ordem pública, econômica, ou até mesmo a fim de assegurar a aplicação da lei, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019.¹¹²

Como bem circunscreveu Gustavo Badaró¹¹³, tal excepcionalidade constitucional não ostenta uma pena antecipada, tampouco é capaz de assegurar a função de imediata retribuição ou prevenção da pena. Trata-se, na verdade, de situações em que a privação de liberdade se configura como mecanismo assecuratório da aplicação da lei penal. Logo, é possível vislumbrar a coexistência das prisões preventivas e temporárias, nos termos do art. 283 do CPP¹¹⁴, com o princípio da presunção de inocência, desde que, de fato, a hipótese seja excepcional.

111 GOMES, Magno Federici; TRINDADE, Hugo Vidal. A compatibilidade entre a presunção da inocência e a prisão preventiva. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 18-33, dez./jan 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69923. Acesso em: 23 junho de 2022

112 Art. 312 do CPP: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

113 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, 2008, p. 381-408.

114 Art. 283 do CPP: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de prisão cautelar** ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado." (GRIFOS NOSSOS)

Contudo, de acordo com Aury Lopes, não se pode ignorar que a visão supramencionada de “excepcionalidade constitucional” das prisões cautelares não se coaduna na prática. Vale dizer que, com a banalização da urgência, a própria liberdade individual tornou-se provisória e a excepcionalidade das prisões antes do trânsito em julgado se transformou na regra do processo penal. Com efeito, o que de consequência se depreende é que tais prisões tornaram-se uma medida tipicamente de polícia com fins de “proteção da segurança pública”, sem qualquer caráter cautelar.¹¹⁵

Trata-se, sobretudo, de uma resposta Estatal aos anseios imediatistas populares a partir de um sopesamento simplista pautado na prevalência do “interesse público” em relação a liberdade individual. Para Fonseca¹¹⁶ esse tipo de resposta demonstra um caráter precipuamente simbólico com a finalidade de reestabelecer a confiança da população nas instituições do sistema de Justiça criminal. Nesse sentido, na visão do autor, a sanção seria dirigida, em última análise, aos próprios cidadãos comuns.

1.6 Execução antecipada: a temerária artimanha jurisprudencial

Não obstante o tema da banalização das prisões cautelares seja uma temerária ameaça contemporânea a efetividade da presunção de inocência, o cenário da execução antecipada da prisão-pena a partir da decisão condenatória de segundo grau demonstra-se ainda mais problemático. Isso, porque mesmo que analisada sob o âmbito abstrato, tais prisões não ostentam natureza preventiva e sequer possuem qualquer previsão constitucional ou convencional.

Em síntese, encontram-se em um verdadeiro limbo jurídico, na medida em que não podem ser classificadas como prisões cautelares e nem como prisões decorrentes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Aqui, vale ressaltar que o presente trabalho não busca questionar a constitucionalidade das prisões cautelares, tampouco defende a tese de que ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Na verdade, a questão a ser aqui analisada se refere a prisão de um acusado que não se enquadra como preso preventivo, ou seja, não oferece perigo ao resultado útil do processo ou a própria sociedade. Questiona-se, portanto, a possibilidade da execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado.

115 LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal—Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2019, p.118.

116 SANTOS FONSECA, David. Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição**, 2012, p. 297-338.

É importante enfatizar, ainda, que a temática vem se desenvolvendo no âmbito dos tribunais superiores a partir de idas e vindas jurisprudenciais: ora entendendo pela sua constitucionalidade, ora pela sua inconstitucionalidade. Como destaca Bittencourt¹¹⁷, embora a Jurisprudência não seja uma fonte formal e imediata de normas penais incriminadoras, a interpretação oriunda das decisões judiciais é responsável por dizer o que é o próprio direito, sendo, muitas vezes, concretamente mais representativa, significativa e, sobretudo, mais relevante que um diploma legal estático. Interpretar seria, portanto, sinônimo de descobrir o real significado, sentido e o alcance de uma norma jurídica.

Por conseguinte, o presente trabalho busca, a partir do prisma da presunção de inocência, analisar os argumentos e pressupostos utilizados pelos Ministros da Suprema Corte do país nos seguintes julgamentos: (i) Habeas Corpus nº 84.078/MG¹¹⁸; (ii) Habeas Corpus nº 126.292/SP¹¹⁹; (iii) e, por fim, o julgamento conjunto das ADCs nº 43,44, 54, em que restou consignado, por maioria dos votos, a impossibilidade do início do cumprimento da pena antes do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória.¹²⁰

1.6.1 Habeas Corpus nº 84.078

Até o ano de 2009, prevalecia o entendimento nas duas turmas do STF de que a prisão processual seria plenamente compatível com a garantia da presunção de inocência¹²¹, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos especiais e

117 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

118 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Tribunal Pleno. Relatoria: Min. Eros Grau. Brasília, 5 de fev. de 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>> Acesso em 29, jun. 2022.

119 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 29, jun. 2022.

120 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43, 44 e 54**. Tribunal Pleno. Relatoria: Min. Marco Aurélio. Brasília, 7 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>> Acesso em: 29, jun. 2022.

121 Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: "PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator" (STF, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, HC 80535/SC, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 12/12/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma).

extraordinários, nos termos do revogado art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90¹²² e do art. 618 do CPP¹²³.

Ocorre que, em 2009, é possível observar uma verdadeira guinada jurisprudencial de 180º acerca da temática. No julgamento do Habeas Corpus nº 84.078-7/MG, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal (STF) revisou seu entendimento e, por sete votos a quatro, consolidou orientação no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado somente poderia ser decretada a título cautelar.

Na ocasião, tratava-se de réu condenado em segunda instância pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II do Código Penal, que teve sua liberdade restringida no decurso do processo penal, sem, contudo, preencher os requisitos necessários para uma eventual prisão preventiva. Inicialmente, o paciente impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a restrição de sua liberdade carecia de fundamentos e consistiria, em última análise, em verdadeira punição antecipada. Denegada a ordem pelo STJ, foi impetrado o Habeas Corpus nº 84.078/MG perante o STF.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, em nome da própria efetividade processual e legitimidade das decisões, seria possível a execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento das instâncias ordinárias de jurisdição. De acordo com o Ministro, aqueles que defendem o contrário ignoram a própria credibilidade e aptidão dos demais tribunais para proferir decisões condenatórias. Para sustentar sua tese, Barbosa considerou, ainda, o estado de impunidade que seria propiciado pelo manejo de recursos meramente protelatórios, visando, precipuamente, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Em síntese, de acordo com o Ministro, aguardar eternamente o marco do trânsito em julgado da sentença condenatória seria, em última análise, sinônimo de frustrar a prestação de uma tutela jurisdicional, de fato, efetiva.

Nessa esteira, o Ministro ressaltou, ainda, que, além de não existir qualquer garantia absoluta de um duplo grau de jurisdição, não há como vislumbrar a exigência de um "triplo grau" para tornar factível a execução da sentença. Assim, na visão de Barbosa, na medida em que os recursos extraordinários e especiais não possuem eficácia suspensiva processual, não haveria qualquer comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência com a determinação de cumprimento de pena

¹²² Art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90: "Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

¹²³ O art. 637 do CPP estabelece que "o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença"

após o julgamento do recurso de apelação. Nesse mesmo sentido, com fundamentação similar, posicionaram-se os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

Em contraponto, o Relator, Ministro Eros Graus, considerou que, embora o artigo 637 do Código de Processo Penal estabeleça a ausência de efeito suspensivo do recurso extraordinário, a Lei de Execução Penal¹²⁴, que se sobrepõe temporal e materialmente ao referido artigo, determina o trânsito em julgado como marco obrigatório para tornar factível execução da pena, seja restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Inclusive, o próprio Supremo, em ocasiões posteriores¹²⁵, já havia se posicionado pela impossibilidade de prisões antes do trânsito em julgado no que se refere as penas restritivas de direito, que são, indubitavelmente, menos severas que as privativas de liberdade.

O Relator estabeleceu-se, ainda, o entendimento de que a execução antecipada de uma pena comprometeria não apenas a presunção de inocência, mas também o próprio direito a ampla defesa do réu, que deve ser preservado em todas as fases do processo, inclusive após o julgamento da apelação. Nesse mesmo sentido, nas lições apresentadas no voto do Ministro Marco Aurélio, não seria factível vislumbrar um esvaziamento gradativo da presunção de inocência com o avanço do processo, tendo em vista que, até o momento exato do trânsito em julgado, o peso da presunção deve ser conservado por inteiro.

Por todo o exposto, no julgamento do HC 84.078/MG, finalizado em 05 de fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Eros Grau, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado violava a garantia constitucional da presunção de inocência, razão pela qual não deveria ser aceita em nosso ordenamento jurídico ou autorizada pela Jurisprudência do Supremo.

1.6.2 Habeas Corpus nº 126.292/SP

Todavia, a posição da Suprema Corte foi novamente modificada em 2016, na apreciação do Habeas Corpus nº 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que restou consignado, sem comprometimento do princípio da presunção de inocência,

¹²⁴BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 20 de nov. de 2022.

¹²⁵ HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 147 da Lei de Execução Penal é claro ao condicionar a execução da pena restritiva de direitos ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Ordem concedida. (STF, HC n. 86.498, 2a Turma, Eros Grau, DJ de 19/05/2006).

a possibilidade de execução provisória de acórdão prolatado em recurso de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, Pleno, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado: 17/02/2016; publicado: 16/05/2016).

Em breve síntese, o caso em questão envolvia um paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II do CP, que, buscando recorrer em liberdade e atacar ordem de prisão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou o remédio constitucional no STJ. Contudo, seu pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, o Ministro Francisco Falcão, sob o fundamento de que além de o habeas corpus não se constituir como da via adequada, não havia qualquer flagrante de ilegalidade na ordem de prisão emanada. Posteriormente, o paciente impetrou o HC em face do STF a fim de atacar a referida decisão.

Nos termos do voto do Relator, o Ministro Teori Zavascki, embora a presunção de inocência seja um “postulado civilizatório” responsável por assegurar um direito fundamental processual ao réu, seria plenamente factível a execução provisória da pena. Isso, porque para o jurista, após o julgamento do recurso de apelação e concretização da garantia do duplo grau de jurisdição, a condenação em segundo grau representaria um verdadeiro “juízo de culpabilidade”, não havendo, portanto, qualquer necessidade de atingir o marco do trânsito em julgado.

O Ministro sustentou, ainda, que eventuais recursos especiais ou extraordinários, nos termos do art. art. 637 do Código de Processo Penal, não possuem efeitos suspensivos e, portanto, não obstarão o cumprimento da sentença. Para reforçar seu entendimento, remeteu-se ao Direito Comparado de países em que é possível a execução provisória da pena, como Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha¹²⁶, bem como fez

126 STF. HC 85.886/RJ. Rel.^a Min.^a Ellen Gracie. Segunda Turma, julgado em 06.09.05, publicado em 28.10.05.

alusão ao próprio entendimento sumulado pela Corte Suprema nas Súmulas 716127 e 717128.

Outro fundamento trazido pelo voto do Relator pautou-se na própria natureza dos recursos extraordinários e especiais, que não se destinam a reanálise fática de determinada sentença condenatória proferido por um juízo *ad quem*, tampouco visam a assegurar um duplo grau jurisdicional, já que tratam de “questões de direito” com necessária repercussão geral. Em decorrência disso, não haveria, portanto, qualquer fundamentação apta a suspender eventual execução de uma sentença ante a preclusão fática simultânea a determinação de responsabilidade criminal pelas instancias ordinárias.

Por fim, o Ministro reiterou a necessidade de ponderar o princípio constitucional da presunção de inocência com a necessidade de buscar a efetividade do sistema criminal e pugnou pela tese da factibilidade da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Denegou, portanto, o remédio constitucional impetrado pelo paciente.

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento proferido no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que considerou a necessidade de esgotamento recursal para execução da pena como (i) incentivo ao manejo de recursos meramente protelatórios aptos a promover a impunidade e suscitar o descrédito da justiça criminal por toda a sociedade; (ii) responsável por fortalecer a seletividade do sistema penal, na medida em que é reservada aos que detêm mais recursos para a contratação de advogados melhores. Para o Ministro, além do percentual irrisório de provimento dos recursos extraordinários, há um trânsito em julgado da facticidade com o esgotamento da via recursal ordinária.

Em conclusão, sustentou que, embora a Jurisprudência anteriormente consolidada no âmbito do STF seja no sentido da inconstitucionalidade da execução provisória da sentença condenatória, a alteração da realidade social enseja, de forma urgente, a necessidade de reinterpretar a presunção de inocência sob a égide da efetividade da lei penal. Para o Ministro, a partir da proporcionalidade, seria possível concluir pelo esvaziamento gradual da presunção de inocência no decurso processual e pela necessária prevalência da garantia da efetividade após o exaurimento das instancias ordinárias. Nesse sentido:

“Há, desse modo, uma ponderação a ser realizada. Nela, não há dúvida de que o princípio da presunção de inocência ou da não

127 Súmula 716: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

128 Súmula 717: “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”

culpabilidade adquire peso gradativamente menor na medida em que o processo avança, em que as provas são produzidas e as condenações ocorrem. Por exemplo, na fase pré-processual, quando há mera apuração da prática de delitos, o peso a ser atribuído à presunção de inocência do investigado deve ser máximo, enquanto o peso dos objetivos e bens jurídicos tutelados pelo direito penal ainda é pequeno. Ao contrário, com a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, há sensível redução do peso do princípio da presunção de inocência e equivalente aumento do peso atribuído à exigência de efetividade do sistema penal. É que, nessa hipótese, já há demonstração segura da responsabilidade penal do réu e necessariamente se tem por finalizada a apreciação de fatos e provas.”

Em contraposição, para os Ministros Rosa Weber e Celso de Mello não seria possível afastar a exigência do trânsito em julgado para início do cumprimento da sentença condenatória. Para sustentar a manutenção dessa tese, ambos os juristas retomaram os fundamentos já ventilados pelo Ministro Eros Grau no julgamento do HC 84.078 e destacaram a necessidade da preservação do direito fundamental do réu de ser presumido inocente, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/88. No mesmo sentido, os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio mantiveram seu posicionamento anterior acerca da impossibilidade de esvaziamento gradual da presunção de inocência no decurso das instâncias judiciais.

Contudo, pela maioria dos Ministros do Supremo (Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, e Gilmar Mendes), restou consignado a factibilidade da execução antecipada da pena após o julgamento do recurso de apelação. Foram vencidos, portanto, os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

1.6.3 “Ponderação a brasileira”: Uma análise crítica da decisão proferida no HC 126.292/SP.

De acordo com Ronald Dworkin, a atuação Judiciária deve estar pautada na necessária interpretação da história jurídica anterior, e, conseqüentemente, deve sujeitar-se ao limite interpretativo fruto da própria coerência narrativa existente. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de compromisso com a redação de um “romance em cadeia” único e, de fato, integrado, não é factível vislumbrar um processo hermenêutico distante do ordenamento jurídico como um todo e dos próprios limites evidentemente

intrínsecos do texto interpretado, sob pena dos Ministros da Suprema Corte tornarem-se, em última análise, legisladores constituintes.

Retomando os ensinamentos elucidados pelo filósofo e jurista estado-unidense e projetando-os na análise jurisprudencial, a absoluta ruptura interpretativa da Suprema Corte no HC 126.292/SP, parece estar distante de qualquer compromisso com a integridade do sistema e do necessário exercício de um poder, de fato, contra majoritário e distante dos anseios populares.

Em síntese, a partir de um discurso pautado na ponderação de interesses de densidade distintas, a maioria dos Ministros do Supremo justificou a necessidade de relativização do princípio da presunção de inocência em nome da credibilidade do Judiciário e do próprio sistema penal a partir da criação de um novo conceito de trânsito em julgado. De conseguinte, ter-se-ia um resultado em que, a partir de um viés metajurídico e pragmático, réus poderiam ser presos após o julgamento da apelação.

Nesse sentido, a partir de uma leitura deturpada das lições de Robert Alexy, a tradição jurídica pátria transformou a técnica de ponderação de direitos em um verdadeiro instrumento a serviço de uma doutrina de efetividade. Em síntese, o judiciário brasileiro passou a institucionalizar aquilo que o jurista brasileiro Lenio Streck denominou de "Target Effect"¹²⁹: ou seja, a partir da criação de um "efeito alvo" (combate à impunidade e manutenção de uma ordem social), o "atirador" (intérprete do direito no caso concreto), sempre acerta.

Em decorrência disso, a partir de uma ideologia finalística e em uma ponderação "à brasileira", decisões passaram a ser proferidas com argumentos políticos unicamente utilitaristas, sem qualquer embasamento constitucional, mas unicamente no desejo incessável de punição a qualquer custo. Não é demais afirmar, portanto, que o Judiciário decidiu remediar o cenário de morosidade no julgamento de recursos a partir da aniquilação de uma cláusula pétrea.

Concorda-se com Hamilton¹³⁰, quando ele defende a impossibilidade de ponderar, de um lado, um interesse coletivo (manutenção da ordem pública), e, de outro lado, um interesse individual e concreto (garantia de liberdade do próprio réu). Em resumo, a adoção desse discurso sempre culminaria no inevitável resultado de

¹²⁹ STRECK, Lenio; BREDÁ, JULIANO. **O dia em que a Constituição foi julgada**: a história das ADCs 43, 44 e 54. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.96.

¹³⁰ DOS SANTOS ROSA, Moisés; JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure. Relativização da presunção de inocência sobre o prisma da integridade e coerência de Ronald Dworkin. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 4, n. 1, p. 45-67, 2018.

aniquilação do direito individual em nome da proteção do interesse e ordem pública vigente.

Assim, considerando que o processo penal brasileiro existe à mercê de um projeto democrático e se desenvolve pela busca da eficácia máxima dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo¹³¹, o ato decisório não pode ser encarado como mera oportunidade casuística de os julgadores redigirem “contos independentes”, sem conexões internas e correspondências¹³², e visando, unicamente, a atender aos anseios populares de punição em prol de apoio decisório a partir de uma ponderação envolvendo interesses de natureza distintas. Vale dizer, não há como atirar a flecha para, somente depois, pintar o alvo em questão. 133

1.6.4 O julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade nº43, 44 e 54.

A partir do julgamento do HC 126.292/SP, em que a Jurisprudência do Supremo consignou factível a execução antecipada da pena com base em uma “ponderação a brasileira”, os Tribunais brasileiros passaram a proferir uma série de decisões que reproduziam o entendimento do STF e ignoravam a literalidade do dispositivo legal do artigo 283 do Código de Processo Penal, sem, contudo, suscitar qualquer arguição incidental de sua inconstitucionalidade.

A partir do artigo 283 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.043/2011, é possível inferir que toda prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória terá natureza cautelar. Trata-se de uma norma infraconstitucional que reproduz o teor da norma constitucional do art. 5, LVII, da CF/88, sendo, portanto, de “constitucionalidade espelhada”, já que não é possível cogitar a vigência de normas constitucionais inconstitucionais no ordenamento jurídico pátrio.¹³⁴

Ademais, um olhar mais atento para a exposição dos motivos do anteprojeto de lei que ensejou a reforma de 2011, permite inferir que, a finalidade do legislador reformador

131 LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal—Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2019. págs.42-59.

132 DWORKIN, Ronald M.; CAMARGO, Jefferson Luiz; RIOS, Gildo. **O império do direito**. Martins Fontes, 2007, p. 275.

133 STRECK, Lenio; BREDÁ, JULIANO. **O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADCs 43, 44 e 54**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.96.

134 A polêmica tese de “normas constitucionais inconstitucionais” elaborada por Otto Bachof no contexto pós segunda guerra mundial nunca foi reconhecida pelo direito brasileiro, seja pela jurisprudência, seja pela própria doutrina constitucional. Nesse sentido: STRECK, Lenio; BREDÁ, JULIANO. **O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADCs 43, 44 e 54**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.37-38.

pautou-se em superar eventuais distorções oriundas do CPP acerca das prisões antes da sentença condenatória transitada em julgado, bem como sistematizar e atualizar o tratamento jurídico das prisões no ordenamento interno a partir do entendimento proferido pela Suprema Corte no julgamento do HC nº 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Graus.

Nesse sentido, as execuções antecipadas da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória além de contrariar a literalidade e finalidade do artigo 283 do CPP, violam a cláusula de reserva do plenário no âmbito dos tribunais estaduais e federais, tendo em vista que, ausente decisão de efeito *erga omnes* acerca do afastamento da constitucionalidade de determinado artigo, a matéria deveria ser enfrentada via arguição do incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97 da CF/88¹³⁵, já que não é possível deixar de aplicar um preceito normativo vigente sem a declaração formal e expressa de sua inconstitucionalidade.

Em meio ao contexto de desarmonia vivenciado pela Suprema Corte, foram apresentadas 3 (três) ações (ADCs nº 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, visando à declaração da constitucionalidade do artigo 283 do CPP e, conseqüentemente, a observação da cláusula de reserva de plenário disposta no artigo 97 da Constituição Federal. Impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros, a ADC de nº 44 expôs em sua petição inicial a grande contradição: como o STF poderá ir de encontro a um dispositivo legal que reproduz o próprio texto constitucional a ser por ele zelado?

Inicialmente, merece destaque o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que julgou parcialmente procedente as ADCs e defendeu a necessidade de realizar uma interpretação conforme ao art. 283 do CPP, visando, sobretudo, a garantir que o princípio da presunção de inocência esteja em harmonia com o devido processo legal e a eficácia do princípio da tutela judicial efetiva. Dessa maneira, de acordo com o Ministro, suspender a eficácia das condenações proferidas pelos Tribunais de 2º grau e, conseqüentemente, ignorar a possibilidade de executar a decisão condenatória, seria, em última análise, fulminar o “esquema organizatório funcional” constitucionalmente determinado, em nome da aplicação absoluta e sem qualquer viés proporcional do postulado da presunção de inocência.

No mesmo sentido, para a Ministra Cármen Lúcia, seria necessário reafirmar a própria eficácia da justiça criminal como um todo, que estaria sendo veementemente comprometida por uma crença de impunidade pelo manejo desenfreado de recursos

¹³⁵ Art. 97 da CF/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

meramente protelatórios pelos réus. Em síntese, de acordo com a Ministra, a possibilidade de executar uma pena provisória não comprometeria o núcleo essencial do princípio constitucional da presunção de inocência.

De igual modo, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que o requisito imposto pela Constituição Federal para decretação da prisão no ordenamento jurídico interno não é o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, na verdade, é a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Nesse sentido, de acordo com Barroso, com o encerramento das instâncias responsáveis pela análise dos fatos e das provas, defender o adiamento da execução da pena até o trânsito em julgado seria, em última análise, estimular a impunidade e o descrédito da justiça criminal como um todo.

Em contraponto, o Ministro Ricardo Lewandowski defendeu que a presunção de inocência não pode ser alvo de uma interpretação que relativize sua necessária proteção ao réu em nome de uma busca vazia pela efetividade de um sistema penal. Para o Ministro, o julgamento do HC 126.292 consistiu em um verdadeiro retrocesso na Jurisprudência da Corte, na medida em que desconsiderou um verdadeiro pilar constitucional em nome da defesa da execução provisória. Em conclusão, Lewandowski salientou, ainda, que a Constituição não poderá ser considerada uma “mera folha de papel”, sem força normativa e a mercê das forças políticas vigentes.

Assim, o que, de consequência se depreende, é que a preservação do núcleo essencial da presunção de inocência, ressaltada ao longo do voto do Ministro Lewandowski, parece ser a melhor saída para garantir a força normativa da Constituição e assegurar garantias processuais, de fato, efetivas. Em sentido oposto, o entendimento proferido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso pautou-se, unicamente, em justificar anseios políticos por meio da prevalência de princípios genéricos, sem quaisquer densidades concretas. Essa problemática, inclusive, foi bem elucidada pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI 4.451/DF a partir do fenômeno da “principlotria”, em que o intérprete, em detrimento da própria lei, atua como verdadeiro legislador positivo.

Ora, sem dúvidas, a mutação constitucional a partir de uma interpretação conforme a constituição é um fenômeno plenamente factível com os ditames democráticos, na medida em que busca, por meio da hermenêutica, harmonizar o sentido do texto literal com a realidade vigente no momento. Contudo, contrariar os limites semânticos de uma expressão jurídica, fulminar o seu núcleo essencial e transformá-lo em mero produto da sua consciência, deveria, na verdade, ser tratado como uma “mutação inconstitucional”.

Em 07/11/2019, em um feliz reencontro a orientação que prevalecia até 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela procedência do pedido da ADC

43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, bem como pela declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de esgotamento recursal para tornar possível o início do cumprimento da pena. Vale dizer, a Suprema Corte entendeu o óbvio: o clamor público e a consciência do intérprete não podem prevalecer sobre a própria autoridade do Direito.

Contudo, a discussão acerca da prisão antecipada não estava finalizada: ganharia novos contornos e ensejaria debates ainda mais intensos.

1.6.5 Os novos desafios

1.6.5.1 O ataque parlamentar: as PECs nº 199/2019 e nº 5/2019

Imediatamente após o encerramento do julgamento em conjunto das ADCs que declararam a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, iniciou-se uma verdadeira “revolta” no âmbito parlamentar em relação ao resultado do julgamento: a busca da viabilidade da execução antecipada tornou-se objeto central de diversas propostas de emendas à constituição.

Destaca-se, nesse sentido, a PEC nº 199/2019¹³⁶, elaborada pelo Deputado Federal Alex Manente, para alterar a redação do art. 102 e do art. 105 da Constituição Federal a partir da transformação do recurso especial e extraordinário em ações autônomas revisionais de competência originária do STF e do STJ; bem como a PEC nº 5/2019¹³⁷, elaborada pelo Senador Oriovisto Guimarães, para incluir um novo inciso no art. 93 da CF/88, que permitiria, independentemente do cabimento de eventuais recursos, a execução imediata da decisão condenatória emanada por órgãos colegiados.

Não se trata, contudo, de qualquer temática inovadora, eis que em 2018, sob o mesmo pretexto de defesa de ideias abstratos, como o “combate à criminalidade”, o próprio Deputado Federal Alex Manente foi o responsável por apresentar a PEC nº 410, cuja finalidade era promover a alteração do inciso LVII, do art. 5º da Constituição para determinar que: “ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso”. Ocorre que, diante do conflito existente entre a

136BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 199/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229938>. Acesso em: 15 nov. 2022.

137 BRASIL. Senado Federal. **PEC 5/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253>. Acesso em: 15 nov. 2022.

proposta e a proteção constitucional fornecida pelo constituinte originário as cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4, da CF/88138, a PEC não prosperou e foi arquivada.

Assim, de maneira estratégica, parece que tanto a PEC nº 199/2019, como a PEC nº 5/2019, buscaram tornar possível a antecipação da execução da pena, sem que, para isso, fosse necessário interferir diretamente na redação de uma cláusula pétrea. Atualmente ambas se encontram em tramitação e, caso aprovadas, ensejariam, sem dúvidas, uma evidente contradição com aquilo que restou consignado pelos Ministros do STF na ocasião de julgamento das ADCs nº 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF.

1.6.5.2 A tentativa de afastamento da presunção de inocência no Júri

Os ataques a garantia constitucional não se restringiram, contudo, ao âmbito parlamentar. Isso, porque embora o STF tenha declarado a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, a possibilidade de execução provisória no âmbito dos processos do Tribunal do Júri tornou-se tema do Recurso Extraordinário 1.235.340 interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em síntese, questiona-se: É possível a aplicação da tese proferida no julgamento das ações diretas de constitucionalidade aos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Povo? A presunção de inocência e proibição da execução da sentença condenatória ante a pendência recursal se sobrepõem em relação a soberania dos veredictos? As prisões decretas com fundamento unicamente na soberania dos veredictos são legais e excepcionam a presunção de inocência?

Importante destacar, ainda, que a temática já havia sido objeto de reflexão por parte dos Ministros do Supremo na ocasião de julgamento de constitucionalidade do art. 283 do CPP. Por exemplo, o Ministro Dias Toffoli, embora tenha votado pela impossibilidade de executar a prisão-pena antes do exaurimento recursal, ressaltou que, no caso de sentença proferida pelo Tribunal do Júri, em decorrência da soberania de seus veredictos, seria possível excepcionar a exigência constitucional do trânsito em julgado e possibilitar a execução antecipada de condenação recorrível imposta pelo Conselho de Sentença.

Já o Ministro Celso de Mello, em contraposição ao entendimento proferido por Toffoli, entende que seria inaceitável vislumbrar a factibilidade de uma execução provisória, na medida em que o pronunciamento proferido pelo Júri não se reveste de intangibilidade jurídico processual, tampouco é dotado de caráter absoluto.

138 Art. 60 da CF/88: "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais."

Sem dúvidas, a temática envolvendo a execução no âmbito do Júri é merecedora de atenção máxima, na medida em que envolve o julgamento de crimes cometidos contra a vida, o mais importante direito fundamental, nos termos do art. 5 da CF/88. Assim, para responder a esse grande imbróglio suscitado pela soberania dos veredictos e entender os fundamentos que embasaram a dissonância entre os Ministros do Supremo, urge necessário, portanto, considerar as peculiaridades inerentes a Instituição do Júri no Capítulo II do presente estudo.

2. TRIBUNAL DO JURI

2.1 Histórico

2.1.1 O embrião do tribunal do povo

A busca pela origem do tribunal popular é assunto controverso no âmbito doutrinário. Segundo Diogo Malan, retomando as lições apresentadas por Rogério Lauria Tucci, o embrião da instituição do Júri já poderia ser vislumbrado em Roma, no segundo período evolutivo do seu processo penal, como resposta ao autoritarismo exacerbado dos magistrados provinciais no desenvolvimento e condução do procedimento penal. Nesse sentido, em substituição ao antigo processo comicial romano, anteriormente exercido pelo Senado por meio de um sistema de “assembleias do povo”, emergiu nova modalidade de processo acusatório de natureza pública consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*.¹³⁹

Embora previstas inicialmente para funcionar de modo temporário, em decorrência da tipificação prévia dos crimes em leis próprias e da fixação de uma competência específica para cada tribunal, as *quaestiones* adquiriram caráter permanente ao longo da história romana e passaram a ganhar cada vez mais espaço. Nesse sentido, para Tucci, pode-se dizer que a instituição já previa, ainda que de modo incipiente, o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina. 140

Em regra, com a nova modalidade de processo e julgamento, todo cidadão romano poderia propor uma acusação dirigida ao *quaesitor*, que além de exercer um juízo de procedibilidade a partir do exame da acusação, também era responsável pela preparação da composição do Tribunal, apuração dos votos dos jurados (*iudices iurati*) e pronunciamento do julgamento. Conforme observa Tucci, a sentença era emitida pelo *quaesitor* com base no respeito absoluto ao voto dos jurados, que eram sorteados para

139 MALAN, Diogo Rudge. Defesa penal efetiva. Ciências Penais: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 253-277, 2006.

140 BARROS, Marco Antônio de. **Procedimento penal acusatório das "Quaestiones Perpetuae"**: fonte da soberania dos veredictos do tribunal do júri. Justitia, 1997.

representar o povo romano e, de modo geral, seu veredicto não se sujeitava a qualquer tipo de revisão em razão da soberania existente.¹⁴¹

Em síntese, seja pela sua composição popular, escolha aleatória dos jurados, divisão das funções entre juiz e jurados, possibilidade de recusa dos jurados pelas partes envolvidas, e, sobretudo, pela soberania das decisões, as *quaestiones perpetuae*, sem dúvidas, forneciam ares de uma justiça aparentemente representativa. Soma-se a isso, a forte ligação ao princípio da reserva legal e a introdução de um sistema acusatório a partir do fortalecimento da segurança jurídica.

Ocorre que, na prática, essa narrativa de legitimidade popular não encontrava respaldos. Como bem elucidado por Barros¹⁴², a realidade demonstrava o afastamento da representação do povo nas sessões de julgamento, tendo em vista que o corpo de jurados era majoritariamente composto pela elite da sociedade romana. Soma-se a isso, o fato de que, além da formulação de acusação ser restrita a determinada parcela da população, a condução processual era competência exclusiva do *"quaesitor"*, cidadão romano investido de poderes para o exercício de um juízo de procedibilidade acerca da acusação recebida.

Por fim, torna-se importante destacar que, embora parte da doutrina sustente que o embrião do Tribunal do Povo encontre-se no segundo período evolutivo do processo penal romano, é inegável que o Júri, tal como conhecido atualmente, teve seus contornos estruturais definidos na Inglaterra, em 1215, após a proibição dos sistemas das Ordálias pelo IV Concílio de Latrão. Nesse sentido, de acordo com José Frederico Marques, a exigência do julgamento pelos pares era uma forma de proteção contra as acusações arbitrárias da Coroa e possuía, inclusive, expressa previsão no artigo 39 da Magna Carta.¹⁴³

2.1.2 O desenvolvimento do princípio no direito brasileiro

Independente da dissonância doutrinária acerca da origem do Tribunal do Povo, Lenio Streck¹⁴⁴ destaca que, no Brasil, o Tribunal do Júri configura-se como instituição anterior à própria independência do país. Contudo, até chegar aos moldes definidos pela

141 TUCCI, Rogério Lauria et al. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 1999.

142 BARROS, Marco Antônio de. **Procedimento penal acusatório das "Quaestiones Perpetuae"**: fonte da soberania dos veredictos do tribunal do júri. Justitia, 1997.

143 MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Edição Saraiva, 1963, p.73

144 STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998 p. 73.

Constituição de 1988, competente, portanto, para julgamento exclusivo dos crimes dolosos contra a vida, a Instituição passou por diversas mudanças e, inclusive, foi alvo de ataques em períodos de crises democráticas.

Inicialmente, a partir do Decreto de 18 de junho de 1822, o “Tribunal do Povo” foi previsto para julgamento exclusivo dos crimes de abusos de liberdade de imprensa durante o período imperial. Posteriormente, em 1824, no título 6º da Constituição Política do Império do Brasil, o Júri foi expressamente previsto como integrante do Poder Judiciário e ampliou sua competência para abranger outros crimes, por exemplo, os de contrabando. Além disso, nos termos do artigo 152 do referido diploma legislativo, caberia aos jurados decidir acerca do fato, enquanto a tarefa de aplicação legal seria reservada aos juízes.

É necessário ressaltar que, de acordo com Kurkowski, em razão do regime absolutista monárquico vivenciado na época, a participação popular não se revestia de qualquer anseio democrático, mas, na verdade, era sinônimo de uma mera garantia individual do réu ser julgado pelos seus pares. Para o autor, somente a partir da restrição dos limites e da própria devolutividade recursal, a decisão de mérito do Júri tornar-se-ia, de fato, sinônimo da participação efetiva do povo na administração da Justiça.¹⁴⁵

Com o advento da onda liberal e seus influxos no direito brasileiro, a Constituição de 1946 representou um grande marco nesse fortalecimento democrático do Tribunal do Povo, na medida em que previu expressamente acerca da soberania dos veredictos dos Jurados. Nesse sentido, em consonância ao novo diploma constitucional, foi editada a Lei nº 263/1948, que revogou a possibilidade de controle de mérito da decisão dos jurados pela justiça togada, na medida em que, diante do provimento excepcional da apelação, o juízo *ad quem* deveria apenas anular a decisão e devolver a matéria para um novo Conselho de Sentença.¹⁴⁶

Ocorre que, com a ascensão da ditadura militar em 1964, embora o Tribunal do Juri ainda estivesse previsto no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 foi responsável por fulminar a sua feição democrática, na medida em que suprimiu a expressão da “soberania dos veredictos”, abrindo verdadeira margem interpretativa para que o poder judiciário pudesse intervir na

145 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019, p.51.

146 Ibidem, p. 60.

decisão dos jurados. Para Ansanelli Junior, essa exclusão tornou evidente a intenção ditatorial de restringir a participação democrática no âmbito da Justiça.¹⁴⁷

Face ao exposto, é possível observar que a força do Tribunal do Povo encontra-se diretamente correlacionada ao nível de democracia do contexto social em que está inserida. Assim, em períodos de fortalecimento progressistas, a promessa de oxigenação da justiça e a soberania dos veredictos foi veementemente reafirmada, enquanto na vigência de contextos prevalentemente autoritários, houve um esvaziamento do potencial garantista da Instituição. ¹⁴⁸

Em síntese, embora presente em toda trajetória constitucional brasileira, sua competência, composição e até mesmo a sua natureza jurídica, sofreram modificações de acordo com o período em que estavam inseridas: ora com competências restritas; ora buscando uma composição representativa e plural; ora sendo previsto como um direito de caráter fundamental, ora como um mero órgão do poder Judiciário.

Ao analisar o histórico do instituto a partir da transmudação de sua competência exclusiva para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, principal bem jurídico que o direito penal visa a tutelar, torna-se evidente que o constituinte buscou reforçar o poder da Instituição no ordenamento jurídico interno, tendo em vista a atribuição exclusiva para o julgamento dos ilícitos mais severos de uma sociedade.

Em seguida, ao analisar a composição atual do Tribunal, nos termos do artigo 425, §2º, do CPP¹⁴⁹, também é possível observar que, em contraposição as exigências elitistas

147 JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.40.

148 Embora não estivesse expressamente prevista na Constituição Polaca de 1937, o Decreto – Lei nº 167 disciplinou o Tribunal do Juri, provando, portanto, sua existência até mesmo durante a vigência do Estado Novo. Nesse sentido: “[...] o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da Carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição. O Decreto-lei 16 alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a chamada soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”. MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Edição Saraiva, 1963, p.53

149 Art. 425 do CPP: “Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. § 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral,

presentes na formulação original do Júri, há uma busca pela representatividade da Instituição a partir da previsão de participação de indivíduos dos mais diversos âmbitos da sociedade.

Também é sintomático a própria localização do instituto no diploma constitucional. Isso, porque sob a égide da Constituição da República do Estado do Brasil de 1934, o Júri era previsto apenas como um mero órgão do poder judiciário, e, em decorrência disso, seria possível sustentar sua extinção a partir de uma emenda constitucional.¹⁵⁰ Atualmente, como direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Maior, o Júri configura-se como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4, inciso IV, da CF, sendo, portanto, instituição que não pode ser suprimida e tampouco sujeita a eventuais reformas que diminuam seu poder.

2.2 Princípios

Para o jurista brasileiro José Afonso da Silva, o Tribunal do Júri é, sobretudo, um direito do cidadão de ser julgado apenas pelo juiz competente no caso da prática de um crime doloso contra a vida. Contudo, é necessário que o Tribunal também seja entendido como um direito coletivo da própria comunidade de julgar seus infratores, sendo fruto, portanto, da cronológica necessidade de poder político do povo em relação à aplicação da justiça.¹⁵¹ No mesmo sentido, nas lições apresentadas por Kurkoeski, para além de um direito social, o Júri configura-se como um “sustentáculo da democracia”, na medida em que está intrinsecamente relacionado ao efetivo exercício de poder pelo povo, seu titular originário.¹⁵²

O inciso XXXVIII do artigo 5ª da Constituição, além de prever a instituição do Júri como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consagrou os princípios necessários para sua existência no ordenamento jurídico interno: (a) plenitude

universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.”

150 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p.50.

151 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. Ver. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005.

152 KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 3, p.267-315, set./dez.2019. Disponível em: <<http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revistadireitoeliberdade/article/view/1890>>. Acesso em: 09 set. 2022.

da defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos e (d) a competência exclusiva para o julgamento.¹⁵³

Convém observar que, embora distintos, são princípios comunicáveis entre si e substancialmente complementares. Por exemplo, não há como vislumbrar a existência de uma soberania dos veredictos sem que, em contraposição a isso, seja assegurado ao réu a plenitude de sua defesa; ou ainda, não há como compatibilizar a competência exclusiva de julgamento do Tribunal sem a devida blindagem da interferência jurisdicional no mérito dos seus veredictos.

Por conseguinte, o presente trabalho buscará definir individualmente o conceito normativo e a extensão dos 4 (quatro) princípios, visando, sobretudo, a assegurar a correta compreensão de seus efeitos no âmbito da constituição do Tribunal do Povo.

2.2.1 Plenitude da defesa

A garantia constitucional de uma defesa ampla e efetiva na seara processual possui amparo constitucional no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura, tanto aos litigantes, como aos acusados em geral, os meios e recursos necessários para assegurar a sua defesa ampla no desenvolvimento processual. ¹⁵⁴

Em decorrência disso, é possível vislumbrar a previsão legislativa de recursos privativos da defesa, vigência da regra do *in dubio pro réu* e até mesmo a proibição de revisões que culminem na prejudicialidade da situação do réu. Em síntese, há um tratamento diferenciado do acusado a fim de garantir, de modo substancial e efetivo, a concretização do postulado constitucional de sua defesa ampla.

Sob o viés técnico, por força do princípio da ampla defesa, há expressa indisponibilidade da defesa processual específica a ser exercida por profissional detentor de capacidade postulatória, mesmo que em decorrência de expressa manifestação do réu em sentido contrário a constituição de sua defesa. Em consequência disso, de acordo com o art. 261 do CPP, não é possível, sob pena de nulidade absoluta¹⁵⁵, que o réu,

¹⁵³ Art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]”

¹⁵⁴ Art. 5º da CF/88: “(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

¹⁵⁵ Art. 564 do CPP: “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos.”

ainda que ausente ou foragido, tenha seu julgamento sem a presença de um profissional da advocacia.

Destaca-se, ainda, que além de abranger o supracitado direito a defesa de cunho processual técnico, o princípio também engloba uma autodefesa material específica, exercida pelo próprio réu a partir do seu direito de audiência, presença nos atos de instrução e até mesmo pela previsão da capacidade postulatória autônoma para impetração de determinados recursos e ações no âmbito do processo penal.¹⁵⁶

Ocorre que, embora parte da doutrina entenda que não há qualquer diferença substancial entre ambos¹⁵⁷, o princípio da “plenitude da defesa”, constitucionalmente assegurado ao Júri, trouxe relevos ainda mais intensos em comparação a garantia genérica de ampla defesa assegurada pelo art. 5, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, no âmbito do Tribunal do Povo, há um dever de aproveitamento de todas as circunstâncias processuais disponíveis, tendo em vista que a defesa não se restringe aos instrumentos previstos em lei, tampouco se limita a utilização de argumentos estritamente jurídicos. ¹⁵⁸ Prova disso é que, além da possibilidade de aduzir causas supralegais de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, também é perfeitamente lícito ir além da taxatividade das teses absolutórias dispostas no artigo 386 do CPP.¹⁵⁹

Em síntese, pode-se dizer que, no âmbito do Tribunal do Povo, não há limitações legais das estratégias defensivas: há uma gama de possibilidades para articular, de fato, a plenitude da defesa no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, importante destacar ainda que, nos termos do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal, a constituição de novo defensor ao acusado considerado indefeso é um verdadeiro poder-dever do juiz presidente do Tribunal do Júri, que poderá, inclusive, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento.¹⁶⁰

¹⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10^a ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1239, 2021

¹⁵⁷ Nesse sentido: OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 5^a Ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 94-95.

¹⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10^a ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1239, 2021.

¹⁵⁹ Art. 386 do CPP: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação.”

¹⁶⁰ Art. 497 do CPP: “São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...] V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo,

2.2.2 Competência para julgamento

Visando a assegurar veredictos, de fato, soberanos, a Constituição estabeleceu, acertadamente, uma competência mínima do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De acordo com Kurkowski, a partir dessa previsão, o constituinte originário almejou assegurar um julgamento de cunho mais subjetivo, decorrente dos valores dos próprios cidadãos e, portanto, mais próximo da realidade do acusado. Nesse sentido:

Exemplificativamente, o jurado mais humilde residente em uma comarca do interior de Sergipe, por compreender a realidade que o circunda muito melhor do que um juiz substituto que reside na capital sergipana e é apenas designado para realizar uma sessão do Tribunal do Júri, terá melhores condições de apreciação sobre o crime de homicídio ocorrido nesse interior do que o juiz presidente do júri.¹⁶¹

Para Renato Brasileiro, retomando as lições de Nucci, o princípio decorre da necessidade de evitar tentativas de redução da competência do Tribunal pela legislação ordinária e sua condução a um papel meramente simbólico.¹⁶² Assim, o que, de consequência se depreende, é que o direito de o povo participar da administração da justiça tornar-se-ia condicionado, na medida em que, sem a previsão constitucional de competência mínima, o Tribunal estaria à mercê de uma futura e incerta vontade do legislador infraconstitucional em definir os crimes sujeitos a sua jurisdição.¹⁶³

Nesse sentido, tendo em vista que foi conferido ao povo uma parcela de jurisdição para o julgamento do bem jurídico mais elementar do ordenamento (vida), também foi necessário assegurar tal competência a partir do status de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4, inciso IV, da CF/88. Logo, seu âmbito de aplicação não poderá ser restringido pelo legislador ordinário em razão da sua proteção constitucional máxima.

Destaca-se, contudo, que não há quaisquer empecilhos para uma eventual ampliação da competência do Tribunal, o que, inclusive, já ocorreu em relação a inclusão

neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.”

161 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri**: fundamentos jurídicos e políticos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p.126.

162 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1245, 2021.

163 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri**: fundamentos jurídicos e políticos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p.56.

dos crimes considerados conexos e/ou continentes, nos termos do art. 74, §1, do Código de Processo Penal.¹⁶⁴

2.2.3 Sigilo das votações

A garantia constitucional do “sigilo das votações”, previsto na alínea b, inciso XXXVIII, art. 5, da CF/88, pretende conferir efetiva proteção aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, garantindo, portanto, uma certa blindagem a fatores externos que possam interferir e deturpar seu senso de justiça no caso concreto. Para Renato Brasileiro¹⁶⁵, essa restrição da publicidade encontra fundamento no fato de que os jurados, embora atuem temporariamente como magistrados, não usufruem das prerrogativas inerentes aos juízes de direito. Com efeito, se torna veementemente necessário a previsão de uma proteção contra eventuais intimidações do público ou do réu.

Não há, ainda, como deixar de abordar o avanço proporcionado pela Lei 11.689 de 2008 no que se refere a efetivação de tal princípio, na medida em que essa reforma legal modificou o art. 483, §1, do CPP para prever o encerramento imediato da votação quando houver 4 (quatro) votos no mesmo sentido, em relação a quesitação de autoria e materialidade.¹⁶⁶ Em síntese, mesmo diante de votação unânime, o sigilo do voto de cada um dos Jurados que compõe o Conselho de Sentença será devidamente preservado.

Destaca-se, ainda, que além da previsão de uma sala secreta e de um rito pautado na contagem não integral dos votos, pode-se inferir a adoção de um sistema de incomunicabilidade dos jurados como corolário decorrente do princípio constitucional do sigilo das votações. Assim, de acordo com o artigo 466, §1º, do CPP¹⁶⁷, será vedado, sob pena de exclusão do Conselho e multa, a comunicação entre os jurados tanto internamente, quanto externamente.

¹⁶⁴ Art. 74 do CPP: “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri: § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”

¹⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1245, 2021.

¹⁶⁶ **Art. 483 do CPP:** “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: [...] §1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.”

¹⁶⁷ Art. 466 do CPP: “Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código: § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.”

Em síntese, pode-se inferir que tal princípio ostenta, em última análise, um caráter protetivo. Contudo, mesmo sem qualquer previsão constitucional nesse sentido, para parcela da doutrina, o sigilo das votações implicaria, na verdade, na vigência de um sistema de íntima convicção imotivada por parte dos jurados, que não estariam sujeitos a necessidade de expor os fundamentos de suas decisões pois estariam pautados unicamente no seu senso de justiça em relação ao crime cometido. Aqui, urge necessário, portanto, questionar: Seria viável compatibilizar o sistema de convicção imotivada com a exigência expressa de fundamentação dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário?

Tal questionamento demonstra-se pertinente, na medida em que, apesar de relevante parcela doutrinária considerar que o Júri seja órgão constitucional autônomo¹⁶⁸, o Tribunal do povo, conforme melhor entendimento, possui natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal)¹⁶⁹. Para Renato Brasileiro, a colocação do Júri no art. 5º tratar-se-ia, na verdade, de uma escolha do constituinte originário para evidenciar seu âmbito assecuratório, sem, contudo, ter em vista a sua autonomia em relação aos demais órgãos judiciários.

Assim, embora não esteja expressamente previsto no capítulo do Poder Judiciário, é possível concluir que o Tribunal do Povo também se sujeita as regras relativas aos demais Tribunais, o que implicaria, por conseguinte, na necessidade de motivação de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso LXI¹⁷⁰ e do artigo 93, inciso IX¹⁷¹, da Constituição Federal.

Como um dos críticos ferrenhos da existência de um sistema de “certeza moral”, Aury Lopes defende que a ausência de motivação na decisão dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri consiste em verdadeira “monstruosidade jurídica”, tendo em vista que o

168 Para Aramis Nassif, o tribunal do Juri seria um órgão autônomo do Poder Judiciário, na medida em que além de não estar previsto no art. 92 da Carta Constitucional, não estaria submetido a necessidade de motivação das decisões proferidas. Nesse sentido: NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11,689/08. Livraria do Advogado Editora, 2009.

169 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1239, 2021.

170 Art. 5º da Constituição Federal (...) LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

171 Art. 93 da Constituição Federal: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

acusado passa a ser julgado a partir de qualquer elemento, inclusive aqueles que sequer constam nos autos. No mesmo sentido, Streck afirma que a condenação ou absolvição do réu encontra-se à mercê de análises simplistas e arbitrárias acerca das características sociais do autor e estão distantes, portanto, do fato criminoso em si.¹⁷²

Com efeito, para ambos os autores, vislumbrar a livre convicção imotivada como corolário decorrente do sigilo das votações, consistiria, em última análise, na deturpação do próprio núcleo essencial do princípio, que não tem como objetivo afastar a submissão ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição, tampouco construir um ambiente fértil a feição solipsista e regressão a um Direito Penal do Autor, sem qualquer espaço em um Estado democrático de Direito.¹⁷³ Busca-se, na verdade, resguardar o voto dos jurados a partir da garantia de sua imparcialidade. Assim deve ser entendido o princípio.

2.2.4 Soberania dos veredictos

Como traço mais peculiar do Tribunal do Júri, a “soberania dos veredictos” é o princípio responsável por determinar que a “palavra final” do mérito da acusação caberá ao Conselho de Sentença. Para Mauro Viveiros, tal soberania representaria, em última análise, a própria expressão do desejo do constituinte originário de blindar as decisões do Tribunal do Júri da ingerência de juízes togados, por meio da atribuição de um caráter de inalterabilidade em relação aos seus veredictos.¹⁷⁴ No mesmo sentido, de acordo com Marques “Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão já decidida pelos jurados”.¹⁷⁵

Um olhar mais atento para a história do direito brasileiro permite perceber que tal soberania já foi alvo de diversos ataques e, inclusive, suprimida em 1938, por meio do Decreto- Lei 167, que permitiu, de maneira expressa, a interferência dos Tribunais de Apelação em relação ao mérito das decisões emanadas pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido:

[..] o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor,

172 STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 118.

173 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1063-1064

174 VIVEIROS, Mauro. Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 23 *apud* KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p.50.

175 MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição. O Decreto-lei 167 alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a chamada soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse "injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário"¹⁷⁶

Somente após 8 anos, com o intento de restaurar os ideais democráticos da Instituição, a Constituição de 1946 restabeleceu o atributo da soberania para as decisões emanadas pelo Júri. Em decorrência disso, o artigo 141 da referida Carta Constitucional trouxe a previsão de determinados requisitos obrigatórios para tornar possível, na prática, a preservação da validade dos julgamentos proferidos pelo Conselho de Sentença e, em decorrência disso, da soberania dos veredictos dos jurados: o número de jurados ímpar, a garantia do sigilo das votações e própria plenitude de defesa do réu.¹⁷⁷ Com efeito, o Tribunal Popular foi inserido no sistema jurídico no âmbito dos direitos e garantias individuais.

Embora a Instituição tenha sido mantida até mesmo durante o período repressivo da ditadura militar, não se pode ignorar que, no âmbito da Constituição de 1967 e da Emenda 1969, não havia qualquer menção expressa à soberania dos veredictos: "mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Assim, novamente, havia uma abertura para possíveis interferências do Poder Judiciário em relação aos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença.

A partir da Constituição Federal de 1988, conforme leciona Kurkowski, a reafirmação expressa do caráter soberano dos veredictos foi fundamental para o reconhecimento do Júri como uma "tríplice garantia": individual, política e coletiva. Sob a ótica individual, a soberania dos veredictos implica na necessária preservação e proteção do direito do réu em ser julgados por seus semelhantes. Enquanto garantia política, o princípio é responsável por reafirmar o direito da sociedade em participar diretamente da administração da sua Justiça. Por fim, em seu âmbito coletivo, a soberania dos veredictos

¹⁷⁶ Ibidem, p. 51

¹⁷⁷ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

demonstra-se uma garantia da própria sociedade julgar o réu nos crimes dolosos contra a vida.¹⁷⁸

Para Rodrigues, a soberania dos veredictos possui, ainda, relevante papel na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo Tribunal do Júri. Isso, porque caso não haja impugnação pelas partes acerca da decisão de mérito proferida pelo Júri, haveria a formação *sui generis* de uma coisa julgada parcial desde a primeira instância.¹⁷⁹ De acordo com o autor, somente em casos excepcionais as Cortes Revisoras analisarão o mérito daquela acusação em questão, sendo certo, portanto, que os efeitos da coisa julgada em relação aos fatos decididos deve ser reconhecido, ante a impossibilidade de adentrar no âmbito da soberania dos jurados do Conselho de Sentença e reformar aquilo que por eles restou consignado.¹⁸⁰

No mesmo sentido, para Kurkowski, considerando que a última palavra sempre caberá “aos pares”, após a decisão do Conselho de Sentença, haveria um trânsito em julgado do capítulo sentencial da culpa do réu. Logo, de acordo com o autor, o cumprimento imediato da pena se traduz, por derradeiro, como representativo do próprio caráter democrático do Tribunal do Povo e da necessidade de respeito a vontade dos jurados. 181

2.3 Estrutura

Embora o presente estudo não defenda uma análise das decisões do Júri a partir da ótica de um elitismo democrático¹⁸², tampouco paute-se na desconfiança acerca da competência do povo para o exercício da soberania, considera necessário que a previsão do princípio da “soberania dos veredictos” seja acompanhado de um reforço efetivo na

178 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019, p.62.

179 RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 902, 2020.

180 “Como toda regra geral, obviamente que pode haver exceções, notadamente nos casos de recursos especial ou extraordinário que apresentem discussão jurídica com a potencialidade de eventualmente anular a sessão de julgamento ou permaneça questão de divergência interna na decisão dos julgadores (togado e leigo), hipótese em que esta eficácia preclusiva não se verificará em qualquer dos capítulos, sendo premente a espera da manifestação das Cortes Supremas”. RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 902, 2020.

181 KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019, p.51.

182 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

garantia de justiça oriunda de suas decisões colegiadas, tendo em vista a sua composição por indivíduos que não detêm conhecimento jurídicos e, invariavelmente, são mais suscetíveis as artimanhas e tecnicidades argumentativas daqueles atores processuais que ocupam o espaço da acusação e exercício da defesa em um verdadeiro duelo de oratória.¹⁸³

De acordo com Nelson Hungria o “Tribunal do Povo” consistiria, na verdade, em um mero espetáculo destinado ao entretenimento público, sendo, portanto, um verdadeiro duelo de oratória marcado por artimanhas e uso de técnicas oportunistas para manipular aqueles que não detêm conhecimento jurídicos necessários para analisar objetivamente as provas apresentadas ao longo do processo penal.¹⁸⁴ No mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa, aduz que o plenário do Júri é, ao invés de uma arena verdadeiramente argumentativa, uma mera “arena de manipulação”.¹⁸⁵

Pelo exposto, visando a assegurar uma proteção necessária em razão da soberania dos veredictos, fez bem o legislador ao prever uma estrutura específica bipartida no procedimento do júri: uma fase preliminar, o *judicium accusationis*, em que é realizado um juízo de admissibilidade pautado em evidências acerca da materialidade e autoria delitiva; bem como uma fase secundária, o *judicium causae*, após a filtragem jurisdicional. Em síntese, a partir da previsão de um juízo prévio acusatório busca-se, sobretudo, garantir que somente as acusações factíveis realizadas pelo Parquet cheguem a julgamento colegiado pelo Júri, sendo, portanto, um verdadeiro mecanismo disponibilizado pelo Estado Juiz contra a “sanha persecutória” do Ministério Público.¹⁸⁶

Ademais, embora o veredicto proferido pelos jurados seja constitucionalmente soberano, nos termos do artigo 593, alínea d, inciso III, do Código de Processo Penal, é plenamente possível que uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos seja recorrível e objeto de cassação pelo Tribunal.¹⁸⁷ Assim, embora o *juízo ad quo* não possa reformar o teor do veredicto, é possível vislumbrar a factibilidade de um juízo

183 PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, p. 41, 2022.

184 Entendimento proferido por Nelson Hungria em conferência reportada por Lima. LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. Revista Forense, v. 196, 1961.

185 PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, p. 28, 2022.

186 RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. Editora Lumen Juris, 2009.

187 Art. 593 do CPP: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”

rescindente no julgamento da apelação, ou seja, a determinação jurisdicional de um novo julgamento pelo Júri.

Nas palavras de José Frederico Marques, a *condicio sine qua non* para que haja a soberania dos veredictos oriundos do Tribunal do Júri é a garantia do *jus libertatis*, ou seja, não há como vislumbrar a prevalência absoluta de um veredicto, tampouco a imutabilidade de suas decisões. 188

Nesse sentido, além da previsão do cabimento do recurso de apelação, o legislador também conferiu a possibilidade de impugnação por meio da ação autônoma de revisão criminal, em que o Tribunal de Justiça poderá, inclusive, absolver o acusado caso a sentença condenatória seja fundada em provas comprovadamente falsas. Por isso, para Melchior, não há, de fato, um direito de participação direta do cidadão na administração da justiça para julgar os seus pares e decidir o mérito da causa, na medida em que o procedimento do Júri consiste apenas em uma modificação parcial da atividade judicante, que continua sendo exercida e instaurada pelo poder estatal. 189

Em síntese, embora deva haver a prevalência da vontade da comunidade sobre o interesse do Judiciário togado, a soberania dos veredictos não pode ser considerada absoluta, tendo em vista que deve conviver com os demais direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao acusado.190

Ocorre que, tanto o juízo de admissibilidade prévio, como a previsão de ingerência judiciária a posteriori, que, em tese, deveriam reforçar a segurança do Tribunal do Povo, na prática, demonstram-se insuficientes.

No que se refere ao *judicium accusationis* é comum que tal decisão preliminar, ao invés de garantir uma necessária filtragem acusatória por um juiz togado, consista apenas em uma mera fase burocrática e automatizada do procedimento. Isso, em razão da temerária construção jurisprudencial de prevalência do princípio do "*in dubio pro societate*" na fase preliminar do procedimento acusatório no Júri (*judicium accusationis*), que resulta, na maioria dos casos, na invariável decisão de pronúncia do acusado no

188 MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Edição Saraiva, 1963.

189 MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, 2020.

190 RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 886, 2020.

processo ante a existência de eventuais dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva no caso concreto.¹⁹¹

Já em relação ao controle a posteriori das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, em decorrência da soberania dos veredictos, a atuação jurisdicional encontra entraves cognitivos tão consideráveis, que o exercício do juízo rescindente pelo Tribunal de segundo grau, tornou-se, em última análise, uma medida raríssima e extremamente excepcional. Prova disso é a pesquisa realizada pelo programa de Mestrado da Universidade Federal de Alagoas, que demonstra o percentual irrisório de 7% de anulação das condenações recorridas diante de um espaço amostral de 470 apelações referentes a condenações interpostas contra decisões do Tribunal do Júri no Estado de Alagoas entre um período de 5 anos, referente ao intervalo de 2013 até 2017.¹⁹²

3.0 PACOTE ANTICRIME E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO JÚRI

3.1 A literalidade do Art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal

Não obstante o tema da execução antes do trânsito em julgado já tenha sido objeto de inúmeros debates e modificações de precedentes no âmbito dos Tribunais Superiores, a Lei 13.964/2019, popularmente intitulado como “Pacote Anticrime”, trouxe novos contornos à discussão.¹⁹³ Ante a peculiaridade inerente a previsão constitucional da soberania dos veredictos, o art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP passou a determinar a possibilidade legal de execução provisória da pena em casos de condenações superiores a 15 (quinze) anos de reclusão proferidas pelo Tribunal do Júri. Nestes termos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

¹⁹¹ Sobre o tema, leciona Aury Lopes: “Em que pese todo o esforço da Teoria do Garantismo Penal e das constituições dos Estados de direito modernos, inclusive a brasileira, em fazer valer os axiomas fundamentais garantistas, principalmente no que se refere ao estado de inocência do acusado e à limitação do jus puniendi estatal, a prática forense ignorou por completo tais disposições, criando o in dubio pro societate, inserido indevidamente no ordenamento jurídico por meio da jurisprudência, como se princípio fosse, mas sem qualquer alicerce legal que o sustente” LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 359.

¹⁹² RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. **Os efeitos da soberania dos veredictos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo Tribunal do Júri**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3250>>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.html>

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos

Entretanto, excepcionalmente, o Juiz Presidente poderá deixar de determinar a decretação dessa prisão diante de eventual questão substancial que, em sua concepção, possa ensejar uma revisão do julgamento¹⁹⁴. Ademais, nos termos do §5, o Tribunal poderá, ainda, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando verificar, cumulativamente, que além de não possuir intuito “meramente protelatório”, se refere a questão substancial com potencial de tornar possível revisão da condenação e até mesmo absolvição do réu. In verbis:

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Contudo, para Aury Lopes, ainda que haja uma previsão excepcional de atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação, trata-se de uma ressalva meramente ilusória.¹⁹⁵ Isso, porque além da determinação da execução antecipada consistir na regra geral ventilada pelo Pacote Anticrime, a própria exposição dos motivos da lei é capaz de expor a aspiração de punições imediatistas por detrás de sua elaboração.

Assim, partindo dessa crítica e em busca de analisar a validade da novidade legislativa introduzida pelo Pacote Anticrime, o presente trabalho realizará, nessa seção final, um estudo acerca da sua constitucionalidade. Contudo, também será abordado a sua adequação convencional ao Pacto de São José da Costa Rica, eis que, consoante

¹⁹⁴ Art. 492, inciso I, alínea “e”, § 3º, do CPP: O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

¹⁹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 958.

entendimento proferido no julgamento do RE nº 466.343/SP, trata-se de uma norma supralegal, sendo, portanto, parâmetro de controle em relação a legislação infraconstitucional.¹⁹⁶

Preliminarmente, será realizado uma exposição do atual estado da matéria no âmbito do STF, que além de necessitar julgar as ações diretas de inconstitucionalidade promovidas, também se sobrepõe acerca da temática no âmbito do RE nº 1.235.340, em que se discute a possibilidade de a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autorizar a imediata execução de qualquer pena imposta pelo Conselho de Sentença.

3.2 As ADIs 6.735-DF e 6.783-DF

O polêmico artigo introduzido pelo Pacote Anticrime tornou-se alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade. A ADI 6.735-DF ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), liminarmente, pugnou pela suspensão da eficácia do art. 492, I, “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPP. No mérito, consignou que a atual redação do artigo, além de contrariar a tese firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, no sentido da inconstitucionalidade da prisão automática do condenado, também violaria o princípio constitucional da “presunção de não culpabilidade”.¹⁹⁷

Em adição aos fundamentos já apresentados, a ADI 6.783-DF ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), afirmou, ainda, que a redação do artigo também seria responsável por violar a isonomia e a proporcionalidade (CF/88, art. 5º, caput e LIV), tendo em vista que ensejaria um tratamento diferenciado entre os acusados de cometer crimes dolosos contra a vida. Ademais, destacou que o Pacto de São José da Costa Rica, nos termos do art. 5º, § 3º da CF, possui “força paralisante” em relação a atos normativos infraconstitucionais que violem os seus preceitos.¹⁹⁸

3.3 Recurso Extraordinário 1.235.340

No Leading case do recurso, tratar-se-ia de réu pronunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido contra sua ex-esposa por razões de gênero. Após sua condenação pelo Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, IV e VI, do CP e a 1

¹⁹⁶ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. **Salvador: Editora JusPodivm**, 2021, p. 352-355

¹⁹⁷ STF, Pleno, ADI 6.735-DF, Rel. Min. Luiz Fux

¹⁹⁸ STF, Pleno, ADI 6.783-DF, Rel. Min. Luiz Fux

ano de detenção e 10 dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, o Magistrado da causa, com base no que restou consignado pelo STF no julgamento do HC 118.770/SP, negou a possibilidade de o réu recorrer em liberdade por tratar-se de condenação amparada pela soberania dos veredictos do júri e, por consequência disso, imune à recorribilidade plena.

Inicialmente, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) visando a assegurar o direito do réu de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado de sua sentença. Contudo, com a superveniente denegação do remédio constitucional pelo Tribunal, foi interposto o RHC 111.960/SC no STJ. Em 02/05/2019, o recurso foi liminarmente provido pelo Ministro Nefi Cordeiro. Visando a atacar a decisão monocrática proferida, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs agravo regimental, que, em 04/06/2019, foi desprovido, de maneira unânime, pela Sexta Turma do STJ.

Inconformado com o acórdão que entendeu pela ilegalidade das prisões fundadas unicamente no veredicto condenatório do júri, o MP-SC manejou com base no art. 102, III, alínea a, da CF/88, o Recurso Extraordinário nº1.235.340. Em suas razões de mérito, sustentou, em síntese, que além do acórdão recorrido ter violado o art. 5º, inciso XXXVII, c, da CF/88, contrariou o próprio entendimento proferido pelo STF no julgamento do HC 118.770/SP, em que passou a ser admitida a execução provisória da pena no âmbito do júri.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, sob à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, assentando, para tanto, a seguinte tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

No seu voto, antes de adentrar propriamente no julgamento da questão jurídica, o Relator buscou ressaltar o panorama atual brasileiro de déficit de proteção à vida humana. Para tanto, apresentou um Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, em que se demonstra que os casos submetidos ao conhecimento do poder judiciário representam menos que a metade dos casos de homicídios, de fato, ocorridos.

Para sustentar sua tese de execução imediata da pena, o Ministro destacou que o Tribunal do Júri é um órgão colegiado constitucionalmente dotado de soberania em relação aos seus veredictos. Nesse sentido, de acordo com Barroso, embora trate-se de uma jurisdição de primeiro grau, não se reveste da precariedade inerente a decisões recorríveis proferidas por juízes singulares. Prova disso é a própria devolutividade restrita

de apelações interpostas, tendo em vista que o mérito da decisão deverá ser sempre preservado da interferência de um tribunal *ad quem*. Ademais, mesmo em tais casos, há um ínfimo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri. 199

Em seguida, o Ministro enfatizou a necessidade de interpretar o art. 597 do CPP200 conforme a Constituição, de modo a compatibilizar a previsão de efeito suspensivo das apelações com o princípio constitucional da soberania dos veredictos e da própria efetividade do sistema de justiça criminal. Destacou, ainda, que a nova orientação firmada pelo STF na ocasião de julgamento das ADCs 43, 44 e 54 não implica na vedação a execução imediata das penas no âmbito do júri, eis que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não é capaz de interferir na cláusula pétrea que estipula a soberania do Júri.

Sustentou, em sentido similar ao seu voto proferido no julgamento das ADCs 43,44 e 54, a necessidade de desconstruir a visão absoluta da presunção de inocência, na medida em que se trata, na verdade, de um princípio constitucional. Assim, diante de uma eventual colisão com outros princípios ou bens jurídicos também assegurados constitucionalmente, é plenamente factível e, sobretudo, razoável, que seja realizado uma ponderação a fim de assegurar a harmonia do ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), **o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana.** Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial

199 O Ministro destaca em seu voto que, entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São Paulo. Contudo, de todas as decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri.

200 Art. 597 do CPP: "A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no artigo 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (artigos 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena."

relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. (GRIFOS NOSSOS)

O Ministro salientou que, embora o Pacto de San José da Costa Rica estabeleça o duplo grau jurisdicional como uma verdadeira garantia judicial do acusado, a incidência do princípio constitucional da soberania dos veredictos não poderá ser afastada por uma norma de natureza supralegal. Justificou, ainda, que além do recolhimento imediato do réu não impedir eventual interposição de recurso posterior, a própria Suprema Corte, na ocasião de julgamento da AP 470 e ao RHC 79.785, consignou que a Constituição prevê determinadas exceções ao duplo grau jurisdicional.

Por fim, ao analisar a constitucionalidade do art. 492 do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, Barroso destacou a necessidade de ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação temporal prevista na: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. Para sustentar seu posicionamento, o Ministro destacou que a restrição da execução imediata para os crimes de penas inferiores a 15 anos, além de ir de encontro ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento distinto a pessoas em situações equivalentes, consistiria, em última análise, em verdadeira relativização da soberania dos veredictos.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, que manteve o seu posicionamento já proferido na ocasião de julgamento das ADCs 43,44 e 54, no sentido de que “o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito”. O Ministro afirmou, em seguida, que a execução imediata da condenação não afrontaria o princípio da presunção de inocência, tampouco seria responsável por violar a garantia do duplo grau de jurisdição, eis que a decisão proferida pelos tribunais não pode ser substituída pelos juízes togados. No mesmo sentido, para o Ministro Alexandre de Moraes e para a Ministra Cármen Lúcia, a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Em contraponto, o Ministro Gilmar Mendes abriu uma importante divergência ao voto do Relator e considerou que, embora a prisão preventiva do réu possa ser decretada pelo Juiz Presidente com base nos fatos e fundamentos emanados pelo Júri, a execução imediata da pena não encontra fundamento no ordenamento jurídico interno. Isso, porque além da Convenção Americana de Direitos Humanos assegurar o direito de recurso do condenado, nos termos do art. 8.2.h, a própria Constituição Federal também consagra expressamente a presunção de inocência. Nesse sentido, apesar de haver um

rol restrito de cabimento de apelação contra as decisões proferidas pelo Júri, tais veredictos não podem ser considerados absolutos, sob pena de comprometer garantias fundamentais.

Em consequência disso, o Ministro negou provimento ao recurso extraordinário e declarou, portanto, a inconstitucionalidade material da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, e, do CPP.

Aderindo integralmente à tese proposta no voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber também votaram pela impossibilidade da execução imediata.

Em 10/11/2022, o Ministro André Mendonça solicitou vista aos autos.

3.4 Convencionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal

Como componente essencial de um “bloco de constitucionalidade” 201, e, portanto, integrante do ordenamento jurídico interno, os instrumentos internacionais do Sistema Interamericano, sobretudo a CADH, consistem em um significativo parâmetro de controle em relação a legislação infraconstitucional. Ademais, destaca-se que a verificação da compatibilidade material em relação as normas previstas na Convenção é uma obrigação atribuída aos tribunais locais e demais autoridades públicas dos países signatários, que não podem invocar sua legislação interna para se imiscuir da obrigação anteriormente ratificada.

Assim, embora a novidade legislativa ventilada pelo Pacote Anticrime não tenha sido diretamente objeto de análise convencional dos órgãos da CADH, é possível vislumbrar, por meio dos diversos pronunciamentos emitidos anteriormente, sua evidente dissonância em relação aos limites envolvendo a restrição provisória da liberdade e da presunção de inocência no âmbito do Sistema Interamericano.

Sem dúvidas, a análise do discurso jurídico que antecede a criação de determinado diploma legislativo é capaz de revelar não apenas a sua finalidade, mas também destrinchar os anseios responsáveis por sua elaboração e ainda revelar as esperanças depositadas em relação àquela norma.²⁰² Em sua exposição de motivos, o ex-Ministro da

201 BARLETTA, Junya Rodrigues; Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Prisão Provisória como Medida de Castigo e seus Parâmetros de Intolerabilidade à Luz dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2014. 435p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, PUC-RJ. Disponível em: < https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361_2014_completo.pdf>. Acesso em: 20/11/2022

202 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018, p. 151.

Justiça Sérgio Moro determinou que a mudança do art. 492 do CPP203 seu deu em razão da “gravidade em concreto” envolvendo os crimes dolosos a serem julgados pelo Tribunal Popular, bem como da veemente necessidade de reafirmar o princípio da soberania dos veredictos no atual contexto de impunidade vivenciado no país.

Não há razão, contudo, para sustentar tal fundamento apresentado. De acordo com o Informe nº 35/07 e 86/09, referente ao caso Peirano Basso vs. Uruguai, emitido pela CIDH, independentemente da grande repercussão pública envolvendo o caso, ou mesmo da sua alegada gravidade em concreto, a espécie de delito imputado não pode configurar-se como fundamento apto a justificar a restrição provisória de liberdade no decurso processual.

Essa mesma argumentação já havia sido anteriormente ventilada no paradigmático caso Suárez Rosero vs. Ecuador²⁰⁴, em que a Corte IDH, além de reafirmar o caráter de excepcionalidade da prisão processual, assentou que, em nome da presunção de inocência, a restrição de liberdade somente se justificaria diante da necessidade de assegurar a eficácia do desenvolvimento das investigações e a ação da justiça.

Assim, a previsão do artigo em questão parece subverter a própria natureza da prisão processual, na medida em que se baseia em critérios meramente subjetivos como a “gravidade em concreto” e a existência de um “alarme social”.

Em síntese, é possível observar que antecipar a execução em decorrência da natureza do crime e do quantum condenatório, além de contrariar o art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, viola também o direito fundamental à liberdade pessoal prevista no art. 7 dessa Convenção, que determina a necessidade de uma legalidade estrita e proíbe juízos arbitrários casuísticos. ²⁰⁵

Ademais, a ausência de critério objetivos para aferição do que seria, de fato, a usual “gravidade em concreto” alegada pelo Ex-ministro traduz uma técnica legislativa deficiente, na medida em que incorre nos mesmos fundamentos idôneos a ensejar

²⁰³ O artigo revogado, incluído pela Lei nº 11.689, de 2008, somente previa a possibilidade de execução provisória da sentença condenatória diante da presença de requisitos excepcionais. Nesse sentido: “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, **se presentes os requisitos da prisão preventiva.**” (grifos nossos)

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Sentencia de 12 de noviembre de 1997 (Fondo). Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 10/11/2022

²⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p.127-145

eventual decretação de uma prisão preventiva em qualquer fase processual.²⁰⁶ Ora, caso a garantia da manutenção de uma ordem pública estivesse, de fato, comprometida, caberia, nos termos da Constituição, promover a segregação de caráter cautelar e não a execução antecipada de uma pena, que, repressa-se, não possui qualquer respaldo na Carta Maior.

Destaca-se, ainda, que embora a desconstituição do princípio da presunção de inocência não possa ser necessariamente atrelada ao momento do trânsito em julgado da sentença no âmbito do Sistema Interamericano, a regra definida pelo ordenamento jurídico interno brasileiro, nos termos da legislação infraconstitucional e da própria Constituição, veda expressamente a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

De acordo com Lima²⁰⁷, a definição do marco temporal para a execução passou a ser interpretada, em uma análise, a partir de uma visão partidária, em que a decisão individual passou a se tornar mais valiosa que a decisão em sede abstrata, capaz de definir um padrão decisório e, como consequência disso, tornar possível a existência de uma segurança jurídica no ordenamento.

3.5 Constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal

Como bem leciona Aury Lopes, o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com os postulados da Convenção Americana de Direitos Humanos, adota uma concepção de culpabilidade normativa, em que somente será factível considerar um réu culpado após o fim de todo o seu processo criminal e sua condenação definitiva.²⁰⁸ Com efeito, torna-se necessário promover a proteção do acusado a partir do controle integral e efetivo de todas as suas garantias processuais até que a sua responsabilidade penal esteja juridicamente resolvida e não apenas “faticamente determinada”.²⁰⁹

Sem dúvidas, ao atribuir a legitimidade popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e instituir o próprio Júri, o constituinte originário considerou necessário uma tratativa diferenciada em relação aos crimes cometidos contra a vida. Ocorre que, conforme as lições apresentadas por Diogo Malan, o procedimento especial do Tribunal Popular foi previsto com a finalidade de assegurar a maximização da

²⁰⁶ Ibidem, p.127-145.

²⁰⁷ LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

²⁰⁸ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁰⁹ Ibidem.

proteção do acusado, a partir da garantia da plenitude da sua defesa e do seu julgamento pela sociedade.²¹⁰

Assim, independentemente do quantum condenatório, a soberania dos veredictos não pode servir como um subterfúgio apto a justificar a ampliação do poder punitivo estatal a partir da execução antecipada no âmbito do Júri. O princípio, na verdade, deve ser compreendido como uma garantia do réu em ser julgado pelos seus pares, a partir do seu potencial assecuratório da competência do Tribunal para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e conexos.²¹¹

No mais, além de violar a presunção de não culpabilidade do réu, a regra geral da execução antecipada no âmbito do Júri também foi responsável por fulminar o princípio da isonomia²¹², na medida em que parte de uma premissa simplista de que um réu condenado por um crime doloso contra a vida seria “mais culpado” que os demais. Em síntese, a supressão do efeito suspensivo das apelações pelo Pacote Anticrime foi responsável por criar uma distinção sem qualquer plausibilidade objetiva entre os condenados: de um lado, sentenciados que possuem a garantia de aguardar o trânsito em julgado de suas sentenças condenatórias inferiores a 15 (quinze) anos; e, do outro, sentenciados a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, que não poderão gozar da garantia de serem presumidamente inocentes.

Há a considerar, ainda, que o uso ilegítima da prisão processual como instrumento de tutela dos interesses sociais, nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, também afeta a própria coerência interna do Pacote Anticrime, na medida em que se demonstra incompatível com o art. 313, §2 do CPP²¹³, cuja redação, dada pela Lei nº 13.964/2019, determina expressamente a impossibilidade de decretação de uma prisão preventiva com finalidade de antecipação do cumprimento de pena.

210 PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p.127-145.

211 MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, 2020.

212 O postulado da igualdade advém da própria noção de racionalidade, tendo em vista que não é coerente, tampouco justificável sob o ponto de vista lógico, atribuir um tratamento desigual para pessoas que se encontram em situações objetivamente semelhantes. Nesse sentido: LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

213 Art. 313 do CPP: “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Ademais, a novel previsão introduzida pelo Pacote Anticrime também parece ignorar o efeito vinculante e a própria eficácia *erga omnes* da declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião de julgamento das ADCs nº 43,44, 54, em que restou consignado, por maioria dos votos, a impossibilidade do início do cumprimento da pena antes do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória, tanto dos Juízes singulares, quanto àquelas proferidas pelo Tribunal do Júri.

É importante frisar que, embora a própria exposição de motivos da alteração legislativa cite precedentes do STF para embasar a factibilidade da execução antecipada no âmbito do Júri (HC 118.770 – SP214 e HC 140.449-RJ²¹⁵), não é possível vislumbrar, na prática, uma Jurisprudência uníssona em relação ao tema. Isso, porque além de tratar-se de questão ainda pendente de julgamento pelo Pleno do STF, a Segunda Turma do STF proferiu julgados unânimes que entendiam pela impossibilidade de tal execução no primeiro grau de jurisdição, em razão da necessidade de preservação da presunção de inocência do réu até o trânsito em julgado de sua sentença condenatória.

²¹⁴ Trata-se de relevante precedente em que a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em um Habeas Corpus de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou, por maioria dos votos, o entendimento de que a prisão de um réu condenado pelo Conselho de Sentença, ainda que sujeita a eventuais recursos posteriores, estaria em plena consonância com o princípio assecuratório da presunção de inocência. Na ocasião, a partir da divergência apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, restou consignado, que, independentemente da pendência do julgamento de recursos interpostos pelo réu, é possível a execução da condenação proferida pelo Conselho de Sentença em razão da soberania dos veredictos e impossibilidade de reanálise jurisdicional acerca dos fatos e provas. Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus n.º 118.770/SP, [...] CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. [...] Tese de julgamento: **“A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”** [...], Relator: Ministro Marco Aurélio, 07 de março de 2017. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf. Acesso em: 27, jun. 2022. (GRIFOS NOSSOS)

²¹⁵ Destaca-se que o precedente firmado pela Primeira Turma do STF, na ocasião de julgamento do HC nº 118.770/SP, embora sem efeito vinculante, foi invocado como fundamento no HC nº 140.449/RJ. Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus n.º 140.449/RJ** [...] Execução provisória da pena. Possibilidade. Inadequação da via eleita. [...] 2. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública. [...], Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>. Acesso em: 27, jun. 2022.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento proferido no HC 174.759-CE, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que se buscou, em apartada síntese, assegurar ao réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação no âmbito do Tribunal do Júri. No caso, a Segunda Turma da Suprema Corte, por unanimidade, concedeu a ordem postulada e, como consequência disso, resguardou o direito de o réu não sofrer a execução provisória da condenação penal imposta por provimento condenatório recorrível. Nos termos do voto do Relator, o Ministro Celso de Mello, além da impossibilidade de "*reformatio in pejus*" no âmbito de recurso exclusivo da Defesa, não é possível, sem que haja a presença dos requisitos excepcionais autorizadores de eventual segregação cautelar, afastar o direito de o réu recorrer em liberdade.

3.6 A execução antecipada como reflexo do "delírio de grandeza" penal

Embora as leis ordinárias devam ser lidas a partir de uma filtragem de dupla conformidade, predomina-se no direito brasileiro um verdadeiro "delírio de grandeza", em que as leis penais e processuais penais, tornaram-se, em última análise, verdadeiras fontes primárias de direito.²¹⁶ Com efeito, há uma banalização do direito penal como remédio salvador de uma democracia tão insegura e, em decorrência disso, o crescente comprometimento de garantias fundamentais.

Um bom exemplo disso, ainda no âmbito do Tribunal do Júri, é o Projeto de Lei nº 1192/22217, sob iniciativa do Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), que busca alterar o Código de Processo Penal e "aprimorar" o Pacote Anticrime, a partir da previsão de execução provisória, independentemente da quantidade de pena imposta. Em sua fundamentação, argumenta-se que o veredicto do Júri é soberano por força constitucional e, em decorrência da competência do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, graves por natureza, não há qualquer "imperativo racional" que justifique limitar a execução provisória somente a penas de 15 anos.

Sem dúvidas, a banalização de leis contrárias aos corolários da própria Constituição evidencia uma resposta Estatal aos anseios sociais. Entretanto, o que se observa na prática é que a exasperação das penas decorrente de políticas criminais essencialmente populistas, não se demonstra, de fato, efetiva. Isso, porque embora o legislador brasileiro tenha elaborado cerca de 80% das leis penais mais rigorosas do

²¹⁶ LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal—Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2019.

²¹⁷ BRASIL. Senado Federal. PL nº 1192/22. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1192-2022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

mundo, o Brasil ocupa a posição de 3º país do mundo com a maior população carcerária existente.²¹⁸

“Onde houver pecador (criminoso) haverá moralistas (...). Quanto mais regras, mais o pecado (crime) se dissemina. Quanto mais o crime se dissemina, mais regras queremos. É assim que nós purificados moralistas conquistamos a sensação de distantes dos malvados “pecadores”.²¹⁹

Nesse sentido, em decorrência do exposto, independentemente da posição a ser adotada pelos Ministros do Supremo no julgamento do RE nº 1.235.340 e nas ADIs movidas em face da lei nº 13.964/2019, fato é que a execução antecipada das sentenças de 1º grau nas condenações do Tribunal do Júri, ainda que limitada aos casos em que a pena alcance 15 anos de reclusão, não pode ser vislumbrada como um corolário decorrente da prevalência da soberania e da própria participação popular. Trata-se, na verdade, de uma evidente violação do princípio da presunção de inocência e do próprio entendimento consignado pelo Supremo Tribunal na ocasião de julgamento das ADC's n.º 43 e 44 e 54.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a novidade legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” do artigo 492, do Código de Processo Penal, alínea “e”, inciso I, que prevê a possibilidade de prisões imediatas logo após a condenação pelo Tribunal de Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Para tanto, buscou-se, em primeiro plano, compreender a trajetória histórica do princípio da presunção de inocência, revisitando, sobretudo, suas origens no âmbito do ordenamento pátrio e internacional, e, ainda, sua própria relação com a prisão processual no âmbito da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Evidenciou-se, a partir desse resgate histórico, que a transposição da tradição jurídica autoritária italiana criou profundas raízes na legislação infraconstitucional

218 GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO; Luís Wanderley. Populismo penal legislativo. **A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 17 *apud* LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

219 GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO; Luís Wanderley. Populismo penal legislativo. **A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 16 *apud* LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

brasileira, na doutrina, na jurisprudência e até mesmo na própria política criminal atualmente vigente. Assim, nem mesmo em períodos predominantemente considerados democráticos, foi possível vislumbrar uma realidade livre de tais heranças fascistas, que se perpetuaram de maneira transversal aos demais institutos do processo penal brasileiro.

Em um segundo momento, visando a compreender a possibilidade de coexistência da soberania dos veredictos com o princípio da presunção de inocência, buscou-se desvendar a origem e o contexto do surgimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio, bem como os princípios formadores da instituição e o funcionamento prático de sua estrutura.

Sem dúvidas, pode-se perceber que as peculiaridades inerentes desse “Tribunal do Povo” despertaram, e ainda despertam, amplos debates na doutrina: de um lado críticos ferrenhos que defendem a necessidade de sua abolição ante a inadequação a um processo penal que se pretenda acusatório, do outro, defensores da instituição como o próprio cerne de uma justiça oxigenada e, de fato, assecuratória de direitos fundamentais.

Longe de qualquer extremismo, pode-se perceber o papel do Júri como uma verdadeira garantia decorrente da necessidade cronológica de superar um processo penal inquisitório e fortalecer o poder político do povo em relação à aplicação da justiça.²²⁰ Sem dúvidas, seja pela previsão de soberania de seus veredictos ou pela própria garantia do sigilo das votações, foi possível vislumbrar o grande poder conferido ao Tribunal do Povo pelo constituinte originário.

Contudo, tais características não foram previstas para assegurar o direito coletivo da sociedade em participar de julgamentos, tampouco constituem-se como fundamento apto para legitimar a execução imediata da pena. Na verdade, a soberania dos veredictos deve ser interpretada como um instrumento hábil a fortalecer a proteção dos direitos e garantias processuais do acusado, não o oposto.

Não é demais afirmar, portanto, que uma interpretação isolada do Júri como um direito social, certamente culminaria em uma busca desenfreada de mecanismos autoritários aptos a tornar o processo cada vez mais sumário e unicamente em prol da garantia de “ordem” clamada pela população. Por outro lado, uma análise do Júri exclusivamente como um direito individual implicaria num retrocesso da própria essência de participação popular do Tribunal.

220 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. Ver. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005.

Em síntese, o instituto deve ser entendido a partir de uma natureza dúplice: direito fundamental do réu e um direito coletivo social. Não há, portanto, como vislumbrar que o interesse da comunidade na aplicação da pena seja preponderante em relação ao âmbito da garantia individual do acusado de ser julgado pelos seus pares.

Na sequência, o capítulo terceiro expôs um estudo crítico acerca da temática da execução imediata no âmbito do júri e buscou desvendar os fundamentos que embasam antecipação do trânsito em julgado após a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Sentença. Para tanto, o presente trabalho recorreu aos fundamentos apresentados pelos Ministros da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, bem como aos célebres ensinamentos de Rodrigues a partir da sua tese de “coisa julgada parcial”²²¹ em relação aos fatos e provas no âmbito do Júri.

Em seguida, o capítulo abordou a novidade legislativa do art. 492, I, alínea “e” do CPP e buscou analisar a sua validade substancial em relação ao ordenamento jurídico como um todo. Contudo, o que se pode perceber é que a prisão automática, ainda que limitada aos casos em que a pena alcance 15 anos de reclusão, não pode ser vislumbrada como um corolário decorrente da prevalência da soberania e da própria participação popular. Na verdade, deve ser interpretada como sinônimo de ampliação do poder punitivo estatal a partir da supressão da garantia política do cidadão de gozar do seu estado jurídico de inocente, até que se prove o contrário.

Demonstrou-se, nesse sentido, sua incompatibilidade em relação a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos do Homem e até mesmo em relação a própria Lei nº. 13.964/2019. Frisou-se, ainda, que a partir da banalização do direito penal como remédio salvador de uma democracia insegura, ecoam projetos de lei como o Pacote Anticrime, que mesclam ranços autoritários de uma “presunção de culpa” e mascaram, em última análise, graves violações de direitos fundamentais a partir da deturpação do discurso garantista.

Entretanto, o que não deve, e nem pode ser esquecido, é que o estado democrático se destina a uma maximização de liberdades a partir da minimização e submissão de poderes.²²² Usar a soberania dos veredictos para tornar factível a execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, além

²²¹ RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 28, jun. 2022.

²²² FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Uma discussão sobre Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

de instrumentalizar a feição repressiva e autoritária do processo penal, é responsável, em última análise, por fulminar o basilar princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 381-408, 2008.

BARLETTA, Junya Rodrigues; Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Prisão Provisória como Medida de Castigo e seus Parâmetros de Intolerabilidade à Luz dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2014. Tese de Doutorado. PUC-Rio. Disponível em: https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361_2014_completo.pdf. Acesso em 20 nov. 2022

BARROS, Marco Antônio de. **Procedimento penal acusatório das "Quaestiones Perpetuae"**: fonte da soberania dos veredictos do tribunal do júri. Justitia, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **PEC 199/19**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229938>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09, nov. de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

_____. Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 13, out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

_____. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível*

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10, jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

____. Senado Federal. **PEC 5/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253>. Acesso em: 15 nov. 2022.

____. Senado Federal. **PL 1192/22**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1192-2022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade: ADC 43 e 44 e 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 17 fev. 2016. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/10/Voto-nas-ADCs-43-44-e-54.pdf>. Acesso em 29 jun. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Tribunal Pleno. Relatoria: Ministro Eros Grau. Brasília, 5 de fev. de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em 29 jun. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 de fev. de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 29 jun. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 10 de março de 2017. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº140.449/RJ**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180> Acesso em 29 jun. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: em julgamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#> Acesso em 29 jun. 2022.

BUENO DE CARVALHO, Amilton. Lei, para que (m). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 51.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: EbooksBrasil, 2002, p. 166.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CIDH. **Informe de Fondo nº 86/09**. Caso 12.553, Jorge, José y Dante Peirano Basso. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/fondos.asp>, acesso em 01-09-2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Sentencia de 12 de noviembre de 1997 (Fondo). Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 10 de nov. 2022

DECLARAÇÕES, Universais. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. São Paulo: Direitos Humanos na Internet. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm. Acesso em 20 de julho de 2022.

DO HOMEM, Declaração Universal dos Direitos. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2022.

DOS SANTOS ROSA, Moisés; JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure. Relativização da presunção de inocência sobre o prisma da integridade e coerência de Ronald Dworkin. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 4, n. 1, p. 45-67, 2018.

DWORKIN, Ronald M.; CAMARGO, Jefferson Luiz; RIOS, Gildo. **O império do direito**. Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Uma discussão sobre Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

GARCÍA, Luis M., El derecho internacional de los derechos humanos. **Los derechos humanos em el proceso penal**, Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002, p. 105 e ss.

GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica). **Revista do advogado**, n. 42, p. 30-4, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Thomson Reuters, 1996.

GOMES, Magno Federici; TRINDADE, Hugo Vidal. A compatibilidade entre a presunção da inocência e a prisão preventiva. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 18-33, dez./jan. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69923. Acesso em: 23 jun de 2022

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.40.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 3, p.267-315, set./dez.2019. Disponível em: <<http://ww2.esmarn.tjr.jus.br/revistas/index.php/revistadireitoeliberdade/article/view/1890>>. Acesso em: 09 set. 2022.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos jurídicos e políticos**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. O caso Schmidt, a liberdade de expressão e a rivalidade entre a comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 1980. **Inter: Revista de direito internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1.

LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1239, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal–Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2019.

MALAN, Diogo Rudge. Defesa penal efetiva. Ciências Penais: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 253-277, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual Penal**. 28 ed. - Campina Millennium, 2001.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Edição Saraiva, 1963, p.73

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000

MELCHIOR, Antonio Pedro et al. **Autoritarismo e processo penal brasileiro**. Ed. Lumen Juris, 2015, p. 46.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11,689/08. Livraria do Advogado Editora, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 352-355

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.31

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 94-95.

PEREIRA, Rodrigo Fauz et al. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. Editora Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. **Os efeitos da soberania dos veredictos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo Tribunal do Júri**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3250>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 28 de jun. 2022.

SANTOS FONSECA, David. Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. Ver. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45). São Paulo: Malheiros, 2005

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos & rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 73.

STRECK, Lenio; BREDÁ, JULIANO. **O dia em que a Constituição foi julgada**: a história das ADCs 43, 44 e 54. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

TUCCI, Rogério Lauria et al. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 1999.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 531.

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL SOB A ÉGIDE DA (IR)RAZOÁVEL DURAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, OS "CORREDORES DA MORTE" BRASILEIROS E A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO *NUMERUS CLAUSUS* COMO ALTERNATIVA À QUESTÃO

JÚLIA RODRIGUES CANO:
Bacharela em Direito e Pós-Graduada em Direito de Execução Penal²²³.

Resumo: Este artigo, com base em uma revisão bibliográfica, investiga as principais causas da morosidade judiciária no Brasil contemporâneo e sua relação direta com a superlotação carcerária. A partir dessa análise, explora as consequências negativas para a população encarcerada, cujos direitos fundamentais são frequentemente violados devido à precariedade das condições no sistema penitenciário. Em um paralelo com os corredores da morte adotados por países que aplicam a pena capital, o estudo sugere que os presos provisórios no Brasil, confinados em locais insalubres durante o trâmite processual, também se encontram em uma espera angustiante, como se aguardassem a morte. A pesquisa enfatiza que a morosidade judicial não apenas agrava o problema da superlotação, mas intensifica a vulnerabilidade dos presos, especialmente daqueles sem julgamento definitivo. Como solução, o artigo propõe a adoção do princípio *numerus clausus*, que, se implementado de maneira consistente, poderia reduzir os índices de encarceramento e mitigar a crise penitenciária. Esta abordagem oferece uma análise crítica sobre a ineficácia do sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade urgente de reformas no Judiciário para garantir maior celeridade e respeito aos direitos fundamentais dos custodiados.

Palavras-chave: Morosidade do processo penal. Direito Penal. Direitos Fundamentais. Corredores da morte. *Numerus clausus*.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma problemática significativa e crescente em relação à superlotação de suas unidades prisionais, o que tem se agravado de forma contínua. Entre outros fatores, a ampliação da tipificação de novos crimes como resposta ao Direito Penal de Emergência e a morosidade dos processos penais fez com que o número de pessoas privadas de liberdade (presos provisórios e definitivos) aumentasse substancialmente.

223 **E-mail:** juliacano2012@gmail.com

O referido crescimento exponencial da população carcerária brasileira foi evidenciado por dados oficiais fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que, em 2017, classificou o Brasil como o terceiro país com o maior número de presos em todo o mundo, ficando atrás apenas de potências globais como os Estados Unidos da América e a República Popular da China.

Esse cenário de superpopulação carcerária gera uma série de implicações e desafios para o sistema penitenciário brasileiro, que não conseguiu acompanhar o crescimento vertiginoso da população aprisionada. Além disso, o Judiciário nacional, sobrecarregado com um grande volume de processos e recursos, também não tem sido capaz de proporcionar respostas judiciais rápidas e eficazes.

A questão da razoável duração do processo será abordada no primeiro ponto do desenvolvimento deste trabalho acadêmico, levando em consideração a sua previsão tanto na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e nos julgamentos da Corte Europeia dos Direitos do Homem, trazendo critérios e compreensões para assegurar o tempo razoável do trâmite processual.

Após, no segundo ponto do desenvolvimento, será abordada a realidade alarmante brasileira, em que a maioria das unidades prisionais apresenta déficit de vagas, como demonstrado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2015 e 2016, o qual apontou que 89% da população prisional encontrava-se em unidades com excesso de presos. A referida realidade tem como uma de suas causas a morosidade processual penal, destrinchada melhor nos tópicos posteriores deste artigo.

A gravidade desse problema (superpopulação) está diretamente ligada às constantes violações dos direitos fundamentais dos custodiados. Esses indivíduos, confinados em ambientes insalubres, enfrentam condições degradantes que comprometem sua dignidade e, em última instância, tornam suas penas (ou a espera delas) ainda mais severas do que o previsto pela legislação.

Frente a essa realidade, torna-se imperativo identificar as raízes desse problema e buscar soluções viáveis que, ao mesmo tempo em que respeitem os direitos fundamentais dos custodiados, possam contribuir para a redução dos impactos sociais causados pela superlotação.

Para tanto, analisa-se, ainda no tópico segundo a morosidade processual penal como um elemento essencial a ser considerado, sendo este um dos fatores que mais contribuem para o agravamento da crise prisional no Brasil.

Nesse contexto, desponta o terceiro ponto deste artigo científico, o qual enfatiza o fato de que a vida em cárcere no Brasil é uma experiência penosa, caracterizada pela espera angustiante, seja pela conclusão de um processo judicial, no caso dos presos provisórios, seja pelo cumprimento integral de uma pena, no caso dos presos já sentenciados. Em ambos os casos, a falta de condições mínimas dignas torna essa espera semelhante a uma antecipação da própria morte.

Como possível solução à celeuma, advém, no final do último ponto do desenvolvimento, a sugestão de aplicação do princípio *numerus clausus* como alternativa às problemáticas tratadas ao longo de todo o trabalho acadêmico, cabível tanto no âmbito da execução penal, quanto na esfera das prisões provisórias.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O INCISO LXXVIII, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC nº 45/2004) trouxe uma modificação significativa no texto da Constituição Federal de 1988, ao incluir no artigo 5º, inciso LXXVIII, a garantia de uma "razoável duração do processo" no âmbito judicial e administrativo, bem como a adoção de medidas que assegurem a celeridade em sua tramitação. Tal dispositivo buscou responder a uma demanda social e jurídica por maior eficiência e agilidade no Judiciário brasileiro, cuja morosidade já se fazia evidente.

É relevante destacar que o princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado à efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que a demora na resolução dos conflitos pode frustrar as expectativas das partes envolvidas, comprometer a justiça e gerar insegurança jurídica.

No campo do Direito Penal, essa celeridade é ainda mais crucial, considerando que o atraso na tramitação dos processos pode resultar em consequências graves, como o prolongamento indevido da prisão provisória, o aumento da população carcerária e a violação de direitos fundamentais.

Além da Constituição Federal, o princípio da razoável duração do processo também é assegurado por tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8.1 estabelece o direito de toda pessoa ser ouvida "dentro de um prazo razoável" por um tribunal competente:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um *prazo razoável*, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para

que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [grifos do autor].

Vale ressaltar que a Corte Europeia dos Direitos do Homem entende que três critérios devem ser respeitados, de acordo com as circunstâncias de cada caso, para assegurar o tempo razoável do trâmite processual, quais sejam: a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; e, por último, a atuação do órgão jurisdicional. No caso brasileiro, podemos acrescentar a análise da estrutura do órgão judiciário (DIDIER, 2017, p. 109).

No Brasil, a EC nº 45/2004 foi uma tentativa de modernizar o Judiciário e reduzir os atrasos processuais. Entretanto, apesar do avanço trazido pela emenda, a prática ainda revela que o Judiciário brasileiro continua sobrecarregado, e a celeridade processual, especialmente em matéria penal, permanece um desafio.

Nesse contexto, embora o tempo demandado para tutela de uma pretensão seja relativo, bem como considerado de extrema necessidade para o desfecho eficaz do processo, pode-se dizer que, quando é demasiado longo, ele pode perder não só sua utilidade, como deixar de alcançar seus fins sociais. Para Marinoni (1999), esse retardo exacerbado na prestação jurisdicional pode torná-la “mero adorno”.

É relevante mencionar, ainda, o liame existente entre o princípio da duração razoável do processo e o princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 97). Logo, quanto mais demorado o trâmite processual, mais dispêndio financeiro ocorrerá e, por consequência, um desequilíbrio no binômio custo-benefício, seja para o órgão jurisdicional, seja para a parte ré.

Frisa-se, assim, que a justiça célere foi e sempre será o ideal de todo um desafio posto ao Poder Judiciário, para a realização da promessa democrática de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva (NALINI, 1994, p. 100).

Enfim, o princípio da duração razoável processual deve balancear as necessidades, por um lado, de dar celeridade ao processo, visando sua realização plena, e, por outro, de evitar a descredibilização da instituição jurisdicional frente à sociedade.

3 A MOROSIDADE PROCESSUAL PENAL COMO UM DOS MOTIVOS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A lentidão na tramitação dos processos judiciais no Brasil, especialmente na seara penal, é um fator determinante para o agravamento da superlotação carcerária. A

incapacidade do sistema de julgar os casos com a devida celeridade faz com que muitos indivíduos permaneçam presos por períodos prolongados, mesmo sem uma sentença condenatória definitiva. Esse fenômeno impacta diretamente o sistema penitenciário, que se vê incapaz de absorver o fluxo constante de novos detentos sem que os antigos sejam liberados.

Partindo para a análise da demora na tramitação processual recorrente no Brasil, principalmente no que se refere a ser um dos fatores contribuintes para o crescimento da população prisional no país, é preciso avaliar, previamente e de forma ampla, as causas dessa morosidade processual penal.

Como ressaltado por Joaquim Barbosa, em seu discurso de posse no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012, a falência da Justiça brasileira em razão da prestação jurisdicional tardia aponta para a necessidade urgente de aprimoramento na prestação dos serviços judiciais.

Segundo seu relato, “a Justiça falha porque é prestada tardiamente. E não raro porque presta um serviço que não é imediatamente fruível por aquele que o buscou”, logo, necessita-se, com urgência “de um maior aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente no sentido de tornar efetivo o princípio constitucional da razoável duração do processo”.

3.1 Causas da morosidade processual penal

No contexto do processo penal brasileiro, pode-se afirmar que a proliferação exponencial das demandas dirigidas ao Judiciário se configura como o fator predominante que intensifica a mora processual. Este fenômeno é especialmente evidenciado pela constante introdução de novos tipos penais no ordenamento – como política de Populismo Penal – e pelo vasto número de recursos disponíveis para os litigantes, conforme analisado por Batista (2017). A multiplicação das categorias criminais e a complexidade do sistema recursal contribuem significativamente para a sobrecarga dos tribunais, exacerbando a lentidão e a ineficiência dos procedimentos judiciais.

No mesmo sentido, Marinoni (2009) destaca que o crescimento da população, a revolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania, o foco ampliado nos direitos das pessoas, impulsionado pela Constituição Federal de 1988, bem como a migração em massa da população rural para a urbana durante os anos 80, em decorrência do processo de industrialização do país, também desempenharam papéis cruciais no aumento do volume de ações judiciais. Essas transformações sociais e econômicas têm levado a um maior acionamento do sistema judiciário, o que intensifica ainda mais a carga de trabalho dos tribunais e contribui para a morosidade processual.

Adicionalmente, conforme os dados apresentados pelo Relatório Infopen de 2015 e pelo levantamento do primeiro semestre de 2016, aproximadamente 40% da atual população carcerária é composta por indivíduos que se encontram em regime de prisão provisória.

Este dado é corroborado pelo estudo "Liberdade em Foco" (2016), realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que evidencia a utilização abusiva das prisões provisórias no Brasil. O estudo revela que a duração dessas prisões muitas vezes se estende por três meses ou até mais, uma situação que demonstra a gravidade e a frequência com que essas medidas cautelares são aplicadas sem o devido fundamento legal.

O mesmo estudo revela que a ausência de prazos legalmente estabelecidos para a duração das prisões provisórias amplifica a angústia e o sofrimento dos acusados, que ficam à espera de uma resolução para o seu processo sem qualquer previsão concreta para o seu desfecho.

A situação se agrava ainda mais para aqueles que, apesar de estarem encarcerados, não possuem uma decisão condenatória definitiva e, portanto, têm sua inocência presumida. A incerteza prolongada e a privação da liberdade sem uma condenação formal criam um estado de angústia ainda mais severo e preocupante para os detentos.

Ademais, o estudo "Liberdade em Foco" aponta que, nos casos em que a liberdade provisória foi finalmente concedida, isso ocorreu apenas após cerca de 52 (cinquenta e dois) dias, o que equivale a quase dois meses de encarceramento cautelar. Esse prazo excessivamente longo reforça a inadequação e a ineficiência do sistema de justiça, sublinhando a necessidade urgente de reformas e medidas que assegurem uma resposta mais ágil e eficaz por parte do Estado.

Em suma, conclui-se que o aumento substancial das demandas judiciais, aliado ao elevado número de prisões provisórias, configura-se como as principais causas da morosidade processual penal no Brasil. Esse cenário tem contribuído diretamente para a inflação da população penitenciária e para as inúmeras violações aos direitos fundamentais que emergem dessas condições adversas.

A necessidade de uma revisão crítica e de reformas estruturais no sistema de justiça criminal é, portanto, imperativa para a mitigação desses problemas e para a garantia de um processo penal mais justo e eficiente.

4 OS "CORREDORES DA MORTE" NO CENÁRIO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Em um primeiro momento, é importante explicar os fatores que nos permitem comparar os corredores da morte reais à atual situação do sistema carcerário nacional. Para isso, é preciso abordar alguns conceitos.

A expressão "corredores da morte", utilizada para descrever a situação das prisões brasileiras, no presente trabalho, refere-se às condições extremas em que os presos se encontram, em que a espera pelo julgamento ou pelo cumprimento da pena é vista como uma antecipação da própria morte, devido à insalubridade e às violações de direitos constantes no cárcere nacional.

4.1 Conceitos fundamentais

No contexto jurídico dos países que mantêm a pena de morte como uma forma de sanção penal, o termo "corredores da morte" refere-se ao período e ao espaço específicos durante o qual indivíduos condenados à pena capital aguardam a execução de sua sentença. Este conceito assume uma importância crítica tanto na análise do sistema penal quanto na avaliação dos direitos fundamentais e das condições carcerárias.

Nesse ínterim, corredores da morte são locais com várias celas, dentro de prisões de máxima segurança (em regra), que abrigam pessoas condenadas à morte pela lei de seus países, enquanto elas aguardam a execução de suas sentenças.

Esta expressão engloba não apenas o espaço físico, mas também o estado psicológico e emocional dos detentos, que vivem sob a iminência constante da execução. Ressalte-se, ainda, que segundo a Anistia Internacional, são lugares em que o confinamento em solitárias e o uso de dispositivos de imobilização são frequentes.

O impacto psicológico de viver no corredor da morte é um aspecto de grande relevância na discussão sobre a pena capital. A literatura científica e os estudos empíricos têm demonstrado que a expectativa constante da execução, associada ao isolamento severo, pode provocar efeitos devastadores, incluindo depressão profunda, ansiedade, e outros distúrbios mentais.

A questão do sofrimento psicológico infligido por essa forma de punição tem levado a debates sobre a compatibilidade dos corredores da morte com os direitos humanos, especialmente no que tange à proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Em síntese, o conceito de corredores da morte aplica-se não apenas a locais onde a pena de morte é executada, mas também a ambientes onde os presos vivem em condições degradantes, com a saúde mental e física comprometida. A analogia entre esses corredores e o sistema carcerário brasileiro se dá em razão das precárias condições

das prisões, que fazem com que a espera pela liberdade ou pelo cumprimento da pena seja permeada por sofrimento físico, psicológico e violação de direitos.

Assim, a comparação feita neste trabalho entre os referidos corredores e a situação prisional brasileira hodierna considera o fato de que as pessoas privadas de liberdade no Brasil encontram-se em situações tão críticas, devido às condições atuais dos presídios, que a angústia e o medo da morte enfrentados por eles se assemelham àqueles vivenciados pelos presos nos corredores da morte reais. Sendo imprescindível, agora, apresentar tais condições.

4.2 A situação degradante dos presídios nacionais e as violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade

As prisões brasileiras são conhecidas por sua precariedade estrutural, onde a superlotação, a falta de saneamento básico, a alimentação inadequada e a ausência de cuidados médicos satisfatórios tornam a vida no cárcere uma experiência desumana.

Relatórios da Anistia Internacional e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que os presos enfrentam riscos constantes de doenças, violência e mortes, agravados pela falta de ação por parte do Estado.

Nesse viés, vale reforçar que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, uma situação reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015. Esse conceito reflete a violação sistemática e persistente de direitos fundamentais dentro das unidades prisionais, como a superlotação, a insalubridade e a insuficiência de serviços básicos.

A condição degradante a que estão submetidos os presos é resultado de uma política punitivista que prioriza o encarceramento em massa como resposta ao crime, sem oferecer estrutura ou condições adequadas para garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário revela um problema estrutural, em que a ausência de políticas públicas eficazes para reintegração social e a falência do sistema de justiça criminal são evidentes.

A superlotação, que atinge níveis alarmantes, é agravada pela falta de celeridade na aplicação de penas alternativas e pela dificuldade em conceder benefícios legais aos custodiados (provisórios e definitivos), como prisões domiciliares, progressões de regime, indultos e comutações de pena.

Esse cenário gera uma situação de violência interna, onde a convivência forçada em condições desumanas eleva os índices de doenças, violações de direitos e a perpetuação do ciclo de criminalidade.

A responsabilização do Estado brasileiro por essa situação transcende o aspecto jurídico e alcança a esfera ética e moral, especialmente no que diz respeito ao dever de garantir a dignidade humana. A omissão do poder público em oferecer as mínimas condições para a recuperação dos presos contribui para a manutenção de um sistema que, longe de ressocializar, aprofunda as desigualdades e marginalizações.

Este estado de coisas inconstitucional não só perpetua a exclusão social dos presos, mas também configura uma grave afronta aos princípios constitucionais, sendo necessário um esforço conjunto e contínuo para reformar as bases do sistema penitenciário brasileiro.

Repise-se que, em consonância com a Anistia Internacional, torturas, mortes, violência e insalubridade permanecem como regra dentro das prisões do país – o que se agrava ainda mais com a superlotação carcerária. A exemplo disso, no estado do Rio Grande do Norte, em 2017, uma rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Alcaçuz acarretou mais de 120 (cento e vinte) mortes, sendo a maioria por decapitação, corroborando para a comprovação do caos presente nesses ambientes e da falta de interesse, por parte dos governantes, em reverter a situação.

Como se não bastasse, a inflação populacional e a péssima infraestrutura carcerária no Brasil foram amplamente denunciadas em um relatório de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Mecanismo Nacional para a Prevenção da Tortura (MNPT) e pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas para Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. No entanto, respostas eficazes por parte do Estado não foram adotadas.

Alia-se a isso, devido ao sucateamento das instituições carcerárias e à superlotação, a facilidade em se adquirir doenças, sobretudo respiratórias, como tuberculose e pneumonia, e de se transmitirem doenças como a hepatite.

Essa realidade ocorre, pois, uma cela abrigando um número maior de pessoas do que suporta, apresenta, além do calor, problemas de circulação de ar. Não obstante isso, as condições de higiene são precárias, sendo ínfima a possibilidade de não se contrair vírus e bactérias nesses ambientes:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores

estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016).

Segundo entendimento de Martinelli e Bem (2018), a atuação judicial deve identificar o processado como ser dotado de direitos, evitando excessos e buscando a menor onerosidade do custodiado, e para isso salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Assim, tem-se o princípio da humanidade penal, alicerçado nas postulações da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ainda nas Regras Mínimas ao Tratamento do Preso no Brasil²²⁴. Ultimamente, entretanto, percebe-se um distanciamento entre tal princípio e os presos no Brasil, urgindo a tutela de seus direitos fundamentais o mais rápido possível.

4.3 A aplicação do princípio *numerus clausus* como alternativa aos anseios da superpopulação carcerária brasileira

O *numerus clausus*, inicialmente proposto por Gilbert Bonnemaïson na França em 1989, limita o número de presos de acordo com a capacidade dos estabelecimentos penais, visando combater a superlotação e preservar a dignidade humana.

No Brasil, essa ideia busca estabilizar ou reduzir a população carcerária, evitando a criação de novas vagas e proibindo transferências que simplesmente desloquem o problema da superlotação (ROIG, 2014).

Para Rodrigo Roig (2014), o citado princípio propõe a limitação quantitativa de encarceramentos como medida de controle da superlotação carcerária e preservação dos direitos fundamentais dos privados de liberdade. Esse princípio parte do pressuposto de que o sistema prisional deve operar com uma capacidade máxima pré definida, semelhante a uma "quota" de vagas, de modo a impedir que novos presos sejam admitidos além do limite estrutural estabelecido.

Segundo o referido estudioso (ROIG, 2021), o princípio do *numerus clausus* é, em verdade: "Um princípio por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de

²²⁴ Resolução n. 14/1994, de 11 de novembro, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução”.

A ideia se fundamenta no reconhecimento de que o sistema penitenciário brasileiro, historicamente, não tem condições de absorver o crescente número de encarcerados sem violar princípios básicos como a dignidade da pessoa humana e o cumprimento de penas em condições adequadas.

O *numerus clausus*, no âmbito da execução penal, se subdivide em três espécies, quais sejam: *numerus clausus* preventivo, *numerus clausus* direto e *numerus clausus* progressivo (ROIG, 2014).

No tocante ao preventivo, pode-se dizer que diz respeito à vedação de novos ingressos no sistema penitenciário, transformando o encarceramento em prisão domiciliar. Em vez de suspender a execução da pena até a abertura de vagas, o preso cumpriria prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, ou o início da execução seria sobrestado até que houvesse espaço disponível. O modelo tem como objetivo assegurar que a superlotação não prejudique o início da pena e que não haja insegurança jurídica para os condenados que aguardam vagas.

No que concerne à ideia de *numerus clausus* direto, implica no deferimento de indulto ou prisão domiciliar àqueles que estão próximos de alcançar a liberdade, como forma de reduzir a superlotação.

O indulto funcionaria como uma política criminal de gestão da capacidade carcerária, com um cálculo proporcional para cada Estado, conforme a necessidade de redução do contingente prisional. O critério principal para a concessão do *numerus clausus* direto seria o índice comportamental do preso e a proximidade temporal da progressão para a liberdade condicional.

Por fim, referente ao *numerus clausus* progressivo, tem-se que está baseado no sistema de “transferências em cascata” com a movimentação de presos entre regimes (do fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto, e do aberto para o livramento condicional).

Esse mecanismo aceleraria as progressões de regime para reduzir o contingente em cada fase do cumprimento de pena. A progressão ocorreria antes do prazo regulamentar, com base em critérios objetivos, como a conduta carcerária e a proximidade da progressão natural, assegurando que o sistema prisional não ultrapasse sua capacidade legal.

Cada uma dessas formas visa uma redução controlada e estruturada do número de encarcerados, assegurando que o sistema prisional opere dentro dos limites de sua capacidade e respeite os direitos fundamentais dos privados de liberdade.

Ao adotar o *numerus clausus*, o Brasil poderia mitigar o problema estrutural da superlotação sem recorrer à simples construção de novas prisões, e sim com uma gestão mais inteligente e humanizada da população prisional (ROIG, 2014).

No âmbito criminológico, o supracitado princípio provoca uma reavaliação do uso da prisão como principal resposta ao crime. Ao impor limites ao número de indivíduos que podem ser encarcerados, ele incentiva a adoção de medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e a monitoração eletrônica.

Dessa forma, busca-se promover um sistema de justiça mais equilibrado e eficiente, capaz de punir o crime sem recorrer sistematicamente ao encarceramento em massa. Essa abordagem, além de humanitária, visa também enfrentar a raiz dos problemas sociais que frequentemente levam ao crime, estimulando políticas preventivas e ressocializadoras em vez de meramente punitivas.

Reflete, assim, uma perspectiva inovadora de contenção do poder punitivo estatal, forçando o Estado a repensar sua política criminal e a desenvolver estratégias que respeitem os limites da capacidade prisional e os direitos fundamentais dos detentos. A implementação desse princípio também desafia o Judiciário a encontrar soluções dentro de uma nova lógica de racionalidade penal, na qual o encarceramento deixa de ser o caminho padrão.

O foco passa a ser a construção de um sistema que lide de maneira mais inteligente e sustentável com o fenômeno da criminalidade, preservando a função social da punição sem comprometer os valores constitucionais.

Em conclusão, a aplicação do *numerus clausus* como resposta imediata à superlotação carcerária brasileira oferece uma alternativa viável e constitucionalmente adequada para lidar com o colapso do sistema prisional. Ao limitar o número de presos à capacidade estrutural dos estabelecimentos penais, promove-se uma gestão racional das vagas, priorizando a dignidade humana e o cumprimento legal das penas.

A adoção de suas três modalidades – preventivo, direto e progressivo – revela uma abordagem pragmática e humanista, que alinha o sistema penal à necessidade de alternativas ao encarceramento em massa.

A implementação desse princípio visa não apenas mitigar o problema da superlotação, mas também repensar as bases do poder punitivo estatal, buscando soluções que se afastem do punitivismo exacerbado e privilegiem políticas de reintegração e justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo revela, de forma clara e substancial, que, apesar dos avanços e garantias conferidos por dispositivos legais e normativos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a celeridade processual no Brasil continua enfrentando desafios significativos no contexto jurídico contemporâneo.

A constatação de que o trâmite legal ainda persiste em apresentar uma duração irrazoável é um reflexo das falhas estruturais e operacionais que permeiam o sistema judiciário brasileiro.

Em específico, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que visava fortalecer a necessidade de uma atuação jurisdicional célere, teve o intuito de mitigar as consequências prejudiciais associadas à morosidade processual. Contudo, a realidade prática demonstra que essa celeridade ainda não se tornou uma característica predominante no país. Consequentemente, os processos muitas vezes falham em alcançar seus objetivos sociais primordiais, que são a resolução efetiva dos conflitos e a promoção da pacificação social.

Neste contexto, foram identificadas e analisadas as principais consequências adversas que resultam da demora intrínseca ao trâmite processual no Brasil. Entre essas consequências, destaca-se a superlotação carcerária, um problema grave com repercussões amplamente reconhecidas.

A superlotação não apenas acarreta a degradação das condições de vida dos custodiados, como também levanta sérios problemas relacionados ao desrespeito aos direitos fundamentais dos detentos e à dignidade humana, aspectos esses que deveriam ser inalienáveis e prioritários em um sistema que se pretende justo e humano.

A analogia entre os corredores da morte reais e a situação psicológica dos encarcerados que aguardam, muitas vezes por anos, o julgamento de seus processos e/ou a execução de suas sentenças, revela a profundidade da crise que assola o sistema penitenciário brasileiro.

As semelhanças entre a angústia, o medo e o sofrimento experimentados pelos custodiados e os corredores da morte são alarmantes e indicam que as diferenças são, infelizmente, mínimas e inaceitáveis.

A realidade das prisões brasileiras é marcada pela superlotação crônica, condições insalubres e uma infraestrutura deficiente. As repercussões dessas condições adversas incluem, mas não se limitam, ao aumento da vulnerabilidade a doenças infecciosas, um clima constante de tensão e violência, e episódios de rebeliões sangrentas, como a infame rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Alcaçuz em 2017, no Rio Grande do Norte. Essas condições não apenas afetam a integridade física e psicológica dos detentos, mas também perpetuam um ciclo de violência e desespero dentro do sistema penitenciário.

Diante desse cenário, é evidente que a mudança do quadro atual é não apenas necessária, mas urgente. O interesse do Estado em reverter essa situação, aliado ao seu dever fundamental de garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade, deve ser uma prioridade absoluta.

Não existem justificativas plausíveis para a perpetuação de violações aos direitos fundamentais em qualquer circunstância. A manutenção de um sistema penitenciário caótico e negligente inviabiliza a ressocialização efetiva da população prisional, contrariando o princípio de reabilitação que deveria nortear as políticas penais.

Como alternativa à morosidade processual penal e suas consequências, a adoção do princípio do *numerus clausus* surge como uma proposta relevante. Esse princípio baseia-se na premissa de que, para cada nova entrada na unidade prisional, deve haver uma saída correspondente.

Essa abordagem não apenas aliviaria a superlotação, mas também promoveria uma gestão mais equilibrada e eficiente do sistema penitenciário, contribuindo para a criação de condições mais justas e humanas para os detentos. A implementação dessa medida, portanto, não deve ser vista como uma solução isolada, mas como parte de um esforço mais amplo para reformar e modernizar o sistema de justiça criminal no Brasil, visando à criação de um ambiente que respeite e valorize a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil: Mais de 120 mortes em 16 dias indicam crise nacional no Sistema Penitenciário**. [S. l.], 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www.anistia.org.br/informe/brasil-mais-de-120-mortes-em-16-dias-indicam-crise-nacional-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BATISTA, Fernando Rodrigues. A (de) mora processual penal, em face dos direitos e garantias fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 1 dez. 2017. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-de-mora-processual-penal-em-face-dos-direitos-e-garantias-fundamentais,590091.html#_ftn1. Acesso em: 10 jun. 2019.

BECCARIA, Cesare. Da pena de morte. Tradução de Vicente Sabino Júnior. *In*: BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios Gerais do Direito Processual. *In*: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2015.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 13 set. 2016.

DIDIER JR., Freddie. Normas fundamentais do Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MARINONI, L. G. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, L. G. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, p. 82-97, outubro e novembro/2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. Os Princípios Orientadores da Pena Criminal. *In*: MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 11 set. 2024.

MOSCARDINI, Gabriela. **A crueldade da pena de morte – uma mancha nos governos.** [S. /], [201-]. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/a-crueldade-da-pena-de-morte-uma-mancha-nos-governos/#gref>. Acesso em: 13 set. 2024.

NALINI, J. R. **Uma nova ética para o juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PLENO - Posse do ministro Joaquim Barbosa (1/1). [S. /]: STF, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9mlckYB8i3o>. Acesso em: 14 jun. 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Prisão provisória é usada de forma excessiva no Brasil, aponta estudo do IDDD. **Consultor Jurídico**, [S. /], 9 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/prisao-provisoria-usada-forma-excessiva-brasil-estudo>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal** [livro eletrônico]: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal:** numerus clausus. In Revista Liberdades – nº 15 – janeiro/abril2014. IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7386>. Acesso em: 12 set. 2024.

WERNECK, Jurema. **O Brasil na contramão dos direitos humanos.** [S. /], [201-]. Disponível em: <https://anistia.org.br/o-brasil-na-contramao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

ANÁLISE DO ACÓRDÃO DE 11 DE JUNHO DE 2009, JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROCESSO T-115/07: LAST MINUTE NETWORK V. IHMI - LAST MINUTE TOUR

MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA:
Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais, menção em Direito Empresarial, pela Universidade de Coimbra, Portugal. ²²⁵

RESUMO: O presente estudo analisa o acórdão de 11 de junho de 2009 do Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo T-115/07, envolvendo as marcas *Lastminute.com* e *Last Minute Tour*. O caso discute a capacidade distintiva e o conceito de “secondary meaning” de expressões descritivas, abordando a disputa entre a Last Minute Network e a Last Minute Tour SpA sobre o uso do termo “last minute” para serviços de viagem. A metodologia utilizada envolve análise jurisprudencial e doutrinária, com foco nas disposições do Regulamento (CE) nº 40/94 e na lei britânica de “passing off”, considerando os elementos distintivos e o público relevante. A hipótese principal é que a Câmara de Recurso desconsiderou o conceito de reputação autônoma segundo o direito britânico, afetando a avaliação do risco de confusão. Conclui-se que o Tribunal acerta ao determinar o reexame sob a legislação aplicável.

Palavras-chave: Propriedade industrial, capacidade distintiva, secondary meaning, passing off, risco de confusão.

1. INTRODUÇÃO

O direito das marcas, enquanto elemento essencial do comércio e da proteção à propriedade intelectual, enfrenta desafios constantes, especialmente no que diz respeito à coexistência de marcas semelhantes ou idênticas em mercados de diferentes jurisdições. Um dos casos emblemáticos que ilustra a complexidade da aplicação das normas de proteção à propriedade industrial no contexto internacional é o litígio envolvendo as marcas LASTMINUTE.COM e LAST MINUTE TOUR, que culminou em um importante julgamento sobre o reconhecimento e a proteção de marcas não registradas, bem como sobre a aplicação da teoria do “secondary meaning” (significado secundário) no direito britânico.

O caso em questão reflete a aplicação do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 29 de dezembro de 1993, que rege o sistema de marcas comunitárias da União Europeia, e questiona a validade da marca comunitária LAST MINUTE TOUR,

225 E-mail: marcelenog@hotmail.com

registrada pela empresa Last Minute Tour SpA. A disputa, levantada pela Last Minute Network (LMN), com a intenção de anular o registro da marca LAST MINUTE TOUR, envolve questões cruciais relacionadas à reputação de marcas não registradas, ao conceito de "passing off" (uso indevido de denominação) no direito do Reino Unido, e à análise do risco de confusão para o consumidor.

Ao longo deste estudo, serão discutidos os principais fundamentos jurídicos do caso, incluindo a interpretação do conceito de "público relevante", a análise da reputação associada à expressão "last minute", e os elementos necessários para caracterizar uma apresentação enganosa de produtos e serviços. O julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia e a remissão ao direito britânico revelam a tensão entre as diferentes abordagens jurídicas para a proteção das marcas, o que leva à revisão das decisões da Câmara de Recurso e ao reexame do pedido de nulidade da marca comunitária à luz das exigências do regime jurídico britânico.

Este artigo busca, portanto, analisar as implicações jurídicas do caso, oferecendo uma reflexão crítica sobre a correta aplicação dos princípios do direito das marcas na União Europeia, com especial atenção ao impacto das normas nacionais sobre a proteção da propriedade intelectual em um mercado globalizado.

2.SÍNTESE DOS FATOS

O acórdão sobre o qual se irá versar, exarado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no bojo do Processo n.º T-115/07, em 11 de junho de 2009, gravita, essencialmente, em torno da capacidade distintiva de uma marca e a possibilidade de ter adquirido o denominado "secondary meaning".

Primordial, para entendimento do contexto, realizar perfunctória análise dos fatos.

Anteriormente ao litígio objeto de estudo, a sociedade Last Minute Network (LMN), com sede em Londres (Reino Unido), apresentou, em 25 de fevereiro de 2000, pedido de registro, como marca comunitária, do sinal nominativo "LASTMINUTE.COM", para serviços das classes 39 e 42226, nomeadamente:

Classe 39: "Agências de viagens; marcação de viagens; serviços de assessoria, informações e consultoria relacionados com os serviços atrás referidos";

226 Conforme acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para registro de marcas.

Classe 42: “Agências de viagens; marcação de restaurantes; fornecimento de serviços e equipamento para permitir o comércio através de meios electrónicos ou de meios não electrónicos; concepção de serviços para a pesquisa e a recuperação de informações através da Internet e bases de dados em linha, incluindo os respectivos sistemas de comunicação em rede; serviços de clubes para encontros/apresentação; serviços de acompanhamento em sociedade; prestação de informações através da Internet, bases de dados e outros meios electrónicos relacionados com os serviços atrás referidos; jardinagem; serviços de assessoria, informações e consultadoria relacionados com os serviços atrás referidos”.

O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), todavia, ao apreciar a solicitação, indeferiu-a, sob o fundamento de que a expressão “last minute” era meramente descritiva e carecia de carácter distintivo; sendo de domínio público, deveria permanecer disponível para todos os operadores.

Posteriormente, a sociedade Last Minute Tour SpA (LMT), com sede em Milão (Itália), em 11 de março de 2000, solicitou o registro, como marca comunitária, de sinal que consistia na escrita estilizada das palavras LAST MINUTE TOUR, a ser utilizado para serviços das classes 16, 39 e 42, correspondendo à seguinte descrição:

Classe 16: “Papel, cartão e produtos nestas matérias, não incluídos noutras classes; produtos de impressão; catálogos; horários impressos; panfletos; livros; jornais, revistas (publicações periódicas); artigos para encadernação; fotografias; rótulos; papelaria; adesivos (matérias colantes) para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas; pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis); material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); matérias plásticas para a embalagem (não incluídas noutras classes); cartas de jogar; caracteres de imprensa; clichés (estereótipos)”;

Classe 39: “Agências de viagens e turismo; marcação de viagens; organização de viagens; organização de cruzeiros e excursões; transporte e acompanhamento de viajantes; transportes aéreos; aluguer de meios de transporte; informações sobre transportes”;

Classe 42: “Serviços de hotéis, restaurantes, pensões, aldeamentos turísticos, bares, clubes privados; serviços relativos à reserva de

hotéis e de aldeamentos turísticos; elaboração (concepção) de software; aluguer de software informático”.

Ante a esse fato, a sociedade Last Minute Network opôs-se ao registro da marca comunitária, alegando o seu direito, no Reino Unido, à marca não registrada “LASTMINUTE.COM”, que utilizava comercialmente desde 1998. Apesar disso, seu pleito foi rejeitado, face não ter produzido, em prazo hábil, prova do direito invocado. Como consequência, a marca LAST MINUTE TOUR fora devidamente registrada como marca comunitária.

Insatisfeita, a Last Minute Network apresentou pedido de declaração de invalidade, sob os mesmos fundamentos anteriormente apresentados. A Divisão de Anulação do IHMI, reconhecendo a reputação gozada pela LMN no Reino Unido, bem como a possibilidade de confusão entre as duas marcas, acatou o seu pedido, anulando a marca comunitária LAST MINUTE TOUR para os serviços da classe 39 e 42, porém mantendo para a classe 16, posto não ter a LMN comprovado o uso do sinal “LASTMINUTE.COM” relativamente aos serviços dessa categoria.

A Last Minute Tour SpA, por sua vez, apelou, solicitando a reforma da decisão no extrato em que anulava sua marca para os serviços de classe 39 e 42. Simultaneamente, a LMN solicitou a reforma da parte que mantinha a marca comunitária para a classe 16.

Ao julgar o caso, a Câmara de Recurso foi favorável à LMT, deferindo seu pleito e anulando a decisão de nulidade do registro para as classes 39 e 42, além de negar a requisição da LMN e manter a decisão para a classe 16.

Segundo a Câmara de Recurso, ao tomar-se por consideração a natureza dos produtos e dos serviços em causa, bem como a qualidade de marca do Reino Unido não registrada do sinal anterior, o público relativamente ao qual a análise do risco de confusão deveria ser feita havia de ser constituído por consumidores médios destes produtos e serviços residentes naquela país, normalmente informados e razoavelmente atentos e avisados.

Entendeu, ademais, que a expressão “last minute” era composta por dois vocábulos correntes, portanto, sendo uma menção descritiva e desprovida de caráter distintivo perante os produtos e serviços em causa, não seria passível de registro, exceto se acompanhada de outros elementos que lhe conferissem um mínimo de caráter distintivo.

Afirma que a adição da palavra “tour”, em “last minute tour”, associada ao elemento gráfico, haviam permitido à marca comunitária não colidir com os motivos

absolutos de recusa de registro, inscritos no regulamento n.º 40/94; todavia, sendo formado por palavras usuais, não poderia opor-se à utilização das expressões “last minute” ou “tour” por outras agências de turismo ou viagem.

Considerou, também, que a reputação da LMN estava ligada ao sinal LASTMINUTE.COM como um todo, com todos os seus elementos, e não à menção genérica “last minute”. Essa reputação era reconhecida exclusivamente para efeitos da ação por uso indevido de denominação prevista pelo direito britânico e não poderia servir para conceder um monopólio da mencionada expressão, não distintiva no que respeita aos produtos e serviços em causa.

No tocante ao risco de confusão, a Câmara de Recursos avaliou ser inexistente, posto que, segundo seu entendimento, o público do Reino Unido, ao ser confrontado com o sinal LAST MINUTE TOUR, não necessariamente associaria as ofertas por este apresentadas ao titular da marca LASTMINUTE.COM: pensariam apenas tratar-se de produtos e serviços “de última hora” (“last minute”). O público tomaria por base os elementos distintivos de cada sinal para que pudessem estabelecer a diferença relativamente a todos os outros prestadores de serviços semelhantes que também utilizam aquela expressão em suas ofertas e serviços.

Diante disso, a LMN solicitou ao Tribunal de Justiça da União Europeia que anulasse a decisão da Câmara de Recursos, para, por fim, declarar nula a marca comunitária LAST MINUTE TOUR para os serviços abrangidos nas classes 16, 39 e 42.

Analisemos, portanto, se o direito assiste à parte recorrente.

3. COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO

Em suma, deseja a empresa Last Minute Network (doravante LMN) a nulidade da marca comunitária LAST MINUTE TOUR (representada pelo IHMI e Last Minute Tour Spa, doravante LMT) para os produtos abrangidos pelas classes 16, 39 e 42.

Com o fito de aferir uma possível anulabilidade da marca LAST MINUTE TOUR, bem como correção do entendimento exarado pela Câmara de Recurso, imprescindível se faz a análise das disposições do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de dezembro de 1993, aplicável ao caso.

Segundo o artigo 52º, n.º 1, alínea c), combinado com o artigo 8º, n.º 4, ambos do supramencionado texto legislativo, o titular de uma marca não registrada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local poderá obter a anulação de uma marca comunitária mais recente, na sequência de um pedido ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, quando, em consonância com o direito do Estado-Membro aplicável, hajam sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da

data de depósito da marca comunitária, e, simultaneamente, esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.

Desse modo, competia à Câmara de Recurso ter tomado por base, igualmente, em respeito à norma citada, tanto as disposições legais quanto as decisões proferidas pelos tribunais do devido Estado-Membro sobre o tema, para que se pudesse aferir se os pressupostos supramencionados foram alcançados.

Considerando o fato de a marca LASTMINUTE.COM operar no Reino Unido, certo é que a norma aplicável ao caso seria o Trade Marks Act, de 1994. Dispõe, no corpo da Section 5(4):

(4)A trade mark shall not be registered if, or to the extent that, its use in the United Kingdom is liable to be prevented—

(a)by virtue of any rule of law (in particular, the law of passing off) protecting an unregistered trade mark or other sign used in the course of trade, or (...)

Conforme se apontou no acórdão analisado, e em consonância com a lei e jurisprudência britânica²²⁷, três requisitos deveriam ser cumpridos para que, sob o escopo do regime jurídico da ação por uso indevido de denominação (*law of passing off*), e objetivando a proteção da marca nacional não registrada LASTMINUTE.COM, se pudesse obter a declaração de nulidade da marca comunitária LAST MINUTE TOUR.

Primeiramente, a demonstração da reputação gozada pela parte demandante à época em que o demandado começou a oferecer seus produtos e serviços. Vale dizer que esta não fora questionada pelo IHMI, tendo, inclusive, sido admitida pelo Instituto quando da decisão recorrida: é fato incontestado.

No que diz respeito ao tempo, salienta-se o desacordo entre a legislação britânica e a comunitária. Conforme explanado, o art. 8º, n.º 4, do Regulamento 40/94 determina, como data a ser considerada, aquela em que haja ocorrido o depósito da

²²⁷ O *leading case* no Reino Unido fora o "*Reckitt and Colman Products Ltd v Borden Inc. and Others*", julgado pela Câmara dos Lordes em 1990. A ação por uso indevido de denominação serve à proteção de marcas não registradas, e fora resumidamente definida, nesse *leading case*, como "*no man may pass his goods off as those of another*". Estabeleceu-se, ali, o teste da trindade clássica: três requisitos que, se cumpridos, demonstrariam o direito de ação. São eles: comprovação de que os produtos ou serviços adquiriram boa fé ou reputação nas mentes do público comprador (*purchasing public*), que os distingam daqueles oferecidos pela concorrência; apresentação enganosa dos produtos, intencional ou não, por parte do requerido, que leve os consumidores a pensarem que aqueles foram oferecidos pelo requerente; e, por fim, que dano seja causado ao requerente em razão dessa apresentação enganosa.

marca comunitária, ao afirmar, como primeiro requisito de nulidade, que o requerente da ação de nulidade tenha adquirido direitos sobre a sua marca nacional não registrada antes da data do depósito, *in casu*, 11 de março de 2000.

O segundo elemento traduz-se pela comprovação de que a oferta no Reino Unido, por parte da Last Minute Tour SpA, de serviços idênticos e produtos complementares aos disponibilizados pela Last Minute Network constituiu, em 11 de março de 2000 (data de solicitação do registro da marca comunitária), uma apresentação enganosa, passível de induzir o público relevante em erro, fazendo com que atribuam a esta a origem comercial dos produtos e serviços por aquela oferecidos. A intencionalidade é, aqui, irrelevante para a aferição deste requisito.

A respeito desse quesito, para que se possa avaliar o dito caráter enganoso, importante ressaltar a identidade dos produtos oferecidos por ambas as partes: se, por um lado, as classes 39 e 42 já eram idênticas, por outro, a classe 16, conforme reconhecido pela Câmara de Recurso, representa produtos meramente complementares aos serviços das classes anteriores.

Por fim, o terceiro elemento da ação por uso indevido de denominação, segundo a jurisprudência em causa, é a possibilidade de a Last Minute Networks sofrer, em decorrência do fato anterior (apresentação enganosa), um prejuízo comercial.

Estabelecidos esses pontos, conjugando, portanto, o artigo 8º, n.º 4 do Regulamento 40/94, ao qual fora suscitada pela recorrente a violação, à legislação e jurisprudência do Reino Unido (em consonância com o reenvio ali estabelecido), o Tribunal subdividiu o pleito em três diferentes acusações, que serão individualmente analisadas a seguir: relativamente à definição do público relevante; à reputação gozada pela expressão “last minute” à data do depósito do pedido de marca comunitária; e, finalmente, relativamente ao caráter enganoso que poderia ter, à época, uma oferta de serviços idênticos aos da LMN e de produtos complementares efetuada no Reino Unido sob o sinal LAST MINUTE TOUR.

Vejamos.

a) Sobre a definição do público relevante

O grande ponto de atrito, aqui, refere-se ao fato de a Câmara de Recursos ter, quando da prolação de seu entendimento, para a apuração do caráter enganoso da apresentação de bens e serviços pela marca comunitária, qualificado como público relevante o consumidor médio do Reino Unido, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado. Não tomou em consideração, dada a reputação da marca não registrada LASTMINUTE.COM, se seus *clientes*, ao depararem-se com a os produtos e

serviços da concorrente, não teriam sido induzidos a acreditar que possuíam a mesma proveniência.

Ora, a jurisprudência do Reino Unido consagrou uma definição diferente da clássica²²⁸ para o termo *público relevante*, para fins da ação por uso indevido de denominação: consideram-se como tal os clientes da parte demandante, e não o conceito abstrato adotado pela Câmara de Recurso.

Essa diferença de conceito, na prática, pode traduzir-se em resultados absolutamente diversos, posto que o risco de um consumidor ser enganado por marca que, supostamente, possa lhe causar confusão, atribuindo a outrem a origem dos produtos, não necessariamente coincide com o risco de quando esse mesmo consumidor já é cliente da empresa.

Desse modo, conclui-se que a Câmara de Recurso agiu de modo desacertado ao tomar por definição de público relevante o consumidor médio, ao invés de, em consonância com o reenvio operado pelo artigo 8º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, tê-lo conceituado como o cliente do demandante na ação por uso indevido de denominação.

b) A respeito de recusa de reconhecimento de reputação autônoma à expressão "last minute"

De acordo com a decisão da Câmara de Recurso, a expressão "last minute" é descritiva e desprovida de caráter distintivo, não sendo, por essa razão, passível de proteção. Algumas considerações são, a esse propósito, pertinentes.

Certo é que o Regulamento n.º 40/94 apresenta, no corpo de seu art. 7º, os motivos absolutos de recusa de determinada marca, e, dentre eles, encontra-se a ausência de caráter distintivo.

A capacidade distintiva da marca, conforme leciona Couto Gonçalves²²⁹, além de indicar que os produtos ou serviços, em grande parte dos casos, provêm sempre de uma

²²⁸ Conceito idêntico ao adotado pela Câmara de Recursos é expresso por Carlos Olavo, ao afirmar que o público relevante é "*constituído pelo consumidor médio desses produtos ou serviços, normalmente informado e razoavelmente advertido*". (OLAVO, Carlos. *Propriedade Industrial, volume 1: Sinais Distintivos do Comércio/ Concorrência Desleal*. Almedina: Coimbra, 2005, p. 82).

²²⁹ GONÇALVES, Luís M. Couto – *Manual de Direito Industrial: Patentes, desenhos ou modelos, marcas, concorrência desleal*, Almedina, Coimbra, 2008a, p. 190.

empresa²³⁰, também indica que os *"produtos ou serviços se reportam a um sujeito que assume em relação aos mesmos o ônus pelo seu uso não enganoso"*.

Essa capacidade é essencial à definição e próprio cumprimento da função inerente da marca, que deve ser capaz de, por si só, individualizar uma espécie de produtos e serviços.²³¹

Em consonância com as lições do mestre Nogueira Serens, *"a marca garante ao comprador que todos os produtos que a ostentam provêm da mesma empresa – o consumidor pode não a conhecer, é certo, mas sabe que só pode ser uma, exactamente aquela que tem direito ao uso exclusivo do sinal"*.^{232 233}

Ora, uma marca meramente descritiva não pode, realmente, cumprir essa função. Definida como aquela que tem *"a virtualidade de informar o público sobre as características, qualidades, funções destinações ingredientes, efeitos, proveniência geográfica ou outras propriedades do produto ou serviço correspondente"*²³⁴, a marca descritiva seria comum aos demais objetos idênticos, independentemente de sua origem, não oferecendo distinção alguma entre os produtos e serviços oferecidos por determinada marca e suas concorrentes.

Por essas razões, proíbe-se o registro de marcas meramente descritivas e sem capacidade distintiva.

Não podemos olvidar, no entanto, que o caso analisado não se rege pelas meras regras comuns: por força do reenvio realizado pelo famigerado art. 8º, n.º 4, do Regulamento 40/94, devemos considerar, *in casu*, a legislação e jurisprudência britânicas.

²³⁰ Ou *"de uma empresa sucessiva que tenha elementos consideráveis de continuidade com a primeira (no caso de transmissão desvinculada) ou ainda que mantenha com ela relações actuais de natureza contratual e económica (nas hipóteses da licença de marca registada usada ou da marca de grupo, respectivamente"*. (GONÇALVES (2008a), ob. cit. p. 190).

²³¹ GONÇALVES (2008a), ob. cit. p. 232.

²³² SERENS, Manuel Nogueira. A "vulgarização" da marca na Directiva 89/104/CEE, de 21 de dezembro de 1988. Gráfica de Coimbra: Coimbra, 1995, p. 9.

²³³ Em igual sentido, Novais Gonçalves, ao afirmar ser a marca um sinal distintivo do comércio, cuja principal função é garantir a identificação da origem empresarial do produto que a exhibe, permitindo ao comprador diferenciar as várias proveniências empresariais dos produtos oferecidos em cada setor do mercado. (GONÇALVES, Jorge Novais. *A marca prestigiada no direito comunitário das marcas. In Direito Industrial*. Vol. 5. Almedina: Coimbra, 2008, p. 314).

²³⁴ SERENS, Manuel Nogueira, ob. cit. p. 31.

Estas, por sua vez, admitem que uma marca, ainda que inicialmente não distintiva e dotada de sentido descritivo, adquira, pelo uso, uma reputação autônoma, distinta da marca: é a denominada teoria do “secondary meaning”²³⁵.

Nogueira Serens²³⁶ explica tratar-se da circunstância em que um sinal “*que não era compreendido como marca ou, dizendo de outra maneira, que não era associado pelos círculos interessados do tráfico a um determinado empresário, sendo antes percebido no seu sentido originário (“primary meaning”) de denominação genérica ou de indicação descritiva acaba por adquirir, em consequência do uso que desse sinal é feito por esse mesmo empresário, aquele outro sentido – que se diz secundário, não por assumir menor importância, mas porque se afirma mais tarde no tempo*”.

Em igual sentido, define-o Couto Gonçalves²³⁷ como o fenômeno através do qual um sinal originalmente privado de capacidade distintiva converte-se, como consequência do uso e de mudanças semânticas ou simbólicas, em um sinal distintivo de produtos ou serviços, sendo reconhecido como tal no tráfico econômico, por meio de seu significado secundário.

Ante a essas informações, torna-se aparente o equívoco da decisão da Câmara de Recurso, posto ter afirmado que a reputação da LMN estaria apenas associada ao sinal LASTMINUTE.COM como tal, com todos os seus elementos, mas não à menção genérica “last minute”; bem como que a reputação seria meramente reconhecida para efeitos da aplicação da lei do Reino Unido sobre uso indevido de denominação, não podendo servir à monopolização do termo “last minute”, desprovido de caráter distintivo, agiu de forma equivocada.

A Câmara de Recurso não tomou por consideração a teoria do “secondary meaning”, consagrada pela jurisprudência do Reino Unido; não poderia, à luz desse ordenamento jurídico, ter-se negado a reconhecer reputação autônoma à menção “last minute” pelo simples fato de tratar-se de denominação genérica e desprovida de caráter distintivo relativamente aos produtos e serviços em causa: conforme vimos, esses fatos

²³⁵ Consagrado no jurisprudência britânica com o caso Camel Hair (Frank Reddaway Ltd. v. George Banham), de 1986. Nele, reconheceu-se que, após utilizar o vocábulo Camel Hair Belting por anos, essa expressão havia adquirido uma reputação autônoma (*secondary meaning*), imediatamente ligada à sua marca pelos consumidores. (ng-loy, wee loon – *The meaning of ‘invented’ in trade mark law*. Disponível em: <[http://www.sal.org.sg/digitallibrary/Lists/SAL%20Journal/Attachments/197/1997-9\(1\) -SAcLJ-203-NgLoy.pdf](http://www.sal.org.sg/digitallibrary/Lists/SAL%20Journal/Attachments/197/1997-9(1) -SAcLJ-203-NgLoy.pdf)>).

²³⁶ SERENS, ob. cit. p. 79.

²³⁷ GONÇALVES, Luís M. Couto. *O uso da marca*. In *Direito Industrial*. Vol. 5. Almedina: Coimbra, 2008b, p. 386.

não são impeditivos a esse reconhecimento, sob o escopo da teoria do “secondary meaning”.

Clarividente, portanto, não ter a Câmara de Recurso respeitado a remissão à lei britânica, operada pelo art. 8º, n.º 4, do Regulamento 40/94 e aplicável à marca nacional não registrada LASTMINUTE.COM.

c) Sobre a não consideração da reputação autônoma da expressão “last minute” para efeitos de apreciação do caráter enganosa de uma apresentação dos produtos e serviços em causa sob o sinal LAST MINUTE TOUR

A marca, conforme já mencionado, possui por papel primordial garantir que o consumidor possa identificar a origem dos produtos e serviços fornecidos. Entretanto, quando isso não ocorre, poderá gerar o denominado *risco de confusão*.

Nas palavras de Novais Gonçalves²³⁸, este pode ser definido como a séria probabilidade de o público crer que determinados produtos e serviços provenham de uma mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas entre si. Quando isso ocorre, é conferido ao titular da marca mais antiga, dita anterior, o direito de obstar a entrada e retirar do mercado a marca mais recente, dita subsequente.

Essa probabilidade, conforme aponta Nogueira Serens²³⁹, não pode ser formulada em abstrato: deve-se tomar por consideração os produtos a que cada uma das marcas se destina. O risco de confusão dar-se-á tanto maior quanto maior for a afinidade dos produtos em questão. Esta, por sua vez, conforme aponta Carlos Olavo²⁴⁰, afere-se em face do próprio objeto do direito à marca, ou seja, a distinção da respectiva origem empresarial.

O conceito de *risco de confusão* está diretamente ligado ao denominado *princípio da especialidade*, por meio do qual a identidade ou semelhança entre duas marcas apenas gerará confusão, ou risco de confusão, caso os respectivos produtos sejam idênticos ou afins.²⁴¹

Esse risco fora consagrado na jurisprudência britânica, constituindo, conforme já mencionado, um dos requisitos para ação por uso indevido de denominação: a apresentação enganosa, que confunda o público na aferição da proveniência do produto.

238 GONÇALVES, Jorge Novais, ob. cit. p. 314.

239 SERENS, ob. cit. p. 9.

240 OLAVO, ob. cit. p. 96.

241 GONÇALVES, Jorge Novais, ob. cit. p. 315.

Desse modo, o *risco de confusão* encontra-se presente tanto no direito do Reino Unido, quanto expressamente previsto no artigo 8º, n.º 1, alínea b) do Regulamento 40/94.

A avaliação do caso realizado pela Câmara de Recurso fora, no entanto, errônea. Apesar de se ter valido do artigo supracitado, não tomou por consideração as exigências próprias da ação por uso indevido de denominação (conforme artigo 8º, n.º 4 do Regulamento 40/94, por remissão de seu artigo 52º, n.º 1, alínea c)). Afirmou apenas, após análise superficial, que inexistiria o risco de confusão, sob o fundamento de que, devido ao fraco caráter distintivo de ambos os sinais analisados, o público concentraria sua atenção sobre seus elementos distintivos e dominantes, para, então, em um segundo momento, comparar ambos os sinais nos planos visual, fonético e conceitual.

Ora, no contexto da norma britânica, a verificação de apresentação enganosa não pode limitar-se, simplesmente, ao exame comparativo de ambas as marcas, feito pela Câmara de Recurso; deve incluir, também, outros fatores, que, para o presente caso, traduz-se nas circunstâncias em que os serviços eram oferecidos, no Reino Unido, sob o signo LAST MINUTE TOUR, ao tempo do depósito da marca comunitária.

Conforme aponta o Tribunal, apesar da dificuldade de aplicação do regime por uso indevido de denominação no âmbito do pedido de declaração de nulidade inscrito no Regulamento comunitário, dado o fato de a data a ser considerada ser a do depósito do pedido de marca comunitária, e não à do início da oferta dos produtos e serviços controvertidos (conforme pressupõe a ação de “passing off”²⁴², não poderia a Câmara de Recurso ter deixado de aplicar as disposições do Regulamento que fossem devidamente compatíveis com o regime por uso indevido de denominação.

4. DESFECHO DO CASO

Por todo o analisado, denota-se que, embora a Câmara de Recurso tenha admitido a considerável reputação que a marca nacional não registrada LASTMINUTE.COM gozava no Reino Unido, opôs-se, paradoxalmente, à possibilidade de conferir ao termo “last minute” um “secondary meaning”, conforme preleciona o ordenamento jurídico britânico. Por essa razão, inclusive, negou possível risco de confusão, à época do depósito do pedido de registro da marca comunitária, entre os produtos oferecidos pela Last Minute Network e Last Minute Tour SpA.

²⁴² Em razão de, à época do depósito da marca comunitária, a parte demandada não deveria estar oferecendo seus produtos ou serviços: logo, a apreciação das circunstâncias em que estes eram oferecidos, à época do depósito da marca comunitária, é, deveras, impossível.

De acordo com a análise, portanto, repete-se não ter sido devidamente observada a remissão, inscrita no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, ao direito do Reino Unido.

Pelo exposto, assim, afirma-se que o Tribunal concluiu, de forma acertada, pela anulação das decisões impugnadas, determinando a necessidade de o Instituto de Harmonização do Mercado Interno "reexaminar o pedido de declaração de nulidade da marca comunitária LAST MINUTE TOUR à luz do conjunto dos requisitos da acção por uso indevido de denominação, incluindo, sendo caso disso, o relativo ao prejuízo decorrente do carácter eventualmente enganoso, no espírito dos clientes da LMN, de uma oferta dos bens e serviços em causa que se presume ter ocorrido no Reino Unido, sob o sinal LAST MINUTE TOUR, à data do depósito do pedido de marca comunitária".²⁴³

5. CONCLUSÃO

O caso Last Minute Network v. IHMI - Last Minute Tour, analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, destaca questões cruciais sobre a aplicação do direito de marcas, especialmente no que tange à capacidade distintiva de termos genéricos e à teoria do "secondary meaning". A decisão da Câmara de Recurso foi equivocada ao não considerar a possibilidade de atribuição de reputação autônoma ao termo "last minute", apesar de sua natureza inicialmente descritiva.

A teoria do "secondary meaning", consagrada pela jurisprudência britânica, evidencia que uma expressão que, a princípio, não apresenta carácter distintivo pode, ao longo do uso, adquirir uma identificação exclusiva com a origem empresarial, proporcionando-lhe proteção legal.

Além disso, a análise do risco de confusão, elemento essencial no direito das marcas, também foi insuficiente, pois a Câmara de Recurso não levou em conta as circunstâncias do mercado e a utilização dos sinais em questão no Reino Unido na data do depósito do pedido de registro. A correta aplicação do Regulamento 40/94, em especial sua remissão ao direito britânico, era imprescindível para garantir a proteção adequada à marca LASTMINUTE.COM, que, à época, já gozava de uma reputação considerável.

O Tribunal, ao anular as decisões impugnadas e determinar um novo exame do caso, reafirmou a importância de uma análise profunda e contextualizada ao tratar de marcas com significados genéricos, reconhecendo, com isso, a evolução do uso das marcas no mercado e o papel da jurisprudência na adaptação das normas às realidades

²⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2009.

econômicas. Este caso serve de importante precedente, reforçando a relevância de se considerar as nuances da aplicação da marca, a fim de preservar a justiça e a clareza nas relações comerciais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPINOS, António. *Código da Propriedade Industrial Anotado*. Coimbra: Almedina, 2010.

GONÇALVES, Luís M. Couto. *Manual de Direito Industrial: Patentes, desenhos ou modelos, marcas, concorrência desleal*. Coimbra: Almedina, 2008a.

GONÇALVES, Luís M. Couto. "O uso da marca". *Direito Industrial*, v. 5. Coimbra: Almedina, 2008b.

LAMBERT, Jane. *Passing off*. Disponível em: <http://niptech.wordpress.com/intellectual-property/intellectual-assets/brands/passing-off/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

NG-LOY, Wee Loon. *The meaning of 'invented' in trade mark law*. Disponível em: [http://www.sal.org.sg/digitallibrary/Lists/SAL%20Journal/Attachments/197/1997-9\(1\)-SAcLJ-203-NgLoy.pdf](http://www.sal.org.sg/digitallibrary/Lists/SAL%20Journal/Attachments/197/1997-9(1)-SAcLJ-203-NgLoy.pdf). Acesso em: 06 nov. 2024.

OLAVO, Carlos. *Propriedade Industrial, volume 1: Sinais Distintivos do Comércio/Concorrência Desleal*. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Alexandre Dias. *Propriedade Intelectual II – Código da Propriedade Industrial*. Coimbra: Quarteto, 2003.

SERENS, Manuel Nogueira. *A "vulgarização" da marca na Directiva 89/104/CEE, de 21 de dezembro de 1988*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1995.

TANNER DE WITT SOLICITORS. *Passing Off: The Jif Lemon Case (Reckitt & Colman Ltd v Borden Inc)*. Disponível em: <http://www.tannerdewitt.com/passing-off-the-jif-lemon-case-reckitt-colman-ltd-v-borden-inc/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão de 11 de junho de 2009, Processo T-115/07, Last Minute Network v. IHMI - Last Minute Tour. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=secondary%2Bmeaning&docid=72746&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=238527#ctx1>. Acesso em: 05 abr. 2014.

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1228

(Ano XVI)

ISSN - 1984-0454

O Portal Conteúdo Jurídico consiste em um grande ambiente virtual inaugurado em setembro de 2008 e idealizado com base na experiência na docência do ensino superior, por parte dos seus gestores, os quais perceberam a necessidade-facilidade de disponibilizar aos seus alunos informações suficientes ao aprendizado, criando assim, um banco de dados de auto-gestão, pesquisando, organizando, filtrando e publicando conteúdo interdisciplinar que possa auxiliar nas pesquisas dos profissionais e usuários como um todo.

Nossa missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um só lugar.

Mas o sucesso do nosso portal somente é possível com a colaboração dos profissionais e acadêmicos com o envio de sua produção literária para fins de publicação.

O Conteúdo Jurídico possui o Boletim Conteúdo Jurídico reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1984-0454. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a qualidade editorial, dentre outros requisitos formais.

Nosso Boletim veicula artigos multidisciplinares, Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, monografias, dissertações, teses de doutoramento.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 99177-3598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR